

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Medicina
Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência

Márcia Amaral Montezuma

ABORDAGENS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: proteção e/ou violência?

Belo Horizonte

2015

Márcia Amaral Montezuma

ABORDAGENS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: proteção e/ou violência?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência (Mestrado Profissional) da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Elza Machado de Melo

Coorientador: Prof. Dr. Rodrigo da Cunha Pereira

Linha de pesquisa: Violência Estrutural

Belo Horizonte

2015

Montezuma, Márcia Amaral.
M781a Abordagens da alienação parental [manuscrito]: proteção e/ou
violência? / Márcia Amaral Montezuma. - - Belo Horizonte: 2015.
223 f.

Orientador (a): Elza Machado de Melo.

Coorientador (a): Rodrigo da Cunha Pereira.

Área de concentração: Promoção da Saúde e Prevenção da
Violência.

Dissertação (mestrado): Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Medicina.

1. Alienação Social. 2. Poder Familiar/psicologia. 3. Conflito
Familiar. 4. Divórcio. 5. Relações Pai-Filho. 6. Relações Mãe-Filho. 7.
Maus-Tratos Infantis. 8. Processo Legal. 9. Dissertação Acadêmica. I.
Melo, Elza Machado de. II. Pereira, Rodrigo da Cunha. III. Universidade
Federal de Minas Gerais, Faculdade de Medicina. IV. Título.

NLM: WA 325

Bibliotecária responsável: Fabiene Letizia Alves Furtado CRB-6/2745



FOLHA DE APROVAÇÃO

Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?

MÁRCIA AMARAL MONTEZUMA

Dissertação submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA/MP, como requisito para obtenção do grau de Mestre em PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA, área de concentração PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA.

Aprovada em 09 de outubro de 2015, pela banca constituída pelos membros:

Prof(a). Elza Machado de Melo - Orientador
Faculdade de Medicina UFMG DMPS

Prof(a). Rodrigo da Cunha Pereira
PUC-MG

Prof(a). Hélio Cardoso de Miranda Júnior
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Prof(a). Deício da Fonseca Sobrinho
UFMG

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2015.

À memória de meu pai,
ao desejo de minha mãe,
ao meu filho, Pedro

AGRADECIMENTOS

“Eu não ando só, só ando em boa companhia”...

Em primeiro lugar, quero agradecer duplamente à coordenadora do mestrado profissional Promoção da Saúde e Prevenção da Violência, Elza Machado de Melo, que tive o privilégio de ter como minha orientadora. Na sua loucura pelo trabalho – loucura nos dois sentidos, de amor e compulsão, me proporcionou uma intimidade com o discurso da ciência que eu nunca tinha tido, ao mesmo tempo incentivando que eu não perdesse de vista o discurso psicanalítico, tão estruturalmente diferente, pelo qual tenho me norteado no decorrer de toda a minha vida. Mais do que isso, sou eternamente grata por Elza ter descortinado para mim uma relação inédita da psicanálise com o social, propiciando uma nova leitura do mal estar, a partir da qual posso dizer que a minha clínica mudou. Quero também agradecê-la pela competência e dedicação à coordenação desse mestrado, cuja proposta é da mais alta relevância, não só para o campo da medicina, como para os vários outros campos de saber que acolhe e integra, gerando uma interlocução riquíssima e com repercussões práticas importantíssimas.

Agradeço de todo coração a Rodrigo da Cunha Pereira, meu coorientador, que me deu o mote desse trabalho, os primeiros livros sobre o assunto e, acima de tudo a abertura de um campo novo de exploração do direito pela psicanálise. Nunca serei capaz de agradecer o suficiente pela provocação de um novo entusiasmo.

De forma muito especial, agradeço ao Hélio Cardoso de Miranda Júnior, que me acompanhou e iluminou desde o início, pelas precisas indicações e sugestões, por ter escrito um livro que foi uma referência imprescindível para o desenvolvimento desse trabalho, pela acolhida junto à Equipe de Estudos Psicossociais do Fórum Lafayette e por ter aceitado fazer parte desta banca.

Não menos especialmente agradeço ao Délcio da Fonseca Sobrinho, que teve participação decisiva no final desse processo, ao aceitar fazer parte da banca e, contaminado pela “peste”, feito, com toda delicadeza, a precisa intervenção para que ela tivesse fim.

Agradeço imensamente aos membros da Equipe de Estudos Psicossociais e aos juízes da Vara de Família do Fórum Lafayette que concederam não apenas seu tempo, disponibilidade e experiência para a realização das entrevistas, como ensinamentos de valor incomensurável.

Agradeço a minha família e amigos que apesar de terem sido um pouco abandonados por mim, não me abandonaram. Agradeço particularmente a três amigas do peito, incentivadoras e leitoras que contribuíram com sugestões preciosas, cada uma na sua área: Gilda Paoliello, psiquiatra e psicanalista; Juliana Lobato, advogada especialista em Direito de Família e Ana Lúcia Cabral, assistente social e doutoranda do departamento de Medicina Social e Preventiva.

Agradeço muito aos colegas/cúmplices do mestrado, não só pelas contribuições ao trabalho, como por terem compartilhado essa deliciosa volta ao tempo de estudante.

Agradeço também aos meus colegas do Galba, pelo apoio, estímulo e compreensão. Particularmente à Gláucia, que facilitou demais a minha luta com o Word na última hora.

Com todo reconhecimento, agradeço a Lourdes, uma fadinha que cuida de mim, da minha casa e do meu filho, há mais de 20 anos, sem a qual esse trabalho não teria sido possível.

Com amor agradeço ao Marcelo, que tem me proporcionado os melhores momentos de descanso dessa loucura.

E finalmente, agradeço ao meu filho querido Pedro, pela tolerância, carinho e solidariedade. Sem a sua ajuda em inúmeros momentos, essa tarefa teria sido muito mais difícil. Sem a sua existência, a vida seria muito sem graça.

RESUMO

Esta dissertação analisa sob que concepções jurídicas, médicas, psicológicas e sociais vem sendo abordada a alienação parental (AP), mais especificamente aquela chamada de síndrome de alienação parental (SAP), mediante revisão ampla de literatura e pesquisa qualitativa envolvendo entrevistas com a equipe de estudos psicossociais, mediadores e juízes da Vara de Família do Fórum Lafayette de Belo Horizonte. Abordaram-se as controvérsias relativas ao conceito de SAP, à sua pertinência como diagnóstico médico e ao tratamento proposto por Gardner, bem como seus efeitos de medicalização do comportamento, pela qual o contexto subjetivo, social, político e econômico são negados; de integração à demanda de judicialização, em que determinações legais tentam suprir deficiências das áreas de saúde e educação e por fim, da ingerência do Estado nas questões privadas, com a consequente invasão do sujeito por uma abordagem sistêmica em detrimento da sua responsabilização pelo seu próprio modo de lidar com as experiências da vida. Concluiu-se que por meio da flexibilização das abordagens clínicas e legais é possível ao Estado cumprir a sua função de proteger o menor em vulnerabilidade sem, contudo, incorrer em violência institucional. Apontaram-se como exemplo, nessa direção, a mediação e a nova lei da guarda compartilhada que, juntamente com intervenções terapêuticas, sinalizam para a responsabilização do sujeito para com suas escolhas e atos como a melhor forma de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Alienação. Alienação Social. Divórcio. Conflito Familiar. Relações Pais/Filhos. Alienação Parental. Processo Legal. Violência. Maus Tratos Infantis.

ABSTRACT

This dissertation analyzes under which legal, medical, psychological and social conceptions is parental alienation (PA) being discussed, specifically one called parental alienation syndrome (PAS), by means of wide literature review and qualitative research involving interviews with the staff of psychosocial studies, mediators and judges of the Family Court of Lafayette Forum of Belo Horizonte. The controversies regarding the concept of PAS were covered, as well as its relevance to medical diagnosis and to the treatment proposed by Gardner, just like their effects of medicalization of the behavior, in which the subjective, social, political and economical context are denied; the demand for judicialization of parental alienation, where legal regulations try to overcome deficiencies in the areas of health and education and, finally, the interference of the state in private matters, with the consequent invasion of the subject by a systemic approach at the expense of its accountability by its own way of dealing with life's experiences. It was concluded that by easing the clinical and legal approaches it is possible for the state to fulfill its function of protecting the minor in vulnerable condition, but without incurring in institutional violence. Were appointed as examples in this direction the mediation and the new law on joint custody, which together with therapeutic interventions, point to the responsibility of the individual towards his choices and acts as the best way of resolving conflicts.

Keywords: Alienation. Social Alienation. Divorce. Family Conflict. Relationship Between Parents And Children. Parental Alienation. Legal Process. Violence. Child Abuse.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DA LITERATURA	19
2.1 A SAP e suas controvérsias.....	19
2.1.1 Prevalência	23
2.1.2 Controvérsias quanto ao conceito de normal e patológico da AP.....	27
2.1.3 Controvérsias quanto à causalidade.....	32
2.1.4 Controvérsias sobre a pertinência da SAP como diagnóstico médico.....	37
2.1.4.1 Medicalização da AP	43
2.1.4.2 AP e trauma decorrente de abuso, maus tratos, violência doméstica ou conjugal.....	48
2.1.5 Controvérsias relativas ao gênero	55
2.1.6 Controvérsias quanto ao tratamento.....	60
2.1.6.1 Mudança de guarda	60
2.1.6.2 Período de transição	68
2.1.6.3 Terapia da ameaça.....	72
2.1.6.4 Limitação do acesso	83
2.1.7 Controvérsias quanto ao papel do sistema judiciário.....	86
2.1.7.1 Judicialização	92
2.2 Abordagens alternativas	98
2.2.1 Abordagens das equipes de saúde mental.....	98
2.2.1.1 Abordagens periciais.....	99
2.2.1.2 Educação parental	112
2.2.1.2.1 Programas psicoeducacionais	113
2.2.1.3 Coordenação parental.....	118
2.2.1.4 Aconselhamento	119
2.2.1.5 Psicoterapia	120
2.2.2 Abordagens legais.....	122
2.2.2.1 Lei da Alienação Parental – Lei nº de 12318/2010.....	126
2.2.2.2 Nova Lei da Guarda Compartilhada - Lei n. 13058 de 22 de dezembro de 2014	133
2.2.2.3 Lei da mediação – Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015	143
2.2.3 Abordagens em políticas públicas.....	148
2.2.4 Abordagem psicanalítica.....	150
2.2.4.1 Conceito de família	150
2.2.4.2 Os complexos familiares e as patologias	154

2.2.4.3 <i>A escuta psicanalítica</i>	159
2.2.4.4 <i>Psicanálise aplicada</i>	162
2.2.4.5 <i>Da judicialização à ética do desejo</i>	168
3 OBJETIVOS	174
3.1 Objetivo geral.....	174
3.2 Objetivos específicos.....	174
4 MÉTODOS	175
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	176
6 CONCLUSÃO	177
REFERÊNCIAS	180
APÊNDICES	197
APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	197
APÊNDICE B – Artigo de resultados	198
ANEXO	218
ANEXO A – Parecer do Comitê de Ética em Pesquisa da UFMG	218

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade investigar sob que concepções jurídicas, médicas, psicológicas e sociais vem sendo abordada a alienação parental (AP), mais especificamente aquela chamada de síndrome de alienação parental (SAP), mediante pesquisa envolvendo revisão da literatura sobre o tema e entrevistas com a equipe de estudos psicossociais, mediadores e juízes da Vara de Família do Fórum Lafayette de Belo Horizonte.

A descrição da SAP foi introduzida, em 1985, por Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, médico perito e professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. Também chamada de “Implantação de falsas memórias”, a SAP foi então definida como uma perturbação da infância ou adolescência que surge no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar é uma campanha feita por um genitor junto à criança e com a participação da mesma para denegrir, rejeitar e odiar o outro genitor (GARDNER, 1985).

Foram descritos três tipos de SAP correspondentes aos estágios do processo de alienação, com consequências e graus de gravidade específicos e definidos: leve, moderada e grave. O quadro inicia-se com o afastamento progressivo e induzido do progenitor alienado, gerando o desapego da criança ou adolescente por ele e, ao mesmo tempo, a dependência exagerada com o progenitor alienador. Aliado a este com tal intensidade, o filho passa a nutrir os mesmos sentimentos que ele em relação ao genitor afastado, sendo assim violentado em sua subjetividade na medida em que ela não encontra espaço para manifestar-se, tão atrelada está ao genitor dominador. As consequências advindas de tal quadro podem ser as mais diversas.

Ao apresentar o que chamou de “a patogênese da desordem”, Gardner enfatiza três tipos de fatores: a “lavagem cerebral” feita por um dos pais para denegrir o outro, ao ponto de inventar maus-tratos e até abuso sexual; os fatores circunstanciais como a morte de um dos pais e a entrada dos avós numa disputa pela guarda ou o tempo aproveitado por quem tem a custódia da criança para fazer a lavagem cerebral; e fatores inerentes à própria criança, que segundo o autor, estariam relacionados ao medo do alienador, como o de ser abandonado, uma vez que acredita já ter sido abandonado pelo outro progenitor.

No mesmo texto em que descreve a síndrome, Gardner (1985) propõe o tratamento, cujo elemento mais importante seria a transferência imediata da criança para a casa do genitor odiado. Recomenda também que haja um afastamento do genitor alienador por cerca de um mês, durante o qual não deve haver nenhum contato, apenas breves telefonemas, os quais, para garantir que a lavagem cerebral não se mantenha, devem ser monitorados pelo atual guardião, aquele alienado e odiado.

Em caso de demora na efetivação da transferência, deve ser dado início a uma psicoterapia enquanto a criança ainda estiver na casa do alienador. O tipo de psicoterapia proposta por Gardner tem características muito particulares e é completamente vinculada ao juízo (GARDNER, 2002e). Segundo Gardner (2001), os terapeutas devem saber exatamente que ameaças podem utilizar para dar apoio a suas sugestões, instruções e inclusive manipulações, e devem sentir-se confortáveis com métodos alternativos de terapia, que impliquem num enfoque autoritário de tratamento. “Os terapeutas que não se sintam confortáveis com o que chamo “terapia da ameaça” não devem trabalhar com as famílias de SAP” (GARDNER, 2001).

Essa forma de tratamento foi corroborada por vários autores (LOWENSTEIN, 2006; FIDLER; BALA, 2010; RAND, 1997a, 1997b, 2011; WARSHAK, 2010a; DARNALL, 2011) mas também criticada por outros tantos (ESCUADERO; AGUILAR; CRUZ, 2008; WALKER; SHAPIRO, 2010; GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005; JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010; WILLIAMS, 2001; BRUCH, 2001; KOPETSKI, 1998; HOULT, 2006; WALDRON; JOANIS, 1996).

Autores criticaram a “terapia da ameaça”, sob o argumento de que se apoia em que somente uma justiça eficaz em cumprir suas ameaças pode levar a cabo o tratamento da SAP, o que teria caráter obviamente punitivo e manipulador, excluindo uma abordagem dos afetos que subjazem à mudança da guarda (ESCUADERO; AGUILAR; CRUZ, 2008), sendo que não há evidência de que a coerção legal possa curar doenças, amor ou respeito, nem que possa distinguir mudanças afetivas genuínas de simulações de mudanças (HOULT, 2006) e que ainda expõe as crianças a risco, uma vez que já ocorreram vários casos relatados de transferência de guarda para conhecidos ou prováveis abusadores (BRUCH, 2001).

É possível questionar-se a pertinência da SAP como uma entidade nosológica a partir de várias correntes teóricas, como da teoria psicanalítica e a relação que ela postula entre família e formação de quadros patológicos (LACAN, 2002); da definição de síndrome, etiologia e patogênese utilizada pela medicina (FORNS; BATLLO; BATLLO, 1981) e pela psiquiatria (DSM-IV), ou do conceito de nexos causal e dano psíquico utilizado pela perícia médica (TABORDA; ABDALLA-FILHO; CHALUB, 2012).

O tema tem gerado polêmica internacional (HOUCHIN *et al.*, 2012) a partir de proposta de inclusão da SAP na última revisão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), feita a princípio por Gardner (2002f) e posteriormente por seus seguidores (BERNET *et al.*, 2010). Ocorreram controvérsias no meio jurídico e da saúde mental, tanto relativas à falta de estudos empíricos que fundamentem a sua pertinência como diagnóstico médico, quanto ao tratamento proposto (WALKER; SHAPIRO, 2010; GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005; BOW; GOULD; FLENS, 2009; JOHNSTON; KELLY, 2004; SOUSA, 2010; JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010; ESCUDERO; AGUILAR; CRUZ, 2008; BLANK, 2006; HOULT, 2006). Vários autores advertem para o risco de medicalização da SAP, ao negar-se os elementos familiares, sociais, políticos e econômicos presentes no contexto em que ocorre (RAVASIO, 2012; WALKER; SHAPIRO, 2010; JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010; JOHNSTON *et al.*, 2005; GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005; LÉTOURNEAU *et al.*, 2000; SOUSA, 2010).

No meio jurídico, além da morosidade do processo, questiona-se a sua abordagem pelos tribunais, que trabalham com uma lógica competitiva por natureza, que estabelece um “ganhador” e um “perdedor” para as causas, desconhecendo que nesses casos trata-se de favorecer a reunificação da família ao invés de incentivar o conflito (WILLIAMS, 2001; MYERS, 1994; LAVADERA; FERRACUTI; TOGLIATTI, 2012; SALDAÑA; BOBADILLA; TORRES, 2013; PEREZ, 2013; MIRANDA JUNIOR, 2010). Inúmeros autores associam a AP com uma condição de maus tratos psicológicos, abuso e negligência (BAKER, 2015; RAND, 2010; SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006; SALDAÑA; BOBADILLA; TORRES, 2013). Estudos abordam associações entre AP e violência doméstica (BOW; GOULD; FLENS, 2009; WALKER; SHAPIRO, 2010) ou violência conjugal (GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005). Duas formas igualmente perversas de abuso (DIAS, 2013) poderiam ser protagonizadas por ambos os genitores: ou pelo genitor rejeitado que cometeu abuso físico, sexual ou psicológico e utiliza a SAP como defesa nos

tribunais de forma a manter seu poder e controle abusivo, ou pelo genitor alienador que levanta falsas alegações de abuso com a mesma finalidade (WALKER;SHAPIRO, 2010; DIAS, 2013).

Segundo Gardner (1985), a necessidade de nomeação da situação de AP como síndrome impôs-se devido à frequência com que se deparava com esse tipo de problema nos tribunais, logo, a origem da proposição deu-se a partir de uma demanda jurídica e não clínica. Presente não apenas nos tribunais do direito de família, a AP tem sido considerada uma grave problemática social, podendo ser encontrada em todos os tipos de processos – administrativos, penais e civis (SALDAÑA; BOBADILLA; TORRES, 2013; SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006; BROCKHAUSEN, 2011).

A divulgação dos textos de Gardner vem sendo feita principalmente por meio de autores do Direito e de associações de pais separados como a FACT (Fathers are capable too) e a APASE (Associação de Pais e Mães Separados), que alimentam sites informativos sobre AP e apresentam-se engajadas na campanha pela sua inclusão no DSM. A existência dessas associações de pais separados em vários países (PEREZ, 2013) indica a grande demanda social de resolução do problema, uma vez que a SAP é um acontecimento frequente na sociedade atual, que se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios (TRINDADE, 2013). Para Maria Berenice Dias (2013), a prática da alienação parental só agora passou a receber atenção devido à nova estruturação dos laços familiares, que gerou maior participação e proximidade dos pais em relação aos filhos.

Marcos Duarte (2013) vincula a SAP a um contexto jurídico de proteção à criança, que vem sendo constituído desde a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) até a aprovação de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, onde as crianças passaram de meras portadoras de necessidades e verdadeiros objetos de tutela a sujeitos de direito. Segundo ROVINSKI (2013), há consenso entre os profissionais quanto ao uso dos filhos como instrumento de agressão entre os cônjuges, fenômeno que se tornaria ainda mais frequente devido à judicialização das relações familiares. Nesse sentido, conceitos como o de SAP facilitariam ao juízo a compreensão da dinâmica familiar e a identificação do genitor alienador (ROVINSKI, 2013), podendo se constituir numa ferramenta útil para peritos clínicos sugerirem mais efetivamente planos de guarda e tratamento psicológico

(LAVADERA; FERRACUTI; TOGLIATTI, 2012), bem como facilitar a comunicação entre os médicos (WARSHAK, 2001).

Particularmente no Brasil, a recente sanção de duas leis concernentes ao assunto reflete a amplitude dessa demanda social e a necessidade de resposta a ela: a lei da alienação parental – Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010 e a lei da guarda compartilhada – Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. A vigência da lei da AP abriu um campo novo para a perícia médica/psicológica, que tem sido convocada a contribuir em várias instâncias do Direito de Família – ações de guarda, regulamentação de visitas, separação litigiosa e outros. O seu parecer tem sido requisitado não só para estabelecer o diagnóstico da SAP e para a avaliação da sanidade mental de cada genitor envolvido, como também para prever implicações da SAP no desenvolvimento da criança ou adolescente. Entretanto, peritos têm encontrado sérias dificuldades para operar com a SAP como um diagnóstico médico, devido ao seu pouco especificado caráter psicopatológico e psiquiátrico (ESCUDERO; AGUILAR; CRUZ, 2008), o que se expressa inclusive no fato de sua inclusão ter sido recusada pelo DSM-V.

Embora tomemos como definição de perícia médica, segundo Epiphanyo *et al.* (2009, p.3), “um exame de situações ou fatos relacionados a coisas ou pessoas, realizados por um ou mais especialistas na matéria, com o objetivo de elucidar determinados aspectos técnicos”, nesse campo do Direito de Família, particularmente nos casos de alienação parental, a perícia médica vem sendo convocada a ampliar ou mesmo ir além dos aspectos técnicos, no sentido de prever implicações da SAP no desenvolvimento da criança ou adolescente e na estrutura familiar. As principais questões que poderiam ser colocadas para a perícia médica/psicológica seriam: há dano psíquico? Há nexos causal entre o dano e a situação familiar em questão? O que comprovaria que um dano psíquico teria sido decorrente de uma alienação parental e não da mórbida estrutura familiar pré-existente que a determinou? Não seria a própria alienação parental mais um reflexo dessa mesma estrutura e não uma nova manifestação?

Segundo Miranda Junior (2010, p. 69-71), a partir de 1990, o ECA obriga o Poder Judiciário a manter equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. Se na maioria das cidades essa equipe atende a todos os casos que envolvam crianças e adolescentes, em cidades maiores, inclusive Belo Horizonte, há equipes interprofissionais para cada tipo de Vara. Segundo o artigo 151 da Lei nº 8.069 de 1990 (BRASIL, 1990a), essa equipe tem a atribuição de fornecer subsídios para o julgamento do processo, através de

estudos técnicos (ou psicossociais) – o que se alinha com a ideia de perícia – e também de desenvolver outros trabalhos, como “aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção”. É frequente o juiz determinar o acompanhamento do caso no decorrer dos processos. Esses estudos se situam então a meio caminho entre a função terapêutica e a pericial. Essa abertura para um trabalho de acompanhamento do caso, para além da função pericial seria uma abordagem mais resolutiva?

O diagnóstico mais comumente relacionado a dano psíquico no DSM-IV é o de reação a um fator estressante ou traumático. Em geral, tais sinais e sintomas preenchem os critérios da CID-10 para F43.0 – reação aguda ao estresse, F43.1 – estresse pós-traumático e F43.2 – transtorno de adaptação (ROCHA *et al.*, 2009). Sendo a constituição do sujeito, segundo a teoria da psicanálise, resultado da forma como vive e registra psicicamente o desenrolar do complexo de Édipo, certamente uma situação de AP traumática, comumente resultado do funcionamento familiar pré-existente, pode interferir no desenvolvimento das crianças, mas os limites do dano são imprecisos, como o de qualquer outro evento traumático.

Por outro lado, desde que dentro de certos limites, é comum e até mesmo compreensível a prática da AP numa separação. Vingança, raiva, retaliação, revolta contra a realidade da perda, medo do futuro, do desamparo - inúmeros são os motivos que podem levar um dos pais a tentar alienar o outro da vida do seu filho, assim como inúmeros são os motivos pelos quais o alienado consente com a alienação (BOLÂNOS, 2002; GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005; FIDLER; BALA, 2010; CARTIÉ *et al.*, 2005).

Não podemos negar que haja uma tendência para a patologização do comportamento nas sociedades contemporâneas, comprovada pelo modo de catalogação de doenças nas últimas edições do CID e do DSM (QUINET, 2001). Se na psiquiatria clássica, baseada na qual estavam as classificações anteriores, encontrávamos quadros clínicos constituídos por sintomas que apresentavam uma lógica de conjunto, agora o que vemos é uma listagem de transtornos, tendo sido grande parte dos quadros clínicos desmembrados em sintomas isolados. A SAP seria um modelo paradigmático dessa tendência, na medida em que consiste na mera descrição de uma situação familiar que é refletida na criança ou adolescente. Ao ser tratada como uma problemática individual e de ordem médica, negam-se os elementos sociais, políticos e econômicos que podem ser compreendidos como produtores dos sintomas sociais contemporâneos (RAVASIO, 2012).

Ivan Illich (1981) já denunciava esse tipo de iatrogenia em “A expropriação da saúde: nêmesis da medicina”, onde discutiu a transformação da experiência da dor pela civilização moderna. Ao retirar do sofrimento seu significado íntimo e pessoal e convertê-lo em problema técnico, o sofrimento deixa de ser aceito como contrapartida do êxito e a dor deixa de ser um sinal que demanda análise e reflexão para a compreensão do mal para o qual ela aponta. Torna-se apenas sinal de alarme que exige intervenção exterior a fim de interrompê-la. Essa medicalização da dor, afirma o autor, reduz a capacidade que possui todo homem de se afirmar em face do meio e de assumir a responsabilidade pela sua transformação, “capacidade em que consiste precisamente a saúde” (p. 30).

Sendo assim, poder-se-ia dizer que a abordagem da SAP traria à cena três pontos cruciais quanto à interseção de Direito com a Medicina: a questão da “judicialização da saúde,” em que determinações legais tentam suprir deficiências das áreas de saúde e educação; a ingerência do Estado nas questões privadas, com a conseqüente invasão do sujeito por uma abordagem sistêmica em detrimento da sua responsabilização pelo seu próprio modo de lidar com as experiências da vida e, por fim, a medicalização do comportamento, pela qual o contexto subjetivo e os elementos sociais, políticos e econômicos são negados (RAVASIO, 2012).

Se a SAP refere-se a uma situação familiar da ordem da violência (RAND, 2010), uma vez que gera maus-tratos ou abusos e, possivelmente, danos psíquicos não somente à criança ou adolescente como aos pais, trata-se então de uma ultrapassagem de limites ético-sociais, não necessariamente associados a uma patologia que os justifique. Entretanto, uma vez que não se dispõe de soluções nos âmbitos interativos, familiar, comunitário ou social, recorre-se à intervenção do Estado, sendo este representado pela Justiça ou pela Medicina.

Melo (2010) descreve como violência “qualquer situação em que o ator social perde o reconhecimento de si como sujeito de linguagem, mediante o uso do poder, da força física ou de qualquer outro meio de coerção, sendo então rebaixado da condição de sujeito a de objeto” (p. 13). A descrição da autora vai de encontro à afirmação de Lacan (1999) de que o que pode produzir-se em uma relação é violência ou palavra.

A violência segue-se à desestruturação familiar, à corrosão de valores e normas, vínculos, identidades e solidariedades. Está também associada à exclusão e às desigualdades sociais,

bem como à clássica relação entre capital e trabalho. Pode advir também do próprio Estado com suas políticas controladoras, que determinam a chamada violência institucional (MELO, 2010).

Localizamos nessa problemática a possibilidade de ocorrência de duas vertentes da violência: a violência nas relações familiares, que poderia ser incluída na categoria de violência doméstica e a violência institucional, no que se tornam as medidas protetivas quando tomadas a partir de um caráter iatrogênico, por parte da medicina, ou por um caráter normativo que exclui o contexto e a singularidade de cada um, por parte do direito. Essa pesquisa abordará preferencialmente a vertente da violência institucional, a luz das próprias controvérsias geradas por Gardner no meio jurídico e da saúde mental, bem como das contribuições da psicanálise.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 A SAP e suas controvérsias

Como já foi dito, a origem da proposição da SAP deu-se a partir de uma demanda jurídica e não clínica. Entretanto, o próprio Gardner deflagrou um movimento pela inclusão da SAP no DSM-V, chegando a redigir uma carta (GARDNER, 2002f) conclamando médicos, psicólogos, pais e advogados a escreverem suas experiências para a coordenação do programa DSM-V da American Psychiatric Association.

Suas ideias e textos devem a ampla divulgação que obtiveram a sites de associações de pais separados, que as difundiram rapidamente no Brasil (APASE -Associação de pais separados, Pai-Legal e Pais para Sempre, entre outros) e em outros países (SOUSA; BRITO, 2011; DUARTE; 2013). A FACT (Fathers are capable too), por exemplo, uma das maiores associações, é uma organização que luta pelo direito da criança de manter um bom relacionamento com ambos os pais. O site, além de divulgar vários textos sobre o tema e fornecer suporte para ações de inclusão da SAP no DSM-V, estimulou os pais e as diversas categorias profissionais a escreverem seus casos, orientando-os, inclusive, quanto ao teor dos escritos: deveriam ater-se ao relato dos sintomas observados, não criticarem de maneira passional os ex-cônjuges, advogados e juízes, e dizerem da necessidade de tratamento dos casos atuais e de prevenção de novos casos.

Em 1994 o conselho de representantes da American Psychological Associations avaliou que não havia pesquisas empíricas suficientes para sustentar a SAP como diagnóstico e, após revista a literatura e recolhidos testemunhos de psicólogos dos Estados Unidos, advertiu à classe que não seria ético utilizar qualquer diagnóstico sem dados sustentáveis (WALKER; SHAPIRO, 2010). Apesar dessa recomendação, foi feita a proposta de inclusão da SAP no DSM-V como transtorno de alienação parental (TAP) em dois momentos: em outubro de 2008, quando a proposta original foi feita por um pequeno grupo de profissionais da saúde mental (BERNET *et al.*, 2008) e em março de 2010, quando 70 colaboradores publicaram uma proposta muito mais elaborada em forma de livro (BERNET *et al.*, 2010). Ambas foram submetidas à DSM-5 Task Force of the American Psychiatric Association e geraram inúmeros comentários e discussões em encontros de saúde mental, em blogs e websites, e em jornais profissionais (BERNET; BAKER, 2013). A proposta não foi aceita para o DSM-V, mas os

autores insistem na sua inclusão nas próximas edições do DSM e do CID (BERNET; BAKER, 2013).

Várias nomenclaturas foram utilizadas no decorrer dos anos, além da TAP, que seguiu a terminologia padrão do manual, descartando o termo síndrome de Gardner, porém mantendo a descrição clínica e o conceito originais (BERNET *et al.*, 2010). Em artigo de 2013 Bernet e Baker utilizaram preferencialmente o termo AP sem, entretanto, fazer distinção entre este e os outros termos por eles enumerados: SAP, TAP, ou PRAP (problema relacional de alienação parental). No DSM-IV-TR, problemas relacionais foram incluídos como código V no capítulo “Outras condições que podem ser um foco de atenção clínica”. Alguns autores sugeriram que caso a TAP fosse incluída no DSM-V, seria melhor que o fosse nessa categoria, que especifica um conflito na relação familiar, do que na categoria de distúrbios da infância (WALKER; SHAPIRO, 2010; BOLÂNOS, 2002).

Apesar de ter sido o primeiro a nomear e definir a AP como tal, Gardner não foi o primeiro a descrevê-la, e sim Wallerstein e Kelly (WARSHAK, 2001; JOHNSTON, 2003; WALKER; SHAPIRO, 2010; GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005; MAIDA; HERSKOVIC; PRADO, 2011), que a chamaram de “unholy alliance” (aliança ímpia). Wallerstein e Kelly (1980), a partir de estudo que acompanhou 60 famílias e suas 131 crianças por cinco anos após o divórcio, concluíram que a forma mais comum de expressão da hostilidade pós-separação era a degradação do ex-cônjuge junto aos filhos e esta foi uma das queixas principais dos jovens. A pesquisa abordou as vicissitudes das relações entre pais e filhos no decorrer do processo de divórcio, por meio dos relatos de cada um dos membros da família sobre a sua experiência, desde o momento da separação (o contexto em que a mesma ocorreu, as respostas das crianças a ela, as mudanças ocorridas nas relações pais/filhos, bem como nas relações das crianças com cada genitor, mudanças econômicas, sociais e emocionais), passando pelo período de transição, até as consequências advindas após cinco anos do divórcio (para os pais, para as relações pais/filhos, para a situação escolar das crianças, nos casos em que ocorreu novo casamento e nos casos onde o divórcio manteve-se estabilizado). Em meio a este amplo estudo de contexto, as autoras - ambas psicólogas e pesquisadoras, descreveram no extremo superior do espectro de hostilidade um grupo de homens e mulheres cujo ódio era tão intenso que deixavam de proteger os filhos da amargura e do caos provocados pelo divórcio e muito frequentemente empurravam a criança para o meio do turbilhão numa tentativa desesperada de obter suporte psicológico por meio da aliança com os

filhos contra o outro genitor. Chamaram a esse grupo de “embittered-chaotics” (caóticos amargurados) (WALLERSTEIN; KELLY, 1980, p.28).

Posteriormente Wallerstein e Blakeslee (1989 apud RAND, 1997a) consideraram o termo SAP desnecessário, uma vez que o problema já estava apontado no seu conceito de “overburdened children” (crianças sobrecarregadas), relativo às que foram sujeitadas às necessidades dos seus pais transtornados às expensas do seu próprio desenvolvimento psicológico, e introduziram outro termo – síndrome de Medéia, para referir-se aos pais vingativos que destroem a relação da criança com o ex-cônjuge. Johnston e Kelly (2004), na mesma linha teórica sistêmica, sustentando que o conceito de SAP simplifica demasiadamente a causa da alienação, propuseram uma reformulação da teoria de Gardner, por meio do termo “alienated child” (criança alienada).

Para Houchin *et al.* (2012), psiquiatra, crítico da medicalização da SAP, não haveria problema em que o termo AP fosse utilizado para descrever uma “campanha de depreciação”, o que seria muito diferente de transformar um discutível efeito colateral do divórcio em uma doença mental. Os autores afirmam que a proposta de transformar a AP em um diagnóstico psiquiátrico surgiu mais de emoções geradas por disputas de custódia, divulgação na mídia e motivações econômicas, do que de estudos científicos. Os autores propõem um exame das possíveis motivações econômicas envolvidas no debate, lembrando que litígios decorrentes da dissolução de casamentos movimentam cifras da ordem de 28 bilhões de dólares, que o custo das perícias é alto, sendo ainda superestimado pelos profissionais que a exercem e que o tempo a mais despendido pelos advogados para incluir perícias nos processos também significa aumento de custos. Portanto, os autores acreditam que incluir a SAP como diagnóstico médico, com a decorrente obrigatoriedade de inserir perícias nas disputas de guarda, serviria apenas para aumentar a renda dos profissionais envolvidos e o fardo financeiro das famílias, piorando uma situação já tensa e diminuindo a probabilidade de um acordo amigável.

Nessa mesma linha crítica, Sousa (2010) refere-se aos adeptos da teoria de Gardner como consumidores, a partir das idéias de Bauman (2004 apud SOUSA, 2010), para quem, nessa cultura da vitimização, a qualquer tempo uma pessoa ou sujeito de direito pode vir a ser processada, e não faltam especialistas jurídicos ávidos por assumir a causa do sofredor. Além dos benefícios materiais que os sofredores e seus advogados podem obter a partir de um

veredicto positivo de um tribunal, a suposta vitimização será então legitimamente confirmada (BAUMAN, 2009).

Darnall (2011), psicólogo forense, que compartilha as ideias de Gardner mas também apresenta-se como teórico da SAP, entende que AP não é equivalente a SAP, porque para ele a primeira refere-se ao comportamento alienador dos pais, enquanto a segunda refere-se aos sintomas que são manifestados pela criança. Baker e Fine (2010) de certa forma corroboram com esse entendimento, ao afirmar que a AP é um termo usado para descrever uma dinâmica familiar, e SAP refere-se a uma criança alienada. Baker, psicóloga e coaching, participou do grupo proponente da inclusão da SAP no DSM-V.

Gardner (2002d) dedicou um artigo à discussão sobre a diferença entre SAP e AP, que para ele é um termo mais geral, que engloba diversas causas para a alienação, como abuso físico, sexual, psicológico, abandono. A SAP seria um subtipo de AP, aquele que resulta da combinação da programação da criança pelo genitor alienador com a própria contribuição da criança, e que é vista quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda. Adverte que não fazer esta distinção pode resultar em terapêutica e ações legais inadequadas. Apesar de preferir o termo SAP, Gardner concluiu que descobrir a causa da alienação da criança era mais importante do que chamá-la de AP ou SAP (GARDNER, 2002d).

Existe uma imprecisão relativa ao emprego do termo alienação que concerne à própria inconsistência do conceito de AP. A maioria dos autores o utiliza como ideia de afastamento, referindo-se à criança ou ao genitor alienado (GARDNER, 1985; WARSHAK, 2001; BERNET; BAKER, 2013; DARNALL, 2011; JOHNSTON; KELLY, 2004), enquanto outros autores referem-se a uma alienação da criança ao genitor alienador, no sentido psicanalítico do termo alienação ou no sentido de submissão (BROCKHAUSEN, 2011a). Veremos a abordagem psicanalítica adiante.

Podemos dividir os teóricos da SAP em três principais grupos, conforme as suas diferentes orientações profissionais (WARSHAK, 2001; RAND, 2010): o primeiro, que introduziu a ideia de síndrome e propôs a sua inclusão no DSM-V, constituído por Gardner e seus seguidores, a maioria de formação em psiquiatria e orientação cognitivo-comportamental – Bernet, Baker, Warshak e Darnall; um segundo grupo, que considera aspectos psicológicos e sociais compondo uma gama de fatores mais ampla, sem eleger nenhum como

patognomônico, seria constituído principalmente por profissionais da saúde mental e pesquisadores das ciências sociais, a maioria de orientação sistêmica - Wallerstein, Johnston, Kelly, Emery, Bolaños, Segura, Gagné, entre outros; e um terceiro grupo formado basicamente por advogados e juristas, que privilegiam o enfoque da SAP como forma de maus tratos, associada a abuso sexual ou falsas alegações e violência doméstica e conjugal - Bruch, Williams, Walker, Myers, Hoult. Apresentaremos a seguir as principais controvérsias geradas entre esses três grupos a partir da proposição da AP como entidade nosológica sob a forma de SAP, sem deixar de mencionar autores independentes que a eles fizeram críticas.

Todos eles, apesar de darem explicações e nomes diferentes para o fenômeno, convergem no sentido de afirmar a sua existência (BROCKHAUSEN, 2011a; RAND, 2010), restando a nós analisar as distintas abordagens do tema. Considerando que a problemática é mais ampla do que a descrita na SAP de Gardner, utilizaremos preferencialmente nesse artigo o termo AP, salvo quando utilizando citações.

2.1.1 Prevalência

Segundo o IBGE, em 2003 ocorreram 73.516 divórcios no Brasil, índice que apresentou aumento muito significativo em 2011, quando subiu para 148.367, mesmo considerando-se que neste período houve uma simplificação no processo de obtenção do divórcio, determinada pela Emenda Constitucional nº66 de 2010, que praticamente extinguiu a etapa de separação judicial. Na Itália ocorreram 88.191 separações e 54.160 divórcios em 2010, tendo sido esses números dobrados em 15 anos (BAKER; VERROCCHIO, 2015). Quase 50% dos casos de separação e um terço dos de divórcio envolveram uma criança. Aproximadamente 20% dos casos de divórcios litigiosos eram referentes à custódia de filhos (BAKER; VERROCCHIO, 2015). Na Espanha houveram 188.824 processos de família em 2003, dos quais 53.895 foram de tipo litigioso e em 2004 os números subiram para 205.520 processos, dos quais 58.542 foram litigiosos (SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006).

Na medida em que o número de divórcios e separações aumenta, também aumentam as possibilidades das crianças serem expostas a conflitos parentais (BAKER; VERROCCHIO, 2015). Essa afirmativa não é consensual. Bala, Hunt e Mccarney (2010) relatam que entre 1989 e 1998 foram dadas 40 decisões envolvendo AP nos tribunais canadenses, tendo os juízes concluído que a alienação ocorreu em 24 deles. Entre 1999 e 2008, houve um aumento

muito substancial no número de decisões envolvendo AP, sendo que os juízes encontraram alienação em 82 dos 135 casos. A taxa de alienação comprovada, portanto, permaneceu quase a mesma, em torno de 60% (BALA; HUNT; MCCARNEY, 2010).

Estudos estatísticos sobre prevalência não são encontrados em nosso país. A ausência de pesquisas e publicações científicas sobre o assunto no Brasil é atribuída ao fato de esse ser um tema relativamente recente no país, difundido especialmente entre os profissionais que atuam nos juízos de família (SOUSA, 2010). Recorreremos então à literatura estrangeira.

Gardner (1998) sustenta que, segundo sua experiência clínica, 5% das disputas de guarda implicam em casos graves de SAP. Johnston (2003), a partir de vários estudos revisados, afirma que a extensão do problema é desconhecida. Entretanto, em sua pesquisa com amostra de 215 crianças de famílias que se separaram por divórcio, provenientes de três províncias da área de San Francisco Bay, encontrou a porcentagem de 8 a 9 % para alianças extremamente fortes entre a criança e um dos pais (JOHNSTON, 2003). Em pesquisa com amostra de 96 relatórios psicológicos de casos de disputa de custódia de crianças produzidos por 12 diferentes peritos indicados pelo Tribunal de Roma, SAP severa foi diagnosticada em 12% dos casos (LAVADERA; FERRACUTI; TOGLIATTI, 2012).

Cartié *et al.* (2005), membros de uma equipe psicossocial de assessoramento aos juizados de família, fizeram uma pesquisa na Espanha com 69 famílias das províncias de Barcelona e Tarragona atendidas pelos pesquisadores, que apontou a presença de alienação parental em 10% dos casos de divórcio. Spruijt *et al.* (2005) fizeram uma pesquisa com 69 pais divorciados não guardiões e 69 mediadores e encontraram que 58% acreditam que a AP não ocorre na Holanda e 42% pensam que ocorre. Quanto à gravidade da AP, a maioria dos casos foi considerada leve (33%) e 9% moderada. AP severa não foi considerada como ocorrência significativa na Holanda.

Em 1999 O'Leary e Moerk interrogaram dez juízes e acharam estimativas de prevalência de 8 a 95%, o que demonstra a grande parte de subjetividade embutida nesse tipo de julgamento (O'LEARY; MOERK, 1999 apud GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005). Uma hipótese para a amplitude da distorção seria com relação ao número de pais alienados que não procuram a justiça, ou por resignação ou por falta de confiança no sistema judiciário (GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005), além da ínfima amostragem, evidentemente.

Bernet *et al.* (2010) afirmam que 1% das crianças e adolescentes dos Estados Unidos já experimentaram AP. Em 1991, Stanley Clawar, sociólogo, e Brynne Rivlin, assistente social, publicaram um estudo para o qual acompanharam 700 casos de aconselhamento por um período de 12 anos, principalmente na Pennsylvania. Eles encontraram que havia algum elemento de AP em cerca de 80% dos casos (CLAWAR; RIVLIN, 1991 apud BERNET *et al.*, 2010 e GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005).

Em artigo de revisão da literatura, Fidler e Bala (2010) afirmaram que não há estatísticas válidas sobre a prevalência da AP, mas que certamente as estimativas são mais altas em amostras colhidas em litígios com disputa de guarda do que na comunidade em geral. Porém, mesmo em separações com graves conflitos, a maioria das crianças continua a querer e manter contato com ambos os pais (WALLERSTEIN; KELLY, 1980; WALKER; SHAPIRO, 2010; JOHNSTON, 2003; WARSHAK, 2001), o que indica que apesar de comportamentos alienadores serem comuns, nem todas as crianças se tornam alienadas de um dos genitores (BAKER; FINE, 2010; HANDS; WARSHAK, 2011). A qualidade do laço existente entre a criança e o genitor visado e a credibilidade das alegações do alienador interferem no resultado da tentativa de alienação (O'LEARY; MOERK, 1999 apud GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005). Alguns autores observaram que mesmo crianças que foram abusadas preferem manter relações com os pais abusivos (WARSHAK, 2010; BAKER; FINE, 2010; BRIERE, 1992 apud BERNET e BAKER, 2013).

Essa afirmativa foi comprovada em pesquisa com 125 crianças de famílias em disputa de guarda, a partir da qual Johnston e colaboradores concluíram que, apesar de que o comportamento alienador de ambos os pais fosse a norma na amostra, apenas 1/5 das crianças rejeitaram um dos genitores (JOHNSTON, 2005). Observa-se uma tendência diplomática nas crianças, atribuída ao objetivo de manter seu afeto por ambos os pais (WARSHAK, 2010), sendo que algumas delas ressentem-se das ofensas, defendem o genitor criticado e chegam a rejeitar o genitor que as pressionam a fazer aliança com ele (HETHERINGTON; KELLY, 2002 apud FIDLER; BALA, 2010).

Comportamentos alienadores podem ocorrer também em famílias intactas, que não passaram por um divórcio, mas com menor frequência (BAKER; VERROCCHIO, 2014; HANDS; WARSHAK, 2011; KOPETSKI, 1998; WALDRON; JOANIS, 1997). Uma explicação para essa ocorrência seria a presença de conflitos e de infelicidade nos casamentos onde os pais

relutam em decidir pelo divórcio (HANDS; WARSHAK, 2011). Trindade (2013) afirma que traços de comportamento alienante podem ser identificados no genitor alienador durante “os anos tranquilos de vida conjugal”, sendo esta predisposição posta em marcha a partir da separação.

Usando a escala PABS (Parental Alienating Behavior Scale) para medir a prevalência de comportamentos alienadores por parte dos pais em questionário aplicado a pais e filhos adolescentes, Braver, Coatsworth e Peralta (2007) encontraram um significativo índice de comportamentos alienadores por parte dos pais em ambas as estruturas familiares, sendo que aproximadamente três vezes mais em famílias separadas por divórcio do que em famílias intactas. Hands e Warshak (2011) fizeram uma pesquisa entre estudantes universitários replicando a de Braver, Coatsworth e Peralta (2007) e encontraram 12,9% de estudantes alienados nas famílias intactas e 29,4% nas famílias divorciadas, assim confirmando a validade dos achados de Braver, Coatsworth e Peralta (2007) e da escala PABS. Os autores observaram que apesar dos índices mais altos de comportamento alienador entre pais divorciados, tais comportamentos não foram experimentados por todos os filhos deste grupo, o que sugere que a AP não é inevitável e afirmam que muitos pais divorciados reconhecem a importância dos filhos manterem relações com ambos os genitores.

No Québec, o exame da distribuição das famílias em 1998 mostrou uma tendência à diminuição das composições familiares (pelo menos duas pessoas que vivem juntas com laço de filiação ou aliança, com ou sem filhos) em relação às não familiares (pessoas que vivem sozinhas ou com outras com quem não têm laço de filiação ou aliança) – de 71% para 70% em aproximadamente cinco anos (LÉTOURNEAU *et al.*, 2000). A enquete mostra que a proporção de famílias biparentais intactas passou de 81% a 69% na última década. Observa-se fenômeno inverso em relação às famílias monoparentais e às famílias reconstituídas, cuja proporção aumentou de 14% para 20% e de 6% para 10%, respectivamente, no mesmo período. O recuo da proporção das composições familiares, embora pequeno, reflete a perda da importância das famílias biparentais intactas e o aumento das pessoas que vivem sozinhas (de 20 a 27% no mesmo período). Os autores associam a AP a um contexto de fragilização progressiva da instituição familiar desde os anos 60, que se inscreve nas tendências sócio-econômicas desfavoráveis observadas não apenas no Québec e no Canadá, mas na maioria dos países desenvolvidos.

Para justificar o aumento da prevalência da SAP nos últimos anos, Gardner (2002d) aponta para dois fatores decorrentes de mudanças no campo das disputas de guarda: o advento do critério do melhor interesse da criança, que substituiu a pressuposição vigente até então de que ela estaria melhor assistida pela mãe, e a crescente popularidade do conceito de guarda compartilhada. Num âmbito mais amplo, podemos reconhecer que novos sintomas da modernidade, mudança das leis, dos papéis sociais e da cultura são frequentemente associados ao fenômeno da AP (BROCKHAUSEN, 2011a).

2.1.2 Controvérsias quanto ao conceito de normal e patológico da AP

Autores discordaram quanto à questão conceitual fundamental que diz respeito aos limites entre o normal e o patológico da AP (JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010). Roseby (1997 apud HANDS; WARSHAK, 2011) apoiou-se no argumento de que não há dados científicos que comprovem que a AP seja considerada anormal. Bruch (2001) observa que o conceito de AP é confundido com respostas comuns e previsíveis ao processo de divórcio. Wallerstein e Kelly (1980) diferenciaram os “embittered-chaotics” da maioria dos pais que, nos primeiros meses após a separação não tem condições de cuidar adequadamente dos filhos, o que, ressaltam, não ocorreria por falta de amor, mas por se encontrarem focados em resolver seus próprios problemas, advindos das alterações radicais do processo de separação. O problema surge não pelo fato de que os pais, responsabilmente, decidem separar-se, e sim quando fazem com que os filhos participem dos conflitos gerados pela separação (SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006).

Hands e Warshak (2011) interrogam se a AP poderia ser uma reação esperada ao divórcio, no máximo uma aberração secundária a ele, ou um distúrbio patológico que necessita de atenção. Propõem como indicadores dos limites entre o normal e o patológico o tempo de duração da alienação e as consequências psicológicas para as crianças. Guardiola (2006) discorda dessa proposta, considerando que os possíveis danos podem não ser evidentes até anos depois do abuso cometido.

Quanto ao tempo de duração da AP, alguns dados revelam que perto de um terço dos pais continuam em conflito após dois anos da dissolução do casamento (MACCOBY; MNOOKIN, 1992; EMERY, 1999 apud GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005) e que após três anos da separação essa taxa se situa a um pouco mais de um quarto das famílias

(MACCOBY; MNOOKIN,1992 apud GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005; WALLERSTEIN; KELLY, 1980). Hetherington and Kelly (2002) relatam que seis anos após o divórcio 20 a 25% dos ex-cônjuges ainda se agridem abertamente na frente das crianças e tentam dificultar a relação entre o ex-cônjuge e a criança. Na Holanda, 20% das crianças não tem nenhum contato com o genitor não residente após o divórcio (SPRUIJT *et al.*, 2005).

Bruch (2001) afirma que, em entrevista realizada por telefone, Wallerstein lhe teria informado que, nas 60 famílias que usou em seu estudo, todas as crianças que rejeitaram um dos pais reaproximaram-se dele até a idade de 18 anos e a maioria dentro de um a dois anos. Essas porcentagens são otimistas diante da encontrada por Baker, em cuja amostra todos os casos tiveram interrompida a relação entre a criança e o genitor alienado por pelo menos 6 anos e em metade dos casos, a alienação continuou por mais de 22 anos (BAKER, 2007 apud HANDS; WARSHAK, 2011). Gardner (2000 apud BRUCH, 2001) acredita que, particularmente nos casos severos, a relação da criança alienada com o genitor rejeitado fica irreparavelmente prejudicada, teoria considerada exagerada por Bruch (2001). Considerando a associação da AP com a violência doméstica, Dutton, Corvo e Hamel (2009) consideram que há um mito quanto ao fato da violência doméstica contra crianças apresentar efeitos mínimos ou de curta duração e afirmam categoricamente que não, eles podem ser prolongados.

Quanto às consequências para as crianças, Kopetiski (1998 part II) afirma que sintomas de desgaste emocional são vistos em praticamente todas as crianças que passam por um processo de divórcio, sendo que esses sintomas usualmente se dissipam quando uma rotina de contato frequente com ambos os pais é estabelecida. Nos casos de AP, essa rotina pode não ser restabelecida durante anos, podendo a instabilidade, a sensação de perigo e as preocupações quanto ao divórcio se tornarem massacrantes para as crianças. A autora compara a SAP a um equivalente da fobia escolar, com a única diferença que o objeto fóbico é o casal divorciado e não a escola. Fidler e Bala (2010) também se referem à fobia como uma resposta da criança à situação.

Problemas de baixa estima foram relatados por diversos autores (RAND, 1997a), pelo fato dessas crianças serem superprotegidas em alguns aspectos e menosprezadas em outros (KOPETISKI, 1998 part II), devido à internalização de aspectos negativos do genitor rejeitado, a dúvidas sobre suas próprias percepções, à autoacusação por rejeitar o genitor ou abandonar os irmãos, à desconfiança e ao fato de sentirem-se desvalorizadas, não amadas ou

abandonadas (FIDLER; BALA, 2010). Podem também desenvolver, ao contrário, um excesso de autoestima ou onipotência (FIDLER; BALA, 2010).

Sentimentos de culpa e abandono, impotência e desamparo, insegurança, condutas regressivas, depressão, transtornos psicossomáticos, de ansiedade, do sono, da alimentação, de conduta e problemas escolares foram relatados (SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006).

O desenvolvimento de uma criança pode também ser afetado quanto ao teste de realidade, uma vez que a criança espelha as percepções distorcidas dos pais e com isso a sua visão da realidade fica comprometida não somente em relação a eles, mas ao mundo em geral, passando a rejeitar qualquer informação que não confirme suas ideias ou provoquem desconforto e conflito. Sem conseguir lidar com mal entendidos e reformular conclusões a partir de dados novos, acreditam que o que sentem hoje irá durar para sempre (KOPETISKI, 1998 part II).

Garber (2011) descreve como característico das díades filho/genitor o processo de parentificação ou inversão de papéis, (quando a criança é chamada a ocupar a lacuna do cônjuge ausente), adultificação (quando a criança torna-se o amigo, confidente e aliado do genitor) ou infantilização (quando o genitor não tolera o crescimento apropriado para a idade da criança e dificulta o processo saudável de independência). Segundo o autor, qualquer desses processos é sempre destrutivo, uma vez que interfere no desenvolvimento da criança e na sua habilidade de fazer ou manter laços saudáveis com o outro genitor. A função de defender o genitor que sentem como o mais fraco e abandonado pode provocar uma sensação de choque e medo intenso, que acarreta um sentimento de profunda confusão (SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006).

Kopetiski (1998 part II) apresenta outras consequências possíveis, segundo a idade das crianças: as pequenas podem apresentar angústia nas transições de um genitor para o outro, distúrbios do sono, regressões em relação à regulação das funções orgânicas, e dificuldade de controle de impulsos; crianças em idade de ensino fundamental podem apresentar desorganização, inabilidade para os trabalhos escolares, com resultante diminuição das notas, isolamento social e tristeza e adolescentes costumam se emancipar prematuramente, tornando-se desafiadores e inflexíveis, muitas vezes recusando-se a estudar. Fidler e Bala (2010) mencionam também problemas com álcool e drogas em adolescentes. Crianças alienadas de

todas as idades demonstram mais dificuldade de controle de impulso e menos habilidade para considerar os sentimentos dos outros que o normal para sua idade (KOPETISKI, 1998 part 2).

Segundo Wallerstein e Blakeslee (1989), as crianças podem vir a ser afetadas nos anos seguintes à AP, sendo que algumas podem crescer com uma consciência moral deformada, tendo aprendido como manipular as pessoas, outras com muita raiva, uma vez que entenderam que foram usadas como armas, podendo reproduzir no futuro o comportamento dos pais (SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006). Lowenstein (2006) afirma que a criança cresce repetindo incansavelmente o que ela experimentou na sua vida e que não apenas a hostilidade contra o genitor alienado se perpetua, como ela terá dificuldades nas relações afetivas, perpetuando o ciclo de ideias paranoides e hostilidade.

Fidler e Bala (2010) mencionam também problemas quanto à identidade ao gênero, constrição emocional, passividade ou dependência, atraso no desenvolvimento, falta de remorso ou culpa e desconsideração pelas normas sociais e autoridades. Darnall (2011) afirma que consequências como o isolamento social, depressão e agressividade, bem como a incerteza quanto a se sentir amada e valorizada por ambos os pais e suas famílias e o vazio provocado pela falta do sentimento de continuidade da família, podem ser significativas para as crianças no futuro.

Baker (2007 apud DUTTON, CORVO; HAMEL, 2009) encontrou o mesmo tipo de consequências em seu estudo retrospectivo com 40 adultos que acreditaram ter sido vítimas de AP, onde 70% deles reportaram significativos episódios de depressão causada pelo sentimento de não terem sido amados pelo genitor alienado e 35% apresentaram problemas com álcool e drogas. Baixa autoestima e raiva de si mesmos foram encontrados em dois terços da amostra. Outros problemas na fase adulta incluíram falta de confiança e dificuldades na relação com os próprios filhos, inclusive repetindo AP com eles. Além disso, sentiam que sua depressão foi exacerbada pela incompetência em viver a perda do genitor rejeitado por medo de desagradar ao alienador. Baker conclui que muitos dos problemas relatados foram resultado de AP, mas admite que o desenho da pesquisa não estabelece nexos causais. Baker e Bem-Ami (2012) em pesquisa com 118 adultos recolhidos em sites de grupos destinados a dar suporte para casos de AP e que se disponibilizaram a responder questionário pela internet, encontraram associações com transtorno bipolar em sua pesquisa, além de maior ocorrência

de baixa estima e menor de autossuficiência do grupo que sofreu AP em comparação com o grupo controle, confirmando os achados de Baker (2007 apud BAKER; BEM-AMI, 2012) .

Jorge Trindade (2013) considera que os efeitos prejudiciais aos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado).

Pode-se questionar o estabelecimento desses critérios de Hands e Warshak a partir da teoria de Georges Canguilhem (2009) sobre o normal e o patológico. Fundamentado em pesquisa de fontes históricas e análise das implicações lógicas de um princípio de patologia segundo o qual o estado mórbido no ser vivo nada mais seria que uma simples variação quantitativa dos fenômenos fisiológicos que definem o estado normal da função correspondente, o autor demonstra a limitação e a deficiência de tal princípio. Para o autor, o limite entre o normal e o patológico torna-se impreciso para indivíduos quando considerados isoladamente ou valendo-se de médias, pois o fato de um indivíduo apresentar a doença não exclui a possibilidade de que em outro indivíduo a mesma não seja entendida como patologia. Canguilhem afirma que uma teoria deve levar em consideração fatos como a época em que ela é construída, o momento histórico-cultural no qual é formulada e as várias opiniões a respeito do assunto: “qualquer transformação nas concepções médicas está condicionada pelas transformações ocorridas nas idéias da época”(p. 77).

O autor reitera que é por referência à polaridade dinâmica da vida que se podem chamar de normais determinados tipos ou funções. Se existem normas biológicas, é porque a vida, sendo não apenas submissão ao meio mas também instituição de seu próprio meio, estabelece, por isso mesmo, valores, não apenas no meio, mas também no próprio organismo, processo o qual chama de normatividade biológica.

Não é absurdo considerar o estado patológico como normal, na medida em que exprime uma relação com a normatividade da vida. Seria absurdo, porém, considerar esse normal idêntico ao normal fisiológico, pois tratam-se de normas diferentes. Não é a ausência de normalidade que constitui o anormal. Não existe absolutamente vida sem normas de vida, e o estado mórbido é sempre uma certa maneira de viver. (CANGUILHEM, 2009, p. 92).

2.1.3 Controvérsias quanto à causalidade

Para Gardner (2002d), crianças podem se tornar alienadas de um genitor em decorrência de abuso físico, com ou sem abuso sexual, abuso emocional, negligência, abandono, hostilidade contínua, por alcoolismo, pelo comportamento narcisista ou antissocial do genitor. Mesmo em situações de separação ou divórcio, crianças podem se tornar alienadas por deficiência no exercício das funções parentais, por raiva do genitor que iniciou o processo de separação, por presenciar críticas e humilhações por parte de um genitor ao outro, mas nenhum desses ou de outros comportamentos dos genitores pode ser considerado SAP salvo se o genitor alienador estiver preparado para desencadear a campanha de depreciação até o ponto da completa exclusão do ex-cônjuge. Gardner estabelece que o termo SAP é aplicável apenas quando o genitor alienado não exibiu motivos suficientes para justificar a campanha de depreciação, mesmo que tenha apresentado deficiências em sua capacidade parental. É o exagero das suas deficiências e fraquezas que determina a SAP.

Bernet e Baker (2013) confirmam essa descrição, citando uma pesquisa de Baker, Burkhard e Albertson-Kelly (2012 apud BERNET; BAKER, 2013) com 40 crianças que foram selecionadas em uma instituição de assistência a crianças de pais divorciados e as cinco que tiveram indicação de abuso não apresentaram nenhum dos critérios de AP no questionário, nem resistiram ao tratamento. Os autores consideram que esses dados são consistentes quanto à descrição de Gardner de crianças alienadas, no que se refere à ausência de abuso e negligência. Warshak (2001), também concordando, afirma que os autores que criticam Gardner por não reconhecer que outras formas de abuso podem causar comportamento semelhante a SAP, refletem claramente um entendimento inadequado da sua formulação. Já Walker e Shapiro (2010) sustentam que exposição a todas as formas de violência doméstica deveriam ser entendidas como possivelmente causadoras de reações traumáticas, não de TAP.

Gardner, portanto, atribui a causa primária à programação da criança pelo alienador (GARDNER, 1985, 2002 b,c,d). Considera que numa pequena porcentagem dos casos o genitor vitimado, como designa o alienado, contribui para o desenvolvimento da síndrome, geralmente por meio de uma posição de passividade gerada pelo receio de confrontar ou estabelecer disciplina à criança, de forma que esta possa intensificar sua raiva e chamar a atenção do juiz (GARDNER,2002c). Se para Gardner o genitor alienado é uma vítima e “não fez nada para merecer esse sofrimento” (GARDNER, 2002c), para outros autores (O’LEARY;

MOERK, 1999 apud GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005; JOHNSTON; KELLY, 2004; WALDRON; JOANIS, 1996) fatores como a passividade e retraimento frente ao conflito, o excesso de rigidez, controle e autoritarismo, a falta de acolhimento, envolvimento e competência no exercício da função parental por parte do genitor rejeitado contribuem para a alienação. Por outro lado, tal diagnóstico inevitavelmente colocaria o genitor rejeitado na posição de ser a “boa” vítima, enquanto o alienador é visto como a parte “má”. De fato, pesquisas revelam que o genitor alienado nem sempre é inocente e que o problema é bem mais complexo (JOHNSTON *et al.*, 2005).

Baker e Fine (2010), compartilhando a opinião de Gardner, afirmam que frequentemente essas falhas não são causadoras da alienação e são superestimadas se comparadas às falhas do genitor alienador. Embora possa cogitar-se em diversidade de responsabilidades, não é razoável equiparar, sob a ótica do Direito, pequenas dificuldades para o exercício da parentalidade com atos abusivos de AP, assim como também é necessário admitir a existência de casos em que a conduta isolada do genitor alvo seja pouco relevante para a reversão do processo (PEREZ, 2013).

Descreveram-se diferentes motivos pelos quais o genitor alienador pode querer alienar os seus filhos do outro. Os mais importantes seriam: incapacidade de aceitar a ruptura do casal, tentativas de manter a relação por meio do conflito, convicção de ser a melhor pessoa para cuidar da criança, desejos de vingança, de evitar o sofrimento, autoproteção, culpa, medo de perder os filhos, desejo de controle, poder e propriedade sobre os filhos, ciúmes principalmente relativos a novos relacionamentos do ex-cônjuge, tentativas de obter vantagens econômicas, patologia individual ou história prévia de abandono, alienação, abuso físico ou sexual (BOLÂNOS, 2002; GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005; FIDLER; BALA, 2010; CARTIÉ *et al.*, 2005).

Fidler e Bala (2010) citam várias patologias que afirmam ser comuns aos genitores alienadores, tais como histeria, paranoia, desordens da personalidade narcísica e abuso de drogas. Existe um debate sobre a intencionalidade dos atos de alienação, que segundo Gagné, Drapeau e Hénault (2005) consistiria numa questão essencialmente retórica, uma vez que na prática é quase impossível determinar a intenção de prejudicar que antecede um comportamento violento ou alienante. Baker e Fine (2010) afirmam que alguns pais agem conscientemente e outros não e que isso não faz diferença. Darnall (2011) inclui as duas

situações na sua definição de AP, também sem considerar que uma tenha maior relevância que a outra.

Darnall (2011) questiona o fato de o genitor alienado ser objeto da alienação, pois os papéis podem se alternar entre ser o alienador e a vítima, num jogo de retaliação que pode ocorrer antes mesmo da SAP se instalar na criança. Desentendimentos quanto aos cuidados dos filhos, mudança radical no estilo de vida de um dos pais, ressentimentos relacionados a questões econômicas, irresponsabilidade crônica de um dos pais, raiva diante da batalha judicial ou quando um dos pais apresenta alguma doença mental que interfere na sua função parental também foram apontados como fatores preditivos de AP (BOLÃNOS, 2000 apud SALDAÑA; BOBADILLA; TORRES, 2013).

Quanto aos fatores que influenciam o comportamento da criança, Gardner destaca a maior força do laço mãe-filho comparada ao pai-filho, a presença de um novo cônjuge, a precariedade financeira, o medo da alienação do genitor preferido ou de expressar seu ressentimento, manifestando ódio pelo outro para não correr o risco de perdê-lo, ou por sentir-se abandonado pelo genitor que sai de casa, ou, tendo presenciado cenas de agressão ao genitor alienador, por medo de também ser agredido por ele (GARDNER, 1985).

Em estudo empírico com 215 filhos de casais divorciados concluiu-se que a rejeição da criança por um dos pais é causada por múltiplos fatores, estando ambos os pais implicados no problema, assim como as vulnerabilidades próprias das crianças – idade, maturidade, vulnerabilidade psicológica, dificuldades de socialização, dinâmica com os irmãos, novas relações afetivas por parte de um dos pais (JOHNSTON, 2003, 2004). Em algumas famílias, a criança rejeita um genitor baseada nas suas experiências reais e verdadeiras com ele (WALDRON; JOANIS, 1996).

Outras pessoas além dos pais podem contribuir para a AP, como novos cônjuges, terapeutas, advogados e mediadores (JOHNSTON; KELLY, 2004; WARSHAK, 2001; LUND, 1995; RAND, 1997a; WALDRON; JOANIS, 1996). Coligações em torno da dupla criança/genitor alienador são formadas para sustentar o afastamento e a rejeição ao outro genitor e podem ser feitas com amigos e parentes, professores bem intencionados, coaches, conselheiros escolares e até psicoterapeutas. Podem ocorrer também por meio de blogs da internet, web sites e grupos de suporte.

Fatores relativos ao sistema adversarial do direito foram apontados como uma influência indireta, como o prolongado litígio de custódia, ou orientações de advogados inescrupulosos (JOHNSTON, 2004; CARTWRIGHT, 1993). A demora do processo judiciário pode fortalecer a alienação e profissionais designados pelo juízo para forjar um laço entre a criança e o genitor alienado são rejeitados como inimigos (ELLIS; BOYAN, 2010).

Vários autores sustentam que a AP é resultado de uma dinâmica familiar na qual todos os membros estão envolvidos (JOHNSTON; KELLY, 2004; WALDRON; JOANIS, 1996; LUND, 1995; BOLAÑOS, 2002; SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006). O modelo de Johnston (1997 apud WARSHAK, 2001), por ele chamado de “modelo da criança alienada”, difere do conceito de Gardner pela ênfase maior colocada na existência de múltiplos fatores interligados que constituiriam a etiologia da AP. Trata-se de um modelo concêntrico onde o centro é a resposta afetiva e comportamental da criança e inclui fatores predisponentes tais como a personalidade dos pais, a idade da criança, sua capacidade cognitiva e seu temperamento, a presença de profissionais aliados como psicólogos e advogados, as famílias ampliadas e certas características da separação como o litígio, um conflito conjugal intenso e uma separação humilhante. O impacto pode ser mediado por outras variáveis, como as convicções e comportamentos do alienador, a vulnerabilidade da criança, as reações do alienado e as relações entre os irmãos. A resposta da criança pode afetar também cada uma das variáveis, criando assim uma dinâmica circular que se mantém e evolui com o tempo, implicando o sistema familiar como um todo.

O modelo da “criança alienada” insere-se numa perspectiva ecológica da família, na medida em que os papéis e a dinâmica descrita não se desenrolam num sistema fechado, mas se inscrevem num contexto social e cultural mais amplo (GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005). Blank (2006) considera que, em contraste com a formulação de Gardner, Kelly e Johnston levaram em conta o papel do contexto, dos múltiplos fatores que contribuem para a AP e de uma ampla gama de intervenções, mas ainda assim continuaram rotulando a criança de alienada, incorporando e construindo discursos médicos e legais dominantes, apesar de que de maneira mais sutil do que a de Gardner. Garber (2011) propõe uma visão sistêmica da alienação, focada na natureza e tipos da díade criança/genitor alienador concomitante à rejeição do outro genitor. Adultificação, parentificação e infantilização são diferenciadas como três das características dinâmicas dessas díades (GARBER, 2011).

Outros autores de orientação sistêmica compartilham da noção de Kelly e Johnston (2001) de que a SAP não é causada apenas pelo genitor alienador e de que trata-se de uma dinâmica familiar na qual todos os membros da família desempenham um papel e têm suas próprias razões para resistir aos esforços de acordo, sendo a SAP um mecanismo de defesa do sistema familiar que conta com a cumplicidade de todos os membros da família (WALDRON; JOANIS, 1996), na qual cada um dos participantes tem uma responsabilidade relacional em sua construção e portanto em sua transformação (BOLÃNOS, 2002).

Seguidores de Gardner ressaltam que terapeutas experientes, mediadores e árbitros manifestam-se contra a ideia de que para existir um intenso conflito pós-divórcio seja necessária uma interação entre dois pais beligerantes igualmente responsáveis (HANDS; WARSHAK, 2011) e advertem que esse tipo de abordagem sistêmica tende a ocultar os desequilíbrios de poder entre os membros de uma família, desresponsabilizando os agentes da agressão (DELL, 1989; HANSEN, 1993). Gardner (2002c) afirma que “atribuir a responsabilidade pela alienação ao genitor vitimado equivale a atribuir a responsabilidade pelo estupro à mulher que foi violentada”. Baker e Fine (2010) corroboram com a opinião de Gardner, argumentando que o modelo que proclama que todas as partes contribuem para a alienação é um suporte para juízes que não querem tomar decisões corajosas na medida em que, acreditando que ambos os pais são culpados irão sempre tomar alguma ação do genitor visado de forma a reforçar sua crença. Declaram que fortemente rejeitam a noção de Johnston de que os pais alienados são “os arquitetos de sua própria rejeição”.

Uma das principais críticas feitas à SAP é a de tomar a causalidade da AP de maneira simplista e linear (WALDRON; JOANIS, 1996; WARSHAK, 2001). Williams (2001) afirma que definir a SAP a partir de causas aparentes ou do comportamento alienador da criança significa assumir que a causalidade possa ser isolada e que há uma diferença entre dizer que alguma coisa é “a causa” ou “uma causa”. Laços interpessoais podem ser quebrados ou reforçados em situações adversas, como em caso de pobreza, na ausência de um dos pais, de doença debilitante ou morte, criando lacunas práticas e emocionais que exigem reconfiguração do sistema familiar (GARBER, 2011). Segundo Silva e Resende (2007), na AP haveria uma tendência de prolongamento ou agravamento da simbiose mãe/filho, a qual poderia ocorrer diante de qualquer outra situação traumática ou mesmo já poderia estar ocorrendo bem antes da separação.

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai de seu controle (...); não é a separação que os instaura, ela apenas os revela. (SILVA; RESENDE, 2007, p.30).

Analia Martins (2012) considera que Gardner engendra uma visão determinista acerca dos membros da família, “os quais têm ignorada sua singularidade e capacidade de desenvolver suportes em meio a situações de conflito e sofrimento” (p. 18). De fato, se fôssemos investigar o modo como muitos filhos vivenciaram a separação de seus pais, nosso achado possivelmente seria marcado por uma grande diversidade de respostas.

2.1.4 Controvérsias sobre a pertinência da SAP como diagnóstico médico

Gardner (2002c) enumerou um grupo de oito sintomas que caracterizam a SAP, todos os quais (ou a maioria) a criança exibiria, especialmente nos tipos moderado e grave da síndrome:

1. Uma campanha de depreciação
2. Razões fracas, absurdas ou frívolas para justificar a depreciação
3. Falta de ambivalência (dos sentimentos de ódio da criança para com o genitor alienado, que para ela só tem defeitos)
4. O fenômeno do "*independent-thinker*" (a criança afirma que ela própria gerou a sua opinião sobre o genitor alienado, sem influência do alienador)
5. Apoio identificatório ao genitor alienador nos conflitos parentais
6. Ausência de culpa quanto à crueldade e/ou exploração do genitor alienado
7. Presença de cenas, lembranças ou linguagem do alienador incorporadas pela criança
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou parentes do genitor alienador

Warshak (2001) ressalta três elementos essenciais nessa definição: 1) a rejeição ou depreciação é persistente e não meramente um episódio ocasional; 2) a rejeição é injustificada, não sendo a alienação condizente com o comportamento do genitor alienado; 3) é um resultado parcial da influência do genitor alienador. Se algum desses elementos estiver ausente, o termo SAP não é aplicável. Em outras palavras: o termo SAP é utilizado

para descrever apenas aquelas crianças que são alienadas irracionalmente e sob a influência de genitor favorecido.

Autores questionam a campanha de depreciação baseada em razões “fracas e frívolas” como diferenciação diagnóstica primária, uma vez que esses critérios são ambíguos e indefinidos (HOULT, 2006) e que haveria muitas razões para os pais serem criticados durante o processo de separação e divórcio, especialmente quando existem conflitos relacionados a novos relacionamentos (WALKER; SHAPIRO, 2010). Portanto, julgar as percepções da criança como fracas ou frívolas seria um desrespeito ao seu ponto de vista sobre as mudanças em sua própria vida e aos temores normais a esse tipo de situação, quando a segurança da criança encontra-se muito abalada. Houlton (2006) argumenta que cada um dos critérios diagnósticos pode ser causa de alienação injustificada e também resposta a estímulos que indicam alienação justificada, não fornecendo meios de distinção entre AP e respostas adaptativas a abuso ou outras causas de alienação.

Os autores consideram também que para compreender a exposição da criança e o impacto nela provocado, é necessário também conhecer suas vulnerabilidades biológicas ou situacionais. Por exemplo, uma criança que tenha presenciado outros traumas além do conflito parental deverá responder diferentemente daquela que não tenha sido tão exposta; ou uma criança diagnosticada com uma desordem neurológica poderá perceber os eventos como mais amedrontadores que aquela que se encontra madura neurologicamente. Além disso, pobreza, imigração, mudanças múltiplas, discriminação e outras formas de opressão poderiam causar problemas mentais similares (HOULT, 2006).

Walker e Shapiro (2010) lembram que na mesma família pode ocorrer que uma criança apresente um quadro severo de distúrbio pós-traumático relativo ao que experimentou como um trauma enquanto outra viveu a situação de maneira mais tranquila, o que os faz discordar dos proponentes da TAP para a DSM-V. Também argumentam que os autores proponentes citaram a possibilidade de que, mesmo no caso de desenvolvimento normal, algumas crianças ficariam aliadas inicialmente a um dos pais e depois ao outro, alternando-se entre eles conforme o estágio de desenvolvimento e adaptação para novos eventos em sua vida e, nesse caso, ao se sentirem culpadas por isso, apresentariam conflitos de lealdade e não TAP.

Afirmam ainda que em muitos casos, o comportamento da criança deveria ser diagnosticado como uma desordem de adaptação com ansiedade e depressão, uma vez que separação e divórcio frequentemente significam um novo lar, ou dois, nova escola, novos amigos, nova agenda e que mesmo na ausência de conflitos conjugais isso pode ser um desafio assustador. É possível também que a criança desenvolva ansiedade de separação, fobias e distúrbio pós-traumático, transtorno desafiador opositivo ou talvez até um transtorno do humor, inclusive com oscilações para a mania e que muitas vezes os sinais e sintomas desses problemas podem ser tomados como TAP. Ressaltam que o conflito continuado entre os pais pode piorar um quadro clínico pré-existente, mais do que dar origem a um novo diagnóstico e sendo assim, o diagnóstico inicial deve ser suficiente para dirigir o tratamento. E se os sintomas da criança são reduzidos uma vez que o comportamento dos pais foi controlado pelas ordens do juízo, isso fortemente sugere uma desordem situacional, não TAP (WALKER; SHAPIRO, 2010).

Se Walker e Shapiro (2010) sustentam que não há meios confiáveis e válidos para fazer essas distinções diagnósticas, Bernet e Baker (2013) enumeram alguns estudos que validam os oito critérios colocados por Gardner, dentre eles: o de Dunne e Hedrick (1994), que selecionaram 16 casos de famílias onde pelo menos uma das crianças havia rejeitado fortemente um dos genitores e apresentava os critérios de Gardner para SAP, estudo este que foi criticado por Johnston (2003) pela falta de confiabilidade de suas medidas; o de Kelly e Johnston (2001 apud BERNET; BAKER, 2013), que apesar de proporem uma reformulação do modelo de alienação de Gardner, definiram a criança alienada como aquela que expressa, por conta própria e persistentemente, sentimentos negativos irracionais (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) e convicções em relação a um genitor que são significativamente desproporcionais à sua experiência atual ele; e o de Baker e Darnall (2007), que entrevistaram 68 genitores de crianças severamente alienadas deles, sendo que, de perguntas envolvendo 16 comportamentos exibidos pela criança, oito eram relativos aos oito critérios de Gardner. Para confirmar a veracidade das respostas foi-lhes pedido o relato de um exemplo ou história. Resultados revelaram que os oito critérios de SAP foram comprovadamente exibidos pelas crianças severamente alienadas, enquanto os restantes não o foram.

Outras pesquisas encontraram resultados diferentes: em estudo com amostra de 139 respondentes, 50% constituída de mediadores de divórcio e 50% de pais não residentes com os filhos, Spruijt *et al.* (2005) não encontraram evidência dos oito sintomas de Gardner separadamente. Conseguiram distinguir quatro aspectos separadamente: dois concernentes ao

genitor residente e dois concernentes à criança. Os autores ressaltam que estudaram a AP de acordo com a definição de Gardner, sem considerar qualquer outra, e que os resultados não lhes apresentaram motivos para justificar a inclusão do termo síndrome à AP. Cartié *et al.* (2005) concluíram que, da análise dos sintomas descritos por Gardner, nem todos os elementos postulados mantêm a mesma significação, uma vez que há aspectos que têm um peso específico, já que aparecem sempre, ao contrário de outros, que somente o fazem em algumas ocasiões e em função da idade dos menores e portanto, muitos dos sintomas aparecem como independentes. Por causa disso os autores consideram que a categoria de SAP descrita por Gardner resulta pouco operativa, mal definida e pobre quanto à delimitação do construto.

Warshak (2001) afirma que faltam pesquisas empíricas sistemáticas para validar o grupo de sintomas que caracteriza a SAP e que até hoje não há especificação de quais e de quantos sintomas são necessários para o diagnóstico. Ressalta, porém, que muitos dos diagnósticos do DSM-IV também carecem do mesmo tipo de pesquisas, opinião compartilhada por Walker e Shapiro (2010), que cita como exemplos a imaturidade neurológica, déficit de atenção e desordem da hiperatividade (ADHD), outras desordens da ansiedade e depressão, ou transtorno do comportamento desafiador opositivo.

Apesar da convicção do estabelecimento do seu diagnóstico, Gardner (2002a) orienta os peritos a utilizarem o diagnóstico de SAP em seus relatórios, sem deixarem contudo de listar também todos os diagnósticos do DSM-IV que forem aplicáveis ao alienador, à criança e ao genitor alienado, para que, dessa forma, mesmo que a corte não reconheça a SAP, não ignore os diagnósticos “alternativos” do DSM. Apresenta uma lista ampla de diagnósticos do DSM-IV que seriam “aplicáveis” a SAP, tanto para ambos os genitores quanto para as crianças, os quais, segundo o autor, não poderiam ser substitutos, mas sim adicionais a SAP. Vão desde transtornos psicóticos a transtornos neuróticos, passando pelos transtornos de conduta e ajustamento e problemas nas relações pais/filhos. Escudero, Aguilar e Cruz (2008) criticam essa orientação, afirmando que “a necessidade de usar outros critérios para determinar a veracidade da SAP mostra as suas carências discriminativas” (p. 293).

Uma das possibilidades diagnósticas levantadas por Gardner (2002a) e também citada por Waldron e Joanis (1996) é a do transtorno psicótico compartilhado (ou folie à deux), aplicável em alguns casos severos de SAP em que a criança compartilha um delírio pré existente no

genitor alienador, no contexto de uma relação muito próxima a ele, reproduzindo seu conteúdo. Afirmar também que de certo modo a maioria dos casos moderados e mesmo alguns dos mais leves podem ser pensados conforme a lógica da folie à deux. Lowenstein (2006) compartilha desse ponto de vista, chegando a afirmar que algumas vezes outras pessoas (membros da família, amigos ou vizinhos) são envolvidas, podendo ser chamada de folie à plus de trois e considera que o delírio compartilhado é parte importante do processo de alienação parental. Bruch (2001) discorda desse postulado, alegando que ele falha por não reconhecer a raiva manifestada por pais e crianças, que pode ser frequentemente inapropriada, mas seu comportamento é totalmente previsível em processos de separação, enquanto que a folie à deux ou à trois ocorre muito raramente.

Gardner (2002d) sustenta o diagnóstico de SAP baseado na definição médica de síndrome como um grupo de sintomas que, ocorrendo juntos, caracterizam uma doença específica. Os sintomas, embora aparentemente distintos, seriam agrupados em conjunto em função de uma etiologia comum. Para o autor, o termo síndrome é mais específico que doença, porque para esta poderia haver várias causas, como no caso da pneumonia, que inclui vários tipos dependendo do agente etiológico (pneumonia pneumocócica, broncopneumonia, etc.), cada um com sintomas específicos, e cada um podendo ser considerado uma síndrome. Além disso, o autor admite que nem todas as crianças manifestam todos os sintomas. E que “frequentemente os sintomas parecem não estar relacionados, mas estão, porque têm geralmente uma etiologia comum”, fazendo uma outra analogia da SAP, dessa vez com a síndrome de Down (GARDNER, 2002d), dado que a aparente desconexão dos sintomas da síndrome de Down (retardo mental, fâcies mongoloide, lábios pendentes, quinto dedo pequeno e dobras atípicas nas palmas das mãos) assim mesmo indicaria a existência de uma síndrome, porque o fator genético é responsável por agrupar esses sintomas aparentemente diversos.

Escudero, Aguilar e Cruz (2008) criticam a sustentação de Gardner sob o argumento de que a analogia não outorga nenhuma confirmação científica, sendo “pertencente ao campo da argumentação e usada na construção de falácias ou argumentações inválidas” (p.288). Hoult (2006) vai de encontro a essa crítica ao considerar que, se uma patologia médica é diagnosticada por meio da observação de sintomas mórbidos no paciente, os critérios diagnósticos da SAP de Gardner diagnosticam mães baseando-se no exame das crianças e prescreve tratamento para as crianças baseando-se no exame de suas mães. E, embora a SAP

cause alegadamente enorme sofrimento ao pai rejeitado, ele permanece sendo o único membro da família não diagnosticado com SAP.

Escudero, Aguilar e Cruz (2008) definiram a descrição de Gardner como “construção da SAP”, ao invés de “descoberta da SAP”, e demonstraram que a proposição da existência da síndrome foi feita sem que o autor apresentasse dados de pesquisa, metodologia científica ou embasamento teórico que sustentassem o conceito por ele criado. Recorreram à análise de conteúdo das fontes originais que fundamentam a SAP as quais se constituem apenas dos textos escritos por Gardner ao longo de quase 25 anos, sem interlocução, citação ou referência a qualquer outro autor. A partir de revisão minuciosa, mostraram que Gardner não incorpora definições operativas dos sintomas, senão descrições sobre os efeitos da campanha de difamação baseadas apenas na sua experiência forense. Blank (2006) corrobora com essa crítica e, utilizando-se da teoria metacrítica do discurso de Foucault para interrogar essa construção, afirma que essa formulação “clínica” não existe e é produzida pelo expediente, estrutura e estilo dos procedimentos legais.

Vários outros autores apontaram para a falta de pesquisas empíricas confiáveis e validadas nesse campo (WALKER; SHAPIRO, 2010; HOUCHIN *et al.*, 2012; JOHNSTON, 2003; PEPITON *et al.*, 2012; DUTTON, CORVO; HAMEL, 2009; BOW; GOULD; FLENS, 2009; LAVADERA; FERRACUTI; TOGLIATTI, 2012; GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005). Em estudo realizado com profissionais da saúde mental e do direito de forma a avaliar seu treinamento, seu entendimento do conceito de alienação e sua visão sobre a dinâmica de avaliação da alienação, bem como a frequência das intervenções recomendadas, 95% dos que responderam à pesquisa veem a AP como uma problemática multidimensional e 75% não a veem como uma síndrome (BOW; GOULD; FLENS, 2009).

Segundo Warshak (2001), até hoje nenhum estudo mediu diretamente a amplitude dentro da qual, com os mesmos dados, diferentes examinadores possam concordar com a presença ou ausência da AP e até que uma taxa suficientemente alta de concordância seja estabelecida por meio de pesquisas sistemáticas, o diagnóstico não obterá o suporte empírico necessário para ser reconhecido pela American Psychiatric Association. O autor afirma que enquanto isso não ocorrer, a confiabilidade da AP não pode ser sustentada como referência de literatura científica, o que não significa que ela não exista, uma vez que, por outro lado, sua descrição na literatura clínica obteve reconhecimento entre pais divorciados, advogados e profissionais

da saúde mental, sustentando assim sua validade, e que mesmo formulações alternativas sobre o fenômeno concordam que AP injustificada às vezes acompanha as disputas de custódia, opinião esta compartilhada por Baker e Fine (2010). De fato, segundo Gagné, Drapeau e Hénault (2005), não se pode banalizar o fenômeno da AP sob o pretexto de que é pouco documentado cientificamente.

Walker e Shapiro (2010) advertem para a falta de dados científicos também em relação a outros dois pontos: os riscos e benefícios que envolvem a inclusão de um novo diagnóstico de desordens da infância no DSM-V e o diagnóstico diferencial com os sintomas do trauma, especificamente abuso e violência doméstica, pontos discutidos a seguir.

2.1.4.1 Medicalização da AP

Com relação ao primeiro ponto, Walker e Shapiro (2010) advertem que o maior problema seria rotular, como portadoras de desordem mental, crianças que poderiam simplesmente estar apresentando uma reação de raiva às mudanças provocadas em sua vida pela separação ou divórcio dos pais. Diversos autores posicionaram-se neste sentido, como Gagné, Drapeau e Hénault (2005), que afirmam que a proposta de medicalização do fenômeno da AP está longe de ser uma unanimidade e que houveram sugestões de que se abandonasse o termo síndrome e se passasse a considerar o fenômeno da AP numa perspectiva sistêmica (KELLY; JOHNSTON, 2001; WALDRON; JOANIS, 1996). Citam um tipo de espectro, construído por Kelly e Johnston (2001) e por eles chamado de continuum das relações pais-filhos no contexto da separação conjugal, o qual permite a visualização das relações entre pais e filhos desde a relação positiva com os dois pais até a alienação patológica, cuja descrição se assemelha à da SAP. Passando desde gradações de afinidades e preferências, até as de rejeição ou afastamento devido a causas reais, a alienação patológica situa-se no extremo do espectro.

Houchin *et al.* (2012) afirmam que não há dúvidas de que codificar o corriqueiro fenômeno de alienação como um transtorno mental complicaria muitas disputas de guarda, além de aumentar o tempo e o custo requerido para avaliar essas já complicadas situações. Acreditam que casos de alienação ocorrem, uma vez que divórcio é uma situação intensa e emocionalmente pesada, e que o juízo tem capacidade para lidar com eles “sem invocar uma doença mental para explicar a malignidade de uma criança contra um dos pais” (p. 130).

Jaffe, Ashbourne e Mamo (2010) relatam um aumento no número de diagnósticos de alienação e na promoção de intervenções invasivas em casos em que isso não é justificado, gerando um perigo potencial de equívoco que tem como consequência a mudança de guarda, sendo a criança posta em risco caso o genitor rejeitado for abusivo ou negligente, inadequado ou mesmo um estranho para a criança. Aponta também para o risco de que uma separação do genitor alienador seja traumática, o que pode resultar em descontrole do comportamento da criança e até mesmo tentativas de suicídio. Outras consequências da mudança de guarda seriam a ruptura nas relações sociais e escolares da criança, pontos de estabilidade e zona neutra de conflitos para ela, bem como a possibilidade de adolescentes tornarem-se cínicos e raivosos, chegando a perder o respeito pelo juízo que arbitrariamente desconheceu seu ponto de vista, focando apenas nos direitos dos pais.

Os autores interrogam se o interesse por parte dos profissionais de saúde mental que sustentam a inclusão da SAP ou TAP no DSM-V não teria mais a ver com interesses econômicos próprios que com melhorias na prática clínica (HOUCHIN *et al.*, 2012), chamando a atenção para o alto custo de tais decisões, envolvendo custas processuais, peritos e intervenções terapêuticas (JAFPE; ASHBOURNE; MAMO, 2010).

Não podemos negar que haja uma tendência para a patologização do comportamento nas sociedades contemporâneas, comprovada pelo modo de catalogação de doenças nas últimas edições do CID e do DSM (QUINET, 2001; SERPA JUNIOR, 2003). Se na psiquiatria clássica, baseada na qual foram elaboradas as classificações anteriores, encontrávamos quadros clínicos constituídos por sintomas que apresentavam uma lógica de conjunto, agora o que vemos é uma listagem de transtornos, tendo sido grande parte dos quadros clínicos desmembrados em sintomas isolados.

O DSM tem sido muito criticado nos últimos anos (FRANCES, 2010, 2012; GAMBRILL, 2014; SZASZ, 2011). Ele estabelece uma linguagem comum para os clínicos, uma ferramenta para os pesquisadores e uma ponte através da interface clínica/pesquisa, oferece um texto informativo para educadores e alunos, contém um sistema de codificação para propósitos estatísticos e para seguros de saúde e administrativos e também desempenha um importante papel nos procedimentos legais civis e criminais. Para a maior parte desses objetivos o sistema do DSM é útil, mas existem dificuldades inevitáveis causadas pelo fato de atender simultaneamente a tantos diferentes propósitos (FRANCES, 2012).

Mecanismos de validação para a maior parte dos diagnósticos são usualmente equivocados e inconsistentes, privilegiando os achados positivos, sem submeter suas propostas a testes críticos que possam identificar seus possíveis problemas, erros e limitações, bem como avaliar os riscos e benefícios para a sua utilização na clínica (FRANCES, 2012). Segundo Frances (2010), existe maior preocupação em não perder casos do que em diagnosticar pessoas que não requerem diagnóstico ou tratamento. As centenas de transtornos mentais do DSM foram baseadas largamente no consenso, ao invés de o serem em critérios empíricos, representando um voto de confiança em supostas autoridades no assunto, muitas das quais apresentando conflitos de interesses e trabalhando para a indústria farmacêutica, o que inclui fraudes e corrupção (GAMBRILL, 2014).

Haveria também o risco do estabelecimento de uma moda passageira, a partir do fato de que um assunto que envolve tanto a atenção pública como a de múltiplos profissionais, venha a atender à demanda de rótulos que possam explicar o sofrimento humano, gerando impacto no contexto social pelo excesso de diagnósticos (FRANCES, 2010). Nos últimos anos falsas epidemias proliferaram envolvendo uma grande proporção da população, como a do autismo, do déficit de atenção e do transtorno bipolar na infância e o DSM-V ameaça provocar várias outras (FRANCES, 2010). O autor afirma ainda que as “epidemias” em psiquiatria são causadas pela moda das alterações diagnósticas. Uma vez que não há exames objetivos como raios X, laboratoriais ou outros que possam confirmar a presença ou não de um transtorno mental, o diagnóstico fica à revelia do profissional ou das forças do contexto social, do que decorre o aumento da incidência dos transtornos, devido ao frágil limiar com a normalidade.

Dois fatores contribuiriam para a emergência dessas recentes epidemias relativas aos transtornos da infância: a influência da indústria farmacêutica, interessada nesse novo mercado, e a exigência de diagnósticos por parte dos serviços de educação especial, gerando rótulos simplesmente porque a categoria existe no sistema de diagnóstico (FRANCES, 2010). Então, o que simplesmente seria uma variante normal para crianças cujos pais estão se divorciando poderia terminar por se constituir num rótulo de transtorno mental mesmo não o sendo e nem causando prejuízo por tempo prolongado à criança. Consequentemente, em caso de haver um dano à criança, este seria o da estigmatização causada pelo rótulo do diagnóstico como um transtorno mental, e não o da alienação de um dos genitores (WALKER; SHAPIRO, 2010).

Se a indústria farmacêutica obtém sucesso com seu marketing de produtos e com a disseminação de diagnósticos excessivos, dando origem às epidemias psiquiátricas, por outro lado ela tem provado seu insucesso em desenvolver medicamentos eficazes (FRANCES, 2010). O citado marketing inclui a “educação” dos médicos, “suporte” para grupos de advogados e associações profissionais várias, pesquisas controladas e propaganda direta ao consumidor (FRANCES, 2010).

Diversas categorias diagnósticas listadas no referido manual têm contribuído para o incremento de pesquisas com vistas a que se disponibilizem novos medicamentos no mercado (MARTINS, 2008 apud SOUSA; BRITO, 2011), como, por exemplo o diagnóstico do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), que vem justificando a medicalização de milhares de crianças em todo o mundo (SOUSA; Brito, 2011) ou o transtorno obsessivo compulsivo (TOC), antes chamado de neurose obsessiva e tratado pela psicanálise, sendo agora seu tratamento realizado por meio de medicamentos (QUINET, 2001). Algumas das novas categorias propostas promoverão um alarmante excesso de uso de antipsicóticos em crianças, podendo causar obesidade, complicações cardiovasculares e possível redução da expectativa de vida (FRANCES, 2012). Novos diagnósticos podem ser tão perigosos quanto novas drogas. Eles influenciam decisões que determinam que muitas pessoas sejam tratadas com medicamentos ineficazes e inseguros (FRANCES, 2012).

Além disso, prossegue o autor, o sistema de classificação do DSM torna possível ao público diagnosticar-se e sem o devido treinamento profissional para entender as bordas e as sutilezas clínicas, diagnosticam excessivamente o que viriam a ser apenas variantes normais de condições como ansiedade, tristeza ou transtorno desafiador opositivo, por exemplo. Raramente o público está ciente dos vieses que podem ser encontrados em muitos dos diagnósticos, e pode-se antecipar, baseado nos primeiros estudos da SAP, que a TAP os apresentará também (FRANCES, 2010). O autor conclui que, pela história do DSM, se a confirmação da confiabilidade e validade da AP resultar de fato no estabelecimento de um novo transtorno, haveria um risco de reificação do transtorno, muito maior do que o benefício de clarificação do diagnóstico.

O termo medicalização descreve “um processo pelo qual problemas não médicos são definidos e tratados como problemas médicos, geralmente em termos de doenças e transtornos” (CONRAD, 2007, p. 4, apud Gambrill, 2014). A psiquiatria e a indústria

farmacêutica, com a ajuda do estado, têm sido bem sucedidas em promover uma visão médica dos problemas da vida inclusive transformando comportamentos da vida cotidiana, pensamentos e sentimentos em doenças mentais que requerem solução medicamentosa (GAMBRILL, 2014). Szasz (1988 apud GAMBRILL 2014) inclui aí a psicoterapia de conotação médica, que consiste em determinar como as pessoas deveriam viver, constituindo-se mais numa empreitada de controle do que médica, o que encontra eco na pesquisa de Théry (1998 apud SOUSA; BRITO, 2011), para quem há crescente tendência de psicologização de questões acerca das famílias contemporâneas, por meio de interpretações carregadas de conteúdo moral e que desconsideram o contexto social, político, econômico e cultural que afetam essas questões familiares (1998).

A visão médica do comportamento ignora o saber das ciências sociais, inclusive da ciência do aprendizado, que enfatiza a complexidade do comportamento, as variações históricas, as mudanças na vida com as quais se confronta, o papel crucial de variáveis ambientais como guerras, conflitos étnicos, desigualdades sociais, mudanças nas oportunidades de trabalho, tudo isso do qual decorrem como resultado comportamentos e subjetividades únicas (GAMBRILL, 2014). Remover os processos da vida do seu contexto é desumanizar as experiências relatadas e seus remédios potenciais. Ser rotulado como doente mental limita oportunidades de melhorar a qualidade de vida, inclusive perspectivas de trabalho (GAMBRILL, 2014). Uma vez que se acredita que uma criança é anormal, ela é tratada diferentemente da criança normal, talvez superprotegida, o que não produz comportamento normal, e sim exacerba a anormalidade. O autor ressalta que isso não significa que haja necessariamente qualquer motivação maligna envolvida ou qualquer outra intenção que não seja a de amar e dar suporte à criança, mas significa uma negação do contexto onde a criança está inserida.

Considerando que hospitais psiquiátricos são como prisões, que a internação involuntária é um tipo de aprisionamento e que a função coercitiva dos psiquiatras parece mais com a de juízes e carcereiros que de médicos e cuidadores, Szasz (2011) sugere que se descarte essa tradicional perspectiva psiquiátrica e ao invés dela se interprete a doença mental como problema moral, da lei e da retórica, não de medicina, tratamento ou ciência. Acredita que a antiga perspectiva religiosa-humanística foi substituída por uma outra moderna, desumanizada e pseudomédica.

Vivemos numa sociedade que é perfeccionista em suas expectativas e intolerante com respeito ao que é previamente considerado sofrimento normal e previsível e com as diferenças individuais (FRANCES, 2010). O que antes era aceito como mazelas da vida cotidiana agora é frequentemente rotulado como um transtorno mental e tratado com uma pílula: excêntricos que eram aceitos agora são rotulados como doentes (como os da síndrome de Asperger), comportamentos criminosos têm sido medicalizados (como estupro) porque as sentenças prisionais são muito curtas e tais rótulos permitem internação psiquiátrica por tempo indefinido (FRANCES, 2010). Diante de tudo isso, Gambrill (2014) conclama a nossa obrigação de pensar criticamente sobre os rótulos.

2.1.4.2 AP e trauma decorrente de abuso, maus tratos, violência doméstica ou conjugal

O segundo ponto levantado por Walker e Shapiro (2010) trata do diagnóstico diferencial da AP com os sintomas do trauma, especificamente abuso e violência doméstica. Vários autores indicam que a problemática da AP está frequentemente associada a processos judiciais por delitos sexuais e maus tratos infantis (BOW; GOULD; FLENS, 2009; SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006; DOUTTO *et al.*, 2009; SALDAÑA; BOBADILLA; TORRES, 2013; BAKER; VERROCHIO, 2014; GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005); alguns autores chegam a considerá-la em si como uma forma de abuso ou maus tratos psicológicos (GUERRA, 2009; MAIDA; HERSKOVIC; PRADO, 2011; SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006; PEREDA; ARCH, 2009; LAVADERA; FERRACUTI; TOGLIATTI, 2012; BAKER; VERROCHIO, 2014).

Apesar de Gardner (2002a) ter afirmado que a SAP é uma forma de abuso emocional, podendo ser até pior do que outras formas de abuso – físico, sexual e negligência, ele sustenta que, na presença de abuso real, não se pode fazer o diagnóstico de SAP (GARDNER, 2002d). Gardner foi muito criticado por esta e outras opiniões que emitiu sobre abuso, pedofilia e incesto (HOULT, 2006; BARTLOW, 2010). A autora faz referência a um livro onde Gardner (1992 apud HOULT, 2006) referiu-se ao movimento social da época contra o abuso sexual como uma histeria moderna e delineou a construção da SAP dentro de uma teoria da sexualidade que ele mesmo publicou.

Gardner argumentou então que todas as parafilias (comportamentos anormais) sexuais humanas são mecanismos adaptativos que fomentam a procriação, melhorando assim a

sobrevivência da espécie. Portanto, pedofilia, sadismo, estupro, necrofilia, zoofilia, coprofilia e outras parafilias serviriam para fluir o esperma do homem e assim aumentar a probabilidade de envolvimento heterossexual com uma pessoa mais apta à concepção. Gardner também afirmou que as mulheres eram naturalmente passivas e que o papel de vítima de estupro ou incesto era uma consequência natural dessa passividade, o que as levaria a se tornarem masoquistas ao obter prazer por serem espancadas ou aprisionadas, como se este fosse o preço por terem o privilégio de receber o esperma.

O autor declarou ainda que o incesto não era prejudicial em si, e citando Shakespeare, afirmou que o ato de pensar é que o tornaria prejudicial. Gardner afirmou também que atividades sexuais entre adultos e crianças seriam parte do repertório natural das atividades sexuais humanas e que sexo entre adulto e criança seria uma prática procriadora positiva porque a pedofilia tornaria a criança altamente sexualizada e mais apta a experiências sexuais, o que resultaria em aumento da procriação. Para Gardner, qualquer dano causado por parafilias sexuais não seria resultado da conduta parafilica em si, mas de um estigma social.

Segundo Hoult (2006), isso explicaria suas colocações aparentemente contraditórias de que abuso real excluiria SAP, podendo, entretanto, justificar uma alienação; de que a SAP poderia ser pior que outras formas de abuso, e de que a maioria das alegações de abuso seria falsa.

Autores, em concordância com Gardner, afirmam que muitas vezes a campanha de depreciação vai tão longe que um genitor inventa que o outro abusou física ou sexualmente da criança. Tanto mães como pais têm utilizado falsas alegações, orientando os filhos a mentirem e confirmarem o abuso, de forma a eliminar totalmente o contato com o genitor alienado (LOWENSTEIN, 2006). Bernet e Baker (2013) não acreditam que falsas alegações ocorram rotineiramente mas também afirmam que tanto verdadeiras como falsas alegações podem ser feitas por um ou ambos genitores.

Walker e Shapiro (2010) afirmam que a taxa de falsas alegações de violência doméstica e abuso infantil não é diferente das falsas alegações de qualquer ordem, e ocorrem em uma porcentagem muito baixa dos casos conhecidos. Em alguns estudos foram apresentadas como menores de 1% (APA, 1996) e em outros se situaram entre 5% a 8% (TJADEN; THOENNES, 2000 apud WALKER e SHAPIRO, 2010). Em pesquisa feita por meio de entrevistas individuais e também por e-mail e telefone com profissionais da saúde mental e do

direito que trabalham com abuso infantil, além de dados de 12 tribunais de família em 12 cidades dos Estados Unidos, concluiu-se que apenas uma pequena proporção de menos de 2% de custódias contestadas e casos de visitas envolvem alegações de abuso sexual (WALKER e SHAPIRO, 2010). Bow *et al.* (2011) em pesquisa feita com advogados encontrou que alegações falsas ou exageradas de abuso sexual foram muito menos comuns que alegações de violência doméstica ou AP.

Uma amostra de 169 casos cujos dados foram obtidos de conselheiros e tribunais de família encontraram que as acusações foram feitas por mães (67%), pais (28%) e terceiros (11%). Os pais foram acusados em 51% de todos os casos, mas alegações também foram feitas contra mães, novos parceiros das mães e outros membros da família. Nos 129 casos para os quais a determinação de validade da alegação foi disponibilizada, 50% envolveram abuso, 33% foram avaliadas como não tendo ocorrido abuso e 17% resultaram em parecer indeterminado. Quatro fatores foram significativamente associados à validade dos pareceres de abuso: a idade da vítima, a frequência do abuso alegado, relatos de abuso e negligência anteriores, e o tempo transcorrido entre o arquivamento do divórcio e a emergência da alegação (TJADEN; THOENNES, 1990).

Em estudo posterior e metodologicamente superior realizado por Johnston *et al.* (2005) a distinção entre a proporção de alegação e a proporção real de abuso foi melhor esclarecida. Foram achadas alegações de abuso sexual de crianças feitas contra os pais em 23% dos casos estudados mas comprovadas por decisão judicial em apenas 6%. Alegações de abuso físico foram feitas em 21% dos casos e comprovadas em 6%. Para a categoria de “qualquer abuso infantil”, alegações foram feitas contra os pais em 51% dos casos, mas comprovadas em apenas 15%. O percentual de alegações comprovadas, obtida por meio das decisões judiciais como critério de medida, foi de 25% das alegações totais.

Cartié *et al.* (2005) constataram em estudo retrospectivo que existe uma relação significativa entre as variáveis de maus tratos físicos e psicológicos, enquanto que o abuso sexual não se correlaciona com nenhuma outra variável descrita.

Gardner (1999) propõe uma diferenciação entre SAP, que para ele seria praticamente equivalente a falsas alegações de abuso, e abuso ou negligência reais, a partir da contraposição dos seus oito critérios de comportamento na SAP aos critérios diagnósticos do

transtorno de estress pós-traumático do DSM-IV (TEPT) - proposta esta endossada por Bala, Hunt e Mccarney (2010), e do perfil dos pais e crianças envolvidos em cada situação. Os critérios do TEPT citados por ele seriam basicamente os mesmos do DSM-IV: preocupação com o trauma, flashbacks, dissociação, despersonalização, desrealização, embotamento psíquico, jogos fantasmáticos, sonhos sobre o trauma, medo de pessoas parecidas com o abusador, hipervigilância e/ou reações de susto, fuga de casa ou do lugar onde ocorreu o abuso e pessimismo com respeito ao futuro.

Quanto ao perfil dos pais e crianças, Gardner o descreve mediante a relação cooperativa dos pais com o examinador, fazendo uma equivalência do alienador com o abusador: “o genitor culpado, seja ele o que induz a SAP ou o abusador de fato, seria o menos cooperativo”, sendo que, ao contrário, “o genitor vítima da SAP ou da alegação de abuso é o mais cooperativo”. O abusador geralmente evidencia traços de impulsividade e hostilidade e, assim como o alienador, pode apresentar um quadro de paranoia (BALA; HUNT; MCCARNEY, 2010).

Brockhausen (2011b) discorda ao dizer que, na prática, o confronto do profissional com a pessoa que abusa da criança é descrito como gerador de postura defensiva por parte do agressor, que evita responsabilizar-se por seus atos à custa de culpar a criança como responsável pela mentira ou pela sedução, preocupando-se mais com a defesa de sua pessoa do que com a criança, seu tratamento, sua saúde, detalhes do abuso, entre outros, indicador também apontado por Pereda e Arch (2009). Brockhausen aponta também que a pessoa que abusa utiliza-se de táticas como diferentes tipos de ameaças que mantêm as vítimas presas em um pacto de segredo ou o oferecimento de recompensas pelo abuso, como dinheiro, presentes e benefícios, sempre de forma a evitar que seja denunciada, podendo assim continuar a agressão e não sofrer punição.

Bernet e Baker (2013) alegam que é relativamente fácil para os abusadores denunciarem que as crianças foram manipuladas, uma vez que não há uma definição uniforme da AP. A maneira de prevenir o mau uso da AP, portanto, seria por meio do consenso quanto ao diagnóstico. Obviamente, colocar uma criança com um genitor a quem ela tenha sido tão traumáticamente condicionada iria fortalecer o medo, não eliminá-lo e esse seria o maior risco de um diagnóstico equivocado (WALKER; SHAPIRO, 2010).

Quanto às reações do genitor não abusador, Brockhausen (2011b) afirma que elas podem ser desproporcionais às circunstâncias e emocionalmente prejudiciais à criança. Muitas vezes ele nega a ocorrência de abuso devido à crise pessoal ou familiar que pode ser gerada por uma revelação dessas ou por ser negligente nos cuidados e atenção para com a criança, tendo sido incapaz de perceber os sinais e sintomas evidentes de abuso de forma a protegê-las (BROCKHAUSEN, 2011b).

Bernet (2010) adverte que nem toda falsa alegação de abuso sexual ocorre por motivos intencionais ou retaliativos, podendo ser resultado de má interpretação, sugestão acidental, delírio, má comunicação infantil, mentira infantil inocente, entre outros. Bow *et al.* (2011) também afirmam que tais alegações não são necessariamente feitas desonestamente, porque quando as pessoas estão estressadas e feridas, suas percepções mudam e tornam-se distorcidas. Citam como exemplo fatos que antes eram vistos como uma brincadeira inocente e passaram a ser percebidos como abuso sexual.

Antigamente acreditava-se que a criança jamais mentia, mas a validade desta crença tem sido modificada na medida da comprovação de que a percepção da criança e sua interpretação podem ser manipuladas por ambos os pais, advogados e equipe não qualificada (DARNALL, 1998 apud BROCKHAUSEN, 2011b). A existência de falsas alegações pode ser feita não apenas pelos adultos, mas também pelas crianças, enquanto, por outro lado, crianças abusadas tendem a se manter em silêncio sobre a ocorrência do abuso (BROCKHAUSEN, 2011b), para preservar a imagem de um bom pai e também porque adotam a crença de que elas mesmas causaram e mereceram o abuso, o que justifica que mantenham a relação com o genitor abusivo (BERNET; BAKER, 2013).

Pereda e Arch (2009) estabelecem indicadores de credibilidade da revelação de abuso sexual infantil: o abuso é revelado pelo menor, que o informa de maneira dispersa ao longo do seu relato e com grande quantidade de detalhes, inclusive detalhes irrelevantes para a acusação; o abuso é enquadrado em coordenadas de espaço e tempo; o menor descreve o ato sexual com vocabulário de acordo com a sua idade, como também inclui em seu relato fragmentos de conversas que podem apresentar expressões do presumido abusador, de uso pouco comum para a sua idade; apresenta comportamentos erotizados e percepções distorcidas, sentimentos de culpa e/ou vergonha e conhecimentos sexuais inapropriados para a sua idade e, finalmente,

observa-se que o genitor acusador preocupa-se mais com o bem estar do menor que com o castigo do abusador (PEREDA; ARCH, 2009).

Os autores estabelecem também indicadores de risco de possível falsa alegação de abuso sexual infantil, que seriam: a revelação do abuso se situa no contexto de separação ou divórcio conflitivo; o relato é centrado na descrição do abuso e descrito com vocabulário adulto, incluindo detalhes precisos e necessários para a acusação; o menor apresenta um discurso automatizado; não aparecem sentimentos de culpa nem estigmatização; o menor não apresenta conhecimentos sexuais tipo textura e sabor e apresenta a maioria dos oito sintomas da AP descritos por Gardner e raramente algum de TEPT.

Garbarino, Guttman e Seeley (1989 apud GUARDIOLA, 2006), definem o maltrato psicológico como “um ataque realizado por um adulto sobre o desenvolvimento da personalidade e da competência social da criança, mediante um padrão de conduta psicologicamente destrutivo e que se manifesta sob cinco formas: rechaçar, isolar, aterrorizar, ignorar e corromper”, ressaltando que todas elas se aplicam numa certa medida à AP. Segundo Glaser (2002 apud GUARDIOLA, 2006), maus tratos e abandono emocional ou psicológico se definem quando uma relação entre pai ou mãe/filho é caracterizada por esse tipo de interação, que pode ser real ou potencialmente danosa, pois causa alterações na saúde ou no desenvolvimento da criança e inclui tanto a ação quanto a omissão.

Lavadera, Ferracuti e Togliatti (2012) afirmam que estratégias de AP por parte dos pais podem ser consideradas como uma forma de maus tratos psicológicos, uma vez que são determinadas pela falta de empatia e inabilidade para tolerar as necessidades e percepções da criança, além de cultivarem relações que envolvem dependência e de estarem imbuídos de controle psicológico e comportamento manipulador.

Em pesquisa realizada por Baker e Verrochio (2014), foram encontrados dados que sugerem que se pode compreender a experiência da criança alienada de ter sido psicologicamente maltratada por meio da avaliação do cuidado dos pais com ela e da aceitação por parte de um genitor da relação da criança com o outro genitor. Esses pontos fundamentais estão relacionados entre si porém são distintos, o que significa que não basta um genitor amar e acolher a criança pois se ele não aceitar a relação da criança com o outro genitor e incorrer em AP estará participando de um mau trato psicológico a ela. Pelo menos dois possíveis

mecanismos poderiam relacionar AP a maus tratos: o primeiro, pela via da identificação (se minha mãe diz que meu pai é mau, então eu também devo ser) e o segundo pela incitação da criança pelo alienador a acreditar que o outro genitor não a ama, fazendo com que ela deduza que não é merecedora do amor dele. Segundo as autoras, as duas situações, a criança internaliza mensagens negativas sobre si mesma, o que pode ter efeitos nas suas futuras relações (BAKER; VERROCHIO, 2014).

A distinção entre AP e maus tratos infantis tem sido chamada de “stark dilemma” ou conflito ineludível (MAIDA; HERSKOVIC; PRADO, 2011). Como já dito, por definição, a AP ocorreria na ausência de um abuso real e a rejeição do genitor pela criança se daria injustificadamente, por ação da campanha de depreciação. Entretanto, na prática, a diferenciação e elucidação desse diferencial ainda não foi claramente definida (WALKER; SHAPIRO, 2010; MAIDA; HERSKOVIC; PRADO, 2011; DARNALL, 1999). Tratamento e soluções jurídicas seriam necessariamente diferentes nas duas circunstâncias e um dado complicador ainda é o fato de que casos “puros” de AP ou de abuso real são menos comuns que os casos “híbridos”, o que torna o diagnóstico e o projeto de intervenções mais difíceis (FIDLER; BALA, 2010). Para Dutton, Corvo e Hamel (2009) esse é um problema para ser resolvido caso a caso e não por meio de uma hipótese que pode ou não ser refutada genericamente.

A abordagem desse debate por meio de dados empíricos é limitada, com a frequência de alegações de abuso sendo melhor pesquisada do que a de abuso comprovado (JOHNSTON *et al.*, 2005). No Brasil só recentemente as falsas alegações de abuso sexual infantil tem sido abordadas, tanto na área jurídica como na da saúde mental, sendo encontrados escassos artigos e pesquisas científicas sobre o tema, em geral constituindo-se de textos introdutórios, sem rigor técnico no campo da clínica e do diagnóstico diferencial, o que gera avaliações psicológicas e relatórios inconsistentes no que diz respeito a método e fundamentação (BROCKHAUSEN, 2011b). Enquanto alguns autores referem que a incidência dos falsos testemunhos de crianças e das falsas alegações é diminuta em relação a abusos reais, outros afirmam que há constância e subnotificação de falsas acusações, que muitas vezes não chegam a ser esclarecidas (BROCKHAUSEN, 2011b). Segundo Brockhausen, as estatísticas de abuso sexual são limitadas em razão de diversos fatores: as pessoas e profissionais não levam adiante as denúncias, a criança não fala que foi vitimizada, a família incestogênica esconde o abuso e as avaliações e exames médicos restam inconclusivos ou negativos. Diante

desses fatos, a literatura aponta que o abuso é mais comum do que se tem informação (BROCKHAUSEN, 2011b). Esta opinião é compartilhada por Bruch (2001), que afirma ter Gardner superestimado a frequência de casos de falsas alegações, tendo como consequência a impugnação de todas as alegações de abuso, sendo que na literatura encontra-se que usualmente elas tem fundamento; e por Austin *et al.* (2012), que afirma que as alegações geralmente representam um medo legítimo da mãe de que a criança tenha sido molestada pelo outro genitor.

A presença de violência conjugal também deve ser avaliada por duas razões: primeiro, porque a exposição a ela é considerada como uma forma de maus tratos psicológicos contra a criança, tendo impactos similares aos de abuso dela própria sobre seu desenvolvimento; e segundo, porque a violência conjugal implica uma dinâmica de abuso de poder que se exerce em desfavor de um dos cônjuges (GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005). Sendo uma forma de atingir o ex-cônjuge por meio da sua relação com os filhos, a AP teria um elemento de definição da violência conjugal (CHAMBERLAND, 2003 apud GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005).

Em pesquisa feita pela internet para examinar a visão de profissionais da saúde mental e do direito, com 448 respostas, a violência doméstica foi vista como um significativo indicador, apesar de que não foram encontradas suspeitas de violência doméstica nos casos de AP (BOW; GOULD; FLENS, 2009). Segundo Dutton, Corvo e Hamel (2009), estudos utilizam o fato de alegações de violência doméstica serem tomadas como violência doméstica de fato, gerando confusão e reforçando o mito de que a violência doméstica é rara em disputas de custódia e de que as mães inventam alegações de abuso sexual infantil para ganhar a custódia.

2.1.5 Controvérsias relativas ao gênero

Em artigo de 1998 Gardner anunciou que se referiria ao genitor que induz a SAP como sendo a mãe, e ao genitor vítima da campanha de depreciação como o pai, porque as mães eram muito mais frequentemente alienadoras que os pais, em torno de 85 a 90% dos casos (GARDNER, 2002b; CLAWAR; RIVLIN, 1991 apud GARDNER, 2002b). O autor considerava que os pais também tentavam programar suas crianças para ganhar vantagem nas disputas de custódia, entretanto, não eram tão bem sucedidos porque as crianças geralmente eram mais ligadas a suas mães.

Gardner (1985) chegou a afirmar que o tratamento da mãe não seria bem sucedido a menos que ela pudesse trabalhar sua animosidade para com o pai, devida, com frequência, ao fato dele estar estabelecendo uma nova relação afetiva e ela não. O ciúme seria um dos fatores que contribuiriam para a mãe vingar-se do ex-marido alienando-o de seu filho, “sua mais preciosa riqueza”, e outro fator seria o seu desejo de manter uma relação com o ex-marido, cultivando uma hostilidade que garantisse o envolvimento e a prorrogação da separação de fato por meio dos ataques e contra-ataques. Para conseguir constituir novos relacionamentos e interesses, ressalta o autor, seria necessário reduzir a raiva (GARDNER, 1985).

Naquele mesmo ano Kopetski (1998, part II), em oposição a Gardner, afirmou que AP não é uma síndrome determinada pelo gênero e que tanto a mãe como o pai poderiam alienar ou serem alienados de seus filhos, afirmativa compartilhada por vários outros autores (HANDS; WARSHAK, 2011; BAKER; DARNALL, 2007; WALLERSTEIN; KELLY, 1980; BALA *et al.*, 2010), inclusive Williams (2001), para quem Gardner foi tão criticado por sua falta de neutralidade quanto ao gênero, chegando a adotar uma postura contrária às mães.

Gardner reconheceu, então, que nos últimos anos da década de 90 ocorreu uma mudança significativa quanto à distribuição por gênero, tendo os pais, com frequência crescente, também doutrinado suas crianças, a ponto do autor concluir que a taxa de alienadores quanto ao gênero passou a ser de 50% (GARDNER, 2002b). Segundo o autor, possíveis explicações para essa mudança seriam o fato dos pais quererem passar mais tempo com seus filhos, a progressiva popularidade dos programas de guarda compartilhada e a possibilidade dos pais terem se inteirado da SAP, com isso adotando as manobras de doutrinação utilizadas pelas mães.

Gardner afirma ainda que, sendo progressivamente vítimas de campanhas de depreciação junto a seus filhos promovidas por seus ex-maridos, elas não têm obtido ajuda nem de terapeutas nem de advogados nem de organizações feministas, devido a seu passado de negação e descrédito quanto à existência da SAP. Chegou mesmo a afirmar que geralmente recomendava que a mãe tivesse a guarda primária da criança, apesar de reconhecer que mães eram mais alienadoras que os pais, salvo nos casos severos (que segundo o autor seriam em torno de 10%), em que eram persistentes e/ou paranoides e incapazes de interromper e desistir da programação, quando então recomendava a guarda para o pai (GARDNER, 2002b).

Sousa e Brito (2011) e Escudero, Aguilar e Cruz (2008) atribuem essa retificação de Gardner às acusações que lhe foram feitas, sendo que os últimos apontam que, de qualquer maneira, ele continuou utilizando uma lógica dedutiva, na medida em que vinculava o tempo de contato com o genitor à alienação e que fazia as suas afirmações sempre na ausência de trabalho empírico. Sousa e Brito (2011) acreditam que não somente esta, como outras retificações de Gardner deveram-se ao seu interesse em não confrontar as acusações sofridas de forma a tornar mais fácil a inclusão da SAP no DSM-V.

Spruijt *et al.* (2005) afirmam que a SAP tem causado uma verdadeira guerra entre os sexos, por meio de grupos de pais e organizações feministas que glorificam ou rejeitam o conceito conforme a utilização política da sua conveniência. Por um lado, pesquisadores feministas e advogados de vítimas de violência doméstica argumentam que a extensão do abuso real sofrido pelas crianças e/ou um dos genitores, usualmente a mãe, tem sido largamente ignorada, indeferida ou minimizada pelos tribunais de família e por isso acreditam que a segurança das mães e crianças tem sido colocada em risco pelas decisões de tribunais que favorecem um abusador controlador e manipulador (JOHNSTON *et al.*, 2005).

Por outro lado, existem mulheres que, motivadas por vingança ou devido a transtornos de personalidade ou doença mental podem alienar suas crianças dos pais com quem até então elas tiveram uma ótima relação (FIDLER; BALA, 2010) as quais são incentivadas por alguns clínicos e advogados que tem adotado a SAP (JOHNSTON *et al.*, 2005). Walker e Shapiro (2010) ponderam que os autores da escola feminista temem que a SAP possa continuar a ser usada para distorcer suas colocações, sob a alegação de que elas querem os ex-maridos completamente fora das suas vidas, sendo que na verdade, a maioria das mulheres querem de fato é compartilhar a guarda com os pais, de forma a poderem trabalhar e preencher sua vida com outras atividades, não apenas com os cuidados com os filhos.

Bernet e Baker (2013) afirmam, pela sua experiência em audiências de famílias nos tribunais, que pais rejeitados que incorreram em abuso físico, sexual ou psicológico tem usado a SAP como defesa e que, caso a TAP integrasse o DSM-V, haveria o risco de ganharem maior credibilidade e atenção nas disputas para manter seu controle e poder abusivo. Os autores atribuem, porém, o fato da National Organization for Women Foundation ter se oposto à proposta de inclusão da AP no DSM-V, à alegação do risco de ex-maridos abusivos denunciarem a AP para ganhar a custódia dos filhos. Rands (2011) identifica os autores que

fizeram esse tipo de alegação como feministas e advogados de crianças que frequentemente equiparam falsas alegações de abuso sexual com a definição de SAP, o que seria um equívoco.

Walker e Shapiro (2010) relatam que, na sessão Associated Features do documento submetido ao DSM-V Task Force propondo a inclusão da DAP no DSM-V, os proponentes advertem que falsas alegações de abuso feitas pelo genitor preferido podem ocorrer, mas não fazem nenhuma consideração sobre a possibilidade de o genitor acusado tentar manipular a corte a seu favor. Alegam que frequentemente mães procuram proteger as crianças de um pai abusivo e seu comportamento protetor pode parecer alienador, opinião compartilhada por Pepiton *et al* (2012) e Fidler e Bala (2010). Bernet e Baker (2013), discordando dessa hipótese, afirmam que só houve um caso relatado de transferência de guarda da mãe para um pai abusador, entretanto, Bruch (2001) indica vários relatos de casos nos quais o juízo transferiu a custódia para pais comprovadamente abusadores ou suspeitos de abuso.

De qualquer forma, se a mãe faz uma denúncia de abuso, o pai pode sempre retrucar dizendo ser uma falsa alegação com a finalidade de afastá-lo da criança, o que pode implicar numa circularidade que tornaria muito mais difícil estabelecer-se um padrão de provas para proteção das mulheres e crianças de futuros abusos (WALKER; SHAPIRO, 2010). Jaffe, Ashbourne e Mamo (2010 apud GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005) alertam para o fato de que a SAP possa ser invocada pelo cônjuge violento numa tentativa última de controlar o parceiro, de puni-lo pela sua partida e de continuar a denegri-lo, enquanto as mães correm o risco de ser revitimizadas pelo sistema judiciário.(GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005).

Bala *et al.* (2010) encontraram em pesquisa realizada no Canadá que dos 33 casos onde o pai foi comprovadamente alienador, houve mudança de guarda em 19 casos (58%) e dos 72 casos onde a mãe foi comprovadamente alienadora, houve mudança de guarda em 52 casos (72%). Os autores não consideraram essa diferença estatisticamente significativa. Em 52 dos 106 casos (49%) onde alienação foi comprovada, a corte determinou custódia única para o genitor alienado e em um caso a guarda foi transferida para um genitor adotivo. Nos 52 casos que obtiveram custódia única, o alienado era a mãe em 16 casos (31%) e o pai em 36 casos (69%), o que revela a diferença de gênero quanto a alienação continuada.

Cruzando os dados quanto ao gênero do alienador e a guarda, Bala *et al.* (2010) concluíram que diferenças de gênero refletem mais a detenção da guarda e os cuidados dispensados à criança que uma predisposição materna a alienar a criança. Johnston (2003) sustenta que o comportamento da mãe pode sabotar a relação entre o pai e a criança mais efetivamente que o do pai sabotar a dela com a criança e que isso pode simplesmente refletir um laço de dependência da criança com sua mãe ou o fato de as mulheres terem maior acesso aos filhos e portanto mais oportunidades de exercer tal influência. Hands e Warshak (2011) encontraram em pesquisa com amostra de 50 estudantes universitários, o relato de que as mães apresentavam comportamentos alienadores um pouco mais que os pais, mas a diferença não foi estatisticamente significativa.

Kopetski (1998, part II) lembra que alguns pais tem uma história de menor envolvimento com seus filhos mesmo antes da separação conjugal e que algumas vezes isso indica falta de interesse na paternidade, mas outras vezes é meramente circunstancial. Exemplifica com pais de crianças muito pequenas que relataram ter se acomodado com o desejo materno de que eles proovessem o suporte econômico para a família e o suporte emocional para a esposa, e com isso se abstiveram de interferir na simbiose mãe/filho. A partir do momento em que, com o crescimento do filho, a própria criança ou o pai tentaram ampliar o seu contato, o equilíbrio conjugal foi perturbado.

Um outro exemplo citado é o de pais que tentam alienar mães cuja relação com os filhos estava comprometida por doença física ou mental, exigências profissionais ou autodesenvolvimento pessoal. Esses pais, ao invés de assumirem uma participação maior nessas ocasiões, uma vez que criar filhos deveria ser um empreendimento conjunto, fazem-lhes acusações de negligência mesmo quando a situação é claramente temporária.

Segundo dados do IBGE, no Brasil, em 2003, 89,7% da guarda dos filhos ficava com as mães após o divórcio, 6,05% com os pais e 2,68% com ambos. Em 2011, houve uma redução da guarda monoparental (87,64% com as mães e 5,33% com os pais) e um aumento significativo da guarda compartilhada, que passou para 5,42% (Fonte Internet). Em pesquisa com 50 psicólogos de diferentes estados do Brasil, com experiência em situações de disputa de guarda, Lago e Bandeira (2009) encontraram que 98% concordavam com o fato de um crescente número de genitores masculinos estarem buscando junto à Justiça a guarda dos filhos.

Letournet *et al.* (1998) observam que em caso de separação conjugal são principalmente as mães que tem a guarda exclusiva dos filhos (67%), contra 13% dos pais que a possuem. 41% dos pais solicitam um direito de visita ou saída prolongada com filhos menores, contra 4,4% das mães. 2,8% dos genitores declaram nunca ver seus filhos, sendo que a diferença é significativa entre pais (5,5%) e mães (0,7%).

Dutton, Corvo e Hamel (2009) citam um estudo de alegações de abuso infantil feito pela National Clearinghouse on family Violence no Canadá, que encontrou que as mães biológicas cometem mais abuso físico que os pais (47 por 42%), maus tratos emocionais (61 por 55%) e negligência (86 por 33%). Comparados a elas, os pais biológicos cometem mais abuso sexual (15 por 5%). Os autores relatam que em 2005 a US Administration for Children and Families reportou que mulheres abusavam 1,3 vezes mais de crianças que os homens e quando separadas, mães abusavam duas vezes mais dos filhos que os pais.

As pesquisas indicam que meninas e meninos experimentam a alienação igualmente (BAKER; DARNALL, 2007; KELLY; JOHNSTON, 2001), mas adolescentes são mais propícios a tornar-se alienados de um dos pais que crianças mais jovens (KELLY; JOHNSTON, 2001). Baker e Darnall (2007) afirmam que o gênero e a idade da criança alienada foram associados com a severidade da alienação - 55,6% das meninas alienadas e 32,6% dos meninos alienados foram avaliados como severamente alienados.

2.1.6 Controvérsias quanto ao tratamento

2.1.6.1 Mudança de guarda

A proposta de tratamento mais polêmica e paradigmática da teoria de Gardner é a proposta de mudança de guarda, apresentada como o elemento mais importante no tratamento da SAP (1985). Gardner acreditava que seria provavelmente inútil oferecer apenas uma abordagem psicoterápica enquanto a criança continuasse morando na casa do genitor alienador, não importando a frequência do atendimento, nem a competência do terapeuta, porque o tempo em terapia corresponderia a apenas uma pequena fração do tempo total de exposição à lavagem cerebral (GARDNER, 1991). O autor preconiza que antes de se iniciar um tratamento a criança deve ser removida da casa da mãe, sendo provável que o juiz tenha que

ameaçar com sanções (como multa ou perda definitiva da guarda) e mesmo prisão em caso de discordância da mãe.

Após a transferência da guarda deve haver um período de descompressão no qual a mãe não tenha contato com as crianças, de forma que elas tenham a oportunidade de restabelecer sua relação com o pai alienado sem a contaminação materna (GARDNER, 1991). Mesmo chamadas telefônicas devem ser estritamente proibidas por pelo menos algumas semanas, talvez mais. Após esse período, de acordo com o julgamento de monitores designados pelo juízo, contatos lentamente progressivos com a mãe podem ser reiniciados, começando por telefonemas supervisionados. Em alguns casos, segundo o autor, esse programa poderá ter sucesso, especialmente se a mãe puder ver sua parte com clareza suficiente para iniciar uma terapia (o que não é muito frequente para mães da categoria severa), podendo então a criança finalmente ser devolvida para ela. Porém, se ela ainda insistir em alienar a criança será necessário delegar a custódia primária para o pai e permitir-lhe visitação limitada.

Em casos extremos a criança terá que ser separada inteiramente da mãe por muitos meses ou mesmo anos, mas, segundo Gardner, pelo menos estará vivendo com o genitor mais saudável. O autor afirma que segundo sua experiência a animosidade para com o pai é gradualmente reduzida nesses casos, mas se o juízo permite que a criança continue vivendo com uma mãe tão perturbada e acredita que a terapia da criança irá curá-la da alienação, então é provável que a alienação dure a vida toda. Reconhece que alguns leitores irão considerar essa abordagem muito rigorosa e até mesmo punitiva. Para Gardner, do ponto de vista da mãe, certamente o é; do ponto de vista do bem-estar da criança, é a abordagem mais humana.

Essa forma de tratamento foi corroborada por vários autores (LOWENSTEIN, 2006; FIDLER; BALA, 2010; RAND, 1997a, 1997b, 2011; WARSHAK, 2010; DARNALL, 2011; LAVADERA; FERRACUTI; TOGLIATTI, 2012) mas também criticada por outros tantos (ESCUDERO; AGUILAR; CRUZ, 2008; WALKER; SHAPIRO, 2010; GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005; JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010; WILLIAMS, 2001; BRUCH, 2001; KOPETSKI, 1998).

Autores que concordam com esse tipo de tratamento argumentam que um laço forte não é necessariamente saudável e que genitores que se aliam dessa forma aos filhos provavelmente não obtém sucesso terapêutico com educação parental nem terapia (FIDLER; BALA, 2010) e

que a criança deve ficar com o genitor que facilite melhor o contato da criança com o outro genitor (BALA *et al.*, 2010). Darnall (2011), entretanto, adverte que “os melhores interesses da criança” é uma noção complexa, que vai além de identificar um genitor que promoverá uma melhor relação com o outro genitor. Para o autor, pais alienados acreditam que serem taxados de alienados é uma razão suficiente para que ganhem a guarda e frequentemente advogados falham em informar aos clientes sobre outros fatores que envolvem a elaboração de uma ordem de custódia, especialmente o ponto que envolve afastamento por motivos justos, como suspeita de abuso, na qual o juiz vai colocar mais peso do que numa de alienação.

Diversos estudos confirmando a tese de Gardner foram apresentados: LAMPEL (1996 apud FIDLER; BALA, 2010) relatou progresso em 18 casos nos quais ocorreu a mudança de guarda. Em análise de 26 casos, Dunne e Hedrick (1994 apud FIDLER; BALA, 2010) relataram que a alienação foi eliminada em quatro das 26 crianças, três das quais sob decisão judicial de mudança de guarda e contato restrito com o genitor alienador. Nos restantes 22 casos, nos quais não ocorreu mudança de guarda, não foram observados progressos com apenas o tratamento psicoterápico. Rand *et al.* (2005 apud FIDLER, BALA, 2010) fizeram um estudo de acompanhamento de 45 crianças de 25 famílias durante 20 anos começando em 1976. Alienação foi interrompida por ação judicial para 20 crianças de 12 famílias. Para aquelas cujas ordens foram apenas de terapia e contato progressivo com o genitor rejeitado, a alienação permaneceu e em alguns casos piorou. Warshak (2001) afirma que apesar das pesquisas se encontrarem em estágio inicial, estudos validados e publicados sustentam a importância do contato forçado entre a criança e o genitor alienado, quando a alienação não é justificada pelo comportamento do genitor.

Associando o laço patológico entre o alienador e a criança à folie a deux, cujo tratamento inclui o afastamento entre as duas pessoas que compartilham do mesmo delírio, Lowenstein (2006) afirma que só é possível eliminar o ódio do genitor ausente e a crença que o sustenta, por meio da ruptura da relação patológica com o indutor de tais afetos. Maida, Herskovic e Prado (2011) concordam com a mudança de guarda nos casos graves, fazendo uma ressalva de que ela pode agravar o quadro fóbico da criança inicialmente.

Os estudos apresentados pelos autores que defendem essa forma de tratamento foram muito questionados (DARNALL, 1999; BRUCH, 2001; HOULT, 2006), entre vários motivos, pela

ausência de uma análise cuidadosa e de rigor científico, o que tem permitido que uma “junk science” (pseudo ciência) influa em casos de custódia provocando risco de dano às crianças (BRUCH, 2001).

Outros autores recomendam a mudança de guarda apenas quando o genitor aliado é portador de doença mental ou tem uma desordem de caráter grave (o que inclui paranoia, folie a deux, abuso de álcool e drogas), quando evita, recusa, ou sabota qualquer intervenção terapêutica, ou quando se apresenta extremamente superprotetor e invasivo (JOHNSTON; GOLDMAN, 2010; FIDLER; BALA, 2010).

Hayes e Kinoo (2005) afirmam que, apesar de reconhecer que obrigar uma criança a viver com o genitor rejeitado constitui uma violência institucional traumatizante pelo fato de ser transferida de domicílio a força, concordam que nos casos extremos medidas radicais devem ser tomadas no âmbito judiciário. Em casos em que o atual guardião se revela como um agente altamente tóxico (por exemplo, mães em contínuo desequilíbrio emocional, paranóides, sem a menor objetividade, que envolvem a criança num forte contexto de perseguição, casos raros de psicose, que afastaram a criança do outro genitor injustificadamente ou rapto por motivos religiosos, culturais ou narcisistas), uma decisão judicial deve confiar a guarda ao genitor rejeitado (ou o que foi violentamente afastado), com o suporte psicológico e social necessário durante a transição.

Nas situações inversas, também raras, onde o genitor rejeitado é o agente tóxico, deve-se considerar a possibilidade de abuso sexual, na qual o contato com o abusador deve ser proibido pelo tempo que a criança estipular, sendo que confiar a criança e o genitor suspeito de abuso a um espaço de reencontro para uma retomada progressiva de contato é, nesse caso, contrária ao melhor interesse da criança (HAYES; KINOO, 2005). Walker e Shapiro (2010) advertem para o dano que pode ser causado à criança quando forçada a ter contato com um genitor que pode ser abusivo ou violento, com o pretexto de que foi alienado pelo outro genitor.

Partindo do pressuposto de que o genitor rejeitado representa um desencadeador de trauma para a criança, Walker e Shapiro (2010) sugerem que as intervenções devem inicialmente neutralizar o desencadeador ou a criança continuará a desenvolver transtorno de stress pós-traumático (TEPT) ou outros transtornos mentais baseados na exposição contínua ao gatilho

do trauma e essas intervenções usualmente exigem que seja feito um hiato de tempo na relação com o genitor rejeitado enquanto o tratamento é feito, com a garantia da segurança necessária. Quando uma pessoa está sofrendo de TEPT, reações ao indutor do trauma continuarão a precipitar sintomas, mesmo na ausência do abuso ou trauma, porque ele se mantém na mente dela. Os autores citam vários tipos de tratamento do trauma que abordam a dessensibilização dos gatilhos do trauma em crianças e afirmam que nenhum deles sustentaria a mudança de guarda. Cartié *et al.* (2005) compartilham dessa associação com o trauma, considerando a mudança de guarda como um elemento de risco ao menor alienado ao lhe impor uma exposição ao estímulo temido de forma brusca.

Ao contrário do afastamento preconizado em casos de suspeita de abuso, Kopetski (1998) considera que mesmo em casos de patologia de um genitor, não se deve impedir uma relação da criança com o genitor problemático. Konrad (2010) também entende que até nos casos de privação do poder familiar em decorrência de alienação parental, o alienador deve ter o direito de retomada de suas funções, desde que se submeta, obrigatoriamente, a visitas assistidas, tratamento psicológico e acompanhamento do Conselho Tutelar. Segundo os autores, se a família deve ser priorizada, nada mais justo do que mantê-la unida, preservando, especialmente, os laços afetivos que existem entre os seus integrantes.

Outro motivo levantado por Gardner (1991) para a mudança de guarda refere-se a situação da mãe decidir mudar-se para outro estado para encontrar um emprego melhor, “para começar tudo novamente” ou “encontrar a si mesma”, em algum remoto lugar. Para o autor seria um erro levar esse tipo de argumento a sério, devendo o Juízo informar-lhe que ela é livre para sair do estado quando quiser, mas não com as crianças. Hayes e Kinoo (2005) discordam dessa recomendação,, considerando que o sequestro da criança por um dos genitores possa ser motivado por desespero ou pela convicção da maldade do ex-cônjuge, questionam a tendência do tribunal de mudar a guarda para o outro genitor, em função da gravidade do delito e do valor de exemplo do julgamento. Lembram que apesar de dever mostrar à sociedade que certas regras devem ser respeitadas, o Juízo deve pensar que o genitor que assim procedeu mantém um bom contato com seu filho e não deve ser julgado diabólico, sendo que, não raramente, o outro genitor fez algum mal ao primeiro e à sociedade.

Walker e Shapiro (2010) levantam várias questões quanto à indicação de mudança de guarda como forma de tratamento da AP. Um primeiro ponto que os autores interrogam é quanto ao

que estaria sendo chamado de alienação, considerando a possibilidade de ser na verdade uma variável normal da estrutura familiar em questão, podendo uma reunificação forçada, nesse caso, ser ela mesma mais danosa à relação genitor afastado/criança. A meta, ao contrário da reunificação imediata, deveria ser ajudar a criança a lidar com problemas ao invés de simplesmente evitá-los e a reconhecer que qualquer um dos pais pode incorrer em bons e maus comportamentos (JOHNSTON; GOLDMAN, 2010; FRIEDLANDER; WALTERS, 2010).

Austin *et al.* (2012) argumentam que a resistência de mães que restringem o tempo de parentalidade dos pais com os filhos é baseada na sua percepção sobre a competência deles quanto aos cuidados com a criança. Quando a criança é muito pequena, e a principal cuidadora é a mãe, o pai pode ser realmente inexperiente para passar noites e dias cuidando do filho, ideia que pode provocar grande ansiedade na mãe, e quando a criança é maior, a mãe, que já se incumbiu da maioria das responsabilidades parentais pode não ter confiança quanto à habilidade do pai manejar rotinas, agendas, e outras.

Fidler e Bala (2010) ressaltam que é importante reconhecer que não existe uma relação saudável sem desafios e confrontos e que não existe uma relação entre pai e filho que seja perfeita. Uma boa relação deve incluir a capacidade de aceitar e integrar as boas e más qualidades dos dois lados, com pensamento flexível, capacidade para ter múltiplas perspectivas, boa comunicação e habilidade para resolver problemas – todos esses são índices de maturidade das habilidades interpessoais e relações.

Por outro lado, autores afirmam que em algumas situações nenhuma intervenção formal é necessária, como quando a criança é mais resiliente e se manifesta capaz de administrar a situação com a ajuda de alguns membros da família que permanecem não aliados e neutros, não se deixando ser negativamente influenciadas pelas ações ou comentários dos pais beligerantes. Elas são capazes de ter uma visão de mundo que incorpora informações suficientes sobre a situação da sua família. Nessas circunstâncias, um breve contato irá provavelmente sugerir que nenhuma intervenção é necessária e que o suporte existente pode ser reforçado como a melhor solução (JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010).

Grau de maturidade, independência, emancipação e eventos traumáticos da vida, como uma formatura, uma divergência com o genitor guardião, uma morte ou doença séria na família

podem ser identificados como precipitadores de reconciliação (JOHNSTON; GOLDMAN, 2010; DARNALL, 2011; FIDLER; BALA, 2010), o que, segundo os autores, justificaria a recomendação de desistir de forçar a criança a reatar os laços com o genitor rejeitado. Jaffe, Ashbourne e Mamo (2010) concordam que pode ser prejudicial forçar uma relação se isso puder resultar em conflitos intermináveis para a criança, e consideram a separação de uma criança bem ajustada a sua casa, escola e meio social como uma potencial forma de abuso. Segundo os autores, às vezes é necessário reconhecer que, apesar dos maiores esforços, algumas relações não podem ser reparadas e necessitam ser supervisionadas ou terminadas, deixando uma revisão pendente para uma data posterior. Em casos de alienação severa, alguns profissionais do direito e da saúde mental recomendam aos pais rejeitados desistir de tentar forçar as visitas, acreditando que essa é a alternativa menos prejudicial à criança e em parte esperando que a exposição da mesma ao conflito parental irá terminar (FIDLER; BALA, 2010).

Fidler e Bala (2010) levantam a possibilidade de a criança se sentir abandonada no caso de uma desistência do genitor rejeitado em esforçar-se pela reconciliação e recomendam que, pelo menos, fiquem esclarecidas as razões da sua retirada estratégica, senão pelo próprio genitor rejeitado, por um advogado ou profissional da saúde mental, por meio de uma carta expressando amor e oferecendo uma porta aberta. Outro cuidado nessa situação seria o Juízo requerer ao genitor guardião que ele transmita informações atualizadas regularmente ao genitor rejeitado (ou utilize um terceiro para isso), de forma que ele possa promover uma reconciliação aproveitando-se de alguma oportunidade ou, pelo menos, que a criança saiba que ele mantém-se interessado e informado sobre ela.

Darnall (2011) refere-se a um estudo feito por meio da internet onde Baker e Darnall (2007 apud DARNALL 2011) encontraram o relato de todas menos uma das crianças alienadas que sentiam algum afeto e tinham algo de positivo a dizer sobre o genitor rejeitado, sugerindo uma possibilidade de reunificação até para casos mais severos. Outros autores se apoiam em pesquisas que demonstram que crianças alienadas e adultos alienados relataram que sentiram falta de maior contato com o genitor rejeitado e gostariam que alguém tivesse insistido em que houvesse esse contato (BAKER, 2005b, 2007; CLAWAR; RIVLIN, 1991 apud FIDLER; BALA, 2010). Hands e Warshak (2011), ao contrário, afirmam que a expectativa de que uma relação de alienação entre a criança e um genitor seja curada com a passagem do tempo não é certa e que algumas crianças não conseguem ultrapassar este problema após os 18 anos e

sugerem que pesquisas futuras possam ajudar aos clínicos na distinção de reações normais de curto prazo ao divórcio dos sinais de alienação que merecem atenção e intervenção.

Johnston *et al.* (2005) citam um estudo longitudinal (MACCOBY; MNOOKIN, 1992) de 1100 famílias numa região do Canadá, a partir do qual descreveram uma pirâmide de níveis de conflitos entre famílias divorciadas, refletidos no tipo de esforços utilizados para resolver as disputas de guarda. A maioria dos casais divorciados com crianças (em torno de 80%) foi capaz de fazer acordos por si só ou com a ajuda de advogados particulares e mediadores, sem que os termos do seu acordo fossem contestados pelo juízo. Aqueles que não conseguiram o acordo registraram queixa na vara de família, onde lhes foi solicitado que fizessem uma tentativa de mediar suas diferenças sobre a criação dos seus filhos. Aproximadamente 11% foram capazes de chegar a um acordo. Com isso, em torno de 9% dos casos graves chegaram a necessitar de outros caminhos: alguns se submeteram à avaliação quanto a custódia com recomendações para o juízo que se tornaram a base para a negociação de um acordo, outros foram encaminhados para aconselhamento familiar e de co-parentalidade ou outros serviços, e uma minoria (4%) chegou a julgamento. Apenas em torno de 1,5% dos casos necessitou de uma decisão judicial final.

Com relação ao fator tempo, Gardner (1991) adverte para o fato de que quanto mais tempo demorar a decisão judicial, maior a probabilidade de outros fatores fazerem pender a balança para um dos pais. Lowenstein (2006) compartilha dessa opinião, afirmando que a própria distância de um dos pais cria uma grande probabilidade de tornar-se permanente e que pouco contato pode resultar em nenhum contato. Permanece obscuro, entretanto, o tanto que o adolescente que é afastado do genitor rejeitado pode ser protegido do conflito parental (FIDLER; BALA, 2010).

Walker e Shapiro (2010) afirmam não haver intervenções empiricamente validadas para sustentar evidência de que forçar uma criança a ficar com um genitor rejeitado irá promover saúde mental, constatação feita também por Fidler e Bala (2010), que informam que não há estudos empíricos controlados para essa população comparando crianças alienadas que foram separadas com aquelas que não o foram de seu genitor favorito. Cartié *et al.* (2005) em seu estudo retrospectivo não observaram correlação entre a variável tipo de SAP e as propostas de intervenção na família emitidas pelos técnicos, o que os levou a concluir que não existem linhas de intervenção específicas e consensuais para resolver a problemática, o que impõe a

necessidade de gerar estratégias de abordagens mais especializadas, que permitam incidir nesse processo relacional com maior garantia de resolução.

Bala *et al.* (2010) e Lowenstein (2006) concordam com a separação total entre a criança e o alienador, mas apenas em caso de fracasso de outras estratégias, como mediação, intervenções terapêuticas ou outras decisões judiciais. Warshak (2010a) levanta os riscos e benefícios das quatro possibilidades de intervenção quanto a mudança de guarda - manutenção da guarda com o genitor preferido e ordem judicial de psicoterapia e/ou monitoria; transferência da guarda para o genitor rejeitado e ordem judicial de psicoterapia; determinação da guarda para terceiros e aceitação da recusa da criança de contato com o genitor rejeitado - e também concorda que ela seja determinada após o fracasso de outras tentativas e quando o juízo constata que o genitor rejeitado tem maior capacidade de zelar pelo melhor interesse da criança.

Outros autores se manifestam radicalmente contra a prescrição de mudança de guarda, referindo-se a ela como não apropriada nem para a criança, que não é “possessão” de nenhum dos pais e sim um ser individual, nem para o genitor lesado, que merece que um valor seja conferido a sua identidade de genitor, a sua integridade psicológica e à sua segurança, uma vez que adolescentes forçados podem representar risco para ele (GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005), e que ela pode ter o efeito paradoxal de reforçar o comportamento de alienação, na medida em que qualquer tentativa de parentalidade por parte desse genitor, como dizer “não” e disciplinar a criança, tem risco de aumentar a rejeição, o que pode causar raiva nesse genitor, tornando-se hostil à criança e reforçando a imagem negativa que o filho tem dele (FRIEDLANDER, 2010). Williams (2001) afirma que Gardner “advogou remédios extremos”, como a transferência de guarda e o período de transição, muitas vezes sem sequer ter tido acesso direto à criança.

2.1.6.2 Período de transição

Gardner (1998) recomenda um período de transição em lugares neutros para facilitar a mudança da casa da mãe (genitor alienador) para a do pai (genitor alienado), que poderia ocorrer em três níveis, do menos restritivo ao mais restritivo. Além disso, estabelece um programa de seis fases a ser monitorado ou por um guardião ad litem ou por um terapeuta designado pelo juízo, com acesso direto ao mesmo.

Gardner (1991) pontua algumas diferenças entre os advogados que podem representar os interesses da criança. Algumas vezes esse papel é chamado de advogado da criança e outras vezes de guardião ad litem. Apesar dos termos às vezes serem usados como sinônimos, frequentemente a corte faz uma nítida diferenciação entre os dois papéis. A função do advogado da criança é muito similar a dos advogados que representam os pais e inclusive podem ser escolhidos por eles. Eles não podem falar com o juiz sem a presença dos outros advogados, podem indicar testemunhas de defesa e conduzir interrogatórios, de maneira similar a dos advogados dos pais.

Ao contrário, o guardião ad litem é designado pelo juiz e tem livre acesso a ele e a todas as partes (pais e crianças) e aos advogados dos pais. Não costuma ser autorizado a indicar testemunhas e conduzir interrogatórios, embora isso possa ocorrer (2002c). É mais habitual que fique observando os procedimentos (1998). Costumam conseguir documentos que o genitor pode ter ficado hesitante em entregar ao juízo; por terem acesso ao juiz podem agilizar o processo (2002c); podem aliar-se à assistência da corte a fim de conseguir a cooperação de pais relutantes e podem ser grandes aliados do terapeuta, desde que tenham os conhecimentos específicos de como lidar com a SAP, ou, caso contrário, poderão sustentar a posição da criança, promovendo a manutenção da patologia (1991, 2002c). Segundo Gardner, guardiões ad litem que fazem seu trabalho adequadamente ajudam a educar juizes e advogados que não tem familiaridade com a SAP, ressaltando a importância de estipularem os programas terapêuticos especiais e necessários para o tratamento da SAP.

Apesar de o programa estar vinculado a um terapeuta, Gardner ressalta que, mais importante que a terapia seria o “movimento de corpos”, sendo o objetivo principal proporcionar à criança viver experiências que mostrem que o pai não é aquela pessoa terrível retratada pela mãe. Segundo o autor, o tempo necessário em cada lugar de transição varia de caso para caso.

O lugar de nível 1 seria a casa de um amigo ou parente com quem a criança tem uma boa relação. Apesar de que essa pessoa possa ser um parente do pai, ela não estaria indicada caso a mãe tenha programado a criança para acreditar que ela também lhe faria algum mal. Durante este período, a criança deve frequentar uma escola, essa pessoa deve observar a gravidade da patologia da mãe e ser forte o suficiente para proibir telefonemas e e-mail e relatar às devidas autoridades as desobediências da mãe às ordens judiciais que a proíbem de visitar ou mesmo frequentar a vizinhança ou a escola. O cuidador deve também ser capaz de controlar as

artimanhas da criança durante as visitas do pai. Um outro tipo de lugar de transição pode ser a casa de pais adotivos.

O lugar de nível 2 poderia ser um abrigo social, do tipo onde se colocam delinquentes, crianças abandonadas ou abusadas. É preferível que a escola seja incorporada a essa instituição. Nesse nível deve haver controle e vigilância mais rigorosa do comportamento da criança, especialmente durante as visitas do pai e as tentativas de contato da mãe.

Para o nível 3 Gardner recomenda hospitalização, o ambiente mais restritivo, onde há o maior grau de controle da situação. Ele só deve ser tentado após os níveis 1 e 2 terem sido considerados ou preferencialmente, experimentados. Como muitos hospitais tem escolas conveniadas, as crianças podem frequentá-la enquanto hospitalizadas. Gardner (1998) argumenta que os tribunais usualmente determinam hospitalização para doentes mentais e/ou indivíduos que representam perigo para si ou para os outros, e que muitos deles ficam hospitalizados por períodos menores, em torno de 30 dias, portanto, procedimento similar poderia ser utilizado para crianças com SAP de forma a atingir os objetivos necessários. Gardner relata ter pouca experiência com esta proposta por causa da falta de receptividade dos magistrados e reconhece que é necessário que haja recursos financeiros para sustentá-la. Afirma que sua proposta não é diferente de qualquer recomendação psiquiátrica ou médica, em geral.

As seis fases de transição em cada lugar de transição seriam:

Fase 1- uma vez no lugar de transição, todo contato com a mãe deve ser cortado, incluindo e-mail e telefonemas. Depois de poucos dias de acomodação, o pai deve visitar a criança neste lugar. Após alguns dias ou semanas as visitas do pai devem aumentar em frequência e duração.

Fase 2- A criança pode começar a visitar o pai por curtos períodos na sua casa, após os quais deve voltar ao lugar de transição. Gradualmente, essas visitas devem ser prolongadas. Durante essa fase o contato com a mãe continua proibido.

Fase 3- A criança é desligada do lugar de transição e passa a morar com o pai progressivamente. No início dessa fase o contato com a mãe continua proibido e se ela é vista

nas redondezas da casa do pai, isso deve ser imediatamente relatado ao juízo, que deve lhe impor sanções como multas, redução de pensão e até prisão ou hospitalização.

Fase 4- Contato cuidadosamente monitorado com a mãe pode ser permitido como teste, inicialmente por meio de telefonemas limitados e monitorados. Se ela tiver melhorado seu comportamento alienador, telefonemas mais longos podem ser permitidos, assim como comunicações por e-mail.

Fase 5- Visitas monitoradas e supervisionadas da mãe na casa do pai podem ser tentadas, com frequência e duração determinadas pelo comportamento dela.

Fase 6- Em alguns casos, visitas cuidadosamente monitoradas e judicialmente restritas à casa da mãe podem ser tentadas, “como acontece nos casos de pais abusadores”. Existem casos em que essa fase não é alcançada porque a mãe pode sequestrar a criança, impedir seu retorno ou persistir na programação contra o pai.

Poucos autores referiram-se especificamente a essa prescrição de Gardner. Fidler e Bala (2010) manifestaram concordância com ela, enquanto outros (MAÍDA *et al.*, 2011; WILLIAMS, 2001) consideraram essa medida extrema e não recomendável pois implica em alienar a criança de toda a sua família.

Jaffe, Ashbourne e Mamo (2010) sugerem lugares neutros dentro de uma outra concepção, de que cada genitor tem muito a oferecer à criança, mas às vezes o conflito é tão prejudicial que um lugar neutro pode facilitar a convivência com ambos os pais, que teriam um tempo com ela, por exemplo, pegando-a na escola. Dentro da mesma perspectiva, Darnall (1999) acredita que se a criança ficar com o genitor alienador, este pode sabotar os esforços da corte para resolver o problema e se ela for colocada contra o seu desejo com o genitor rejeitado, pode se sentir amedrontada e revoltada. O autor sugere que enquanto a criança estiver em terapia, pode ser melhor que ela fique com um parente de forma a que possa receber visitas de ambos os pais.

Nos casos de recomendação de mudança de guarda em que o genitor rejeitado não se encontre disponível para receber a criança, segundo Hayes *et al.* (2005), deve-se considerar uma guarda para terceiros (família estendida, família adotiva, orfanato e outras), com um bom suporte psicológico. Para Johnston e Gouldman (2010), a mudança da guarda para um terceiro

se justificaria para adolescentes que repetidamente modificam sua aliança entre os pais, enquanto ambos continuam a se acusar mutuamente, ou ao juízo ou aos terapeutas pelos seus problemas.

2.1.6.3 Terapia da ameaça

Prescrevendo a mudança da guarda como forma principal para o tratamento da AP, Gardner, entretanto, não deixou de mencionar que uma psicoterapia também poderia ser útil (GARDNER,1985). A psicoterapia proposta pelo autor, porém, tem uma estrutura profundamente vinculada e dependente do juízo, com uma lógica punitiva similar à da mudança de guarda,conforme veremos a seguir.

Apesar de se considerar ele mesmo um analista, Gardner (1991) afirma que terapeutas com uma forte orientação psicanalítica são geralmente ineficazes quando tratando de famílias com SAP, porque a abordagem terapêutica dessa síndrome deve inicialmente envolver um significativo nível de manipulação das pessoas antes que seja possível conversar com elas. Para o autor, fazer o que o paciente quer e fazer o que ele precisa são duas coisas inteiramente diferentes e terapeutas que aceitam como válidos os desejos do paciente e consideram contraindicado pressionar ou coagir um paciente não são bons candidatos a tratar dessas famílias (GARDNER, 1991).

Este ponto de vista encontrou apoio em vários autores, dentre eles Fidler e Bala (2010), para quem problemas graves não podem aguardar por mudanças profundas. Estudos sobre terapia breve, terapias sistêmicas, terapias focais e abordagens cognitivo-comportamentais indicam que uma mudança no comportamento pode ocorrer sem insight, precipitando alterações nas atitudes e emoções (FIDLER; BALA, 2010).

Em artigo de 1991 Gardner apresentou uma flexibilização da sua prescrição de mudança de guarda, ao discutir abordagens legais e de psicoterapia para cada estágio de AP – leve, moderado e severo, apesar de reconhecer que de fato a AP ocorre em um continuum, e que muitos casos não se encaixam nessas classificações. Nos casos leves, passou a recomendar que a maioria das crianças precisaria de uma ordem judicial confirmando a sua permanência com a mãe e dando garantia total de que não haveria transferência de custódia para o pai. Segundo o autor, isso é suficiente para “curar” a SAP e se a criança precisar de terapia será

por outros motivos. Para as mães da categoria de casos leves, Gardner não menciona indicação de terapia.

As mães da categoria moderada teriam com a criança um laço psicológico provavelmente saudável que, entretanto foi comprometido pela sua raiva. Em geral desempenhavam bem suas funções de criar os filhos antes da separação, portanto, na maioria das vezes, podem manter a guarda primária se os esforços combinados do juízo e do terapeuta ou guardião ad litem forem bem sucedidos em recuperar para a criança uma visitação normal com o pai (GARDNER, 1991). Alerta para a frequência com que essas mães procuram um terapeuta com quem possam desenvolver uma cumplicidade, geralmente uma terapeuta mulher que tenha um posicionamento antagonista ao homem. Esse tipo de terapeuta costuma ter pouco ou nenhum contato com o pai e, portanto, não ouve a sua versão da história e quando o encontra, costuma ser hostil (GARDNER, 1991).

Apesar de que o juízo possa reconhecer a natureza patológica do laço da mãe com sua terapeuta, ele pode ficar relutante em ordenar a cessação de tal tratamento, mas pode pelo menos proibir que as crianças também sejam “tratadas” por ela, demanda que não é infrequente (GARDNER, 1991). O autor adverte que mesmo se o juiz determinar a interrupção do tratamento da mãe, ela provavelmente encontrará outra terapeuta para desempenhar esse papel. O juízo deve, portanto, ordenar que a mãe seja atendida por um terapeuta designado (GARDNER, 1991; LOWENSTEIN, 2006), mesmo que ela não se mostre cooperativa ou seja influenciada pela sua própria terapeuta, com quem insiste em manter seu tratamento.

Vários autores também constataram a influência de terapeutas na manutenção da SAP, por exemplo, quando escutam a seus pacientes sem recorrer a uma perspectiva mais ampla, evitando contato com o outro genitor (LUND, 1995) quando ao se transformarem em advogados participam da exacerbação do conflito (JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010), ou quando caem na armadilha do genitor alienador constituindo uma folie a trois (LOWENSTEIN, 2006). Maída *et al.* (2011) apontam para o problema ético da escolha do terapeuta pelo genitor alienador, que leva a criança à terapia, paga e pactua os objetivos de tratamento e reforça a recomendação de que todos os membros da família sejam atendidos, bem como sejam solicitadas informações à escola onde a criança estuda. Fidler e Bala (2010) advertem que fazer terapia pode ser até pior nesses casos, quando a criança e o genitor

alienador a utilizam para embasar sua visão distorcida. Encontramos um estudo de 84 famílias, em 15 das quais se observou que a alienação era sustentada por um terapeuta (KOPETSKI, 1991 apud RAND, 1997b).

Nos casos severos, Gardner (1991) não acreditava que fosse possível uma terapia tradicional para a mãe, porque ela geralmente não tem “absolutamente nenhum insight sobre seus enraizados problemas psiquiátricos”, e por isso não seria receptiva ao tratamento, além de com frequência considerar terapeutas e outros avaliadores que não avalizam a sua crença como aliados do ex-marido, incorporando-os ao seu sistema paranóide.

Segundo Gardner, uma ordem judicial para que ela dê início a um tratamento seria inútil, pois não é possível ordenar alguém a ter convicção e compromisso com terapia. O autor refere-se aos juízes como sendo ingênuos quanto a acreditar que se possa ordenar que uma pessoa entre em tratamento: “a maioria dos juízes acreditam poder ordenar uma mulher frígida a ter orgasmo ou um marido impotente a ter uma ereção” (GARDNER, 1991). Portanto, conclui, o juízo não deveria ordenar esse tipo de tratamento porque estaria instituindo uma farsa de terapia.

Alguns autores argumentam que mudança de comportamento depende necessariamente da participação voluntária da pessoa e que ordens são motivadores pobres de mudança de atitudes e sentimentos (BRUCH, 2001; WALLERSTEIN *et al.*, 2000). Entretanto, a experiência clínica e os estudos que tratam desse ponto sugerem que em muitos casos de alienação, métodos como educação parental, coaching e ameaças ou incentivos por parte de um juiz podem ser motivadores fundamentais de mudança e inclusive de engajamento numa terapia, pelo medo da perda, que pode ser muito motivante (BALA *et al.*, 2010; FIDLER; BALA, 2010).

Gardner (1991) propõe então que um único terapeuta seja nomeado e que a família seja atendida em conjunto no mesmo espaço, apoiando-se no argumento de que apesar de que um programa terapêutico individual possa ser efetivo para as necessidades individuais de cada um, não é provável que seja efetivo no tratamento de famílias com SAP, porque reduziria a comunicação entre os membros da família, estabelecendo subsistemas e provavelmente intensificando as interações patológicas que contribuem com a SAP (GARDNER, 1991).

Ellis e Boyan (2010) apresentam um ponto de vista diferente em relação à terapia familiar, afirmando que este tipo de tratamento tem uma alta taxa de fracasso, porque enquanto o genitor rejeitado está altamente motivado para o sucesso do tratamento, a dupla genitor alienador/criança está altamente desmotivada, uma vez que para eles, a rejeição ao genitor não é o problema, ela é a solução do problema. Para o genitor alienador que possa ter se sentido humilhado e traído pelo divórcio, a rejeição do genitor odiado restaura sua sensação de controle e autoestima como o genitor “escolhido”. Para a criança, rejeitar o genitor elimina sua ansiedade, confusão e conflito de lealdade, bem como não precisa mais separar-se e individualizar-se do genitor alienador. A dupla genitor alienador/criança resistiria então a qualquer tentativa de modificar a situação, boicotando a terapia por meio de cancelamentos, dificuldade de agendamento, faltas, desculpas como doença. Para os autores é impossível conseguir um bom resultado porque os genitores têm objetivos opostos.

Autores de orientação sistêmica, considerando que a AP é um problema familiar e sistêmico e que, apesar da forte discordância entre os membros da família e os vários profissionais quanto às causas e evolução da alienação, ressaltam que ambos os pais têm responsabilidade quanto à solução do problema, devendo ser atendidos juntos, de forma que o terapeuta possa conduzi-los a abandonar seus estereótipos de reação em prol do reconhecimento do problema comum que diz respeito ao divórcio (CAMPBELL, 2005). Uma abordagem sistêmica, portanto, seria requerida nos casos leves e alguns dos moderados (CARTWRIGHT, 2006; FRIEDLANDER; WALTERS, 2010; LOWENSTEIN, 1998; JOHNSTON, 2005; JOHNSTON; ROSEBY, 1997; GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005), envolvendo a participação de toda a família (inclusive pais adotivos, irmãos adotivos ou avós se necessário) em várias combinações, algumas vezes por meio de sessões individuais para a criança ou os pais, podendo envolver também médicos e terapeutas que estejam atendendo algum membro da família (FIDLER; BALA, 2010). Bolños (2002) recomenda que um parente ou amigo “são”, não implicado no conflito, facilite a entrada do terapeuta na parte alienante da família, mencionando os avós e tios da criança como poderosos aliados terapêuticos, quando utilizam sua neutralidade em favor da criança.

Esses autores consideram também que nem sempre a rejeição de um genitor por uma criança é resultado de SAP, usualmente fazendo parte de outras dificuldades relacionadas a conflitos familiares, como doença mental, alegações de violência doméstica e sentimentos não resolvidos sobre a separação (JOHNSTON; GOLDMAN, 2010), por isso a avaliação deve

incluir os motivos de todos os membros da família, sintomas de defesa e função da SAP na família, as técnicas específicas empregadas e os padrões envolvidos e afirmam que progressos não serão feitos sem que esses sintomas e motivações sejam tratados e que pressionar no sentido de uma mudança de guarda provavelmente levará a mais resistência ou a riscos para a saúde mental ou até mesmo a suicídio do genitor alienador (WALDRON; JOANIS, 1996).

Darnall (1999), ao contrário, recomenda terapia individual para ambos os pais nos casos severos e para a criança, caso o terapeuta julgue necessário. Sugere que a corte tenha uma lista de terapeutas qualificados para esse tipo de atendimento e que eles enviem relatórios mensais ao juízo, mantendo a devida confidencialidade.

Lavadera, Ferracuti e Togliatti (2012), em pesquisa com 12 psicólogos forenses indicados por juízes e 96 casos de crianças envolvidas em disputas de custódia do arquivo do Tribunal de Roma não encontraram dados indicando que as crianças com SAP seriam mais expostas a desenvolver riscos ou problemas de ajustamento que as do grupo controle, entretanto, os psicólogos forenses recomendaram terapia individual para elas mais frequentemente, o que pode ser um indicador de maior risco. Acreditam que na terapia individual o paciente organiza um espaço livre de qualquer tipo de condicionamento, no qual os aspectos problemáticos da relação com o genitor alienador podem ser reconstruídos e reelaborados. Os autores não encontraram diferenças sobre recomendações de terapia familiar entre o grupo de crianças com SAP e o grupo controle e justificam este achado pelo fato de que as famílias estudadas eram casos graves de divórcio, com conflitos sérios e difíceis de manejar. Advertem sobre a necessidade de mais pesquisas sobre o assunto.

Fidler e Bala (2010) consideram um equívoco a indicação de terapia individual para a criança, para um ou para ambos os pais, porque sem a inclusão dos outros membros da família a eficácia da intervenção seria comprometida, podendo até mesmo fortalecer a alienação. Entretanto, admitem a possibilidade de uma equipe de terapeutas individuais para cada membro da família em casos mais complexos ou um terapeuta adicional para atender os pais juntos, papel que também pode ser desempenhado por um coordenador parental ou mediador, o qual poderia também assumir o monitoramento do caso, a liderança da equipe e a tomada de decisões. Para os autores, torna-se muito difícil, senão impossível, que um único terapeuta consiga atingir os objetivos desejados e atender às necessidades complexas e divergentes de todos os membros da família, além de assumir papéis como o do mediador, que é o

profissional adequado para garantir a eficácia do tratamento clínico e sua neutralidade aos olhos da família.

Para Jaffe, Ashbourne e Mamo (2010), problemas clínicos relacionados com raiva, sofrimento e perda devem ser endereçados a terapia individual ou terapia de família, mas reconhece que nem toda terapia é eficiente, assim como Lund (1995), mais pessimista, que afirma que essas famílias não são fáceis de ajudar e que provavelmente retornarão ao tribunal com ou sem intervenção terapêutica. Deve-se dar atenção especial à abordagem do genitor alienado, o qual, segundo Cartié *et al.* (2005), usualmente reivindica uma intervenção individual no alienador, a quem atribui a responsabilidade exclusiva da SAP, sem refletir sobre sua própria contribuição na síndrome.

Quanto à abordagem da criança, Gardner (1991) preconiza que o terapeuta do juízo “deve ter persistência e ser capaz de tolerar gritos e queixas de maus tratos feitos pela criança, assim como deve também estar confortável para tomar uma posição de certa forma ditatorial”. Afirma que é crucial que o terapeuta reconheça que a criança precisa dele como uma desculpa para visitar o pai, podendo usá-lo para dar satisfação à mãe, dizendo que ele é cruel e a obriga a isso, mesmo não querendo, papel que pode também ser desempenhado pelo juiz (GARDNER, 1991). Segundo o autor, este seria o meio mais efetivo de reduzir a culpa da criança.

Johnston e Goldman (2010) encontraram em sua pesquisa que apesar de uma relação de suporte com um terapeuta tenha sido vista como benéfica a longo prazo, as crianças resistentes que tinham sido forçadas pelo juízo a fazerem sucessivas terapias para aconselhamento de reunificação tornaram-se, quando adultos jovens, desrespeitosos e culpavam o juízo ou o genitor rejeitado por fazê-los passar por aquele suplício/tormento. Clawar e Rivlin (1991 apud FIDLER; BALA, 2010), porém, relataram um progresso em 90% dos relacionamentos de crianças com os genitores rejeitados em 400 casos nos quais o aumento do contato com o genitor foi ordenado pelo juiz, metade dessas ordens sob a objeção das crianças. Eles reportaram também que as crianças entrevistadas posteriormente relataram que não teriam conseguido sozinhas restabelecer o relacionamento com os pais, indicando a necessidade de salvar as aparências e colocar a culpa em outra pessoa.

Fidler e Bala (2010) apontam que, apesar de que os sentimentos e opiniões da criança devam ser considerados, eles não são determinantes porque ela não tem responsabilidade para tomar decisões. Citam o exemplo de adolescentes cujo cérebro ainda encontra-se em construção, o que justifica uma série de comportamentos de risco, julgamentos superficiais e problemas com o controle de impulsos, não lhes sendo permitido por lei votar, consumir álcool ou dirigir sem carteira, nem pelos pais deixar de ir à escola ou de receber tratamento médico. Pela lógica, então, não lhes deveria ser permitido tomar decisões quanto a romper laços familiares.

Brandão (2009), psicanalista e psicólogo forense, numa outra perspectiva de escuta, afirma que atualmente a equipe do seu serviço percebe que a estratégia de argumentar ou negociar a aproximação paterna é infrutífera, uma vez que não se negociam os laços de parentesco. Segundo o autor, argumentar com a criança ou o adolescente sobre a sua vontade pode gerar uma massa opaca de palavras e uma esfera de negociação infinita que termine por inviabilizar a aproximação desejada com o outro genitor. Por isso tem tentado fazer a aproximação entre filho e genitor sem deixar que se interponha a “falação” sobre as razões do primeiro para manter o segundo à distância. Mesmo quando a criança responde enfaticamente que não quer ver seus pais, a equipe vem procurando não recuar frente aos caprichos de sua vontade (vale dizer, alienada ao desejo materno), desde que, evidentemente, averiguada a inexistência de riscos reais para a criança.

Para Lund (1995) a abordagem da SAP quase sempre envolve uma combinação de intervenções legais e terapêuticas. Relacionando a SAP a sintomas de fobia, e considerando que as fobias são reforçadas e mantidas ao evitar-se o objeto fóbico, propõe solução similar dentro de uma orientação terapêutica comportamental, que seria, ao contrário, o enfrentamento do objeto. Propõe um monitoramento do caso após o juízo ter estabelecido claras ordens quanto à guarda e visitas, baseadas em avaliação prévia da família, que pode incluir um ou mais dos seguintes componentes: sessões conjuntas entre os pais e as crianças, terapia individual para os pais e mediação, onde o mediador seria a terceira pessoa da triangulação no lugar da criança. Destaca a importância da comunicação entre os terapeutas dos pais e crianças, entre outros motivos, para trabalhar as contendas propostas pelos próprios advogados.

A terapêutica comportamental de Lund não encontrou confirmação em pesquisa com 18 famílias submetidas à terapia familiar para tratar AP como uma fobia com traços histéricos, na

qual apenas uma criança apresentou significativa redução da sintomatologia, a única para a qual houve mudança de guarda para o genitor rejeitado. As outras, apesar de tratadas com técnicas para redução de fobia mostraram pouco resultado ou piora, provavelmente, segundo a autora, em função do envolvimento muito forte com a mãe (LAMPEL, 1986).

Segundo Gardner (2001), o que importa é que os terapeutas saibam exatamente que ameaças podem utilizar para dar apoio a suas sugestões, instruções e inclusive manipulações, e devem sentir-se confortáveis com métodos alternativos de terapia, que impliquem num enfoque autoritário de tratamento. “Os terapeutas que não se sintam confortáveis com o que chamo “terapia da ameaça” não devem trabalhar com as famílias de SAP” (GARDNER, 2001). Além disso, a mãe deve estar ciente de que qualquer obstrução feita por ela será relatada imediatamente ao juiz (GARDNER, 1991). A ameaça de perder a guarda primária pode também ajudar essas mães a “lembrar-se de cooperar” (GARDNER, 1991).

Darnall (2011) faz uma distinção entre reunificação e terapia de reunificação: enquanto a primeira enfatiza o monitoramento do caso fazendo uso de uma equipe de profissionais nomeada pelo juízo – mediadores, coordenadores parentais, guardião ad litem, um terapeuta de reunificação ou qualquer outro membro que o juiz acredite que deva envolver, a terapia de reunificação diz respeito ao terapeuta e à família e tem como foco amenizar a hostilidade do genitor alienador, garantir um ambiente seguro e afetivo para a criança com ambos os pais e reparar as relações prejudiciais às crianças. Para tal função, Darnall determina que o terapeuta seja experiente não apenas nessa forma específica de tratamento, como também em terapia de família e terapia cognitivo comportamental. O termo “terapia de reunificação” tornou-se muito comum, embora haja poucos protocolos de tratamento detalhados para esse tipo de terapia. Tal como Gardner, o autor adverte que ela pode não ser eficaz sozinha e a mudança de guarda deve ser considerada caso o genitor alienador persistir no seu padrão de comportamento durante o processo de reunificação.

Apesar de ser evidentemente baseada na proposta de psicoterapia de Gardner, a terapia de reunificação apresenta algumas diferenças, tais como: um contrato onde é esclarecida a falta de proteção ao sigilo entre os pais, crianças, juiz ou outras pessoas nomeadas pelo juízo, com exceção do sigilo relativo a lembranças sobre a saúde física ou mental dos pais; as crianças não devem ser forçadas a participar da terapia, uma vez que os pais é quem tem o poder de mudança e o terapeuta não deve testemunhar ou fazer recomendações quanto à custódia ou a

visitas, embora algumas abordagens possam incluir um terapeuta de reunificação e um coordenador parental, este sim, podendo testemunhar e fazer tais recomendações. Fidler e Bala (2010) concordam com esse tipo de modelo quando se utiliza um único terapeuta familiar e sugere que na ausência de um coordenador parental essas funções ser assumidas pelo juiz, uma vez que o terapeuta não deve assumir esse papel. Entretanto, Darnall (2011) admite que se um dos pais se recusa a cooperar, o terapeuta deve notificar o juízo, o coordenador parental ou o guardião ad litem.

Formalizar um acordo é preconizado por alguns autores. Em ambos os modelos (de um terapeuta único para a família toda ou de uma equipe multiprofissional), uma comunicação aberta e irrestrita entre todos os profissionais envolvidos e o juiz é um componente chave e deve ser acordado ou determinado pelo juiz antes da terapia começar (FRIEDLANDER; WALTERS, 2010; FIDLER; BALA, 2010) . Caso o terapeuta julgue necessário atender a criança, ele deve obter uma autorização judicial para sessões eventuais, sendo que se for detectada a necessidade de tratamento, a criança deve ser encaminhada para outro terapeuta (DARNALL, 2011). Fidler e Bala (2010) sugerem que se redija um acordo de serviços detalhado para a intervenção clínica ou aconselhamento, preferencialmente para conferir efeito ao acordo de separação ou à ordem judicial dos serviços. Esse procedimento visaria os casos cuja previsão de evolução para casos severos não ficasse clara, requerendo medidas mais intrusivas/invasivas. Sugerem ainda um acordo ou contrato de tratamento separado para reforçar uma ordem judicial que frequentemente pode não incluir explicações suficientes.

Bala *et al.* (2010) em pesquisa realizada no Canadá sobre os casos de AP entre os anos de 1989 e 2008, encontraram ordens judiciais para aconselhamento ou intervenção terapêutica em 47 dos 175 casos (27%). Essas ordens ocorreram tanto em casos onde foi constatada alienação como nos que a AP não foi comprovada. Foram encontradas ordens para a criança em 26 casos, para a família inteira em 14 casos, para a mãe alienadora em nove dos 72 casos em que foi comprovada a alienação (13%), para o pai alienador em quatro dos 33 casos em que foi comprovada a alienação (12%), para duas mães das 17 que fizeram alegações não comprovadas de alienação (12%) e para tres pais dos 56 que fizeram alegações não comprovadas de alienação (5%). Não houve diferenças significativas nas ordens judiciais feitas contra pais e mães a respeito da exigência de aconselhamento ou terapia. Os autores relatam que em alguns casos as ordens de intervenção terapêutica tem o objetivo explícito de restabelecer a relação da criança com o genitor rejeitado, enquanto ela permanece morando

com o genitor alienador, sendo que o juiz poderá fazer ameaça de mudança de guarda caso o objetivo não seja atingido.

A psicoterapia proposta por Gardner encontrou grande oposição (ESCUDERO; AGUILAR; CRUZ, 2008; WALKER; SHAPIRO, 2010; SOUSA, 2010). Escudero, Aguilar e Cruz (2008) criticaram a “terapia da ameaça”, questionando o argumento que se apoia em que somente uma justiça eficaz em cumprir suas ameaças pode levar a cabo o tratamento da SAP, o que teria caráter obviamente punitivo e manipulador, excluindo uma abordagem dos afetos que subjazem à mudança da guarda.

Escudero, Aguilar e Cruz (2008) apontam também para o fato de os terapeutas da SAP constituírem uma nova categoria profissional, cuja capacitação não é determinada por Gardner, que os define por aquilo que os diferencia dos terapeutas da saúde mental: devem trabalhar sem o sigilo tradicional tão necessário ao tratamento, sentirem-se confortáveis ameaçando os pais alienadores e as crianças, informando sobre seus atos ao juízo, recomendando sanções em caso de não cumprimento das medidas impostas e antecipando à criança que o seu melhor interesse é ser forçado ao contato com o genitor alienado, sem contudo escutá-la quanto ao que ela mesma considera seu melhor interesse. Para os autores, apagam-se as contribuições de autores como Piaget, Vigotski, Spitz, Mahler, Klein, Freud (Anna), Ainsworth, Winnicott, Bowlby, Lebovici, Ajuriaguerra, Diatkine, Anzieu, Erikson, que elaboraram noções fundamentais de desenvolvimento infantil e juvenil. Além disso, o terapeuta da SAP acumula funções incompatíveis, como diagnóstico, seguimento e propostas de medidas judiciais como mudança de guarda (ESCUDERO; AGUILAR; CRUZ, 2008) e tomada de decisões, o que implica num sério problema ético (FIDLER; BALA, 2010).

Vários autores se referem a esse tipo de “especialização” em SAP (WALDRON; JOANIS, 1996; DARNALL, 1999). Sousa (2010) afirma que a função dos psicólogos de Gardner, não seria a de identificar o que se passa no contexto familiar, mas de criar, ou de estruturar a SAP, amparados em um conhecimento com status de ciência e, portanto, com valor de verdade.

Questionando o caráter compulsório do tratamento psicológico, a quebra do sigilo profissional e a exigência de especialização do psicólogo, Sousa (2010) afirma que a atuação dos psicólogos em tal contexto segue em sentido contrário às diretrizes que, atualmente, marcam a categoria profissional, o compromisso com o social e com a defesa dos direitos humanos,

conforme especifica o órgão regulador do exercício da profissão no país, o Conselho Federal de Psicologia (JORNAL DO FEDERAL, 2008). A autora sustenta que não só a prática mas também a formação do psicólogo que atua nos juízos de família estariam sendo colocados a serviço do poder punitivo por meio de teorias norte-americanas importadas com essa característica. Perez (2013 p. 46) também critica o caráter de “pragmatismo comportamental, punitivo e psiquiátrico norte-americano”.

SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA (2006) afirma que não é fácil que somente sob a pressão suposta de uma ordem judicial possa solucionar-se a situação que desencadeou a SAP e que se verdadeiramente pretende-se solucionar este tipo de mau trato às crianças deve-se abordá-lo por uma intervenção terapêutica e não unicamente forçando um sistema judicial de visitas. Cartié *et al.* encontraram em seu estudo descumprimento de ordens judiciais de visita em 72% dos casos.

Hoult (2006) afirma que enquanto a coerção legal pode motivar as pessoas a mudar o comportamento, não há evidência de que ela possa curar doenças. Por isso não seria surpreendente que a literatura demonstre que o tratamento da SAP fracassa. Não há evidência de que coerção legal possa criar amor ou respeito, nem que possa distinguir mudanças afetivas genuínas de manifestações fingidas para a sobrevivência (HOULT, 2006).

Fidler e Bala (2010) consideram que os pontos relacionados a coerção, direito das crianças e liberdade civil são importantes, e concernem não apenas a mudança de guarda mas também a todas as intervenções recomendadas nos casos de alienação, como terapia familiar, coordenação parental e programas de educação parental. Entretanto, levantam um problema ético também quando uma intervenção deixa de ser realizada para proteger a criança, afirmando que a questão é menos sobre a coerção em si do que sobre a natureza e o grau de coerção, além de para que tipo de caso ela seria apropriada. Evidentemente, não é satisfatória a solução que, na prática, simplesmente devolve o problema para a órbita privada ou propõe recomendações sem efetividade e, de fato, abandona a criança ou adolescente à própria sorte, sobretudo quando houver considerável dificuldade para que o genitor alvo ocupe nova posição, apta a inibir o processo de alienação parental (PEREZ, 2013).

Darnall e Steinberg (2008 apud FIDLER; BALA, 2010) afirmam que o juízo e profissionais de saúde mental não tiveram papel significativo nas reunificações, baseado em estudo onde

encontraram que 1/3 dos indivíduos mantiveram a reunificação e 2/3 não. Esses dados indicariam que alguns casos envolveram reunificação espontânea e outros envolveram algumas intervenções judiciais, sendo que a maioria das reunificações não foi sustentada. Fidler e Bala (2010) questionam essa afirmativa ao se referirem aos diferentes pontos de vista quanto a se a criança deva ser pressionada a restabelecer uma relação com o genitor rejeitado (FIDLER; BALA, 2010) e aos dados inconclusivos encontrados, e propõem que, devido à complexidade desses casos, a intervenção deve ser determinada no caso a caso, uma vez que regras e presunções são insuficientes para lidar com a variabilidade dos mesmos (FIDLER; BALA, 2010).

2.1.6.4 Limitação do acesso

Para Gardner (2002e), “os tribunais deveriam ver os alienadores como um tipo de abusadores, uma vez que requerem acesso muito mais restritivo em termos de tempo (sugere duas a quatro horas por semana), algumas vezes com supervisão”. O autor afirma que mesmo quando a corte determina a transferência da guarda para o genitor alienado, na maioria dos casos ela não reconhece a importância da redução do acesso da criança ao genitor alienador, o que faz com que a criança continue a ser programada e continue a vitimizar o genitor alienado.

Para outros autores, ao contrário, alegações de abuso ou ameaças à segurança da criança são as únicas boas razões para a restrição de visitas ou o requerimento de visitas supervisionadas (DARNALL, 2011), sendo que muitas vezes a proposta de regulamentação de visitas é feita por um genitor não para valorizar o contato do filho com o outro genitor, mas para manter a situação sob seu controle (COSTA, 2011). SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA (2006) ressaltam o benefício que as visitas representam para o genitor guardião, na medida em que permitem que ele descansa temporariamente da sua responsabilidade para com a criança.

Bala *et al.* (2010) questionam juízes canadenses, quando afirmam que o acesso aos pais é direito da criança, no sentido de que esse tipo de retórica pode ser útil para lembrar aos pais da importância de promover a relação da criança com o outro genitor, mas por outro lado, falar em direitos da criança pode ser problemático em casos de alienação porque pode sugerir que não ver um genitor é uma possibilidade e que a criança tem o direito de decidir sobre isso.

No estudo de Bala *et al.* (2010) foram encontrados 23 casos onde os juízes suspenderam o contato ou deixaram de ordenar contato à criança. Em 12 desses casos, o juiz deixou de ordenar contato para um genitor que fez uma alegação de alienação não comprovada, incluindo casos de afastamento justificado onde havia dúvida quanto à segurança e bem estar da criança. A corte negou contato em 12 casos onde alienação foi comprovada. Em nove desses 12 casos, a guarda foi transferida para o genitor rejeitado, e o alienador perdeu a guarda e o contato. Portanto, em nove dos 72 casos (13%) onde houve uma mudança de guarda, houve também uma suspensão de visitas. Em um caso a corte entendeu que o genitor visitante esteve alienando a criança do genitor guardião e deixou a criança sob a guarda deste último, interrompendo o contato com o que estava alienando. Em dois casos a corte aceitou a ocorrência de alienação, mas deixou de ordenar contato para o genitor rejeitado porque sentiu que a criança já tinha idade suficiente para decidir sobre seu contato com o genitor alienado. É digno de nota que a corte ordenou visita supervisionada apenas para o genitor alienador, em 15 dos 106 casos (14%) onde alienação foi comprovada.

Busca e apreensão podem ser requeridas quando o genitor não guardião não devolve os filhos no dia fixado judicialmente ou quando o genitor guardião impede o convívio do genitor visitante com seus filhos, negando-se a entregá-los no dia de visita (Figueiredo, 2011). Segundo a autora, é uma medida traumática, pois muitas vezes é necessária a intervenção de força policial, causando constrangimentos às partes e estresse desnecessário à criança. Bala *et al.* (2010) afirmam que mesmo quando a legislação não autoriza explicitamente a utilização de força policial, juízes podem recorrer a ela em benefício dos melhores interesses da criança, entretanto, deve ser utilizada como último recurso, em circunstâncias excepcionais. Os autores citam estudo realizado onde ordens de utilização da força policial foram dadas em 15 dos 106 casos onde alienação foi comprovada (14%) e em três casos onde alienação não foi comprovada.

Nos casos isolados em que o juiz tenha determinado supervisão de visitas Gardner (2002e) suspeita que houve benefícios da medida menos em função do supervisor do que da redução de acesso que a supervisão implica, porque mesmo em visitas curtas a programação pode ocorrer e nenhum supervisor pode evitar essas interferências e seus efeitos na criança.

Crerios foram estabelecidos para a supervisão de visitas: é imperativo que a criança continue a se encontrar com ambos os pais, a menos que se considere que a sua segurança esteja em

risco, neste caso, visitas supervisionadas podem ser necessárias (DARNALL, 1999); o contato com o genitor pode requerer supervisão e/ou coaching em torno de uma atividade que a criança goste e atinja o interesse do genitor ou suas habilidades, para assegurar que seja positivo (JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010), ou para abordar qualquer medo expressado pela criança e pelo genitor alienador; a medida só é apropriada quando existem receios razoáveis em relação à segurança da criança, em função das circunstâncias artificiais em que ocorre, podendo impedir o processo de reunificação, ao sugerir à criança que suas percepções errôneas sobre o genitor são legítimas e aumentando seu medo e resistência ao contato (BALA *et al.*, 2010); contato restrito ajuda a garantir a segurança da criança, mas limita a possibilidade do genitor reparar a relação, por ambos sentirem-se inibidos (DARNALL, 2011).

Para Fidler e Bala (2010) é importante distinguir terapeuticamente a facilitação do tempo de parentalidade (regulamentação de visitas) da visita supervisionada. A última pode ser apropriada para casos leves e moderados de alienação por motivos reais. Entretanto, uma vez que não tenham sido detectados riscos de dano, é importante que a reunificação da criança com o genitor rejeitado não seja feita com supervisão, uma vez que assim poderia reforçar o medo irracional da criança e produzir mais prejuízo que benefício (JOHNSTON, 2005 apud FIDLER; BALA, 2010).

Goldstein, Freud e Solnit (1973 apud JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010) levantaram sérias questões sobre a capacidade da corte e do estado para intervir nas problemáticas relações entre pais e filhos. Eles chegaram a argumentar que a corte não deveria ordenar visitas: os pais guardiões deveriam manter seu direito de determinar quando e se seria desejável programar visitas, porque estaria além da capacidade da corte forjar ou manter relações positivas para duas pessoas que tivessem propósitos contrários para com elas mesmas. E advertiram que as consequências negativas de algumas intervenções em alguns casos podem ser piores do que os próprios problemas do qual elas tratam. Figueiredo (2011) também questiona os limites da responsabilidade do Estado no que concerne à convivência entre pais e filhos e às questões morais envolvidas, sendo que, dependendo da natureza dos deveres, a execução forçada pode ser contraditória.

2.1.7 Controvérsias quanto ao papel do sistema judiciário

Em seu texto sobre o papel do Judiciário na consolidação da SAP, Gardner (2002e) estabelece diretrizes para a corte lidar com a SAP, ressaltando que as abordagens legais devem ocupar mais espaço que as terapêuticas porque lhe servem como base, uma vez que sem as sanções impostas pela corte, o terapeuta não consegue realizar o seu trabalho.

Gardner (2002e) afirma que “mais de 95% dos alienadores seriam curados (e eu não hesito em usar essa palavra nessa situação) com um fim de semana na cadeia” e ressentido-se: “entretanto, pessoalmente, eu nunca vi um caso no qual um juiz tenha ao menos ameaçado fazer isso”. Adverte os juizes que os genitores alienadores sabem bem que a corte não costuma puni-los duramente por violarem ordens judiciais acerca de programas de visitas e que, sabendo que ficarão impunes, os alienadores mentem, e sabendo que não serão penalizados por perjúrio levam testemunhas que também mentem em sua defesa, com isso “fazendo escárnio” do processo judicial.

Segundo o autor, alienadores reconhecem que o processo é lento e que o tempo é favorável a eles. O tempo é a arma mais poderosa dos alienadores e eles sabem que é previsível que os tribunais lhe deem tempo, devido à sequência de audiências, nomeação de peritos, indicação de terapia, recursos, etc. e ao final, muitas vezes as crianças já cresceram e se tornaram permanentemente alienadas. Gardner conclui que o judiciário tem basicamente juntado forças ao genitor alienador ao permitir esse trágico resultado e fracassado quanto à obrigação de servir aos melhores interesses da criança e protegê-las dos abusadores da SAP.

Para o autor, a corte tem sido muito dura com genitores (usualmente pais) que se negam a pagar pensão a suas esposas e filhos. Todavia, as mesmas sanções são raramente impostas quando a corte lida com alienadores da SAP. Lowenstein (2006), compartilhando desse argumento, aponta que apesar do genitor estar alienado, deseja-se que ele se mantenha responsável pela manutenção financeira da criança, o que lhe causa extremo mal estar. O autor afirma que se a corte é rigorosa com pais que não cumprem sua responsabilidade nos proventos financeiros da criança, ela deveria ser igualmente rigorosa para com pais que não cumprem sua responsabilidade de fazer com que o convívio com os filhos seja dividido entre os dois pais.

Em concordância com Gardner quanto à sugestão de aprisionamento, Darnall (2011) sugere que, ao invés de esperar uma crise se desenvolver, o juiz pode considerar ele mesmo criar uma crise para os pais beligerantes, de forma a motivá-los a solucionar o conflito, e dentre outros recursos, inclusive mandar prender um ou ambos os pais até que entendam as consequências de descumprir as ordens judiciais (o autor afirma que isso já foi feito com bons resultados). O autor adverte que, para que a crise funcione, o juiz não pode blefar, deve executar a ameaça em caso de descumprimento de suas ordens.

Outros autores, entretanto, discordam dessa intervenção: Hayes *et al.*(2005) consideram que a prisão do genitor preferido como consequência de sua obstinação poderia causar um trauma psíquico grave na criança, que no futuro poderia associar o ato a uma decisão bárbara do genitor rejeitado, podendo nunca mais vir a amá-lo, além de transformar o alienador em mártir (BALA *et al.*, 2010).

Bruch (2001) afirma que Gardner desconsiderou as diferenças entre direito penal e direito de família. Devido ao caráter controverso da teoria de Gardner, Moses e Townsend (2011) afirmam que vários membros da comunidade legal, baseados tanto na ciência como na lei, acreditam que a SAP não deveria ser admissível nas audiências e que a U.S. National Council of Juvenile and Family Court Judges recomendou que SAP não deveria ser considerada nos casos de disputa de guarda.

Para Cartié *et al.* (2005), a abordagem do sistema é necessária e em todos os níveis: social, emocional e legal. Para isso se considera a conveniência de aplicar outras medidas judiciais como a mediação ou a instauração de medidas de caráter penal, levando-se em conta porém, que não há dados que ilustrem sua eficácia ou que estabeleçam o perfil das famílias que poderiam beneficiar-se dessas opções.

Vários autores corroboram com a importância do fator tempo nos processos de AP (DARNALL, 1999; BALA *et al.*, 2010). Hault (2006) informa que enquanto representam menos de 10% dos casos contenciosos, os casos de AP demandam mais de 90% do tempo do juiz, somando-se a mediação de episódios de brigas, a avaliação de complexas situações de pais que não conseguem ir adiante e colocam seus filhos no meio da sua discórdia, pais com doenças psiquiátricas e casos de violência doméstica, física e de abuso sexual, que implicam

em grande responsabilidade e dificuldade de resolução. Abordaremos a relação entre o tempo e o sistema adversarial do direito mais abaixo

Gardner (2002c) afirma também que juízes desempenham um importante papel no empoderamento das crianças com SAP, por exemplo, quando advertem os pais de que devem se abster de se criticarem na frente da criança. Apesar de bem intencionada, segundo o autor, essa advertência é falha, porque sutis formas de depreciação continuam a ser comunicadas às crianças, nem que seja através da entonação utilizada por quem está interessado em denegrir e não é possível proibir efetivamente esse tipo de comunicação por meio de uma ordem judicial, portanto, o juiz que acredita que isso possa acontecer é ingênuo (GARDNER, 2002c). Gardner supõe que o genitor alienado obedecerá à advertência, não só por temer as sanções da corte ao confrontar as mentiras do alienador, mas por temer que o confronto seja incorporado pela campanha de depreciação da criança sendo usada contra ele. Às vezes essa falha em criticar a criança é relacionada a uma passividade por parte do genitor vitimizado, tendo como efeito a satisfação da criança com a difamação do genitor vitimizado (GARDNER, 2002c).

Outra forma dos juízes contribuírem para o empoderamento das crianças seria a sua recusa em impor sanções para adolescentes da SAP. Segundo o autor, a sociedade em geral apresenta facilidades para os jovens delinquentes, sendo alguns colocados em hospitais psiquiátricos e outros em centros de detenção juvenis. Gardner afirma nunca ter visto um caso em que tais dispositivos tenham sido utilizados pelos magistrados e afirma que não recomenda que eles sejam colocados nesses lugares por longos períodos, mas “que uma visita por uma ou duas horas serviria para eles tomarem juízo” e reduzir significativamente seu menosprezo pelo genitor vitimado”. Gardner acredita que todas as pessoas precisam de ameaças e cita como exemplo que se não se pagar uma conta de luz, a luz é cortada. “Existem consequências na vida e as crianças da SAP evitam esse princípio fundamental, tão importante na sociedade civilizada, porque são encorajadas a serem selvagens. Seu empoderamento as corrompe” (GARDNER, 2002c).

Falsas acusações de abuso também contribuiriam para o empoderamento das crianças, prossegue o autor, segundo o qual, os juízes raramente rejeitam a acusação e mesmo quando não há evidência de abuso, eles recomendam visitas supervisionadas. Ressalta que um juiz que tem a reputação de proteger as pessoas contra os perversos, que os coloca atrás das grades se há a menor suspeição de abuso sexual contra crianças, será geralmente visto com

aprovação e gratidão, ao contrário do juiz que permite que um perverso ande pelas ruas, que será recriminado. No caso de genitores alienados, o princípio de que um homem é inocente até que se prove o contrário é invertido: um genitor que sofre acusação de abuso é culpado até que se prove o contrário e “juizes que pensam dessa maneira tem feedback positivo de genitores histéricos e da sociedade em geral. Um resultado disso é que pequenas crianças ficam empoderadas e colocam adultos na cadeia” (GARDNER, 2002c).

Gardner afirma que se tem visto um empoderamento da criança inigualável na história. Recorda-se dos tempos em que as crianças obedeciam aos pais ou eram punidas, e, fazendo uma ressalva quanto a não estar sugerindo um retorno ao abuso físico da criança, sugere que medidas disciplinares punitivas sejam tomadas, “para que as crianças não continuem a ser programadas para serem selvagens e até mesmo psicopatas” (GARDNER, 2002c). Afirma que tal empoderamento resulta em teste de realidade comprometido, narcisismo, dificuldade de sentir simpatia ou empatia e desrespeito por autoridades como professores e patrões no futuro.

Reitera que o empoderamento patológico é promovido não apenas pelos genitores da criança, mas pelos profissionais da saúde mental e do direito que se encontram envolvidos nos litígios. A SAP é um produto do sistema adversarial, o qual, segundo o autor, provoca mais dano do que benefícios (Gardner, 2002c).

Para Hoult (2006) a etiologia da SAP é legal e não médica, uma vez que Gardner afirma que SAP apenas existe em países que utilizam um sistema legal adversarial e que juizes, advogados, guardiões ad litem, conselheiros e terapeutas promulgam a SAP, transformando mães e crianças em psicopatas. Entretanto, ele não mostrou evidência de que o direito ou o litígio possam causar uma patologia médica, nem de que mulheres e crianças se tornem psicopatas como resultado do sistema adversarial.

Segundo Gardner (1998), advogados aprendem na escola de Direito que sua primeira obrigação para com os clientes é sustentar vigorosamente sua causa, mesmo que não tenham convicção sobre ela, e o fazem apoiando-se no preceito de que todo acusado merece direito de defesa, enquanto advogados que exercem a função de guardiões, ao contrário, devem reorientar-se e desaprender (2002e) esse princípio, porque devem considerar que seus clientes são crianças e crianças não tem condição de julgar o que realmente corresponde aos seus melhores interesses, portanto, eles devem ficar confortáveis ao fazer justamente o oposto do

que a criança quer. Guardiões ad litem devem dizer à corte que ser forçada a se encontrar com o genitor alienador apesar dos seus protestos, serve aos melhores interesses da criança.

Se Gardner (2002c) afirma ter encontrado alguns bons guardiões ad litem, ele relata que, por outro lado, sua experiência com advogados de crianças tem sido trágica: “sem exceção, eles zelosamente sustentam a posição de seus clientes, ignorando que seus clamores são o oposto do que é bom para eles”. Gardner considera que essa conduta é uma forma de corrupção de mentes jovens, uma corrupção que as empodera não somente a depreciar um genitor inocente, mas as compromete como um todo, porque a alienação de um genitor amável não acarreta outra coisa que produzir psicopatologia significativa.

Afirma ainda que advogados de crianças escolhem, especialmente, avaliações de abuso sexual, nas quais eles tomam a posição de que “as crianças não mentem” e desconsideram quem lhes diz que não se deve acreditar necessariamente em alegações de abuso sexual. Para o autor, uma falsa alegação de abuso sexual é comum na SAP, portanto, essa posição pode ser extremamente prejudicial quando a probabilidade da acusação ser verdadeira é muito pequena. Gardner (2002c) acredita que alguns desses advogados usam sua aparente benevolência a serviço da raiva que sentem dos homens, porque são, em sua maioria, parte do grupo das mulheres superprotetoras que encontraram nesse campo uma oportunidade maravilhosa para esse propósito.

Acreditando que crianças da SAP são frequentemente psicopatas, Gardner (1998) supõe que isso possa “constranger o advogado que percebe a crueldade com que repudia um genitor dedicado”. Chamar a SAP de AP, com a implicação de que poderia haver outras causas para a alienação da criança, como abuso e/ou negligência obscurece a situação e abre a possibilidade da corte também não reconhecer a doença psicopática específica da qual sofre a criança, apesar de aliviar o dilema dos advogados da criança, o que contribui para a rejeição do diagnóstico de SAP por parte deles (GARDNER, 2002c).

Vários autores como Escudero, Aguilar e Cruz (2008) e Houlst (2006) criticaram contundentemente as recomendações de Gardner para juízes e advogados, demonstrando que as suas instruções visavam tão somente a promoção da SAP, incitando-os a violarem os seus princípios.

Bala *et al.* (2010) informam que crianças tiveram um advogado em 24 de 175 casos no Canadá, entre 1989 e 2008. Sendo o Ontario Office of the Children's Lawyer o maior programa de representação da criança, desses 24 casos, 15 de 53 casos eram de Ontario, o que representa uma taxa de 28%. Apesar da controvérsia sobre o papel do advogado da criança no caso de alienação, eles são orientados pelas normas oficiais do serviço a advogar pelos interesses da criança levando em consideração seu desejo que é frequentemente transmitido através de um avaliador clínico ou assistente social, mas em muitos casos trabalham contra as preferências da criança se percebem que sua posição não é independente.

Também contrário às ideias de Gardner, Myers (1994) observa que o sistema adversarial utilizado nos Estados Unidos e em vários outros países tem uma tendência a distorcer as inovações clínicas e científicas. Estabelece quatro possíveis razões para esse fato: a primeira seria a conduta dos advogados – “enquanto os juízes são objetivos e neutros, os advogados não o são” (p. 506), eles não apresentam um retrato equilibrado da evidência, mas maximizam a evidência conforme o interesse do seu cliente. Segundo, as faculdades de direito não fornecem informação adequada sobre método científico, pesquisa em ciências médicas ou sociais, estatística ou outros temas pertinentes, o que provoca falhas na apreciação das nuances e limitações da evidência científica que oferecem, bem como estão pouco preparados para avaliar a evidência clínica ou científica apresentada pelo advogado opositor. Terceiro, os advogados e juízes frequentemente apresentam quesitos que excedem os limites do conhecimento e peritos bem intencionados fogem da sua função e assumem o papel de advogados. Quarto, os advogados são pressionados a utilizar inovações clínicas e científicas antes que a confiabilidade dessas inovações seja estabelecida, o que acarreta muitas vezes que apresentem inovações de mérito duvidoso, uma vez que, pela sua determinação em ganhar o processo, eles não conferem a fragilidade da evidência. Além disso, a maioria dos advogados não se dispõem a distinguir ciência de pseudociência, técnicas clínicas e científicas questionáveis permanecem sem comprovação.

Na pesquisa de Bow, Gould e Flens (2009) a frequência de intervenções recomendadas por advogados e juízes foi similar à dos peritos, exceto no caso de sanções, as quais foram mais recomendadas pelo primeiro grupo. Os autores recomendam que se pesquise a incidência de utilização da AP pelos advogados como um estratagema para alimentar a disputa.

Por outro lado, autores ressaltam que o advogado, sendo o primeiro a entrar em contato com um caso de SAP, pode desempenhar um papel construtivo, fornecendo o máximo de informação possível sobre a SAP, seja o cliente o genitor alienador ou o alienado (WALDRON; JOANIS, 1996). Segundo os autores, clientes costumam ouvir seus advogados, a quem confiam seus interesses e ambos os advogados das partes devem cooperar entre si e com os demais profissionais envolvidos (LUND, 1995). Apesar de advogados não deverem se tornar terapeutas, eles podem ajudar os pais a trabalharem juntos por meio de educação sobre o tanto que seus comportamentos impactam as crianças (DARNALL, 1999). Lund (1995) propõe mediação e negociação entre advogados como uma intervenção precoce no problema. Pode ajudar no estabelecimento de algum contato entre a criança e o genitor alienado, na seleção de um terapeuta aceito por ambos os pais ou de um perito neutro para avaliar se há realmente AP.

Autores convergem na crítica ao sistema adversarial do direito. Advogados beligerantes, batalhas de peritos e juízes confusos podem se tornar grandes obstáculos e até mesmo impedir avanços, podendo os profissionais ficarem cindidos e litigiosos como os pais (WALDRON; JOANIS, 1996), contribuindo para uma decisão judicial baseada numa hierarquia de discursos que constroem noções maniqueístas de bom/mau, melhor/pior, certo/errado, guardião/não-guardião, saudável/patológico (BLANK, 2006), intensificando o conflito. Além disso, a intervenção judicial tende paradoxalmente a alienar ainda mais o genitor alienado, que se vê relegado a um segundo plano, ao colocar-se entre ele e seu filho uma nova figura autoritária que, em alguma medida, substituirá algumas de suas funções (BOLAÑOS, 2002). Quando a SAP entra em contato com o sistema legal se converte em uma síndrome jurídica familiar, na qual advogados, juízes, peritos e outros profissionais adquirem responsabilidade pela sua continuidade, tornando-se o sistema judicial, pelo privilegiado lugar que ocupa tanto para manter como para agravar a SAP, um tipo de mau trato institucional (JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010). Os limites, fragilidades e falhas do sistema legal potencialmente exacerbam as deficiências de conceitualizações como as de AP e SAP (WILLIAMS, 2001).

2.1.7.1 Judicialização

Oliveira e Brito (2013) definem judicialização como

o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos. Atravessados pelo Poder Judiciário, não somente se recorre a ele como também se incorporam e se legitimam seus modos de operação, reproduzindo-se o controle, o julgamento e a punição das condutas, em prol - assim é justificado - da inviolabilidade dos direitos, do melhor interesse, da proteção e do bem-estar de algumas vidas (OLIVEIRA; BRITO, 2013, p. 80).

As autoras constatarem que na atualidade existe uma forte tendência de reduzir questões da esfera político-social a concepções individualizantes, enquadrando desvios e tensões no processo de *judicialização* do viver. Nessa lógica, conflitos familiares, mudanças geradas pelo divórcio e o modo de os sujeitos elaborarem esses acontecimentos são destituídos de sua variabilidade e enquadrados na esfera da AP. Nesse caso, a medicalização de uma situação de conflitos relacionais se junta à judicialização, na medida em que o tratamento do distúrbio a ser diagnosticado passa a ser uma punição a uma infração cometida. Privilegiado esse enquadre, pouco se abordam os aspectos sociais, culturais e legais ligados à vivência da separação, como as relações de gênero, a divisão dos papéis parentais, o predomínio da modalidade unilateral de guarda, as mudanças nas famílias e nos relacionamentos contemporâneos, dentre outros (OLIVEIRA; BRITO, 2013).

Sousa e Brito (2011) destacam a forma como o conceito da SAP tem se disseminado, propagando-se a ideia de ser essa uma realidade inquestionável. Para alguns, a AP deveria adquirir o *status* de crime (VIANA, 2013), sendo então regulada por legislações e resolvida no Judiciário, com a participação da psicologia que estaria dando respaldo a essas instâncias ao desconsiderar os prejuízos emocionais causados à criança, que bruscamente pode ser afastada do genitor com quem convive e com quem mantém fortes ligações. As autoras ressaltam que até as medidas que constam na lei 12.318/2010, da alienação parental, parecem sugerir que, agora, o Estado é quem possui o direito de alienar um dos pais da vida da criança.

Assim, as atenções deixariam de se concentrar, como deveriam, na participação de ambos os pais na educação dos filhos, independentemente de sua situação conjugal, para focar no suposto perigo que um dos pais pode representar para a criança. Dessa forma, processos da existência são reduzidos a um problema individual associado a crime e culpa, sendo cada vez mais desfocado o horizonte sociopolítico que os funda e legitima, abordando-se temas amplos e complexos, como violência, educação, relacionamentos, famílias e parentalidade de modo fragmentado e desconsiderando-se toda a rede coletiva que os tecem (SOUSA; BRITO, 2011).

Para Bauman (2009), nessa cultura da vitimização, a qualquer tempo uma pessoa, ou sujeito de direito, pode ser processada, e não faltam especialistas jurídicos ávidos por assumir a causa do sofredor. Além dos benefícios materiais que os sofredores e seus advogados podem obter a partir de um veredicto positivo de um tribunal, a suposta vitimização será então legitimamente confirmada. O autor conclui que a mesma humanização que pretende garantir o bem estar e a proteção dos direitos individuais é a que promove essa lógica punitiva.

Contraditoriamente, em favor do ser humano e de seus direitos, clama-se por mais intervenções jurídicas, práticas de controle, encarceramento e punição, alimentando a judicialização da vida e “fazendo de cada um de nós que aceita essa condição ora juiz, ora acusador, algoz e vítima” (AUGUSTO, 2009, p.13). Com base em uma lógica dicotômica que separa o bem do mal, o agressor da vítima, o cidadão do criminoso, o inocente do culpado, reforça-se a segregação social e a culpabilização do indivíduo, além de políticas penais repressivas, violentas e estigmatizantes, estabelecendo novos padrões subjetivos que favorecem a suspensão dos princípios éticos, dos direitos constitucionais e das garantias legais, comprometendo as bases democráticas das sociedades ocidentais (BICALHO; KASTRUP; REISHOFFER, 2012).

Prevalece assim uma ordem social baseada no medo, que legitima a violação dos direitos dos supostos criminosos, tornando-se eles um risco em potencial do qual é preciso se proteger. Dessa maneira justifica-se o afastamento da mãe alienadora ou a entrada da polícia nas escolas para controlar ações violentas, recaindo sobre ela as intervenções, dando ao ato de julgar “relevância como prática da democracia participativa, que introjeta a necessidade de punição como algo indispensável à vida de todos, como ato necessário para o bem comum e para o bem de cada um, de cada cidadão de bem” (AUGUSTO, 2009, p.19). Espera-se que a justiça seja feita, que ela forneça uma solução, uma sentença, uma reparação, uma vítima e um culpado e que a vida seja decidida em um tribunal, onde, na maior parte das vezes, não se procura conhecer a história de vida do sujeito.

As normas e leis, impregnadas nos modos de vidas, exigem que cada um deva gerir sua existência impecavelmente e fiscalizar a gerência do outro, para o caso de ela apresentar alguma falha ou problema que demande uma intervenção jurídica. Nesse sentido, a judicialização produz subjetividades aprisionadoras, moralizantes, que vigiam e julgam a si mesmas e às demais, fortalecendo as biopolíticas que homogêneas e delimitam os modos

existenciais (SOUSA; BRITO, 2011), eximindo o Estado e a sociedade da implicação perante questões da esfera coletiva. Dessa forma justificam-se as políticas de controle e as legislações que regulam as famílias, responsabilizando unicamente os pais pela saúde e pelo bem-estar de suas crianças e punindo-os por qualquer dano a elas causado.

Ao privilegiar o foco na luta contra a SAP, em seu duplo aspecto de infração e patologia, deixa-se de priorizar, por exemplo, a criação de políticas públicas que garantam o acesso à saúde, educação e lazer para as crianças e adolescentes ou a busca de parcerias e redes de serviços que apoiem as famílias e incentivem a participação dos pais no cuidado dos filhos, em especial nas situações de litígio conjugal, ao mesmo tempo em que se impede o sujeito de criticar, implicar-se, refletir, questionar, se transformar, se responsabilizar. Paradoxalmente, ele é responsabilizado por um crime ou doença, tendo-lhe negada a possibilidade de reconhecer que não é vítima das circunstâncias, e sim, um sujeito social, político, ativo, criador e suscetível às mudanças que ocorrem a todo o tempo, em diferentes contextos e com múltiplas variáveis (SOUSA; BRITO, 2011).

Atribuir imperativos morais, determinismos biológicos ou quaisquer outros à existência humana é uma forma de desconsiderar toda possibilidade de liberdade e responsabilidade do sujeito perante a vida. Oliveira e Brito (2013) indagam se esse processo diz respeito a uma humanização da justiça ou a uma judicialização do humano.

Maria Rita Kehl (2003) levanta a hipótese da dificuldade de pais e mães em impor limites aos filhos tratar-se de um dos efeitos das transformações da vida pública sobre as relações privadas e, sobretudo, da idealização da família burguesa que, por sua vez, para ser mantida, exigia grandes sacrifícios e elevada quota de sofrimento. Haveria, portanto, no plano geral das relações intrafamiliares, um certo temor de dizer "não" aos filhos e lhes dizer, inclusive, que eles possuem deveres parentais (DOLTO, 1989). Se a ênfase nas normas deixa margem a interpretações que resultam na desvalorização das figuras representativas da autoridade, elas produzem em seu conjunto efeitos imaginários da figura do "pai carente" (BRANDÃO, 2009).

Eliachef (2007) ressalta que passamos da negação sistemática dos maus-tratos intrafamiliares à desconfiança sistemática, atribuindo às falhas parentais a causalidade dos problemas infantis. Trata-se de um paradoxo, especialmente, pelo fato de que, observa a autora, os pais

nunca foram tão pouco autoritários como hoje em dia. É previsível que em meio a essas estratégias de demissão educativa, surjam fenômenos que podemos caracterizar, à luz da genealogia de Foucault, como sendo figuras de resistência. Seguindo esse raciocínio, podemos supor que a SAP corresponderia a uma forma de contra-poder em face dos "novos direitos" da infância. Ora, não é surpreendente que a "descoberta" da SAP coincida com o aumento das demandas de homens - demitidos do antigo poder patriarcal - por direito de convivência dos filhos e, logo, com a consolidação jurídica da guarda compartilhada (BRANDÃO, 2009).

Por outro lado, quando a mulher se sente ameaçada da perda do espaço ao qual ela foi destinada ao longo dos séculos, tal como ocorre numa disputa de guarda, ela tende a reagir. Para Valente (2007), deve-se entender que negar o acesso do pai à criança não resulta necessariamente de uma patologia médica, mas se refere a uma demanda de reconhecimento, de identificação e de cidadania. Aliando-se o assenhramento feminino aos "novos direitos" da infância provoca-se um curto-circuito nessa balança que ora pende para o lado da dominação masculina e patriarcal ora para o da maternalização da célula familiar (VALENTE, 2007).

Brandão (2009) ressalta que a palavra da criança passa por vários intérpretes antes de ensejar efeitos jurídicos, assim, se a criança apresenta comportamento ruim ou somatizações após a visita, isso será utilizado como "prova" de inadequação das visitas e, logo, como pretexto para interrompê-las. Muitas vezes, o guardião supõe que o ex-companheiro repita um padrão de comportamento em relação ao filho e acredita que reduzir ou impedir a convivência é o único recurso para proteger a criança, atendendo, assim, o que supostamente seria de seu "interesse" e "direito". Contudo, Dolto (1989) observa que, se a criança tem reações psicossomáticas ao se emocionar na presença do genitor que não vê habitualmente, trata-se de uma linguagem que ela não sabe verbalizar. Não é necessariamente sinal de recusa da criança de ver o outro genitor.

Não obstante, essa observação costuma ser menosprezada no império dos "novos direitos". Para retomar os argumentos de Théry, o direito da infância passou a ser um forte vetor de intervenção do Estado na vida privada, construindo um novo paternalismo, não familiar, e sim do Estado.

Para Brandão (2009), o psicólogo seria aquele autorizado pela Lei a penetrar na intimidade da família de modo a não sancionar e punir os seus membros, mas, de forma persuasiva, educá-los, corrigi-los e até mesmo curar as suas disfunções e anomalias. O juiz estaria no lugar autorizado de marcar o sujeito com a castração, nesse sentido podendo exercer uma função terapêutica. Porém, a degradação das figuras representativas de autoridade deve ser associada à constatação da multiplicação de normas que regem as relações doméstico-familiares, judicializando cada vez mais a convivência íntima entre homem e mulher e, sobretudo, entre pais e filhos (BRANDÃO, 2009).

Blank (2006) também recorre a Foucault para tentar explicar o fenômeno da judicialização, chamando a atenção para a necessidade de entender como o poder e a sua relação com o conhecimento opera no processo de formação do conflito. Poder não tanto no sentido de aderir às convenções e leis, mas aquele poder que é manifesto enquanto se opera no discurso: se você não conhece a linguagem, você não tem o conhecimento. Foucault vê o poder como um efeito do discurso: se uma escola de pensamento, uma disciplina, uma prática, ou uma instituição tem uma linguagem especial que é paradoxalmente privilegiada, não acessível a um indivíduo, então tal escola, disciplina, prática ou instituição pode controlar tal indivíduo. Discursos especializados produzem significados particulares e executivos enquanto ao mesmo tempo excluem e subordinam outros. Alguns discursos, como o da psiquiatria, são usados para descrever e construir um conflito de maneira particular para que seja alinhado ao discurso legal, com isso regulando e administrando a conduta e a vida das partes em conflito.

Se o maior projeto de Foucault, segundo Blank, é nos alertar sobre esses discursos totalitários como um sistema de relações que, por vezes e em certos campos, privilegiam códigos particulares, convenções ou disciplinas, o nosso mais modesto projeto deve ser o de criar um nível operativo de conscientização sobre os discursos totalitários que constroem conflitos em casos de litígios, de forma que o poder possa ser compartilhado e relacional. Interrogar um discurso desde a perspectiva de outro pode oferecer mais opções em nossas construções de identidade, verdade, e realidade. Em casos de divórcio com conflitos graves, os poderosos discursos médico e legal dominam e criam o conflito, bem como a prática de resolução do conflito, e assim, subjugam e marginalizam indivíduos que são capturados pelo processo administrativo.

A narrativa da criança, seu discurso pessoal, é frequentemente cooptada ou marginalizada por esses discursos competitivos e dominantes de clínicos e juízes, tanto como dos membros da família, conselheiros da escola, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, mediadores e advogados, “participantes ignorantes nesse processo de coopção e marginalização apesar de ostensivamente agindo pelos melhores interesses da criança”. Os melhores interesses da criança, em realidade, como constituído por um discurso pessoal, é incorporado pela ideologia inerente ao discurso dominante atual. Blank propõe, mesmo considerando que pareça paradoxal, que essa consciência que trabalha na direção de um novo discurso para a formulação e resolução do conflito irá restituir a liberdade ao invés do confinamento e a escolha ao invés da dominação.

2.2 Abordagens alternativas

2.2.1 Abordagens das equipes de saúde mental

A principal função atribuída aos profissionais de saúde mental que dão suporte ao judiciário (ou a profissionais independentes, nomeados pelo juiz ou contratados pelas partes) é a avaliação pericial (DARNALL, 2011; HAYES *et al.*, 2005; AUSTIN *et al.*, 2012). Entretanto, para além das abordagens periciais, que se constituem essencialmente da avaliação diagnóstica, autores recomendam intervenções multidisciplinares, que podem ser concomitantes ou não, como educação parental (DARNALL, 2011; AUSTIN *et al.*, 2012), coordenação parental (ELLIS; BOYAN, 2010), aconselhamento (DARNALL, 1999; FIDLER; BALA, 2010) e psicoterapia familiar sistêmica (MAIDA; HERSKOVIC; PRADO, 2011; KELLY; EMERY, 2003), ou psicoterapia cognitivo-comportamental (FRIEDLANDER, 2010; KOPETSKI, 1998), todas essas constituindo abordagens de equipes multidisciplinares de saúde mental que assessoram juízes.

Varas de família modernas tem encorajado o uso de técnicas construtivas e não adversariais para resolver problemas do direito de família e acesso aos litigantes a uma gama de serviços de suporte, dentre os quais programas de educação parental e mediação são vistos como essenciais, uma vez que pretendem encorajar os pais para tomar suas próprias decisões sobre seus filhos, enquanto se mantém um controle judicial sobre o processo (JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010). Segundo os autores, a necessidade de uma intervenção

clínica/legal se apóia na conjunção da autoridade formal da Corte (inclusive seu poder coercitivo), derivada da instituição da justiça como parte essencial de uma sociedade democrática, com a autoridade informal do clínico, derivada de seu conhecimento, experiência e expertise, para que possam, em conjunto, formular e implementar um plano de intervenção.

Waldron e Joanis (1996) afirmam que nenhuma norma ou abordagem pode ser aplicada universalmente e que, portanto, cada circunstância familiar, a despeito das similaridades dos sintomas, tem sua própria complexidade, interatividade e dinâmica subjacente. Acreditam que, nos casos de SAP, uma intervenção bem sucedida requer colaboração entre os profissionais envolvidos, particularmente entre os do direito e da saúde mental. Cada caso de suspeita de SAP deve ser acompanhado cuidadosamente e de maneira colaborativa, um plano deve ser desenvolvido e intervenções devem ser feitas.

Os autores sugerem que o plano inclua o estabelecimento de benefícios por meio do contato contínuo do genitor alienado com as crianças (a depender de cada caso, um exemplo seria o benefício financeiro por meio da aproximação), e de uma estrutura em torno do contato (por exemplo, um acordo sobre o número de telefonemas do genitor alienador a ser recebido pela criança, uma vez que quando frequentes, podem dificultar uma experiência independente com o genitor alienado e provocar ansiedade), evitar o uso de transferência de moradia como uma ferramenta corretiva, encorajar o genitor alienado a ter um aconselhamento sobre a abordagem à criança, estimular alguma permissão do genitor alienador para que a criança se envolva com o genitor alienado, encaminhar a criança para um profissional que não esteja envolvido no processo e impor ordens judiciais caso necessário. Segura, Gil e Sepúlveda (2006) acrescentam a importância de que o papel da família estendida seja valorizado.

2.2.1.1 Abordagens periciais

Gardner (1985) advertiu aos profissionais da saúde mental que assessoram juízes que tentativas de comparar esse tipo de programa com os tradicionais, não apenas é uma perda de tempo, como pode ser prejudicial e complicar todo o processo, preconizando que eles deveriam ter uma formação específica para lidar com a SAP.

Essa exigência de formação específica dos profissionais foi criticada por Escudero, Aguilar e Cruz (2008), que ressaltaram que o fato de Gardner (2002a) ter tomado como diagnóstico diferencial a premissa de que a negação da SAP é a defesa primária do alienador, apontou para uma falácia argumentativa para deslocar o peso da prova, na medida em que, propondo uma conclusão antecipada ao argumento, qualquer tentativa de explicação que possa ser dada pelo suposto alienador, confirma ou agrava sua condição de alienador. Além disso, criticam a afirmação de Gardner de que as informações dos profissionais de saúde mental, pediatras, clínicos gerais, assistentes sociais, educadores, são consideradas parciais, ingênuas ou influenciadas pelo genitor alienador, quando não se revelam de acordo com a lógica interna da SAP (ESCUDERO; AGUILAR; CRUZ, 2008).

Sousa e Brito (2011) também questionam a exigência de uma especialização em SAP, afirmando que parece se esperar que, por meio de perícias, os profissionais encaixem as atitudes e conflitos relacionais no diagnóstico de SAP. Essa crítica ao simples estabelecimento pericial da existência ou não da SAP, dando um status ciência, e, portanto, um valor de verdade acerca dos indivíduos avaliados (SOUSA; BRITO, 2011) é feita também por Blank (2006), para quem as abordagens periciais, tem um grande peso na decisão judicial, sendo colocada pressão significativa sobre esses profissionais para que cheguem a uma formulação que tenha autoridade clínica sem ambiguidade para servir à necessidade do juízo de estabelecer uma ordem. Entretanto, o autor afirma que tais abordagens frequentemente utilizam uma linguagem e um estilo de rotular por meio do diagnóstico que é não apenas equivocado como frequentemente danoso e clinicamente suspeito.

Fidler e Bala (2010) sugerem alguns quesitos comuns de se encontrar nos autos e bastante indicativos da tendência de encaixe das avaliações periciais na lógica da SAP: a alienação é emocionalmente abusiva? É provável que a mudança de guarda cause mais dano que benefício? Seriam os benefícios (de curto ou longo prazo) de colocar a criança com o genitor rejeitado (mas que anteriormente tenha sido amado por ela) maiores do que os riscos de trauma ou dano por ser temporariamente separada do genitor alienador? Qual seria o risco maior: a ruptura de um relacionamento doentio ou a sua manutenção? Qual a capacidade parental do genitor alienado? Crianças mais velhas teriam suficiente maturidade para tomar decisões sobre participar de aconselhamento ou romper laços com o genitor rejeitado?

Outros quesitos usualmente colocados pelos peritos seriam: há dano psíquico? Relativo a quem? Hánexo causal entre o dano e a situação familiar em questão? Seria possível, como peritos, estabelecer as implicações da alienação do convívio de um dos pais no desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes?

A definição de nexode causalidade refere-se a relação que deve existir quando se observam o resultado danoso e a busca de sua causa: “deve existir uma sequência coerente e lógica de fatores para se afirmar que um certo resultado teve sua causa em determinada ação ou omissão” (TONHOLLI, 2009, p. 39). Então, o que comprovaria que um dano psíquico teria sido decorrente de uma alienação parental e não da mórbida estrutura familiar pré-existente que a determinou?

A exposição de um indivíduo a um evento traumático súbito e intenso, ou a exposição crônica a um estressor, mesmo que de intensidade moderada, pode levar ao surgimento de sinais e sintomas psicopatológicos indicativos do surgimento de um transtorno que não existia antes dos eventos descritos anteriormente. Enfim, tornou-se portador de um dano psíquico. (ROCHA *et al.*, 2009, p.195).

Sendo o diagnóstico mais comumente relacionado a dano psíquico o de reação a um fator estressante ou traumático, os autores alertam para o fato de que outros diagnósticos tais como depressão, ansiedade ou psicoses, devem ser vistos com cautela pelo perito, pois como diagnósticos inespecíficos que são, devem ser analisados cuidadosamente, pelo grau de complexidade que implicam. Doenças somáticas com repercussões psíquicas, exceto aquelas doenças decorrentes de danos físicos; sofrimento ou dor espiritual; sentimento de culpabilidade isolado de uma síndrome clara e precisa; sintomas ou sinais psicopatológicos isolados; enfermidades preexistentes não evidenciadas nem agravadas pela injúria e patologias não-limitantes do psiquismo não equivaleriam a dano psíquico, segundo os autores.

M. Castex (2003 apud ROCHA *et al.*,2009, p. 195), propõe que além dos critérios clínicos, todos os critérios a seguir teriam que ser preenchidos para o diagnóstico de estresse pós-traumático: a exigência de um fato traumático inédito na história de vida do sujeito; a constatação pericial de uma síndrome clara e precisa, causa de limitação real do psiquismo; o prejuízo funcional em todas as áreas da vida do indivíduo: social, familiar, laborativo e pessoal; a presença de nexocausal ou concausal devidamente configurado e a constatação de estresse cronicado ou juridicamente consolidado (dois anos de evolução pós-trauma).

Os critérios também devem estar presentes em uma relação denexo do ponto de vista cronológico. O lapso de tempo entre o acontecimento traumático e o aparecimento dos sintomas não deve exceder de algumas horas, e a partir daí os quadros sequenciais vão se manifestar como consequência do quadro anterior.

No caso da SAP o perito é convocado a avaliar risco de dano, portanto essas considerações devem ser levadas em conta para se pensar a respeito da viabilidade de uma previsão de dano. Em geral os casos de maus tratos ou abuso emocional não têm correto acolhimento institucional se não estão acompanhados de abuso sexual ou maus tratos físicos. Isso ocorre devido à falta de uma definição consistente e compreensível dos mesmos, o que dificulta a tomada de qualquer decisão que tente remediar a situação (GUARDIOLA, 2006).

Existem controvérsias quanto a se a definição de maus tratos e abandono emocional deveria fazer referência à conduta do que maltrata ou às consequências sobre a criança, ou se ambos seriam necessários para seu diagnóstico. Caso considere-se o dano sofrido, é provável que não se conclua por intervenção alguma, já que este dano pode não ser evidente até anos depois do abuso cometido. Caso considere-se unicamente a conduta do abusador, pode ocorrer que haja intervenção sem que a criança tenha sofrido dano algum (GUARDIOLA, 2006). De toda maneira, entendemos que se há risco de dano, medidas devem ser tomadas para evitar ou minimizá-lo e toda medida relativa ao abuso deve ser estruturada de forma que evite a revitimização da criança (GUARDIOLA, 2006).

Darnall (1999) defende uma posição exclusivamente pericial para avaliar os casos. Segundo ele, o pedido de avaliação pericial deveria vir acompanhado de uma ordem judicial com os nomes das partes a serem avaliadas, o nome do avaliador, do responsável pelo pagamento, e uma exposição da finalidade da avaliação. O avaliador deve se manter neutro e objetivo durante o processo de avaliação, recolhendo e repassando informações por meio de claros e concisos registros, bem como esclarecendo aos participantes sobre a finalidade da avaliação e sobre a falta de confidencialidade. É importante que as crianças, bem como todas as pessoas significativas, também façam parte da avaliação, ponto com o qual Stahl (1994 apud RAND, 1997b) concorda, ao recomendar que os avaliadores utilizem um modelo clínico de abordagem individual, mais compreensivo, com métodos sofisticados como a análise crítica do caso segundo uma perspectiva longitudinal e comparando informações provenientes das partes durante as entrevistas com dados de outras fontes.

Dentro da mesma perspectiva de avaliação pericial, discordando porém da participação dos aliados de cada genitor e de terceiros como professores, médicos e terapeutas, que considera inútil, Hayes *et al.* (2005) sugerem que cada situação deve ser examinada por uma pequena equipe constituída por dois ou três profissionais experientes (psicólogos, assistentes sociais, mediadores, etc.), que possam receber separadamente cada um dos três protagonistas do conflito (pai, mãe e filho). Pontua contundentemente que a intervenção é do campo judiciário e não um ato terapêutico e que, se o interventor agir como psicoterapeuta, ele não conseguirá redigir o laudo pericial, uma vez que num enquadramento terapêutico, a confiança necessária exige a aplicação de um estrito segredo profissional.

Austin *et al.* (2013) avançam um pouco num sentido mais amplo da função pericial, ao propor como papel do avaliador o de ajudar o juiz a visualizar que tipo de vida será conveniente para a criança – se arranjos de guarda alternada, guarda unilateral com um dos pais ou guarda compartilhada, baseando-se na análise dos guardiões como ferramenta útil para a tarefa fundamental de fazer predições de comportamentos relativos a parentalidade e co-parentalidade a longo prazo e as consequências para as crianças. O autor estabelece que a mais útil predição sobre o futuro comportamento das pessoas encontra-se no seu comportamento passado.

Os autores propõem uma análise dos guardiões baseada num continuum que vai do guardião facilitador ao extremamente restritivo quanto ao envolvimento do outro genitor, considerando que as mães tendem a limitar ou restringir o contato com o pai quando as crianças são muito novas, devido à falta de experiência dos pais com os cuidados específicos que a idade requer; quando a criança apresenta necessidades especiais; quando no caso de crianças maiores, tem muitas afinidades com elas ou quando estão querendo proteger a criança de um pai abusivo ou envolvido com álcool e drogas. Os autores afirmam que, por meio da análise do guardião restritivo, levando em conta seus comportamentos anteriores, pode-se estabelecer melhor a ocorrência ou não de violência doméstica, ao invés de simplesmente rotular o comportamento como alienador. Esse tipo de análise permitiria também criar soluções específicas para os comportamentos problemáticos, ao considerar se a restrição é generalizada ou pontual, por exemplo, no caso de um genitor que impede contato telefônico mas não impede que se cumpra o programa de visitas.

Outro ponto de avaliação importante a ser observado, segundo Austin *et al.* (2013), diz respeito ao capital social, descrito como a disponibilidade de recursos sociais e psicológicos por parte da comunidade ou família, especialmente das relações mais significativas para a criança, com os pais, a família estendida, irmãos, colegas, professores, etc., que representam modelos positivos de valores, recursos financeiros, educação, disciplina e amizade. Portanto, deve ser avaliado se o guardião restringe o capital social oferecido pelo outro genitor porque este propicia capital social negativo, o que justificaria a restrição, ou não. Recomendam observar os outros cuidadores envolvidos, como uma madrasta ou avós que possam sustentar o comportamento restritivo da mãe ou, ao contrário, fazer o papel de facilitadores do contato. Por fim, os autores afirmam que todas as situações que envolvem comportamentos alienadores significativos por parte de um genitor envolvem um guardião restritivo, mas nem todo guardião restritivo será caracterizado como alienador.

São citados como instrumentos periciais observações, história social, resultados de testes e informação obtida nas entrevistas (RAND, 1997b), bem como auto avaliações, obtidas em entrevistas semi-estruturadas que seguem diretrizes que facilitam a coleta da informação detalhada necessária para uma determinação a ser feita conforme a natureza e intensidade do conflito (JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010). Darnall (1999) recomenda que testes psicológicos não devem ser utilizados sozinhos para se chegar a conclusões sobre custódia, uma vez que não são considerados confiáveis e válidos para a avaliação de sistemas familiares no contexto forense.

Sousa e Brito (2011) lembram que, por meio da Resolução nº 007/2003, o Conselho Federal de Psicologia especifica critérios e orienta psicólogos sobre a elaboração de laudos e pareceres, destacando a importância de se levar em conta nas avaliações realizadas as determinações históricas, sociais, econômicas e políticas que estariam contribuindo, ao longo do tempo, com o afastamento da criança em relação a um dos genitores, bem como, ao produzirem documentos escritos, devem se basear exclusivamente nos instrumentais técnicos (entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escuta, intervenções verbais) que se configuram como métodos e técnicas psicológicas para a coleta de dados.

As autoras questionam as determinações quanto à elaboração de laudo pericial que constam na lei de alienação parental brasileira, afirmando, no §1º do art. 5º, que o laudo deverá se basear, dentre outras coisas, “em exame de documentos dos autos, histórico do

relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”. Segundo as autoras, no que diz respeito à atuação de profissionais psicólogos, esse texto estaria confundindo a prática de psicólogos com a de advogados ou mesmo com a de investigadores, divergindo, claramente, das diretrizes emitidas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Bow, Gould e Flens (2009) enumeraram os procedimentos de maior efetividade, baseando-se em pesquisa com avaliadores: entrevista com o genitor suposto alienado obteve a porcentagem mais significativa, seguida pela entrevista com o suposto alienador. Depois vieram as observações de encontros entre os pais e a criança, e os contatos com terceiros. A menor porcentagem obtida referente à efetividade de procedimentos foi relativa a aplicação de testes e entrevistas conjuntas com os pais. Os achados também indicaram que os procedimentos utilizados para AP foram similares aos usados em avaliações de custódia típicas. Além disso, a frequência de intervenções recomendadas foi similar entre o grupo dos avaliadores e o dos advogados e juízes, exceto pelas sanções, que foram privilegiadas pelo último grupo, apesar de ambos os grupos a recomendarem raramente. As intervenções mais frequentemente recomendadas pelos dois grupos incluíram terapia individual para a criança e os pais, seguida de educação parental. Outras intervenções raramente recomendadas incluíram abordagem na escola e fixação de residência ou hospitalização.

Além de recorrer à equipe de saúde mental que comumente assessora os juízes, estes costumam nomear peritos independentes, em função da sobrecarga da equipe ou do esclarecimento de possíveis dúvidas geradas pelos laudos emitidos pela equipe. Bala *et al.* (2010) relatam que os juízes canadenses geralmente reconhecem o valor de um perito independente (perito oficial, como são chamados no Brasil) em casos de alienação. Em sua pesquisa, encontraram que opinião desse tipo de peritos foi dada em 149 dos 175 casos (85%). Em 66 dos 175 casos, mais de um perito oficial foi envolvido, e em 19 desses casos (28%), houve significativo desacordo de opiniões entre eles. Em alguns desses casos, ambos os peritos deixaram de fornecer opiniões sobre se a alienação ocorreu ou não, ou não foi possível averiguar a opinião do perito. Em 132 casos ficou claro que o perito oficial expressou uma opinião sobre a alienação e em apenas oito dos 132 (6%) o juiz tomou uma posição diferente da do perito. Em vários casos onde a opinião do perito oficial foi seguida, o juiz escolheu entre diferentes pontos de vista de dois ou mais peritos. Dos oito casos onde as

opiniões dos peritos foram rejeitadas, alguns se referiram a impressão do juiz de que as circunstâncias tinham mudado desde que o laudo foi preparado, enquanto outros foram casos em que o juiz simplesmente discordou das conclusões dos peritos.

Os peritos oficiais eram mais frequentemente psicólogos (137), seguidos por assistentes sociais (55), enquanto os psiquiatras estiveram em pequeno número de casos (12). Em 32 dos 175 casos (18%), um ou mais profissionais de saúde mental foram contratados pelas partes para também avaliar o caso (assistentes técnicos). Em 29 desses 32 casos, os assistentes técnicos opinaram tanto para criticar quanto para sustentar a opinião do perito nomeado pelo juiz, em três casos o único perito foi o contratado. É compreensível que os juízes geralmente depositem significativa confiança nos peritos oficiais, que se supõem ter formação e treinamento para conduzir casos complexos. Além disso, ao contrário dos assistentes técnicos, o perito oficial tem acesso a todas as partes. Não houve evidência pericial em 22 dos 175 casos (13%).

Para Bow, Gould e Flens (2009), assistentes técnicos no direito de família podem assumir vários papéis: dar suporte ao genitor e advogado e ajudá-los a identificar meios de atender às necessidades do caso específico; ensinar ao genitor novas competências para facilitar uma resolução para a disputa; colaborar com o advogado e o genitor como uma equipe ao longo do processo; conduzir uma terapia para o genitor para abordar questões não resolvidas que podem impactar a função parental ou atuar como conselheiros para desenvolver planos parentais.

Os autores informam que nenhuma evidência científica é válida a respeito da frequência com a qual os profissionais da saúde mental funcionam nesses papéis. Além disso, o papel do assistente técnico inclui discutir testes que possam ser administrados, e até sugerir formas de apresentá-los de uma maneira positiva. A última função é algumas vezes referida como "coaching". Em estudo feito com advogados e estudantes de direitos (WETTER; CORRIGAN, 1995 apud BOW; GOULD; FLENS, 2009), a maioria de ambos os grupos acreditou que era sua responsabilidade discutir os testes com seus clientes. Bow, Gould e Flens (2009) ponderam que na realidade, essas orientações hoje são facilmente encontradas na internet, podendo comprometer seriamente o seu impacto como instrumento forense. Entretanto, muitos advogados procuram consultores de saúde mental que irão sustentar a posição de seus clientes, o que pode afetar a percepção pública do testemunho dos peritos.

Em pesquisa feita pela internet com 125 advogados experientes nos Estados Unidos, Bow *et al.* (2011) encontraram que um quinto das famílias foram encaminhadas para assistentes técnicos e quase todos os participantes relataram que isso ajudou na negociação dos casos, esclareceu dúvidas sobre os casos, ajudou-os na determinação dos melhores interesses da criança, facilitou a identificação dos pontos fracos e fortes do cliente e atuou como eventual influência no acerto dos casos. Portanto, assistentes técnicos pareceram ter um importante papel a desenvolver na resolução de muitos casos. Os mais importantes procedimentos identificados pelos participantes foram: entrevistar clientes, fornecer detalhes sobre o processo de avaliação, oferecer sugestões específicas para uma efetiva auto-apresentação e rever documentos do juízo. Esses achados são consistentes com a prática padrão e ética do direito de família. Os procedimentos identificados como menos importantes foram recomendar pesquisa em websites, entrevistar a criança e oferecer sugestões específicas para responder questões de testes. Entretanto, mais de 75% dos participantes relataram que seus clientes ocasionalmente ou sempre reclamaram de seu assistente técnico, o que revela a natureza de alto risco do trabalho com custódia de crianças, uma vez que é difícil para os avaliadores manter uma posição neutra e objetiva, considerando que suas ações podem criar a aparência de compromisso com o litigante.

Williams (2001) relata que historicamente os peritos eram considerados “amigos” dos juízes fossem de uma parte ou da outra, o que garantia sua neutralidade e que há muito tempo essa noção desapareceu e o perito profissional despontou como “amigo” do advogado. Apesar de não se tratar de uma parcialidade desonesta, esses peritos associaram-se aos advogados para “advogar” nos casos. O autor chama a atenção para o perigo da decisão satisfazer a opinião do perito, devido ao uso de literatura e linguagem científica, que apresenta dificuldades quanto à efetiva comprovação por quem não é especialista no campo; para o fato de que implicam num tempo prolongado do processo e para os recursos financeiros, tudo isso levando à proliferação de opiniões de peritos de valor questionável.

Estudiosos demonstram que a SAP não tem sustentação empírica e é inadmissível segundo o Frye e o Daubert (HOULT, 2006; WALKER; SHAPIRO, 2010). Segundo os autores, Frye e Daubert são dois testes de admissibilidade utilizados nos Estados Unidos para valoração da prova pericial. No teste Frye a prova é considerada caso a teoria defendida pelo especialista tenha “aceitação geral” na comunidade científica para ser admissível num tribunal, é baseado em jurisprudência onde a evidência foi considerada admissível e em função das críticas

difundidas à SAP/TAP quanto a seu construto científico, provavelmente ela não corresponderia ao padrão de aceitação geral. Entretanto, segundo os autores, se a TAP tivesse sido aceita como uma categoria diagnóstica no DSM-V, provavelmente seria admitida nos estados que utilizam o Frye, que são um terço dos estados dos Estados Unidos.

Considerando-se que um padrão de aceitação geral era muito dependente da noção de ciência objetiva, ao invés de dar à prova judicial uma ampla apreciação para determinar se alguma evidência científica particular poderia ou não ser admissível, foi instaurado o Daubert, que é um padrão de admissibilidade que oferece à prova judicial uma lista de critérios não obrigatórios a qual o juiz pode considerar para chegar a uma decisão. Este padrão define que metodologia um perito deve utilizar para facilitar ao juiz discernir se o que vai ser demonstrado é suficientemente confiável e válido para ser admitido como evidência (WALKER; SHAPIRO, 2010). Para os autores, convenientemente os proponentes da TAP irão sugerir que as publicações clínicas são suficientes para corresponder a esse padrão - de fato, Warshak (2001) alega esse argumento, mas não há nenhuma hipótese testada com uma conhecida margem de erro para ajudar a corte a julgar sua confiabilidade ou validade, portanto, a TAP não corresponderia a esse padrão também.

Williams (2001) posicionou-se contrário a esse tipo de iniciativa de estabelecer padrões, ao afirmar que a exigência de evidência pericial tem um aspecto puramente pragmático, para justificar o tempo, o custo e o risco de confusão que a sua entrada pode criar. Além disso, permaneceu obscuro exatamente que tipo de evidência poderia ser tomada como científica. A lei agora criou conhecimento confiável como um termo que servirá como operador substituto para a ciência objetiva e a implicação disso é de que no futuro a admissibilidade da SAP e/ou AP irá depender dos avanços do conhecimento da saúde mental e mais especificamente de se a existência da SAP e AP, for confirmada ou refutada (WILLIAMS, 2001).

Bruch (2001) considera que apesar do uso de avaliações periciais ser útil, os juízes não deveriam acreditar em seus pontos de vista sem criticá-las. Em campos como a psicologia e a psiquiatria existe uma ampla gama de diferentes pontos de vista e profissionais, que por vezes, por acidente ou intencionalmente, oferecem opiniões que vão além do seu conhecimento. O autor afirma que advogados e juízes são treinados para perguntar questões pesadas, e essa habilidade deve ser empregada no exercício da sua função.

Michael King (2002) compartilha das ressalvas de Bruch, ao questionar a crença na natureza científica do conhecimento adquirido da experiência clínica. Padrões científicos rigorosos de testes clínicos utilizando grandes amostras randomizadas, placebos e grupos controle são raramente aplicados a práticas clínicas de profissionais da saúde mental. Além do mais, mesmo se resultados de tais pesquisas pudessem indicar um avanço para a criança, não se poderia nunca ter certeza do que teria acontecido se aquela forma particular de tratamento psiquiátrico não tivesse sido utilizada, ou se alguma outra forma de intervenção psiquiátrica ou não psiquiátrica tivesse sido feita. Não desconsiderando ser legítimo que juízes usem o conhecimento obtido pela experiência dos clínicos, o autor adverte sobre a inconveniência de insistir em resultados de testes que aplicam critérios rigorosos de admissibilidade.

Para Gagné, Drapeau e Hénault (2005), a avaliação dos casos de AP e sua diferenciação das situações de abuso, negligência ou violência conjugal permanece sendo uma tarefa muito delicada, sobretudo na ausência de instrumentos de medida confiáveis e válidos para avaliar o grau das condutas parentais alienantes. A sugestão de Gardner (1985) de colocar a criança junto com o genitor acusado na mesma sala, para se verificar se ela está dizendo a verdade não demonstrou efetividade. Crianças expostas à violência familiar, seja como vítimas ou testemunhas, estarão em risco de dano físico e psicológico (LESLIE; DROZD; OLESEN, 2004).

Leslie, Drozd e Olesen (2004) fizeram um esquema que chamaram de “árvore de decisão”, formulando as principais perguntas e hipóteses, baseando-se em perfis testados empiricamente, com o objetivo de contribuir para as avaliações dos peritos e juízes (LESLIE; DROZD; OLESEN, 2004). Meier (2010) adverte que esse tipo de ferramenta só deveria ser usado para triagem e não para permitir ao juízo prescindir de suas obrigações ao examinar os casos.

Apesar de reconhecer os potenciais benefícios das avaliações periciais, há significantes desafios em conduzir bem os casos, o que revela as limitações de juízes e profissionais da saúde mental para efetivamente intervir nos casos graves. Crianças podem acabar sendo expostas a uma disputa de poder interminável entre os pais que pode estar além da capacidade do sistema de encontrar uma solução (JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010).

Para Williams (2001), os limites e exageros de conceituação referentes a SAP e AP criam problemas reais quando os conceitos da ciência médica ou social entram no sistema legal. Para o autor, é possível, nas ciências do comportamento, incluindo psiquiatria infantil e psicologia, que inumeráveis interpretações do mesmo padrão de comportamento coexistam, cada uma com sua base teórica, seus resultados de pesquisas e seus seguidores. Não há um meio garantido de validar objetivamente reclamações de que apenas uma dessas interpretações seja verdadeira ou válida. Para dar um exemplo simples, é possível que interpretações psicanalíticas do comportamento agressivo de uma criança coexistam com interpretações sistêmicas ou behavioristas sem que haja qualquer maneira científica de mostrar qual é a certa ou a errada. O que tende a evoluir, segundo o autor, não é o conhecimento em nenhum senso objetivo mas o contexto social no qual diferentes crenças, interpretações e explicações competem por reconhecimento e aceitação. Portanto, são mudanças nesse contexto social e não qualquer teste de confiabilidade científica que podem, a qualquer momento, fazer uma interpretação ser mais aceita que as outras. Para a lei, entretanto, abandonar inteiramente a noção de conhecimento confiável pode, por óbvias razões, incorrer em riscos que comprometam a legitimidade de suas decisões nos casos que envolvem crianças. Uma vez que a ciência da saúde mental tenha sido formulada dessa maneira, é possível para os juízes através da binária distinção entre confiável/não confiável, aceitar ou rejeitar aspectos particulares de uma evidência pericial (KING, 2002).

Diante da insuficiência demonstrada pelos recursos meramente periciais de avaliação, algumas equipes de psicologia já vêm adotando uma reorientação em sua prática junto aos juízes de família, privilegiando a dinâmica relacional da família e buscando recursos próprios a cada contexto familiar para a resolução do conflito. Essa mudança foi adotada porque as equipes constataram que a simples avaliação pericial através de entrevistas individuais não era suficiente para a compreensão do litígio, como também não possibilitava que as partes construíssem relações mais funcionais e, conseqüentemente, superassem a lide. Ao contrário, a família era afastada da resolução do litígio e a disputa entre as partes era acentuada (SOUSA, 2010). Dessa forma, desestimula-se o modelo adversarial, ao mesmo tempo em que se colabora no sentido de um melhor encaminhamento dos processos judiciais.

Miranda Junior (2010) recorre ao art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se refere à atuação do psicólogo judicial que, ao compor uma equipe interprofissional, teria a atribuição de fornecer, por escrito, ou verbalmente em audiência, subsídios para o

juízo do processo – o que se alinha com a ideia de perícia – mas o artigo apresenta outras funções a serem desempenhadas por essa equipe, como aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção. O autor afirma que, com essa redação, o ECA agregou ao trabalho do psicólogo funções que não se restringem à perícia *stricto sensu*, o que favorece a colocação do psicólogo que atua no direito de família na situação de uma encruzilhada entre a ética do cuidado (ideal terapêutico) e a lógica da Justiça (produção da verdade). Sua função oscila entre limitar-se à tarefa de avaliar o indivíduo e a família ou a de intervir no conflito familiar e, assim, não responder ao dualismo certo/errado, ganhador/perdedor, inocente/culpado esperado pelo Judiciário.

Diante disso, o autor relata que os teóricos e os profissionais implicados no campo do direito de família se dividem, basicamente, em três grupos: o primeiro defende o caráter essencialmente pericial da abordagem, e é geralmente integrado por psicólogos que utilizam testes para a avaliação psicológica; o segundo grupo, em geral influenciado pela psicanálise, mas ao qual aderem também psicólogos de formação em teoria sistêmica, defende que o trabalho do psicólogo deve pautar-se pela escuta da singularidade e pela intervenção na dinâmica familiar; e o terceiro oscila entre os dois primeiros grupos, sendo integrado por profissionais de perspectivas e orientações diversas, tanto de cunho clínico-psicológico quanto de cunho social.

Segundo o autor, nas varas de família do Fórum Lafayette/BH, o juiz determina nos autos do processo a realização de um Estudo Técnico. A terminologia utilizada atualmente já demonstra um percurso histórico interessante. É de se observar que os juízes não determinam perícias, mas estudos, assim como, em alguns casos, o juiz determina acompanhamento do caso. A existência de determinações judiciais fora do âmbito da perícia já é uma indicação de uma demanda de trabalho para além da avaliação pericial.

A partir de estudo de casos realizados pela equipe interdisciplinar do Fórum do Méier/ RJ, Brandão (2009) concluiu que limitar a sua atuação à confecção de laudos pouco poderia influenciar no quadro familiar. Portanto, passaram a realizar a aproximação entre pai e filho no próprio setor, de forma que o suporte dado pela equipe para a convivência passou a ser a estratégia central de atuação. Ao mesmo tempo, essa iniciativa possibilitaria que a mãe pudesse direcionar à equipe algum questionamento a respeito de si própria, já que ela em geral possui poucas instâncias (família, comunidade, etc.) às quais ela poderia se dirigir.

Nessa mesma linha, Segura, Gil e Sepúlveda (2006) propõem como solução alternativa o Programa Punto de Encuentro Familiar como um lugar neutro, destinado a facilitar o cumprimento das medidas acordadas pelos Juizados de Família, relativas ao direito de visitas ou à relação entre o menor e seus familiares, com profissionais de distintas esferas psicossociais. No Punto de Encuentro se realizam as visitas encaminhados judicialmente e se executa um programa de orientação e intervenção familiar individualizado, adequado à problemática de cada caso.

2.2.1.2 Educação parental

Como parte das funções atribuídas não somente às equipes de saúde mental que usualmente assessoram os juízes, como também aos próprios juízes e advogados, autores sugerem a educação parental para os casos de AP (DARNALL, 2011; AUSTIN *et al.*, 2012), que pode se dar por meio de treinamentos para pais inexperientes em cuidados com as crianças (AUSTIN *et al.*, 2012) ou do acesso a pesquisas científicas que mostrem a importância do envolvimento de ambos os pais com a criança e a necessidade de mantê-las fora do conflito. Bolños (2002) recomenda que seja lembrado ao genitor alienado que o contrário do amor não é o ódio e sim a indiferença, e que devem falar de boas lembranças de forma a promover intercâmbios que constituam manifestações do vínculo entre eles e a criança, lembrando que as relações baseadas em amor genuíno são mais sólidas que as baseadas no medo. Os pais devem ser orientados a aceitar que eles estão se separando de um cônjuge, e não de um filho (JAFFE; ASHBOURNE; MAMO, 2010).

Clínicos e educadores devem lembrar-se que a maioria das crianças de pais divorciados superam bem a situação, e que portanto, lembranças dolorosas expressas por elas não são evidência de patologia (KELLY; EMERY, 2003).

Programas de educação sobre o divórcio associados às varas de família são descritos por Kelly e Emery (2003). São geralmente limitados a uma ou duas sessões em setor do tribunal e quatro a seis sessões na comunidade ou em escolas. Porém, poucos estudos são desenhados para demonstrar sua eficácia em prevenir ou reduzir problemas de ajustamento psicológico ou social para as crianças ou modificar comportamentos parentais. Programas focados nas crianças demonstraram eficácia significativa, bem como os focados nas mães (HAINES *et al.* 2003 apud KELLY; EMERY, 2003), já poucos programas e pesquisas focados nos pais foram

relatados. Hands e Warshak (2011), sugerem a necessidade de efetivos programas educacionais no início do processo de divórcio, uma vez que encontraram em pesquisa com estudantes universitários uma incidência relativamente alta de comportamento alienador por parte de pais divorciados,.

Para Fidler e Bala (2010), o principal papel do juiz na maioria dos casos deve ser o educacional, uma figura de autoridade deixando claro para ambos os pais como seu comportamento está afetando seus filhos e isso pode ser feito nas audiências ou combinado com intervenções educacionais ou terapêuticas. Recomendam, portanto, um juiz especialista em direito de família para conduzir casos em que alienação é alegada, sendo a continuidade judicial importante por permitir ao juiz obter uma apreciação da complexa natureza do caso e estabelecer claras expectativas para os pais e crianças. Apesar das críticas feitas às ordens judiciais, mudança de guarda e suspensão temporária do contato com o genitor alienador são importantes opções na caixa de ferramentas judicial para lidar com alienação, embora devam ser os últimos recursos.

2.2.1.2.1 Programas psicoeducacionais

Family Bridges

Warshak (2010) propõe um workshop chamado Family Bridges, baseado num modelo pedagógico, um curso sobre conceitos extraídos de pesquisas científicas replicadas em psicologia cognitiva, social, do desenvolvimento e da neurociência social, dado em sala de aula e adaptado conforme o nível de desenvolvimento e as circunstâncias da criança. Inicialmente dirigido à criança e ao genitor rejeitado, pode, entretanto o genitor preferido participar, se quiser, num subsequente workshop. Sua principal característica é ensinar os participantes a pensar e conversar de maneira construtiva sobre as dificuldades do relacionamento, não se tratando de psicoterapia nem aconselhamento, mas caso seja necessário, um encaminhamento pode ser feito. Esse tipo de programa pode ser utilizado enquanto uma mudança na guarda é implementada (FRIEDLANDER, 2010). O autor relata que após o workshop, 22 de 23 crianças restauraram uma relação positiva com o genitor rejeitado e 18 das 22 mantiveram essa conquista, sendo que as que recaíram tiveram um contato prematuro com o genitor alienador.

Se Fidler e Bala (2010) consideram que esse tipo de programa pode ajudar a família a se adaptar à transição e às ordens judiciais, para Kelly (2010), Family Bridges demonstra considerável perspectiva de intervenção, porém falha pela ausência de um programa paralelo para o genitor preferido; pelo alto custo do programa, que é planejado para ser dado em quatro dias; e pela inviabilidade de ser replicado. Jaffe, Ashbourne e Mamo (2010) consideram Family Bridges uma intervenção coercitiva pelo fato de a criança ser obrigada a frequentar um programa residencial fora do seu estado e ser separada de seu genitor primário, e sugere que as partes, inclusive a criança, pudessem escolher frequentar ou não esse tipo de programa. Além disso, não haveria comprovação quanto a sua validade, pois faltam pesquisas para garantir que sejam uma melhor que os esforços de aconselhamento na própria comunidade.

Overcoming Barriers Family Camp (OBFC)

Friedlander (2010) recomenda, para algumas situações, a opção de um trabalho prático e intensivo para toda a família, como o Overcoming Barriers Family Camp (OBFC), que oferece uma experiência de cinco dias no campo, combinando uma abordagem psicoeducacional e intervenção clínica num ambiente seguro e favorável, com atividades recreativas, de arte e artesanato (SULLIVAN; WARD; DEUTSCH, 2010). O programa foi elaborado por um grupo de psicólogos forenses, um juiz, funcionários do tribunal e advogados.

Walker e Shapiro (2010) interrogam a condição colocada pelo programa de que somente crianças que estejam “prontas” devem participar, sem que deixe clara a definição do que seja “prontas”. Bruch (2001) critica o alto custo do programa, a obrigatoriedade de participação, considerando que esta deveria ser da ordem da escolha individual e a falta de garantia de que tais recomendações servirão aos interesses da criança ou mesmo se a situação não melhoraria mais sem a intervenção judicial, crítica também formulada por Jaffe, Ashbourne e Mamo (2010), que apontam para a falta de pesquisas quanto a sua eficácia em relação a nenhuma intervenção judicial.

Multi-Modal Family Intervention (MMFI)

O Multi-Modal Family Intervention (MMFI), primeiro descrito por Johnston *et al.* (2001), é um tipo de intervenção compreensiva, multifacetada e flexível, com amplos objetivos e ênfase

na necessidade de inclusão de todos os membros da família (FRIEDLANDER, 2010). Essa intervenção difere do aconselhamento de reunificação no sentido de que seu objetivo é maior do que a restauração do relacionamento com o genitor rejeitado, incluindo o entendimento e abordagem de como a tensão do processo de separação afetou a criança, o ensino de estratégias de sobrevivência para a criança, a transformação de sua visão maniqueísta dos pais em uma visão mais realista e a restauração das funções/papéis na família (FRIEDLANDER, 2010).

Ao contrário do Family Bridges, considera essencial o trabalho com o genitor alienador. O MMFI emprega uma vasta gama de técnicas, como psicoterapia individual, terapia de família, monitoria do caso, educação e coaching, são adaptadas e combinadas conforme a natureza do problema e todos com o objetivo de modificar os sentimentos, crenças e comportamentos (FRIEDLANDER, 2010). A monitoria do caso pode ser realizada por um juiz, um coordenador de parentalidade ou um guardião ad litem. Coaching pode contribuir para uma rápida mudança de comportamento. Após cada tipo de intervenção uma psicoterapia, que costuma requerer um período de tempo maior, deve sustentar e auxiliar a manter as mudanças de comportamento. Ordens judiciais que focam o comportamento podem ser empregadas para acelerar mudanças, mas a maioria dos casos é atendida sem a necessidade delas. Clínicos e juízo devem considerar todo o conjunto de intervenções para melhor adequá-las ao específico problema da família. As observações clínicas destacam a importância de advogados, juizes e profissionais da saúde mental indicarem o processo o mais cedo possível, de forma a prevenir futuras deteriorações nos relacionamentos (FRIEDLANDER, 2010).

Johnston e Goldman (2010) relatam resultados da sua abordagem de aconselhamento, baseada no MMFI, como um adendo ao trabalho de Friedlander e Walters (2010), por meio de duas fontes: a primeira, um estudo longitudinal de crianças de famílias que disputaram a guarda em contexto de graves conflitos, que foram entrevistadas 15 a 20 anos depois, compreendendo 37 adultos jovens com 20 a 30 anos de idade provenientes de 22 famílias. Todos eles passaram por 20 a 30 horas de aconselhamento focado na família na época da disputa de guarda quando tinham 4 a 14 anos de idade e subsequentemente, $\frac{1}{4}$ deles fizeram terapia (de tipos variados) por ordem judicial ou por determinação dos pais. A outra fonte foi baseada em registros de terapia feitos pelos autores, com 42 crianças de 39 famílias, que resistiam ou recusavam visitas durante seu tratamento no contexto de disputa de guarda ou acesso, com

uma duração média de quase dez anos. As crianças tinham idade de 2 a 17 anos quando vistas pela primeira vez e de 9 a 29 anos quando saíram da terapia.

Dentre os resultados, destacaram: a maioria dos jovens teve suas atitudes em relação a ambos os pais melhoradas no colégio, com uma visão de suas qualidades e limitações; todos os jovens que resistiram ou recusaram visitas subsequentemente iniciaram a reconciliação com o genitor rejeitado por volta dos 18 anos, uma idade que simboliza sua emancipação, alguns normalizaram seus relacionamentos gradualmente, outros abruptamente; os jovens em geral restauraram suas relações com seus pais voluntariamente, sem a ajuda de um conselheiro e, em relação a ordem judicial para fazer terapia, apesar de ter sido vista como um benefício, os que foram forçados a fazerem várias terapias para aconselhamento de reunificação ficaram revoltados, quando adultos jovens, e culpavam o juízo ou o genitor rejeitado por tê-los feito passar por essa provação. Segundo os autores, quando os adolescentes se sentem empoderados e com sua autonomia respeitada, eles são mais capazes de se distanciar da polarização do conflito parental e com maior probabilidade de reiniciar contato com o genitor rejeitado.

No estudo longitudinal, uma minoria de 19% expressou sentimentos fortemente negativos em relação a um dos pais e continuou a recusar contato. Para esses indivíduos, tentativas de reconciliação terminaram em decepção. Eles eram hostilizados por um genitor violento, alcoólatra ou com um comportamento abusivo, com manipulações emocionais e controladoras, ou falta de empatia e respeito por eles como pessoa, o que vinha de encontro com as observações dos conselheiros há muitos anos atrás. Nesses casos, os autores recomendam que uma escolha sobre o contato seja deixada para fazer mais tarde/ num outro momento. Acesso indireto como através de cartas, cartões ou e-mail, monitorados ou facilitados pelo terapeuta, pode ser o possível.

Jaffe, Ashbourne e Mamo (2010), que pontuam a importância da prevenção nos casos de alienação, considera que intervenções como a de Johnston e Goldman (2010) parecem menos drásticas no sentido de evitar separações traumáticas para a criança e que a intervenção oportuna de bons educadores de pais pode evitar que a alienação se complique. Entretanto, afirmam que não é necessário nenhum tipo de intervenção formal quando a criança parece capaz de manejar a situação com o suporte de algum membro da família e de amigos que se

mantêm neutros, sem tomar partido de nenhum dos genitores. Segundo os autores, o sistema de suporte existente deve ser incentivado como sendo o melhor remédio.

Appropriate Alternative Dispute Resolution (AADR)

Outra forma de prevenção, segundo Jaffe, Ashbourne e Mamo (2010), seriam as iniciativas Appropriate Alternative Dispute Resolution (AADR) como a mediação. Os autores apresentam um modelo de sistema e análise de prioridades para promover a prevenção e a identificação precoce da alienação, cujas variáveis chave incluem: o grau e complexidade do conflito (considerando a história das relações familiares e fatores que indicam presença de doença mental, adição, violência doméstica, nível de obediência e desordens da personalidade); intervenções voluntárias versus intervenções determinadas (a busca voluntária de programas por parte dos pais deve ser encorajada, bem como o feedback para eles e o juízo deve estar informado sobre o progresso feito pelas partes, intervindo na falta de comprometimento quanto aos serviços voluntários por meio de ordens judiciais específicas e sanções); recursos disponíveis (em muitas comunidades faltam programas e muitas famílias não tem recursos financeiros) e estágio dos procedimentos judiciais (esforços precoces na identificação e intervenção são fundamentais). Essas variáveis devem ser associadas às intervenções definitivas consideradas no contexto de sua eficácia e riscos potenciais.

Os autores consideram que programas de educação parental e mediação são essenciais, uma vez que pretendem encorajar os pais para tomar suas próprias decisões sobre seus filhos, enquanto se mantém um controle judicial sobre o processo. Chamam a atenção para a necessidade de respeitar a integridade pessoal das crianças e de ouvir a sua voz nessas circunstâncias. Afirmam ainda que a autoridade formal da corte deve ser utilizada muito precocemente no processo, a fim de prevenir padrões enraizados de conflito, e que deve haver revisões periódicas por parte do juiz para acompanhar o progresso, responsabilizar os pais e permitir ajustes da ordem judicial conforme os resultados apresentados, inclusive por parte da criança.

New Ways for Families

Bill Eddy (2009 apud FIDLER; BALA, 2010) desenvolveu uma intervenção precoce, de curto prazo e altamente estruturada, um programa cognitivo-comportamental - New Ways for Families, dirigido a famílias em processo de litígio. O programa envolve seis semanas de

aconselhamento parental individual e confidencial, seguidas de mais seis semanas de aconselhamento não confidenciais para os pais e crianças, onde cada genitor encontra-se com a criança por três vezes e ensina a ela as habilidades que desenvolveram durante as sessões individuais, utilizando-se de um manual para guiá-los durante o processo. A expectativa é de que após o aconselhamento algumas famílias estarão aptas a resolver seus problemas por si próprias ou por meio de soluções alternativas e, caso não consigam, retornam a juízo.

2.2.1.3 Coordenação parental

Segundo Ellis e Boyan (2010), coordenador parental é uma pessoa neutra, usualmente um profissional da saúde mental, designado para trabalhar com os conflitos graves de família. O processo é uma forma de resolver disputas e pode incluir alguma forma de autoridade, se é apontado pelo juízo para estabelecer intervenções estratégicas. Portanto, ele deve ter o respaldo do guardião e do juiz. Os autores descrevem com detalhes o que chamam de um genograma para atender ao coordenador parental, apresentando diversas situações possíveis e os métodos para lidar com elas.

Um método padrão para reduzir os encontros dos pais nas transições da criança entre eles seria o coordenador parental criar uma zona amortecedora de conflitos, como por exemplo, o genitor alienado buscar a criança na escola, ter uma pessoa neutra para levar a criança de uma casa para a outra, deixar a criança ir até o carro sozinha para evitar o contato entre os pais, orientar os pais a não falarem um com o outro ou a atravessar a rua. Pais alienadores usualmente irão se opor ao estabelecimento de zonas amortecedoras. O coordenador parental pode orientá-los, por exemplo, a assinar formulários de permissão junto à escola, para que o genitor alienado pegue a criança com mais facilidade. Desde que um aspecto do papel da coordenação parental é monitorar o comportamento dos pais, ele pode comunicar falta de cooperação aos advogados, dessa forma estimulando o cumprimento das ordens.

Sessões conjuntas com os pais são o primeiro foco das intervenções da coordenação parental. Por meio da resolução de problemas, arbitrando disputas, distribuindo tarefas e dando outras diretrizes, o coordenador parental pode ajudar os pais a reduzirem o conflito e melhorarem a comunicação. Podem aconselhar o genitor alienado a fazer planos de seu interesse enquanto a criança estiver ausente e deixar que ela saiba desses planos, para diminuir a sua culpa. Podem estimular a criança a viver outras separações, por exemplo, colônia de férias para as quais um

dos pais a levaria e o outro a buscaria. Podem restringir ou proibir telefonemas para o genitor alienador quando a criança estiver com o alienado.

Para Jaffe, Ashbourne e Mamo (2010), em casos de alienação, muito do trabalho de fortalecimento dos laços com o genitor alienado deve ser feito através do alienador. O coordenador parental pode reforçar a influência do genitor alienador sobre a criança nesse sentido, por exemplo, orientando-o a dizer coisas positivas sobre o outro com dada frequência. O coordenador parental pode monitorar os resultados perguntando-lhe o que disse ou até mesmo perguntando para a criança, pode ajudar a criança e o genitor rejeitado a se recordarem da sua história, através de fotografias, vídeos, objetos que foram dados de presente, e a encontrar uma atividade para fazerem juntos. Em casos mais graves, pode indicar terapia de reunificação ou interromper uma psicoterapia se ele avalia que o terapeuta está aliado ao genitor alienador. Os autores consideram a coordenação parental mais efetiva que uma terapia familiar. O coordenador parental monitora e assiste à família.

2.2.1.4 Aconselhamento

Para Darnall (1999), existem algumas famílias ou alguns problemas pessoais que a mediação não consegue resolver, como na presença de desordem mental, de abuso de drogas ou de violência doméstica. Essas pessoas requerem uma intervenção terapêutica com um conselheiro, assistente social, psicólogo ou psiquiatra, sendo os conselheiros mais efetivos, na experiência do autor, os que foram treinados em terapia sistêmica familiar, que têm conhecimento das leis e dos trabalhos sobre alienação. Segundo Darnall, a maior parte das pessoas começa o aconselhamento para obter alívio de sofrimento emocional ou psicológico, entretanto, ele questiona se todas elas necessitariam de terapia, o que só estaria indicado nos casos em que sofrimento chega a interferir no seu funcionamento cotidiano.

Darnall afirma que alienadores que expõem seus filhos a sua raiva podem precisar de terapia, outros, obcecados, sempre precisam de terapia, mas eles frequentemente se recusam a ir e podem ficar ofendidos se uma sugestão de ajuda é dada. Algumas vezes os pais tem a ideia, sempre reforçada pelos profissionais de saúde mental, de que tais pessoas deveriam procurar ajuda profissional sempre que sofrem um trauma ou uma perda maior, e esse pensamento nem sempre é verdade. Entretanto, pondera o autor, por muito tempo as pessoas sofreram crises sem entrar em terapia, melhoraram e a sua experiência as deixou mais fortes. Nesses casos,

aconselhamento está indicado e pode ser feito, além de por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, organizações locais que oferecem workshops ou por grupos para pessoas que estão se adaptando ao divórcio também podem ser procurados. Outros bons recursos são as equipes e juízes das varas de família, amigos que tenham tido experiência similar ou grupos de apoio jurídico.

Fidler e Bala (2010) afirmam que os tribunais claramente tem a jurisdição para ordenar um genitor a providenciar aconselhamento para uma criança. Aconselhamento é mais provável de ser efetivo quando um juiz convence as partes do seu valor e da importância da criança ter uma relação positiva com ambos os pais e é improvável que seja útil se os pais manifestam resistência ao aconselhamento e apenas obedecem para evitar confronto com a corte.

2.2.1.5 Psicoterapia

Sousa (2010) apresenta propostas de autores que defendem que o atendimento psicológico deveria ser anterior ao início do processo judicial na Vara de Família na tentativa de se trabalhar os conflitos familiares para que, posteriormente, se possa viabilizar um acordo judicial (BONFIM, 1994 apud SOUSA, 2010) ou que a atuação dos psicólogos nas Varas de Família deveria ser no sentido de se trabalhar os conflitos familiares para, em um segundo momento, junto aos membros da família, encontrar alternativas mais adequadas para o caso particular (RAMOS; SHAINÉ, 1994 apud SOUSA, 2010).

Terapia e aconselhamento foram descritos por vários autores (FIDLER; BALA, 2010; FRIEDLANDER; WALTERS, 2010; JOHNSTON; GOLDMAN, 2010). Psicoterapias mais frequentemente sugeridas foram as de orientação sistêmica, sendo que alguns autores sugerem terapia comportamental e outros referem-se a terapia compreensiva (DARNALL, 2011; GARBE, 2011; FIDLER; BALA, 2010), sendo que alguns autores recomendam terapia individual, outros familiar (DARNALL, 2011; GARBE, 2011; FIDLER; BALA, 2010).

Apesar de ser com frequência referida ao aconselhamento de reintegração ou reconciliação pelos juízes, advogados e alguns profissionais de saúde mental, é importante reconhecer que os objetivos desse tipo de terapia devem incluir o ajustamento global saudável da criança e estratégias de sobrevivência, o que inclui a correção de visões distorcidas e polarizadas da criança e a promoção de uma visão mais realística de cada genitor, de relações mais saudáveis

com ambos os genitores, do tratamento do stress do divórcio, da autonomia dos laços e em relação à idade da criança e à restauração da adequada parentalidade e dos papéis de coparentalidade e dos pais e crianças (FIDLER; BALA, 2010).

Para Kelly e Emery (2003) as intervenções devem procurar conter os conflitos parentais, promover relações estreitas e com o exercício da autoridade de ambos os pais, incentivar a estabilidade financeira da família pós-divórcio e, quando adequado, envolver a criança de forma a que ela tenha uma voz na construção dos arranjos.

Para Lowenstein (2006), é imperativo que o terapeuta parta do princípio básico de que a criança necessita de ambos os pais e que não se deixe manipular pelo alienador, pela criança ou pela situação desigual e patológica, ajudando a criança e o alienador a reconhecerem a importância do contato com os dois pais. Darnall (2011) destaca que elas devem aprender que podem ter uma opinião sobre cada um dos pais, baseada na sua experiência pessoal com eles, ao invés de seguir a opinião de um genitor magoado.

Toren *et al.* (2013) criaram e implementaram um modelo de terapia breve em grupo para crianças com AP. Para avaliar sua eficácia, fizeram um estudo com 35 crianças e adolescentes resistentes ao tratamento padrão da comunidade, que foram encaminhados a sua clínica pelo juízo e autoridades da assistência social. Crianças e pais foram entrevistados por todo o grupo de terapeutas (dois psiquiatras de crianças e adolescentes, um psicólogo e três assistentes sociais), assim como o grupo-controle, formado por crianças que haviam frequentado o tratamento padrão da comunidade. O programa consistiu de 16 sessões de grupo, com frequência semanal e duração de 90 minutos. Em cada etapa do tratamento os participantes foram divididos em três grupos paralelos, um de crianças e dois de pais, sendo que cada grupo de pais continha números iguais de pais alienadores e não-alienadores e ex-cônjuges não eram incluídos no mesmo grupo. A intervenção foi dinâmica, aliada a módulos cognitivo-comportamentais e a implementação de algumas técnicas de habilidades e estratégias de sobrevivência.

Os seguintes pontos, identificados pelos terapeutas nas reuniões de grupo, foram estimulados: a compreensão da crise do divórcio como um processo de várias etapas como separação, dor, perda, raiva, vingança, aceitação e possibilidade de crescimento; a observação e foco nas perdas incluindo a perda da fantasia de que a relação iria durar para sempre e a perda da

parentalidade idealizada; o reconhecimento das mudanças do papel parental durante o processo do divórcio; a compreensão das crises pelas quais passou a criança; a diferenciação entre as necessidades dos pais e a das crianças; a responsabilidade de cada um para mudar de atitude e comportamento; a prevenção de armadilhas cognitivas (pensamentos negativos ou irracionais, motivações emocionais ou opiniões dicotômicas, por exemplo); o reenquadramento de algumas experiências e padrões de comportamento pós-traumáticos; a observação de algumas atitudes repetitivas; o compartilhamento de problemas e perspectivas entre os membros do grupo.

Os grupos das crianças processaram a separação dos pais, discutiram a história da nova vida de cada uma, incluindo a da crise do divórcio, seus direitos como crianças de pais divorciados, foi estimulada a expressão dos sentimentos envolvendo a separação e as mudanças subsequentes, incluindo a raiva e o desamparo. Os autores encontraram que os níveis de ansiedade e depressão diminuíram significativamente durante o período de tratamento. Além disso, houve uma diferença importante na cooperação dos pais após um ano da intervenção, comparada com o grupo-controle. O fato de trocarem ideias com um grupo de pares deve ter contribuído para terem desenvolvido suas habilidades parentais e para ajudá-los a se distanciar deles mesmos compreendendo melhor o lado do ex-cônjuge, através da experiência dos outros componentes do grupo.

2.2.2 Abordagens legais

No preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil no Decreto n. 99.710/99, define-se família como o “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento de todos os seus membros, em particular, as crianças”. Para Linton (2000), a família consiste em unidades cooperativas intimamente entrelaçadas e internamente organizadas que ocupam lugar intermediário entre o indivíduo e a sociedade da qual ele faz parte. O autor ressalta a expectativa de que essa unidade seja o centro principal dos interesses e da lealdade daqueles que a ela pertencem, os quais teriam obrigação de cooperar entre si, auxiliar-se mutuamente e colocar os interesses de seus membros acima de interesses estranhos. Além disso, ressalta que é esperado que a interação das personalidades dentro da família seja íntima e contínua, por meio de laços de afeição e de interesse.

A família é a primeira força que intervém modulando as experiências infantis, determinando condutas e participando do desenvolvimento da personalidade, portanto, é a ela que devemos nos reportar para explicar as condutas e comportamentos dos menores (SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006). A luz dos resultados de vasta enquete social realizada no Canadá, Letournet *et al.* (1998), demonstram que a família constitui efetivamente um meio importante para a saúde e o bem-estar dos pais e crianças, está ligada aos hábitos e a certos problemas de saúde e bem-estar, como também pode ser considerada como um fator de proteção face ao final da vida.

Com o fato do modelo tradicional de família vir sofrendo grandes mudanças nos últimos tempos, tanto em sua estrutura como em suas interações, inclusive com um grande aumento de separações e divórcios, é requerida a criação de instrumentos processuais por parte do ordenamento jurídico, que tem que adaptar-se às novas realidades familiares para regular as relações entre filhos e pais separados (SEGURA; GIL; SEPÚLVEDA, 2006).

Marcela Figueiredo (2011), de acordo com os autores citados, afirma que a família recebe tutela estatal por ser considerada instrumento de desenvolvimento dos seus membros e propõe buscar, dentre os princípios constitucionais, qual a função ou finalidade da família que justifica sua proteção. Segundo a autora, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o norte interpretativo para todo o sistema jurídico, a tutela da família só se justifica na proteção da dignidade da pessoa dos seus membros.

A partir dessa formulação, a autora destaca, para além das funções tradicionais, a importância do elo de afetividade entre os membros da família, sendo a convivência familiar direito e dever de convívio de cada pessoa com seu grupo familiar, pois é nela que se molda o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, e é nela que recebem afeto e se sentem acolhidos e protegidos, o que justifica que seja incentivada e exigida pelo Estado. Por outro lado, Figueiredo relata que a efetividade das decisões judiciais no direito de família, é complicada exatamente porque envolve questões afetivas, muito além das objetivas, o que tem um peso incomensurável para as relações pessoais, podendo a demora processual e a não efetividade da decisão judicial gerar prejuízos morais e patrimoniais incalculáveis (FIGUEIREDO, 2011), prejuízos que também são vistos como implicações do jogo processual, do qual decorrem “desavenças perenes, rompimentos de relações familiares, dívidas a pagar” (MIRANDA JUNIOR., 2010 p. 78-79), sendo que ganhar ou perder a ação

depende de uma série de fatores, inclusive da capacidade argumentativa, da atenção e experiência do advogado (MIRANDA JUNIOR., 2010). As disposições legislativas, bem como as formas como os processos judiciais, por vezes, são encaminhados nas Varas de Família, podem contribuir para acirrar a contenda entre os ex-parceiros, estendendo-a por vários anos e trazendo sérias consequências para as relações parentais (SOUSA, 2010).

Sousa (2010) refere-se a vários autores que compreendem que os pedidos de intervenção dirigidos aos juízes, comumente, apresentam conteúdo fortemente emocional, ligado a conflitos nas relações familiares. Cada uma das partes apresenta ao judiciário sua história e defende sua verdade, como se, de alguma forma, pudesse ser ressarcida pelo fracasso da relação amorosa, demanda essa que envolve fantasias e frustrações que o campo jurídico não pode regular (BARROS,1999 apud SOUSA, 2010).

Face à impossibilidade de regulação, Miranda Júnior (2010) propõe compreender a instituição do Poder Judiciário como a montagem de uma cena social, que organiza os fatos e os insere em um sistema simbólico de forma a permitir a resolução dos conflitos e manter a coesão social pelo ideal de realização da justiça. O autor adverte, porém, que o direito não se reduz a essa cena, pois para além dela, compõe um corpo de conhecimentos e institui procedimentos e ações que, por intermédio do Estado, conferem legitimidade aos atos e fatos sociais. Citando Balandier (1982 apud MIRANDA JUNIOR., 2010), que entende que o exercício do poder na sociedade está ligado a formas de dramatização e Johan Huizinga (1980 apud MIRANDA JUNIOR., 2010), para quem o jogo é elemento central na cultura, o autor pontua que o direito e a justiça também compõem campos de jogo, no qual se insere o caráter adversarial do processo do direito.

A interpretação das leis é atravessada, portanto, pelo imaginário social e pelos discursos que se entrecruzam, muitas vezes em conflito, daí que a doutrina jurídica encontre representantes das mais diversas posições políticas, “por vezes encobertas por afirmações pseudocientíficas” e “argumentos de cunho moral” que podem se tornar “bandeiras políticas de autoridade” (MIRANDA JUNIOR., 2010 p.79).

Contudo, a despeito dessas circunstâncias, a proteção dos interesses dos filhos menores está presente como um direito constitucional da criança dirigido à família, ao Estado e à sociedade (Art. 227, CF) em três dispositivos legais: no Decreto nº 99.710/90 da Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece que é direito da criança que esteja separada de um ou de

ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao melhor interesse dela; no Art. 1.589 do Código Civil, segundo o qual o pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo acordo com o guardião, ou fixado pelo juiz, devendo também fiscalizar sua criação e educação e no Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preceitua que toda criança ou adolescente tem direito a ser criada e educada no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (FIGUEIREDO, 2011).

A convivência familiar, portanto, é um direito não só da criança, como também de todos de com ela conviver, podendo ser exercido contra quem quer que o obste, seja o Estado, grupo familiar, grupo social ou outro membro da família e é ao mesmo tempo um dever imposto na medida em que todos, família, Estado e sociedade estão juridicamente obrigados a cumpri-lo e respeitá-lo. O direito de conviver com os pais é um interesse do próprio filho que deve ser atendido pelos genitores, na medida em que representa um dos atributos do Poder Familiar (FIGUEIREDO, 2011).

Tendo os pais esse dever jurídico, a sua violação faz nascer o direito de exigir o seu cumprimento forçado. A autora ressalta que o interessante é que esse dever cabe a ambos os pais, podendo a ação que requer a regulamentação da convivência ser considerada dúplici, pois que as posições de autor e réu se confundem, sendo os genitores ao mesmo tempo requerente e requerido, sempre no interesse do menor. Portanto, ao pai não guardião cabe, por exemplo, visitar os filhos e entregá-los no dia e hora determinados judicialmente enquanto ao genitor guardião incumbe a obrigação de facilitar a visitação daquele em cuja guarda não se encontra o filho (FIGUEIREDO, 2011).

Segundo a autora, a interferência do poder do Estado encontra-se justificada quando o poder familiar não é exercido de forma correta, interferindo o Estado “não como um intruso da vida privada e da forma de gestão da vida familiar de cada um, mas como garantidor e protetor dos interesses dos menores, em virtude de sua natural vulnerabilidade”. A questão colocada então é como se dá essa interferência, que implica em constante tensão entre a autoridade parental e o poder estatal e quais os limites da responsabilidade do Estado (FIGUEIREDO, 2011).

Quando o exercício do poder familiar foge à esfera íntima de gerenciamento de cada família, recebendo a interferência do Estado, fica evidenciada a questão dos limites entre o público e o privado, uma vez que poder familiar e poder estatal refletem tensão e simultaneamente interação ao buscar soluções talvez impossíveis de serem alcançadas. Se cabe aos pais conviver com os filhos, o que não significa apenas presença física, mas garantir-lhes não somente formação intelectual, mas educação moral, carinho e limites, e esse é um espaço de liberdade particular, por outro lado essa liberdade não é ilimitada, podendo sofrer intervenção da esfera pública (FIGUEIREDO, 2011). Se para Bevilacqua (1929, apud MIRANDA JUNIOR., 2010) o sujeito é um suporte das relações jurídicas, destinatário e ponto de convergência das normas jurídicas, suposto livre e autônomo da sua vontade, ele é também objeto da lei, uma vez que pressupõe o reconhecimento do outro como sujeito e da ordem jurídica como referência última da possibilidade de relação (MIRANDA JUNIOR. 2010).

Brockhausen (2011a) afirma que o direito comparado revela que a vida privada da família brasileira sofre pouca intervenção do Estado, deixando assim de regular mais eficazmente diversas situações abusivas, e que talvez seja por este motivo que o Brasil é o único país do mundo que criou uma lei específica para AP. Entretanto, nota-se uma clara evolução na sequência de recentes promulgações de importantes leis concernentes ao Direito de Família: a Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2010), a Nova Lei da Guarda Compartilhada (BRASIL, 2014) e a Lei da mediação (BRASIL, 2015).

2.2.2.1 Lei da Alienação Parental – Lei nº de 12318/2010

A aprovação da lei sobre a AP ocorreu num contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos (PEREZ, 2013), onde a família deixa de ser considerada como mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis de conjugalidade e parentalidade (PEREZ, 2013). Marcos Duarte (2013) vincula a lei AP a um contexto jurídico de proteção à criança, que vem sendo constituído desde a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) até a aprovação de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde as crianças passaram de meras portadoras de necessidades e verdadeiros objetos de tutela a sujeitos de direito. Segundo Pereira (2000), o ECA, como texto normativo, é reconhecido como um dos mais avançados do mundo e tornou-se uma referência internacional, tendo

trazido uma compreensão mais profunda do conceito de família, ao considerá-la como um fato da cultura e não somente da natureza.

A Lei 12318/2010 considera **ato** de AP a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores ou por aqueles que tenham a criança ou o adolescente sob a guarda, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, Art. 2º). Como formas exemplificativas de AP, a lei relaciona os seguintes atos:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, Art. 2º).

Podemos observar que no texto da lei não há menção ao termo síndrome, apesar de introduzir a definição jurídica a partir do termo advindo da psiquiatria (BROCKHAUSEN, 2011a). A omissão do termo síndrome nos faz considerar que a lei não equivale à teoria de Gardner, apesar da clara referência a ela. “A lei não trata do processo de AP necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza” (PEREZ, 2013 p. 46). Por basear-se em atos isolados de alienação, abre a amplitude quanto a sua aplicação e considera a possibilidade de os dois genitores praticarem AP, podendo, portanto, recaírem sanções sobre ambos ou mais responsáveis (BROCKHAUSEN, 2011a).

Para Oliveira e Brito (2013), esses atos são concebidos na lei como abuso moral, pois feririam direitos fundamentais à convivência familiar saudável, prejudicando a integridade psicológica dos seus membros, o que é corroborado por Figueiredo (2011), que pela análise da lei, conclui que ela se justifica pelo reconhecimento de que o menor tem a legítima expectativa de conviver com seus genitores, os quais são os responsáveis pela formação psicológica, física e emocional dos filhos. Tal dever incumbe primeiramente à família e, na sua falta, ao Estado, que, por meio de medidas adequadas, poderá garantir a proteção dessa parcela de pessoas

vulneráveis, pois “o exercício da função parental representa o social dentro do privado, ao mesmo tempo que demarca suas fronteiras. Ao falhar o exercício das funções parentais, humanizadoras e medidoras, a interferência do Estado se legitima” (FIGUEIREDO, 2011).

Entretanto, a definição da lei pode incentivar o uso generalizado pelos advogados no sistema judicial como instrumento de empoderamento, barganha ou ameaça, cabendo aos magistrados e promotores, através de sua atuação, o controle do uso descomedido (BROCKHAUSEN, 2011a). A autora ressalta porém que esse efeito pode ser atenuado devido à relevância dada ao fator tempo, presente no Art. 4º, que determina que o processo terá tramitação prioritária, o que estabelece que o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias.

No Art. 6º, a lei explicita o rol de medidas a serem imputadas ao genitor alienador:

caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Essas medidas provocaram críticas diversas. Sousa e Brito (2011) declaram que por vezes se tem a impressão de que a criança acaba sendo relegada a segundo plano, quando a preocupação parece voltada para a medida exemplar que será determinada para um dos genitores. Não se pode desconsiderar que, em casos nos quais haja forte ligação com um dos genitores, a decisão de inverter a guarda, ou de proibir esse genitor de ver a criança durante período de tempo estipulado em sentença judicial, ou mesmo de lhe retirar o poder familiar, pode trazer intensos sofrimentos para a criança. A lista de medidas que podem ser adotadas parece sugerir que, agora, o Estado é quem possui o direito de alienar um dos pais da vida da criança. Nesse sentido, questionam as teorias psicológicas que dariam respaldo a tais medidas (SOUSA; BRITO, 2011).

As autoras informam que Tribunais de Justiça em outros países, como Portugal e Espanha, vêm adotando medidas punitivas à AP semelhantes às previstas na lei brasileira. Alguns magistrados portugueses, porém, em matéria publicada no Diário de Notícias Portugal (2010), admitem não ser simples proferir decisões judiciais acerca de tais situações devido às dificuldades em averiguar quem estaria dizendo a verdade: a mãe, o pai ou a criança. Citam a conclusão de um juiz: “Isso porque os mecanismos de segurança que o tribunal tem de aplicar a lei podem apenas servir para penalizar as crianças e os pais com um afastamento desnecessário (...)”.

No Brasil, no entanto, alguns acreditam que, com a recém-criada lei, não haverá dificuldades para se identificar supostos casos de AP e se aplicar sentenças judiciais, como exalta Cherulli (2010) no artigo *Lei da alienação parental: tão simples assim*. Sousa e Brito (2011) afirmam que tal avaliação pode levar a um aumento exponencial de sentenças judiciais que preveem medidas punitivas contra genitores em litígio conjugal e, em última análise, ao sofrimento dos filhos e até mesmo ao risco de abuso. Por outro lado, Maria Berenice Dias (2013) discorda dessa previsão, levantando a necessidade de cumprimento da lei por meio de punição a posturas como forma de impedir o avanço da onda de falsas denúncias, assim como Perez (2013), para quem uma precisa intervenção externa pode, por exemplo, instrumentalizar o genitor alvo para que assuma nova posição e contribua para induzir mudança na dinâmica de abuso.

É digno de destaque também que, apesar de a lei brasileira dispor sobre a possibilidade de se determinar a guarda compartilhada, essa é uma aplicação com propósito que soa completamente diferente do que se pretendia contemplar na lei promulgada em 2008, que instituiu essa modalidade de guarda como de uso preferencial (SOUSA; BRITO, 2011). Se o espírito da lei da guarda compartilhada visava, dentre outros aspectos, alterar o entendimento – que vigorou por muito tempo – de que a guarda deveria ser preferencialmente materna, a ideia de um dispositivo punitivo distancia-se desse espírito (SOUSA; BRITO, 2011).

A guarda compartilhada requer que se deixe de lado a procura do genitor que apresente melhores condições para deter a guarda dos filhos, como se encontrava disposto no artigo 1.584 do Código Civil Brasileiro de 2002, para se estimular uma atuação que auxilie aos pais no compartilhamento da guarda de filhos comuns. Além disso, as autoras entendem que deveriam ser privilegiadas medidas que viessem a evitar AP, reconhecendo-se que a adoção

da guarda compartilhada como modalidade principal de guarda nos casos de separação conjugal poderia facilitar ao poder público se voltar para a busca de distintos mecanismos e de políticas públicas que colaborassem para o maior engajamento dos pais em todas as situações de vida das crianças, tornando-se esta uma prioridade social (SOUSA; BRITO, 2011).

Nesse sentido, prosseguem as autoras, causa surpresa o fato de a guarda compartilhada, na lei sobre a AP, ser vista como uma sanção, especialmente quando alguns autores já discorreram sobre as dificuldades dos operadores do Direito no que diz respeito à sua aplicação em casos graves. Assim, da ênfase na participação de ambos os pais na educação dos filhos, independentemente de sua situação conjugal, estaria deslocado o foco para o suposto perigo que um dos pais pode representar para a criança (SOUSA; BRITO, 2011).

Dois outros pontos foram discutidos a propósito da lei da AP e referem-se ao veto de dois artigos inicialmente incluídos: o 9º e o 10º. O artigo 9º, que possibilitava o uso da mediação, foi vetado baseado em dois argumentos: o primeiro, devido ao fato de que, como o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal da República, não caberia a apreciação das alegações de SAP por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Contraditoriamente, o parágrafo 3º do artigo vetado, trazia a exigência de que o acordo obtido em mediação devesse ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

O segundo argumento foi de que o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de Julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. Tal argumento não faria sentido, visto que na mediação o acordo alcançado é fruto da liberalidade das próprias partes, não existindo intervenção, já que o que se pretende é alcançar uma comunicação saudável entre os envolvidos. Portanto, não haveria receio quanto a intervenção de autoridade outra que não as previstas em lei para dirimir o conflito. De toda forma, o equívoco representado por este veto foi sanado com a recente promulgação da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que versa sobre a mediação e que discutiremos a seguir.

Alguns operadores do Direito se manifestaram contrários ao veto presidencial ao art.10 do Projeto de Lei, que previa sanção penal ao genitor que apresentasse falsas denúncias. Ao

equipararem a SAP à tortura psicológica, interpretam que “a prisão do recalcitrante (em práticas de alienação) não está impedida pelos princípios constitucionais (...), uma vez que existe previsão de punição àquele que sob qualquer pretexto ou utilizando-se de quaisquer meios promova a tortura e suas respectivas sequelas” (LAGRASTA NETO, 2009, p. 48). Apesar de que a lei sobre AP não prevê sanção penal, a interpretação de que o alienador cometera tortura psicológica poderia dar ensejo à aplicação de penalidades (SOUSA; BRITO, 2011). O veto presidencial à tipificação da conduta de AP como crime, sujeito à aplicação de sanção penal ou medida de segurança, deveu-se ao risco de que esta acabaria por acarretar danos psicológicos ainda maiores aos menores vitimados pela AP, que são os verdadeiros destinatários da proteção da nova lei, bem como os maiores prejudicados com essa síndrome (PAVAN, 2011). Argumentou-se que a nova lei já prevê no artigo 6º meios suficientes de punição para impedir os efeitos nefastos da AP, tais como a multa, a alteração da guarda, bem como a própria suspensão da autoridade parental (PAVAN, 2011).

Na mesma linha de pensamento dos que defendem a criminalização da AP, Viana (2013), considerando a AP como um conjunto de atos de má fé por parte do genitor que mantém a guarda da criança ou adolescente com o objetivo de afastar o outro genitor ou até mesmo outros membros da família do convívio dessa criança ou adolescente, propõe a aplicação da lei Maria da Penha a casos de AP. Apoiando-se no princípio da analogia, recorre à história da formulação da citada lei, para sustentar sua proposta: Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica por muito tempo por parte de seu marido, que por duas vezes tentou matá-la. Não conseguiu seu intento, mas acabou deixando-a paraplégica. A justiça levou quase 20 anos para punir o agressor, mas Maria da Penha não desistiu da luta até que se promulgasse uma lei de defesa contra a violência doméstica. Por meio de pressão da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil formulou uma lei em defesa da mulher, a Lei 11.340/2006, cumprindo assim, com seus tratados e convenções internacionais. A abordagem dessa lei é de suma importância perante o tema, estando correlacionada à AP por também se constituir numa violência no âmbito doméstico e familiar (VIANA, 2013).

Para a autora, nada impede que o Judiciário faça bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral em socorro dos que se encontram ameaçados ou lesados em seu direito, não importando o gênero, mas a situação fática. Como pena máxima para os atos de AP tem-se a aplicação da suspensão da autoridade parental, mas as penas aplicadas sob a égide da lei em questão não eximem o alienador de responder pelos seus atos civil e criminalmente e

ainda abre caminho para a utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos conforme a gravidade do caso concreto (VIANA, 2013).

Portanto, é acertado afirmar, segundo a autora, que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem e devem ser aplicadas em favor dos dois gêneros, desde que a violência tenha ocorrido dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, não importando o gênero. Somente as mulheres vítimas podem fazer uso dessa lei em sua defesa para coibir os abusos e violência dos quais são vítimas no âmbito doméstico e familiar, incluindo-se aí os danos causados pela AP. No entanto, Viana argumenta que nos casos de AP, os genitores alienados geralmente são homens, e são as maiores vítimas desse advento cruel, sendo a aplicação da lei Maria da Penha, nesses casos, reservada à vontade do aplicador do Direito.

A sanção 10º artigo demonstra o intuito primeiro da lei de AP, que é menos a punição do alienador do que a medida protetiva para salvaguardar os interesses do menor (BROCHHAUSEN, 2011a). Não se espera da lei, evidentemente, o efeito de remédio que leve à mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental (PEREZ, 2013). Para o autor, razoável é considerá-la como mais um ingrediente no contexto de redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo AP. Nessa posição, parece que o melhor efeito que se pode esperar não deve surgir apenas da relevância do pronunciamento da lei, pelos tribunais, mas de seu conseqüente caráter indutor de dinâmica familiar mais saudável, ao lado, por exemplo, da nova legislação sobre guarda compartilhada, que marca inflexão do ordenamento jurídico no sentido de reconhecer a parentalidade em dimensão mais ampla (PEREZ, 2013).

Não se pode deixar de apontar os primeiros efeitos sociais e de prevenção da referida lei, com mães em processo de separação que têm procurado orientação jurídica, psicológica e na internet preocupadas em estarem cometendo AP ou com suas punições, e pessoas que passam por SAP que tiveram um grande alívio ao identificar um nome para o problema (BROCKHAUSEN, 2011a). Segundo a autora, a nomeação de um problema facilita a divulgação sobre o tema, o acesso a informações, a busca de ajuda especializada e traz maior clareza sobre a hora de intervir legalmente se necessário. Pereira (2013), em consonância com esse ponto de vista, ressalta os efeitos didáticos e pedagógicos que observa já terem sido alcançados por meio da Lei 12.318/2010.

Sousa e Brito (2011) entendem que sem dúvida é preciso buscar medidas que garantam o direito da criança à ampla convivência com ambos os pais após o rompimento conjugal e que possíveis desavenças entre estes recebam os devidos encaminhamentos psicológicos e/ou jurídicos necessários. Entretanto, Sousa (2010) afirma que possivelmente a criação de uma nova lei não seria necessária se, além dos serviços multidisciplinares, fossem implementadas medidas no judiciário que visassem mais à convivência familiar do que à punição dos seus membros. Brito (2001, p. 19) cita um serviço criado na Suécia, chamado “conversas cooperativas”, em que psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que atuam junto aos juízos de família atendem a famílias com o objetivo de ajudar em questões relativas ao cuidado dos filhos e à convivência familiar após o rompimento conjugal. Segundo a autora, a discussão sobre separação conjugal e guarda de filhos, no Brasil, parece seguir na contramão de iniciativas como as que foram mencionadas, trilhando indicações das teorias norte-americanas sobre SAP, que privilegiam as práticas de diagnóstico e punição.

2.2.2.2 Nova Lei da Guarda Compartilhada - Lei n. 13058 de 22 de dezembro de 2014

A nova lei brasileira da guarda compartilhada insere-se em três momentos jurídicos que merecem destaque: em 2008, quando foi institucionalizada a guarda compartilhada na legislação brasileira; 2010, quando entrou em vigor a lei de combate à AP e em 2014, quando foi promulgada (FREITAS, 2015).

Uma parcela crescente de homens aptos à responsabilização parental são parceiros legítimos das mulheres na luta por todas as igualdades de gênero e desejam ampliar seu papel de “cuidador” e equilibrar o poder de “provedor”. Ressalta-se que a guarda compartilhada, desde que exista a corresponsabilização parental, pode ser um facilitador para a igualdade de gêneros (NORONHA; VALENTIN, 2014). Segundo os autores, a própria ONU, em sua “Declaração do Milênio”, ao estipular os “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, prevê: “sensibilizar homens quanto à divisão de tarefas domésticas, paternidade responsável e intolerância para toda forma de violência contra mulheres e crianças” (NORONHA; VALENTIN, 2014).

Lembrando que muitas mulheres compartilham o cotidiano dos filhos com avós, vizinhos, creche, mas não admitem compartilhar com o pai, o que indica que a disputa de guarda é sempre uma questão de poder, Pereira (2015) acredita que esta lei vem quebrar essa estrutura

de dominação e que este é o seu maior mérito. Com isso o autor afirma que a nova lei instalou um novo paradigma jurídico em que os filhos serão maiores beneficiários.

A guarda compartilhada já havia sido proposta como solução para a AP (BROCKHAUSEN, 2011a) e até mesmo prevenção (LAVADERA; FERRACUTI; TOGLIATTI, 2012). Celebrada por vários autores (FREITAS, 2015; PEREIRA, 2015), a nova lei gerou, entretanto, controvérsias (PINTO, 2015; LISBOA, 2015).

Lisboa (2015) relata que para especialistas no assunto, a legislação recentemente aprovada não trouxe grandes inovações, tendo em vista que a guarda conjunta dos filhos já estava prevista desde 2008, quando a Lei 11.698 expressamente considerou a igualdade de condições entre pais e mães e o termo “pátrio poder” foi substituído por “poder familiar” para considerar, preferencialmente, a guarda compartilhada “sempre que possível”, isto é, sempre que os interesses das crianças e adolescentes estejam assegurados.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, *sempre que possível* (grifo nosso), a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”.

Em consonância com a avaliação de que a nova lei apresentou pouca inovação, Pinto (2015) sustenta que a legislação sempre conferiu a ambos os pais o direito de fiscalização, auxílio e decisão sobre o filho independentemente da guarda, apoiando-se no Art. 1579 do Código Civil de 2002, que já previa que em situação de separação ou divórcio os pais não perdem os direitos ao poder familiar.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo. (BRASIL, 2002).

Na prática, contudo, o cônjuge guardião é sempre quem, de fato, exerce sozinho o poder familiar, quando essa situação só deveria se verificar em casos patológicos de suspensão ou destituição da autoridade parental, ficando muitas vezes comprometido o poder-dever do pai ou mãe que não recebeu a guarda física da criança, podendo ele se sentir impedido de auxiliar o guardião na educação, orientação, restando-lhe tão somente o auxílio do sustento do filho através da pensão alimentícia (FREITAS, 2015).

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2010), no artigo 1634 do Código Civil de 2002 constam as atribuições básicas da autoridade parental, sem qualquer ressalva de que tais imputações não caberiam a ambos os genitores, sem qualquer distinção e independente da situação jurídica e/ou fática existente entre os pais.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A substância da autoridade parental, segundo Pereira (2010), difere do instituto da guarda, sendo que esta compõe a estrutura daquela. Ambas têm a mesma função, mas o seu exercício difere na intensidade, na quantidade e na qualidade. O autor relata que as atribuições inerentes à autoridade parental costumam ser confundidas com o exercício da guarda compartilhada, já que a participação de ambos os pais na vida de seus filhos é um mandamento legal e não se modificam em casos de divórcio ou dissolução de união estável dos genitores.

Assim, a guarda é atributo do poder familiar, mas não se restringe a ele. Sua existência não está vinculada ou desvinculada da conjugalidade existente entre os pais. Sendo a guarda

componente da estrutura da autoridade parental, e não se operando modificação no exercício do poder familiar na ausência de convivência conjugal entre os pais, tais obrigações não são inerentes apenas ao detentor da função guardião. Tanto que a guarda compartilhada em nada interfere no pagamento de pensão alimentícia que continua sendo de responsabilidade de ambos os pais na proporção de seus ganhos (PEREIRA, 2010). Assim, ao invés de apenas um dos genitores administrar os gastos dos filhos, ambos têm a responsabilidade pelo custeio das despesas, na proporção de seus ganhos (LISBOA, 2015).

Autores entendem que mesmo nos casos de privação do poder familiar em decorrência de AP, deve o alienador ter o direito de retomada de suas funções, desde que se submeta, obrigatoriamente, a visitas assistidas, tratamento psicológico e acompanhamento do Conselho Tutelar (KONRAD, 2010). Se a família deve ser priorizada, nada mais justo do que mantê-la unida, preservando, especialmente, os laços afetivos que existem entre os seus integrantes (KONRAD, 2010).

A principal alteração trazida pela nova Lei da Guarda Compartilhada foi a sua aplicação compulsória, pondo fim na discussão litigiosa de qual instituto deve ser aplicado, restando para discussão apenas a residência base, período de convivência e pensão alimentícia (FREITAS, 2015).

§ 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2014).

Para Lisboa (2015), o que a legislação pretendeu, na verdade, com a aplicação “forçada” da guarda compartilhada, foi assegurar para as crianças a convivência com ambos os pais, o que já estava previsto, mas nem sempre foi observado na prática pelos pais que se divorciam. Nesse sentido, reconhece a autora, a legislação veio, positivamente, trazer, ao menos, a discussão quanto ao verdadeiro significado da guarda compartilhada, mesmo dentre os grupos mais conservadores, que enxergam a nova lei com ressalvas. A verdade é que a Lei nº 13.058/2014, nesse aspecto, objetivou apenas enfatizar a já vigente preferência do legislador pela guarda compartilhada, em razão da visão de que o Poder Judiciário supostamente estaria sendo comedido na aplicação da guarda compartilhada (PINTO, 2015).

Para Freitas (2015), a nova lei comunica-se com a lei da AP, tornando-as complementares e dando reciprocidade de efetivação uma à outra, já que a antiga redação do instituto em 2008, embora sugerisse sua aplicação, não a impunha como faz a nova lei de 2014. Sua aplicação geralmente ocorria em casos de acordo, dificilmente se vislumbrando decisões judiciais que fixassem a guarda compartilhada em casos de litígio, embora fosse possível. Outros autores, entretanto, conforme já exposto, questionam o caráter punitivo da possibilidade de determinação de guarda compartilhada como uma das medidas cabíveis para combater a AP, uma vez que na época em que foi promulgada, já estava em vigência a lei de 2008, que apresenta um caráter mais preventivo que punitivo (SOUSA: BRITO, 2011).

Se a definição da guarda, na prática, era dada ao genitor que já a exercia antes da fixação judicial e dificilmente ocorria modificação, mesmo nos casos de AP, hoje, com a Nova Lei da Guarda Compartilhada, encontramos no Art. 7º que a preferência da guarda é dada ao genitor que, além de oferecer melhores condições sócio-afetivas ao menor, é o que melhor viabiliza o contato com o outro (FREITAS, 2015; LISBOA, 2015; PINTO, 2015).

Art. 7º - A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2014).

O problema é que embora não haja real diferença prática entre a guarda unilateral e a compartilhada, sua aplicação sempre teve vinculação com o efeito psicológico do instituto, uma vez que a guarda unilateral pressupõe posse, propriedade do menor, enquanto a compartilhada não (FREITAS, 2015). Por isto, diz-se que a guarda compartilhada traz um efeito muito mais moral que prático de combate à AP, que esta sim, encontra-se ligada ao sentimento de propriedade, de exclusividade (FREITAS, 2015).

Neste sentido, Pereira (2015) antecipa o próximo passo do Legislativo, e que também contribuirá para ajudar na evolução do pensamento jurídico e quebra de paradigmas, que é a aprovação do Estatuto das Famílias/PL 470/2013 (da Senadora Lídice da Mata) que substitui a expressão guarda por convivência familiar. Se guarda vincula a ideia de objeto e não de sujeito, para o autor o ideal é que não se fale mais em guarda, mas em um exercício de paternidade e maternidade compartilhados. Freitas (2015) informa que este fato já é reconhecido e praticado desde 2008 pela lei de Portugal que excluiu a expressão guarda em

relação aos pais, mantendo só o instituto da responsabilidade parental (análogo ao instituto poder familiar brasileiro).

Fato incontestável é a polêmica gerada, não só na população como também dentre os especialistas e operadores do Direito, pelo §2º do artigo 1.583, no qual consta que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o com o pai”, fazendo alusão, na verdade, à denominada guarda alternada (LISBOA, 2015).

Segundo Pereira (2010), guarda compartilhada é quando ambos os genitores compartilham a rotina e o cotidiano dos filhos permanentemente; a guarda alternada confere de maneira exclusiva a cada genitor o poder parental no período em que estiver com o filho, costuma-se dividir o tempo da criança, de forma igualitária, entre cada um dos pais e durante esse tempo o filho reside com apenas um e visita o outro, sendo que o genitor responsável naquele período seria o único detentor da autoridade parental. Para o autor, apesar de criticada por especialistas, é possível encontrar casos em que a guarda alternada seja adequada. Na guarda compartilhada o que se divide é a guarda jurídica, ou seja, os genitores participam conjuntamente nas decisões da vida dos filhos, como por exemplo, qual escola as crianças vão estudar, qual será o plano de saúde ou as atividades extracurriculares que vão praticar, até assuntos mais corriqueiros, como se a criança poderá ou não ir a uma excursão escolar (LISBOA, 2015).

Salvo situações concretas, para haver o equilíbrio exigido na lei, deverá o menor conviver com um dos pais, pelo menos, oito dias por mês, o que corresponde a finais de semana alternados a partir de sexta (até domingo) e pelo menos uma vez na semana nos finais de semana que não passa com este genitor (FREITAS, 2015).

Pereira (2015) afirma que, como toda lei, esta também não é perfeita. Segundo o autor, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família tentou aperfeiçoá-la para que se desfizesse essa confusão entre guarda compartilhada e guarda alternada, mas não foi possível. Avalia que a lei é bem intencionada e no caso a caso é que se farão as adaptações e interpretações necessárias para que os filhos possam ter uma convivência, inclusive de tempo, equilibrada entre o pai e a mãe.

Além da ampliação do período de convivência, como forma primeira de combate aos efeitos e prática da AP, outros institutos trazidos pela nova redação da lei n. 13.058/14, coadunam com regras e princípios norteadores da lei da AP, como em art. 1.584:

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (BRASIL, 2014).

Embora não haja mais necessidade de se discutir a modalidade de guarda, deverá o judiciário se valer da equipe interdisciplinar para estabelecer o domicílio predominante da criança e o período de convivência do menor com ambos os genitores (FREITAS, 2015).

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. BRASIL, 2014).

Dessa forma, o que se constata é que em Direito de Família não há como estabelecer regra única, devendo cada caso ser analisado isoladamente, através de um estudo psicossocial, por equipe técnica especializada composta por psicólogos e assistentes sociais, que vão avaliar o que melhor se apresenta para cada família (LISBOA, 2015).

Alguns autores consideram que a presunção de que a responsabilidade parental e a guarda compartilhada solucionariam o problema da AP não se confirmou, porque muitos pais simplesmente não conseguem compartilhar e colocar os interesses da criança acima dos seus (WALKER; SHAPIRO, 2010), não tendo, portanto, a lei da guarda compartilhada de fato se tornado um mecanismo protetivo contra a AP (BAKER; DARNALL, 2007 apud DARNALL, 2011). Conclui-se que guarda compartilhada não está recomendada em casos severos, pois requer grande cooperação entre os pais (MAIDA; HERSKOVIC; PRADO, 2011) e que crianças envolvidas em conflitos graves não se beneficiam de guarda compartilhada ou contato frequente com ambos os pais, porque a causa principal da alienação não está relacionada apenas à mãe e sim a ambos os pais beligerantes (JOHNSTON; CAMPBELL, 1988 apud RAND, 2010).

Juízes canadenses geralmente consideram que guarda compartilhada não deveria ser ordenada a menos que haja evidência de uma história de cooperação entre os pais. Em alguns casos,

entretanto, os juízes podem ordenar uma guarda compartilhada para mostrar ao genitor guardião e à criança a importância do outro genitor e como uma indicação de que em caso de resistência, uma mudança de guarda pode ser feita. Essa abordagem pode minimizar a instabilidade na vida da criança e sinalizar para o genitor alienador e para terceiros que eles devem respeitar os papéis dos dois pais (BALA *et al.*, 2010). Em seu estudo, os autores encontraram que guarda compartilhada foi ordenada para o genitor alienado em 17 dos 106 casos de alienação comprovada.

Letournet *et al.* (2000) observaram uma frequência mais elevada de guarda compartilhada nos pais recentemente separados que naqueles que haviam se separado há mais tempo no momento da enquete. Entretanto, segundo outros autores, quando os fatos mostram que há um estilo de coparentalidade cooperativo entre os pais, compartilhar decisões e guarda é geralmente justificado (AUSTIN *et al.*, 2012).

Linda Nielsen (2011) afirma que a guarda compartilhada está se tornando mais prevalente no mundo. Relata que até recentemente apenas 5% a 7% das crianças viviam pelo menos um terço do tempo com seu pai. A maioria vivia exclusivamente com a mãe, passando apenas quatro ou cinco noites por mês com o pai (KELLY, 2007 apud NIELSEN, 2011). No Arizona e em Washington State, 30% a 50% das crianças cujos pais se divorciaram vários anos atrás estão vivendo pelo menos um terço do tempo com cada genitor e na Austrália, Holanda, Dinamarca e Suécia 18% a 20% das crianças estão sob guarda compartilhada.

Para Vezzetti (2012), a guarda partilhada é uma realidade na Lei italiana desde 2006. Está legalmente prevista na Suécia, Grécia e Espanha desde 1981, na Grã-Bretanha desde 1991, França desde 1993 e Alemanha desde 1998. Na Califórnia e no Canadá, o juiz muitas vezes tem de dar justificações em qualquer dos casos em que não concedam a guarda compartilhada com igual tempo. Atualmente, aguardando que a Bélgica promulgue uma lei em discussão que prevê a alternância como regra, a Suécia é o país europeu com a maior percentagem de guarda partilhada (30% contra 16,9% da França e, para exemplificar, menos de 1% em Itália).

Linda Nielsen (2014) escreveu um artigo resumindo 40 estudos dos últimos 25 anos que compararam crianças que vivem pelo menos 35% do tempo com cada genitor com aquelas que vivem principalmente com sua mãe e permanecem menos de 35% do tempo com o pai. Os 40 estudos alcançaram resultados semelhantes, apesar de apresentarem diferenças quanto à

sofisticação de metodologias e de validade e confiabilidade de medidas. As conclusões foram de que a maioria das crianças de todas as idades de famílias que compartilham a parentalidade tiveram melhores resultados em medidas de bem estar físico, emocional, comportamental e psicológico, bem como melhores relações com ambos os pais, vantagens que se mantiveram mesmo com altos níveis de conflitos entre os pais; que não houve nenhuma evidência de que guarda compartilhada trouxesse resultados negativos para as crianças ou bebês; que os resultados só não foram positivos em casos com história de violência ou quando as crianças não gostavam ou ficavam apenas com o pai e que mesmo que casais em guarda compartilhada tendem a ter menos conflitos que os outros, isso não explicou os melhores resultados para essas crianças.

Bauserman (2002 apud VEZZETTI, 2012) analisou 33 estudos (dos quais 22 inéditos) previamente selecionados de maneira que fossem standardizados: em quatro deles, compara a guarda única com a guarda partilhada; em 21 estudos, confronta a guarda única com guardas que permitam um tempo de coabitação com o segundo progenitor entre 25 a 50% de tempo; em seis estudos onde a guarda única vinha confrontada com uma guarda partilhada baseada numa definição liberal do casal progenitor; e mais dois estudos onde, separadamente, se confrontavam com outros dois a mesma amostra de crianças em guarda única, um grupo de “alternados” e um grupo em “modo conjunto”.

O estudo previa que se fizesse o levantamento de algumas medidas da saúde: psíquica em geral, comportamental, emocional, autoestima, relações com os familiares, avaliação escolar, análises de questionários de saúde mental referentes ao período até ao divórcio e uma “*checklist*” sobre o nível de conflito, tanto o passado como o atual que previa a mensuração de 140 dimensões do efeito. A análise abrangeu 1.846 crianças em guarda única e 814 em guarda partilhada no período de tempo compreendido entre 1982 e 1999.

Em síntese, os resultados mostraram com clareza uma correlação, mas não um efeito de causalidade, entre guarda partilhada e melhor saúde mental; rejeitaram a alegação de que a guarda partilhada expõe crianças com dois lares a conflitos sérios é rejeitada; demonstraram que a guarda partilhada não é adequada quando os progenitores são abusivos, negligentes, mentalmente doentes, etc.; algumas das pesquisas examinadas afirmaram que a guarda partilhada reduz os conflitos; foi constatada a necessidade de uma divulgação destes resultados às partes interessadas e a conclusão geral foi a de que a guarda partilhada pode

certamente ser benéfica pois evita algumas reconhecidas e bem definidas desvantagens específicas da guarda única.

Raschetti (2005 apud VEZZETTI, 2012) reviu uma série de investigações no mundo francófono e chegou a resultados semelhantes: que a guarda partilhada não afeta negativamente as crianças, pois estas são, por natureza, dotadas de grande capacidade de adaptação, mesmo quando as relações entre os progenitores são más (apesar de que também não contribui para a melhoria das relações); que a guarda partilhada, quando a logística permite e há vontade de atenuá-los, não cria problemas nem para bebês; e que, em geral, foi possível inferir a partir dos *follow ups*, que crianças em guarda única têm menor desenvolvimento cognitivo e são menos sociáveis.

Outro estudo importante citado pela autora foi conduzido por investigadores das Universidades de Bethesda (E.U.A.), da Groenlândia, de Estocolmo, de Yvaskula (Finlândia), de Kopenhagen, de Akureyri (Islândia) e de Gotemburgo e analisou 184.496 menores (divididos em três grupos: onze, treze e quinze anos) em 36 países com não menos de 1.536 estudantes em cada país por faixas etárias. O objetivo deste trabalho foi o de examinar exclusivamente as diferenças na satisfação com a vida e de percepção de bem-estar familiar entre as crianças nas diversas estruturas familiares através de uma vasta variedade de situações culturais. Uma grande amostra permitiu uma comparação de situações comuns incluindo: famílias que não eram separadas, famílias monoparentais femininas e famílias com mães e padrastos, com situações menos comuns como famílias monoparentais masculinas, famílias com pais e madrastas e famílias com guarda partilhada.

Brevemente sumarizados, os resultados foram: as crianças que vivem com ambos os progenitores biológicos reportaram níveis mais elevados de satisfação com a vida comparativamente às crianças que vivem com apenas um dos pais ou com um pai biológico e outro “adquirido”; crianças que vivem sob o acordo de guarda partilhada genuína (igual divisão de tempo) reportaram um nível superior de satisfação com a vida comparativamente a qualquer outro tipo de guarda numa família separada, apenas um quarto das crianças apresentou nível de satisfação inferior aos de crianças em famílias intactas; por outro lado, controlando a influência específica de *bem-estar familiar percebido*, as diferenças entre famílias com guarda partilhada e famílias de mães solteiras, ou constituídas por mãe e padrasto, tornam-se estatisticamente não significativas; as dificuldades de comunicação com

os progenitores estão fortemente associadas com mais baixa satisfação com a vida, mas não influenciam a relação entre a estrutura familiar e a satisfação com a vida; e, finalmente, que diferenças de nível econômico entre os diversos países influenciam a associação entre determinadas estruturas familiares, o bem-estar familiar percebido e a satisfação com a vida.

É evidente que a guarda partilhada não pode e não deve se tornar um dogma inquestionável para todas as crianças de casais separados, mas deverá ser a primeira opção a ser considerada. Deverá ser notado que os resultados positivos se aplicam a todo o grupo familiar (VEZZETTI, 2012).

2.2.2.3 Lei da mediação – Lei n° 13.140 de 26 de junho de 2015

Até Gardner (1985) se manifestou favorável ao recurso da mediação e, ao se referir ao crescimento da frequência da mediação como um recente avanço na área do divórcio e custódia, afirmou que mediação seria a esperança do futuro para pais em litígio e o caminho mais procurado para lidar com disputas de divórcio nos próximos dez anos.

Darnall (1999) diferencia aconselhamento de mediação: aconselhamento ajuda as pessoas ou famílias a aliviarem seu sofrimento emocional ou a mudar seu comportamento e é exercido por psicólogos ou assistentes sociais, enquanto o mediador é treinado para trabalhar com casais ensinando-os técnicas para resolver problemas e conflitos. O autor define mediação como um esforço cooperativo entre os pais e uma terceira pessoa, neutra, para desenvolver formas saudáveis de lidar com as diferenças relativas aos cuidados de seus filhos, sendo a ênfase dada ao aprendizado de como trabalhar juntos e tomar decisões, em conjunto, em benefício dos filhos. Para isso, acusações são desencorajadas e pouca ênfase é dada em erros passados.

Para Darnall, o mediador pode ser um conselheiro, advogado ou psicólogo que tenha recebido treinamento especializado em mediação. Muitos mediadores, porém, não são treinados em saúde mental, terapia familiar ou teoria sistêmica, o que, segundo o autor, não lhes capacita trabalhar com situações graves de AP.

Usualmente o processo se dá no decorrer de cinco ou seis sessões e ao final é elaborado um acordo a ser submetido ao juízo ou não, podendo o casal voltar à mediação após a conclusão,

sempre que houver problemas. Os mediadores são regidos por uma ética de confidencialidade, só relatando ao juiz o acordo a que chegaram os pais, sendo que a confidencialidade só é quebrada se o mediador tem razões para acreditar que um dos pais possa agredir fisicamente alguém.

Darnall afirma que pais que participam na tomada de decisões e sentem que suas considerações foram ouvidas têm maior probabilidade de aceitar um acordo de mediação que uma ordem judicial. O autor, entretanto, adverte que apesar de tudo isso, o processo não é uma panaceia para todos os males que afetam famílias divorciadas e suas crianças, mas para muitas é um efetivo método de resolver disputas. O autor avalia que após uma história de brigas e fracassos em resolver suas diferenças, mediação soa inicialmente como uma fantasia, mas de fato funciona.

Acredita que haverá um tempo em que todos os pais em processo de divórcio terão um mediador para ajudá-los, porque entrar em litígio é muito oneroso financeiramente, advogados são parciais e, por outro lado, pagar um profissional também custa caro, consome tempo e pode ser inviável. Quando possível, mediação pode resolver o problema em menos tempo que uma terapia de família e com menos custos que ir a juízo.

Maida, Herskovic e Prado (2011) recomendam mediação para os casos leves a moderados, com a criança podendo ser atendida em uma sessão por mês com cada um dos pais. Apontam a importância da observação da interação entre eles, avaliando a capacidade parental de cada um dos pais, inclusive quanto a se parecem dispostos a proteger a criança da disputa conjugal ou se utilizam a mesma como arma para enfrentar o adversário. Advertem ao mediador quanto a de nenhuma maneira desacreditar de acusações de maus tratos ou abuso, as quais devem ser estudadas com cuidado.

Kelly e Emery (2003) afirmam que os benefícios da mediação são substanciais tanto a curto quanto a longo prazo. Uma amostra randomizada de uma média de cinco horas de mediação de custódia mostrou efeitos positivos e significativos nas relações entre os pais e entre os pais e as crianças 12 anos depois.

Considerando que a mediação é um dos meios alternativos de resolução de conflito, Brockhausen (2011a) atribui a ela uma mudança de paradigmas por não se utilizar do sistema

adversarial do direito. Ao abrir possibilidade ao entendimento do conflito, focando na transformação das posições rígidas das partes e na regulação dos conflitos pelas próprias, ela é capaz de prevenir o aumento da violência inerente aos conflitos de alta litigância. Giselle Groeninga (2000 apud PEREIRA, 2010), psicanalista e uma das pioneiras do assunto no Brasil, aponta a mediação como um instrumento de mudança, que confere valor positivo ao conflito, na medida em que as desavenças são tratadas por meio do diálogo e não como oposição ou disputa. Nazareth (2004 apud PEREIRA, 2010) define a meta da mediação como sendo o oferecimento das condições mínimas para que as pessoas, em situação de crise, passem a operar de uma maneira mais madura.

Para Bolânos (2002), as alternativas de solução para a AP deveriam considerar a interação entre fatores pessoais, familiares e legais e neste sentido, a mediação familiar, entendida como uma abordagem psico-jurídica de conflitos psico-jurídicos, poderia constituir um enfoque efetivo. O autor afirma que a mediação vai mais além da simples facilitação de processos de negociação, outorgando importância à criação de um contexto familiar cooperativo que contribua a transformar o processo conflituoso e deve adaptar-se à situação gerada pela disputa judicial, onde habitualmente as diferenças das partes as afastam das suas autênticas necessidades. Dentro dessa perspectiva, Bolânos cita o Programa de Dissolução de Disputas Legais (PDDL), o qual tem construído como uma variação dos modelos clássicos de mediação.

Entendendo por dissolução de disputas legais o percurso inverso do caminho que o casal iniciou no juizado, o objetivo do PDDL não seria a resolução do conflito gerado pelas posições legais adotadas, mas a sua desapareição. Percorrer este caminho inverso, portanto, significaria retomar as posições prévias ao procedimento legal e iniciar um processo de mediação baseado nos interesses reais da família. Para Bolaños, é responsabilidade do mediador oferecer um caminho alternativo claro e seguro, informar sobre as dificuldades e vantagens das opções e gerar o contexto adequado para que as interações ocorram de forma natural.

Os pressupostos básicos do programa supõem que a SAP não se trata de uma síndrome individual e sim de uma síndrome familiar na qual todos os protagonistas tem responsabilidade na relação. Por isso, todos participam da mediação, sendo que os filhos o fazem em função de sua idade e grau de implicação. Além disso, a SAP se inscreve no

processo de mediação como um tema a mais dentro do conjunto de todos os temas que o casal tem para tratar. O objetivo não seria simplesmente fazer cumprir o regime de visitas judicial, e sim garantir a continuidade da parentalidade dos dois genitores, cuja função é muito mais ampla que ostentar uma custódia, pagar uma pensão ou cumprir com as visitas.

O PDDL está estruturado em sete a dez sessões de uma hora e meia de duração aproximadamente, podendo passar de dez sessões nos casos mais intensos e pode ser interrompido por qualquer das partes em qualquer momento, devendo então o mediador simplesmente comunicar ao juízo o motivo da interrupção, sem fornecer maiores explicações. É importante ressaltar que o objetivo é o bem estar dos filhos e não os problemas do casal. Aborda-se a instalação da AP, discutindo com cada genitor sua responsabilidade diante da situação e numa desejável mudança (BOLAÑOS, 2002).

Outros autores apontaram limitações no processo de mediação, como a inviabilidade do processo em casos graves e com conflitos inadmissíveis (LAVADERA; FERRACUTI; TOGLIATTI, 2012), o risco de mães serem revitimizadas, uma vez que abordagens de mediação familiar não seriam apropriadas nas situações de desequilíbrio de poder entre os pais (GAGNÉ; DRAPEAU; HÉNAULT, 2005) e o fato de, em alguns casos a mediação desempenhar um papel quase judicial, agindo como árbitro das disputas (RAND, 2010). O caráter de obrigatoriedade provoca controvérsias: se para Spruijt *et al.* (2005), mediação compulsória e melhora da comunicação poderiam prevenir muitos casos de AP no futuro, Pereira (2010) adverte que a mediação não pode ser imposta, apenas sugerida, sob pena de perder a sua eficácia.

Segundo Pereira (2010), os termos mediação, conciliação e arbitragem são frequentemente tidos como sinônimos. Apesar de se constituírem em três diferentes institutos, são originários de um mesmo eixo: a resolução consensual dos conflitos. Para o autor, papel do conciliador é intervir com sugestões e esclarecimentos sobre a possibilidade de ganhos e perdas, valendo-se do antigo jargão de que “melhor um mau acordo do que uma boa demanda”.

Segundo definição encontrada no website do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um

processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Como a mediação, a técnica é norteadada por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Qualquer uma das partes pode comunicar ao tribunal, cujo processo tramita, a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de buscar um acordo. Desta forma, é agendada uma audiência, na qual as partes terão o apoio de um conciliador na busca de soluções para seus conflitos. As partes podem ou não estar acompanhadas de advogados, que podem ajudar nos esclarecimentos jurídicos.

A conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. E é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.

Na arbitragem, segundo Pereira (2010), os envolvidos ficam à mercê da decisão a ser tomada pelo árbitro por eles procurado, transferindo a ele as suas responsabilidades, o que o coloca quase que na posição de um juiz.

Promulgada há poucos meses, a lei da mediação vem de encontro com os benefícios apresentados na literatura desse meio alternativo de resolução de conflitos. Por ser recente, não encontramos artigos discutindo a sua aplicação ao direito de família, nem, conseqüentemente a sua implicação nos casos de AP. Entretanto, Dias (2015b) antecipa seus efeitos, ao ressaltar a possibilidade de resolução ou pelo menos amenização da morosidade da justiça por parte de todas as ferramentas utilizadas para obtenção de um resultado consensual, como a arbitragem a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual, técnicas a serem estimuladas por todos, inclusive no curso do processo. Tanto o juiz pode determinar de ofício, como o Ministério Público, os advogados e os defensores podem, a

qualquer tempo, requerer o uso de tais meios conciliatórios. A autora inclui essas ferramentas como integrantes de uma reforma do sistema legal dos ritos processuais.

2.2.3 Abordagens em políticas públicas

Segundo Sousa (2010), as intervenções deveriam ter como foco os diversos contextos em que se constituem os atores sociais. Ou seja, é preciso intervir no campo social e político. As instituições sociais, a legislação e seus representantes deveriam, por exemplo, atuar no sentido de afirmar a importância dos papéis de pai e de mãe, independentemente desses estarem casados. Além disso, deveria se assegurar a ambos os pais o seu lugar como responsáveis pelo cuidado e educação dos filhos, com a criação de serviços ou políticas públicas voltadas para famílias que vivenciam o divórcio.

Letournet *et al.* (2000) propõem que, tal como o Estado concebeu uma estrutura para atender aos conflitos gerados em situação de divórcio (como a mediação, que é um serviço gratuito), uma política familiar deveria ser implantada para prevenir separações e divórcios. Cita como exemplo serviços de apoio relacional para os pais antes de decidirem pela separação definitiva. Compartilhando desse ponto de vista, Lacroix (2010) afirma que o melhor meio de frear a dinâmica da AP é intervir o mais precocemente possível na separação do casal, antes mesmo que o caso chegue à justiça, favorecendo nos espaços da vida cotidiana (escolas, serviços sociais, consultórios de clínicos gerais e pediatras, etc.) a manutenção dos laços entre os dois pais.

Para além das tensões ocasionadas por uma ruptura do casal, Letournet *et al.* (2000) apontam para a necessidade de que a situação econômica e social seja observada. Afirmam que pressões associadas à organização social influenciam as famílias e, de modo muito particular, as mais desprovidas de recursos. Essas pressões interferem sob a forma de falta de tempo, fadiga aumentada, e um sentimento de não estar fazendo o suficiente, enquanto que, para os pais que não tem acesso ao mercado de trabalho, é a falta de recursos que constitui o principal problema. Numa ótica de prevenção de separações, uma política familiar deveria também integrar esses dois eixos: de um lado, ela deve visar a melhora da saúde e bem estar das famílias favorecendo uma organização de trabalho apropriada, ou seja, uma melhor conciliação entre trabalho e família, de forma que os pais de crianças menores deveriam ter disponibilidade e facilidades que realmente lhes permitissem passar mais tempo com a família

quando o desejassem. E, de outro lado, uma tal política deveria também fazer com que todas as famílias com crianças menores dispusessem de recursos suficientes para preencher suas obrigações para com seus filhos.

Nessa direção, os autores relatam que no Canadá o Estado adotou, dentro do quadro de novos dispositivos da política familiar, orientações e medidas com a finalidade de melhorar a situação econômica das famílias, reduzir a pobreza junto aos mais desfavorecidos, especificamente as famílias monoparentais, e de favorecer o acesso aos serviços educacionais para os menores. Consideram que o mérito desses esforços deve ser sublinhado, porém os esforços devem também ser adaptados às novas realidades da vida familiar. Citam como exemplo, adoção de contribuição reduzida nas creches, fixação de um valor para as despesas de cuidados diários com puericultura, adaptação de horários de trabalho atípicos, acesso a creches e escolas. Esse tipo de ação favoreceria a inserção das mães no mercado de trabalho, particularmente aquelas que vivem em família monoparental.

Finalmente, apontam que os métodos de pagamento da contribuição reduzida deveriam ser flexíveis ou integrados a medidas fiscais, a fim de contornar eventuais problemas de liquidez dos pais mais desfavorecidos e sugerem também discutir melhoras de outras medidas existentes: o recebimento automático das pensões alimentares, subsídios, ajuda fiscal, o suporte no retorno ao trabalho e as regras do seguro parental. Advertem, porém, que além das intervenções destinadas a melhorar a situação econômica, deve haver também intervenções visando diretamente as rupturas de relacionamentos.

Verrocchio e Baker (2015) ressaltam a necessidade de programas de prevenção basearem-se no reconhecimento das maneiras específicas pelas quais os pais envolvem as crianças em seus conflitos. Intervenções preventivas podem ser implementadas em vários níveis: os esforços de prevenção primária devem envolver a consciência do grande público sobre o impacto negativo dos conflitos de lealdade nas crianças; esforços de prevenção secundária devem ser dirigidos aos pais de alto risco (em processo de divórcio ou envolvidos em graves conflitos) e podem envolver treinamento obrigatório para os pais e para os profissionais que os atendem; programas educacionais devem focar em intervenções para aumentar as competências parentais, em apropriadas maneiras de criação das crianças e em práticas de co-parentalidade; outro esforço de prevenção pode ser fortalecer agências de serviço social para dar assistência a famílias em processo de divórcio e com graves conflitos e, por fim, programas psico-

educacionais também poderiam ser designados para dar suporte às crianças expostas e protegê-las de um dano a longo prazo a sua autoestima e bem estar.

Criação de programas psicoeducacionais para adultos, anteriores à decisão de ter filhos foi sugerido por outros autores, assim como para as crianças nas escolas (FIDLER; BALA, 2010), e programas dirigidos aos pais no início do processo de separação explicando os vários métodos não adversariais de resolução de disputas e os efeitos negativos do litígio (FIDLER; BALA, 2010; DARNALL, 2011; LAVADERA; FERRACUTI; TOGLIATTI, 2012), especificamente os possíveis danos psicológicos às crianças (JOHNSTON *et al.*, 2005).

Foram citados como sugestão de política de ensino a implementação de cursos de Psicologia Jurídica nos cursos de graduação de psicologia no Brasil (LAGO; BANDEIRA, 2009; FIDLER; BALA, 2010) e campanhas de detecção da AP junto aos pediatras (MAÍDA *et al.*, 2011).

Sousa e Brito (2011) relatam que, preocupados com as consequências de sentenças baseadas na SAP, profissionais criaram, na Espanha, um grupo de trabalho junto ao *Observatorio contra la Violencia Doméstica y de Género*, que funciona no *Consejo General del Poder Judicial* (CGPJ), com o objetivo de estudar o tema SAP. Com isso, em 2008, o CGPJ publicou o *Guía de Criterios de Actuación Judicial frente a La Violencia de Género*, que recomenda aos magistrados não utilizarem o tema SAP em suas sentenças. Polêmicas que envolvem o assunto motivaram, ainda, a elaboração, no ano 2010, de declaração por parte da *Asociación Española de Neuropsiquiatria- Profesionales de Salud Mental* repudiando, de forma terminante, o uso clínico e legal da denominada síndrome de alienação parental (SOUSA;BRITO, 2011).

2.2.4 Abordagem psicanalítica

2.2.4.1 Conceito de família

O conceito de família refere-se à conexão de vários campos do saber, da antropologia e sociologia à medicina genética, passando pelo Direito, pela psiquiatria e pela psicanálise. Sem a pretensão de abordar o tema em toda a sua amplitude, descreveremos o conceito estrutural de família e os elementos primordiais que a compõem, de forma que possamos relacionar, a

luz da psicanálise, os complexos familiares e as patologias. Lembramos que tanto Freud quanto Lacan partiram das contribuições da antropologia e das ciências sociais para abordar o tema na construção da teoria psicanalítica.

Claude Lévi-Strauss (1980) afirmava que a vida familiar está presente em praticamente todas as sociedades e que esse caráter universal deve-se a uma aliança entre um homem e uma mulher e a uma filiação. Acontece que esse caráter universal vem se transformando muito rapidamente nos últimos tempos, através de mudanças sociais que incluem a possibilidade de adoção por casais homossexuais, por parte de uma só pessoa, pela decisão de uma gravidez independente ou *in vitro*, bem como famílias que se abrem para múltiplos casamentos com filhos que convivem com pais, padrastos, mães, madrastas e meio irmãos (PEREIRA, 2010).

A contemporaneidade, no que diz respeito à família, coloca questões paradoxais, como se as novas configurações familiares poderiam impossibilitar o exercício das funções parentais ou se, ao contrário, já que há um caráter universal, presente em tantas e distintas sociedades, a família resistiria também às novas configurações. Não tendo resposta imediata para essas indagações, propomos recorrer à psicanálise para aprofundar a concepção desse caráter universal da família.

Em seu texto “Os complexos familiares na formação do indivíduo”, Lacan (2002) define a família como um grupo inicialmente natural de indivíduos unidos por uma dupla relação biológica: a geração, que fornece os componentes do grupo, e as condições do meio, que mantêm o grupo, desde que os genitores assegurem sua função. Porém, se o que permeia as relações humanas e as diferenciam enquanto tal é a linguagem, supõe-se que “comportamentos adaptativos de variedade infinita são assim permitidos” (p. 29). A manutenção das relações e seu progresso, por dependerem da linguagem e da comunicação, são, antes de tudo, obra coletiva e constituem a cultura. Neste domínio da cultura, portanto, “as relações biológicas tem menor peso, ao ponto de não se poderem considerar paradoxais os casos em que um tipo de relação substitui outro, como na adoção” (LACAN, 2002, p. 30).

A partir da teoria do estruturalismo de Lévi-Strauss, para a qual um conjunto é menos definido pelos seus elementos em si do que pela relação que estes guardam entre si (LACAN, 1985), apontamos a seguir quais seriam esses elementos no grupo familiar (pai, mãe, filho e falta), suas funções e relações.

O elemento fundamental que exerce a função da interdição se constituiu a partir da interdição do incesto, presente em todas as sociedades, segundo o antropólogo (LÉVI-STRAUSS, 1980). Freud trabalhou o aspecto estruturante da função de interdição em vários momentos da sua obra, a partir de dois mitos: o do Totem e o de Édipo. Em Totem e Tabu (FREUD, 1974a), a partir do mito do pai da horda primeva, ele desenvolve a teoria da função paterna. O mito se baseia no assassinato de um pai todo poderoso, que possuía todas as mulheres. Os filhos que viviam sob a sua tirania se rebelaram e o mataram, de forma a identificar-se com ele e apropriar-se cada um de parte da sua força. Ao contrário do esperado, isso não os igualou ao pai, que manteve o seu poder pela via do simbólico, ao se erigir o totem. Nenhum dos filhos teve coragem de dispor de todas as mulheres, o que instaurou uma organização social baseada na proibição do incesto e da morte do totem, tornado substituto simbólico do pai. No mito de Édipo, o representante da interdição é o pai que impede o filho do incesto com a mãe. O pai apresenta a proibição e ameaça o filho com uma sanção (a castração) à sua desobediência.

Essas duas proibições é que permitem que se abram as portas fundamentais para a constituição do sujeito: a possibilidade da escolha de uma outra mulher (já que a mãe lhe é interdita), da sublimação, e enfim, do desejo (LACAN, 2002). O pai simbólico, portanto, não é necessariamente o genitor, mas aquele que representa a lei, fundamental para a instauração do desejo.

Importante assinalar que a função paterna apresenta uma ambiguidade: se por um lado como representação da lei pode parecer dura e agressiva, por outro lado é ela que possibilita, como foi dito anteriormente, a condição de acesso do sujeito à própria existência, ao desejo, à sexualidade, e exerce um efeito apaziguador em relação ao perigo que a relação de completude com a mãe representa. Se, entretanto, a intervenção ocorrer de uma forma excessivamente dura e agressiva por parte do pai, sem a necessária manifestação afetiva ligada à interdição, poderá acarretar consequências patológicas para o filho. Isso pode ser também aplicado a medidas de caráter essencialmente punitivo.

Quanto ao filho, para se tornar sujeito do desejo, é necessário que faça uma renúncia a esse lugar de completude que ocupava junto à mãe, e que, em seguida, adote a linguagem e entre na cultura. Para que isso ocorra, a mãe também deve estar submetida a essa lei, de forma a permitir a interdição do pai, necessária para evitar que o filho fique cativo de uma relação simbiótica e mortífera com ela.

A função da mãe, portanto, não é somente de cuidar da criança e alimentá-la, é também de oferecer-lhe um outro lugar no seu desejo e de permitir que o pai interdite a realização da instalação do filho nesse lugar do desejo da mãe de tornar-se plena e completa por meio dele. A relação com a mãe, contudo, também apresenta suas ambiguidades: essa completude confortável e aconchegante, se persistir além do necessário, torna-se desastrosa. Lacan (1992a, pg. 105) chega a comparar a mãe a “um grande crocodilo em cuja boca o filho se encontra, sujeito a que ela se feche de estalo”. Mas também apresenta algo tranquilizador que seria a presença de um rolo de pedra, correspondente ao falo, indicador da submissão da mãe à lei, que o põe a salvo se a bocarra se fecha.

O quarto elemento da estrutura familiar diz respeito ao real, à falta inexorável, inerente à linguagem, que nunca consegue dizer tudo, ao desejo, à eterna busca da satisfação jamais alcançada, ao acaso, às contingências. Sujeito de desejo é sujeito de castração, logo, o preço de ser desejante é o do mal-estar, da insatisfação, uma vez que a busca do objeto perdido e da completude é irremediavelmente fracassada (FREUD, 1974b). A cada um, caberia encontrar a sua maneira de lidar com essa realidade.

Diante dessa teoria, a família poderia ser definida como o conjunto das condições com as quais se realiza esse processo, fundamental para a constituição do sujeito. Pelo tipo de enlaçamento dos quatro elementos que a compõem, a família criada pela realidade psíquica do sujeito articula uma versão edípica do par parental para que ele possa se constituir construindo a necessária separação dos pais – “separar é se parir”, formula Lacan no seminário XI (1988a, pg. 202).

Trazendo essa teoria para a AP, lembramos que é no momento do complexo de Édipo que as crianças jogam com a triangulação com os pais, correndo o risco de transformar-se esse num jogo perigoso: ficar bem com um contra o outro, para que não seja ele mesmo, mas um dos pais, o terceiro excluído (DOLTO, 1989). Nesse sentido, a entrada da lei jurídica pode ter efeito de interdição simbólica para o sujeito, estruturando “as fronteiras de parentesco e filiação frente aos excessos dos conflitos conjugais, mais precisamente, das vicissitudes do desejo e do gozo” (BRANDÃO, 2012, p. 107). Miranda Júnior (2010), porém, critica os autores que fazem o Direito equivaler ao pai simbólico, como se houvesse possibilidade do simbólico dar conta do campo do real, daquilo que escapa constantemente da regulação: o gozo.

Como vemos, a questão dos afetos na família é complicada. Convém lembrar que, em geral, os pais são levados a tomar certas posições causadoras de danos psíquicos pelas contingências da vida, sem que tenham ciência disso.

2.2.4.2 Os complexos familiares e as patologias

A segunda parte do texto sobre os complexos familiares, de Lacan (2002), trata da correlação das patologias com variações de estrutura familiar, algumas patológicas, outras decorrentes de traumatismos ou contingências. Lembramos que os elementos pai e mãe são utilizados para se referirem a quem cumpre a função de pai e mãe, não necessariamente ao pai e à mãe biológicos. São referentes à família que constitui a realidade psíquica do sujeito, ao sentido dado por ele a essas relações.

Lacan (2002) levanta várias correlações clínicas com anomalias da situação familiar, tais como “uma disposição em redoma do grupo familiar”, “a desarmonia sexual entre os pais” (p. 90), “problemas de caráter narcísico associados ao irmão” (p.74) e casos de delírio a dois, frequentemente relacionados ao isolamento social de um grupo familiar descompletado, como o composto por duas irmãs, ou por mãe e filha. Ressalta porém que “a totalidade do psiquismo está implicada na lesão ou no déficit de qualquer elemento de seus aparelhos ou suas funções” (p.68), não se constituindo, portanto, relação direta entre situações familiares e patologias.

Lacan vai discorrer novamente sobre o tema alguns anos mais tarde em Nota sobre a criança (LACAN, 2003), onde afirma que o sintoma da criança responde ao que há de sintomático na estrutura familiar, também correlacionando disfunções da estrutura ao possível desenvolvimento de patologias. Tendo avançado a psicanálise no entendimento dos conceitos freudianos e no estabelecimento de novos conceitos por Lacan, o sintoma é recolocado então como representante da verdade da mãe ou do casal familiar.

Quando o sintoma que vem a prevalecer decorre da subjetividade da mãe, a criança é diretamente implicada como equivalente a uma fantasia ou ao desejo da mãe. Sem a mediação assegurada pela função paterna, “ela se torna o ‘objeto’ da mãe e não mais tem outra função senão a de revelar a verdade desse objeto. Ela tampona a falta da mãe relativa a seu desejo, dando-lhe o próprio objeto da sua existência” (LACAN, 2003, p.370). A criança interpreta o

desejo do Outro e coloca-se no lugar de objeto capaz de apaziguá-lo, esperando assim fazer-se amada em sua fantasia. Ela responde ao desejo parental mesmo que não o diga expressamente, e é justamente em não dizê-lo que tal desejo recai como um imperativo sobre ela (BRANDÃO, 2012).

No caso da AP, então, haveria uma diferença fundamental entre o genitor que pressiona e manipula voluntariamente os filhos daquele cujo desejo inconsciente é interpretado pelo filho e ao qual este último responde sob forma de atos e sintomas. As condutas podem ser semelhantes, mas não seria correto identificar ambos os casos sob o mesmo registro e tratá-los da mesma forma, quando então se estaria recobrando com sanções e recriminações o que está verdadeiramente em jogo em cada situação particular.

Em 1969, na época dessa última formulação, Lacan já havia estabelecido o conceito de estruturas clínicas (LACAN, 1985). A estrutura clínica equivale à estrutura da linguagem, se revelando no dizer do sujeito. A forma como o sujeito passou pelo Édipo – ou não, ou até que ponto ele passou pelo Édipo, determina a articulação de suas questões fundamentais com o simbólico. Essas articulações correspondem à maneira como o sujeito consegue lidar com a castração ou, nas palavras de Freud, com a “dura realidade da vida” (FREUD, 1976a, p. 229).

Portanto, é a partir do simbólico que se faz o diagnóstico diferencial dos três modos de negação da castração, correspondentes às três estruturas clínicas: neurose, psicose e perversão. Trata-se do diagnóstico da posição do sujeito diante da falta constitucional (citada anteriormente como quarto elemento da estrutura familiar), que ocorre de maneira diferente em cada estrutura. Quando dizemos que na estrutura interessa menos os elementos do que a relação entre eles, estamos falando de um diagnóstico baseado na escuta, onde os significantes são ouvidos na sua relação com os outros significantes do sujeito.

O mecanismo de negação na neurose é o recalque, que nega conservando a ideia no inconsciente. Tendo cumprido o complexo de Édipo até o seu termo e, conseqüentemente tendo sido submetido à castração e dado entrada no mundo da linguagem, o sujeito consegue simbolizar as experiências perigosas e/ou censuradas e através do recalque, mantê-las afastadas da consciência. Em outras palavras, freudianas: “a neurose não repudia a realidade, apenas a ignora” (FREUD, 1976a, p. 231). Na neurose, por meio do recalque, o sujeito tenta encobrir ou negar a falta, apesar de saber da sua existência.

O mecanismo da perversão é a recusa ou desmentido, que nega conservando-o no fetiche. Ele reconhece a castração ao mesmo tempo em que a nega e isso é simbolizado pelo objeto do fetiche. Ele porta a marca do pai, mas como desmente a castração, mantém uma relação muito particular com a lei, apresentando falhas na sua simbolização e uma tendência a transgredi-la. Obtura a falta com o objeto fetiche, recusando-se a um confronto direto com ela, ao mesmo tempo em que a atribui ao Outro.

O mecanismo de negação da psicose é a forclusão, que é um modo de negação radical da realidade dolorosa e à criação de uma nova realidade própria, construída por ele através do delírio. “A psicose repudia a realidade e tenta substituí-la” (FREUD, 1976a, p. 231). Na psicose, através da forclusão, o sujeito simplesmente desconhece a falta e com isso não permite intermediação simbólica alguma entre o real e o imaginário.

A cada forma de negação da castração ou da realidade insuportável, portanto, corresponde uma modalidade de retorno: o retorno do recaiado no sintoma neurótico, o retorno do desmentido no fetiche e o retorno do forcluído nas alucinações e delírios. Referir os fenômenos observados e descritos à estrutura clínica em questão permite a apreensão de sua constituição, de sua dinâmica e de sua função na subjetividade.

Um sintoma que costuma ocorrer em etapa anterior à definição da estrutura clínica do sujeito é a fobia. Freud (1976a) o relacionava à angústia de castração e Lacan (1999) aos momentos de passagem, sendo que o Édipo seria o protótipo de todos os outros, como o da adolescência, o da maternidade ou paternidade.

Em seu texto *Romances familiares*, Freud (1976b) atribui os desafios, as críticas e a subestimação dos pais na adolescência a uma “expressão da saudade que a criança tem dos dias felizes do passado” (p. 246), quando sentia-se protegida acreditando que o pai era o mais forte e a mãe a mais linda das mulheres. Acontece que agora, com efeito, a submissão do adolescente à ordem parental que o sustentava não basta mais para garantir sua identidade. Segundo Dolto (1990), ele conta sempre com a família como “valor-refúgio” (p. 25), mas ao sentir que não desempenha um papel nela e procurando sair-se bem em sociedade, mistura-se a grupos que terão um papel de apoio extra-familiar nessa fase. “Há então um por a prova de que o microcosmo familiar não é o fundador senão por delegação social, não é senão uma

fórmula, imaginariamente consistente, de uma estrutura simbolicamente definida, da qual o laço social é uma outra fórmula” (RASSIAL, 1999, p. 206).

A fase da adolescência não se reduz simplesmente à “saída da família” e à “entrada no social”, uma vez que “se deve efetuar uma mudança no estatuto do sujeito” (RASSIAL, 1999, p. 206) o que não é fácil, haja visto o caso dos eternos adolescentes, que não conseguem sair do seio familiar. Também não se trata de uma ruptura radical entre dois mundos, “exceto quando a articulação família/sociedade é totalmente defeituosa” (RASSIAL, 1999, p. 206). Isso poderia ocorrer por razões sociogênicas - em famílias de imigrantes, ou psicogênicas, como em certos casos de psicose, por exemplo. A frequência com que ocorre o desencadeamento da psicose na adolescência pode ser explicada, segundo o autor, pelo fato de ter sido posta à prova a conclusão do complexo de Édipo, que até então era substituída por alguma suplência provisória que justificava uma normalidade frágil, geralmente assegurada pela mãe.

O autor pontua que se os pais não se revelam capazes de sustentar a referência necessária para o adolescente fazer a sua passagem e os seus reconhecimentos, ele ainda poderá buscá-la num avô ou tio, professor, em Deus, na política ou no amor. Um outro tipo de tentativa de reorganização pode ser observada na toxicomania e na delinquência.

Levantar as relações que a psicanálise apresenta entre as várias patologias e os complexos familiares, tem por função, nesse trabalho, antes de catalogar e descrever as diversas patologias, o que fugiria dos nossos objetivos, demonstrar uma lógica na formação das patologias a partir das condições familiares, lógica esta bem diferente da psiquiátrica.

Para o modelo psiquiátrico, o sintoma é tido apenas como manifestação patológica e é constituído pelo psiquiatra. É ele quem o observa, quem o descreve e quem o classifica, dando-lhe um nome (FOUCAULT, 1980). A psiquiatria clássica, além disso, vai combinar os sintomas de maneira a formarem os quadros clínicos, procedimento este cada vez mais distante, após o advento do CID-10 (Código Internacional de Doenças na sua décima revisão), que toma o sintoma como transtorno independente, associado ou não a outros transtornos. Para Birman (2001) o silenciamento da linguagem e a abolição do sujeito são flagrantes no cenário da psicopatologia contemporânea.

Não negamos que o sintoma, em si, seja relativamente padronizado, o que pode ser observado nos conteúdos dos delírios, que não variam muito dos de grandeza, místicos e de perseguição, por exemplo, assim como as conversões histéricas e os rituais obsessivos também não se apresentam tão diferentes uns dos outros. Essa relativa padronização é o que dá fundamento à clínica (MONTEZUMA, 2001). A psicanálise tem operado praticamente com os mesmos quadros nosológicos da psiquiatria clássica, porém, com uma diferença: ela incide sobre a causa e a consequência desse trabalho de diagnóstico. A escuta psicanalítica inclui o que o sujeito faz do seu sintoma e como o insere na sua história e no seu discurso, ou seja, é uma escuta do ponto onde reside a sua particularidade (MONTEZUMA, 2001).

O percurso do sintoma na teoria freudiana pode ser pontuado em quatro momentos: sintoma e trauma (FREUD, 1976c), sintoma e formações do inconsciente (FREUD, 1976d), sintoma e fantasia (FREUD, 1976e) e sintoma e pulsão (FREUD, 1974c). Enquanto o sintoma era somente ligado ao trauma, o paciente não saía da posição de vítima. Quando Freud percebeu que nem sempre o trauma correspondia a um fato que tinha acontecido na realidade, o sintoma passou a ser escutado num registro simbólico, como uma formação do inconsciente semelhante ao sonho e ao ato falho.

Quando definitivamente abriu mão da realidade da sedução para introduzir a fantasia da sedução nas histéricas, concluiu que havia uma realização no sintoma de uma cena fantasmática. Essa fantasia tinha uma importância determinante na constituição dos sintomas. Sendo a fantasia a janela através da qual se vê a realidade, é através dela que se torna possível a “correção” da realidade insatisfatória. Na fantasia tudo é possível, até escamotear a castração. O sintoma passa a ser, então, uma metáfora da fantasia.

Segundo Lacan (2009),

o trauma é uma noção extremamente ambígua, porque parece, segundo toda evidência clínica, que sua face fantasmática é infinitamente mais importante do que sua face de evento. Desde então, o evento passa para o segundo plano na ordem das referências subjetivas. Em compensação, datar o trauma continua a ser para o sujeito um problema que convém conservar. (LACAN, 2009, p. 46).

A partir dessa formulação, Lacan estabelece que só seria possível estabelecer a ocorrência de um trauma no a posteriori, conforme as referências subjetivas posteriores, que o ressignificariam. Além disso, adverte sobre o benefício secundário que “convém conservar”.

No que a teoria da pulsão ajudou Lacan (1992a) a formular o conceito de gozo, o sintoma é também o modo como cada um goza na medida em que o inconsciente o determina. Em palavras de Freud: todo desprazer neurótico é um prazer que não pode ser sentido como tal. Logo, o sintoma causa o gozo mas também barra o gozo, assim como o faz a castração. É algo do real que se escreve no simbólico, através de um significante, o qual não remete a outro significante, representando o sujeito, mas permanece associado a uma cota de gozo, que isola e fixa o sintoma. O que a análise pode fazer é inseri-lo numa cadeia associativa, de maneira a que ele possa ser deslocado e trabalhado pelo sujeito.

Se, entretanto, sob efeito de uma medicalização, aprisiona-se a criança e/ou os pais num rótulo diagnóstico, sem lhes dar chances de ressignificação e elaboração do conflito (Groeninga, 2003 apud BRANDÃO, 2012), além de todo o conjunto de benefícios secundários (BRANDÃO, 2012) e ainda, se sob efeito de uma tentativa de erradicação truculenta do sintoma se impedir o modo de gozar que o sujeito encontrou para se garantir na dada situação, é possível que ele passe de sintoma a sintoma até que consiga enunciá-lo para além dos ditos formulados a seu respeito. O erro de interpretação, não só por parte da medicalização, como do campo jurídico no que diz respeito a reivindicação de direitos, não deixa margem para colocar em palavra o que afeta precisamente o sujeito no seu íntimo (BRANDÃO, 2012).

2.2.4.3 A escuta psicanalítica

Podemos extrair uma verdadeira teoria da comunicação do ensino de Lacan, dividindo-a em duas etapas: a primeira, quando na primeira fase de seu ensino subverte o algoritmo de Saussure (LACAN, 1985) elevando o significante a componente soberano na estrutura da linguagem e a segunda, quando a partir de 1969 propõe a teoria dos discursos (Lacan, 1992a).

Em 1955/1956, Lacan define a fala da seguinte maneira: “falar é antes de mais nada falar a outros” (LACAN, 1985, p. 47). Isso significa que o outro está implicado na fala do sujeito, o que exige que esse dado seja levado em conta quando se escuta – é a um Outro que se fala e não a qualquer outro. Ao mesmo tempo em que o sujeito o constitui com seu discurso, ele se reconhece no Outro, tesouro dos significantes.

Lacan exemplifica: “você é minha mulher, ou você é o meu mestre” é uma fala que empenha o Outro, pois, ao mesmo tempo, quem o diz é o seu homem ou é o seu aluno. De forma invertida, o sujeito está então colocando a posição da qual está falando – de homem ou aluno, neste exemplo. Portanto, ouvir implica em localizar de que posição o sujeito está falando, o que, de quem e para quem está falando. Muitas vezes nem ele sabe, mas pode ser incentivado a tomar conhecimento do que realmente está querendo dizer. A localização subjetiva tem como consequência uma apropriação do dito pelo sujeito e é uma das funções das entrevistas preliminares em psicanálise (LACAN, 1998a).

No texto “A Direção da Cura e os Princípios do seu Poder”, Lacan (1998a) vai sublinhar três funções das entrevistas, que nem por isso deixam de retornar no decorrer de uma análise: a avaliação clínica, a localização subjetiva, com sua consequente retificação e a introdução ao inconsciente. É claro que são funções que se superpõem, não obedecendo a uma cronologia rígida.

Na avaliação clínica, deve-se fazer um diagnóstico da estrutura clínica do sujeito – neurose, psicose ou perversão. Esta etapa é fundamental, por exemplo, para saber reconhecer um pré-psicótico, através da escuta de fenômenos elementares atuais (geralmente encontram-se fenômenos de linguagem) ou do relato de sua história, senão a análise pode provocar o desencadeamento da psicose. Em caso de dúvida, portanto, o mais usual é se prolongar o período de entrevistas.

A localização do sujeito é feita ao se questionar a posição dele em relação aos seus próprios ditos. Por exemplo, quando um sujeito expõe o seu sofrimento rindo, demonstrando algum tipo de prazer associado àquilo e a pontuação do fato provoca um posicionamento que vem elucidar ou ao menos se questionar sobre a sua atitude. Outra maneira de localizar o sujeito é pela modalização do dito, que pode se dar até através do tom de voz. E outra maneira é quando, no “a posteriori”, se percebe que o sujeito estava citando alguém com o qual se identificava, acreditando que aquela ideia fosse sua.

Muitas vezes o próprio sujeito não sabe exatamente o que está dizendo, verdade da qual ele deve tomar conhecimento, para que possa interrogar-se sobre o que está querendo dizer com o que diz. A partir da formulação dessa pergunta é que ele se dirige ao encontro do inconsciente: “que vuoi?” ou “o que você quer dizer com isso?”

As entrevistas preliminares não existem apenas para descobrir onde está o sujeito, mas também para efetuar uma mudança na sua posição, daí a retificação subjetiva, para a qual é desejável que o sujeito se refira ao que disse guardando certa distância em relação ao dito, de forma a poder buscar o seu sentido. Lacan chama de retificação subjetiva a passagem do queixar-se dos outros para o falar de si, com implicação e responsabilidade.

Ouvir significa dar importância real ao outro, dar uma dimensão ética a sua fala, se comprometer com ela e cuidar bem do seu endereçamento, porque só podemos dizer que houve comunicação onde se obteve uma resposta. Não qualquer resposta, imediata, compreensiva, dessas que refletem quase que automaticamente o conteúdo da mensagem, mas uma resposta que indica que houve, por parte de quem a recebeu, um registro da mensagem, registro mais que do conteúdo, do significante transmitido. Esse tipo de registro de recebimento do significante implica numa utilização posterior do mesmo, a qual vai lhe conferir sentido (LACAN, 1985).

Lacan ilustra essa teoria com a imagem de um capitão que está em seu navio em alto mar e de repente vê coisas estranhas na noite, que indicam que possivelmente sejam um sinal. Ao invés de interpretá-lo, escreve em seu livro de bordo: na hora tal, em tal grau de longitude e latitude, percebemos isto e aquilo. Sem lhe conferir seus significados próprios, escreve o sinal como tal, em sua natureza de significante, pronto para ser encontrado em algum momento e utilizado em associação com outros significantes. É esse o fundamento ético do endereçamento (LACAN, 1985).

Posteriormente, em 1969/70, Lacan (1992a) construiu uma outra formalização para o que estamos chamando de sua teoria da comunicação. Partindo de Freud (1974b), para quem o relacionamento com os outros homens é a principal causa do sofrimento do ser humano, concluiu que, então, o mal-estar na civilização seria o mal-estar dos laços sociais. Freud apresentou como impossíveis os atos de governar, educar e psicanalisar e Lacan passou a chamar essas três formas de relacionamento, juntamente com mais uma, a de fazer desejar, de discursos, considerando que os laços sociais são constituídos e regidos pela linguagem.

Governar corresponde, então, ao discurso do mestre, discurso do poder; educar ao discurso do universitário, do saber; analisar ao discurso do analista, aquele que, despojado da sua subjetividade propicia o surgimento do outro como sujeito do desejo e, por fim, fazer desejar

corresponde ao discurso da histérica, aquela que interroga e desafia, conduzindo à produção de saber. As pessoas se relacionam fazendo circular esses discursos, se posicionando ora num, ora noutro.

Podemos imaginar o quão frequentemente pode um juiz ou um profissional da saúde, por exemplo, ser chamado (inclusive por ele mesmo) a se instalar em algum desses lugares de discurso. Pode ser chamado como um mestre, detentor de muito poder, capaz de resolver todas as demandas; pode ser chamado como alguém que tem tudo a ensinar sobre qualquer dúvida, ou pode ser chamado como um militante questionador a denunciar os abusos da outra parte ou do serviço público, ao mesmo tempo em que se queixa da impotência para acabar com eles.

É lógico que esse ofício de escutar o sujeito privilegia o discurso do analista, o que não significa absolutamente que o profissional vá tornar-se analista de quem o procura. Os outros discursos continuam circulando, mas não se fixam, não se cristalizam numa posição. O profissional tem também seu momento de resolver, de ensinar e de denunciar. Mas privilegiando o discurso do analista, despojando-se de qualquer ilusão de poder, saber ou sedução, ele pode facilitar a emergência do sujeito que fala, o comprometimento com o que diz e a responsabilidade pelas consequências advindas da sua fala. Essa é a grande contribuição da psicanálise: frente ao mal-estar, que o bem-escutar conduza efetivamente ao bem-dizer (LACAN, 1988b).

2.2.4.4 Psicanálise aplicada

Em 1953, Lacan foi convidado a escrever um artigo para a Enciclopédia médico-Cirúrgica, a qual abordava os métodos terapêuticos em psiquiatria através de um grupo de analistas de diversas tendências. Em contraposição ao tema “tratamento padrão”, desenvolvido por Bouvet, lhe foi delegado o tema “variantes do tratamento padrão” (1988b), que faz referência a um desvio. Desvio de tal ordem ameaçador que foi censurado – seu texto não saiu na Enciclopédia (foi publicado anos depois, em outro lugar). Lacan transmitiu sua teoria no hospital, no rádio, na televisão, na universidade, mas não teve seu texto publicado na Enciclopédia.

Freud (1976e) nos diz em “Sobre o ensino da psicanálise nas universidades” que é suficiente que lá se transmita algo sobre a psicanálise ou a partir dela. A transmissão dos conceitos operativos da psicanálise fora das instituições psicanalíticas é feita não no sentido de compreender, mas de delimitar uma estrutura na qual não é o significado que prevalece e atende a demanda de resposta, e sim o significante, que possibilita um ponto de abertura e de articulação com outro significante. Nesse sentido, ao invés de aplicação, o que há é uma implicação da psicanálise, uma ética que permite contribuir com outros campos de saber, sem deixar de delimitar o seu próprio.

Ensino, por definição, permite pressupor a existência de um saber prévio que determina o que deve ser ensinado a quem e, conseqüentemente, uma conformidade a esse saber. Lacan (1988b) cita um artigo de Edward Glover sobre um questionário destinado a avaliar as normas de trabalho dos psicanalistas ingleses. Neste questionário ele encontrou respostas como a inoportunidade de aceitar presentes, a abstenção de responder perguntas e o pagamento de todas as sessões em que não se compareceu. Essas respostas ilustram bem o tipo de ensino “do que se faz e do que não se faz”, por um mestre detentor do saber, manual de normas e experiências.

Ao afirmar que a manutenção das normas cai, cada vez mais, nos interesses do grupo, Lacan (1998b) conclui que então o caso é menos de norma do que de status. A constituição do mestre é efeito do mecanismo grupal, que funciona no registro imaginário da identificação ao chefe, sábio ameaçador, e aos colegas, os semelhantes, que se mantêm paralisados idealizando e repetindo o saber do mestre, por temor ou adoração, protegidos da solidão e dos riscos. Onde o saber já está constituído, não há nada a ser feito, nada a ser dito. A conseqüência: “é nos confins onde a fala se demite que começa o âmbito da violência” (LACAN, 1998c),

A noção de agressividade não se trata aqui do que se imagina na raiz da luta pela vida (LACAN, 1998b), mas corresponde, ao contrário, à dilaceração do sujeito em relação a si mesmo, cujo momento primordial ele conheceu ao ver a imagem do outro antecipar-se ao que ela reestrutura retroativamente como imagens de despedaçamento. Essa experiência somente se abre para uma significação que possa estruturar o sujeito porque a acompanha uma tensão provocada pela impotência própria da prematuração do nascimento do homem, que desamparado, depende do outro para se desenvolver. Sua imagem, portanto, só lhe é dada como imagem do outro, ou seja, ela lhe é arrebatada. Por isso o sujeito sempre impõe ao

outro, na diversidade radical dos modos de relação, uma forma imaginária que leva o selo das experiências de impotência. “É, pois, no seio das experiências de impotência e intimidação dos primeiros anos de vida que o indivíduo é introduzido a essa miragem do domínio de suas funções, onde ficará cindida sua subjetividade, e cuja formação imaginária mostra a condição que a abre à dialética alienante do mestre e do escravo” (LACAN, 1998b, p. 347).

Os homens não são criaturas gentis que desejam ser amadas, são criaturas entre cujos dotes instintivos, se encontra uma poderosa quota de agressividade (FREUD, 1974b). O seu próximo é, para eles, um ajudante potencial da realização de suas satisfações, mas é também aquele que frustra a realização de suas satisfações, causando-lhe sofrimento. Freud chamou esse fenômeno de “narcisismo das pequenas diferenças” (FREUD, 1974b, p. 136), satisfação conveniente e relativamente inócua da inclinação para a agressão, através da qual a coesão entre os membros de uma comunidade é tornada mais fácil, na medida em que concede a esse instinto um escoadouro sob a forma de hostilidade contra intrusos. É sempre possível unir um considerável número de pessoas pelo amor, enquanto sobram outras pessoas para receberem as manifestações de sua agressividade. A inclinação para a agressão, sob o ponto de vista freudiano, constitui no homem uma disposição instintiva original e auto-subsistente, e é o maior impedimento à civilização.

A incompatibilidade entre amor e civilização se expressa a princípio como um conflito entre a família e a comunidade maior a qual o indivíduo pertence. “A substituição do poder do indivíduo pelo poder de uma comunidade constitui o passo decisivo da civilização” (FREUD, 1974b, p.115), cuja essência reside na necessidade de que os membros da comunidade se restrinjam em suas possibilidades de satisfação, ao passo que o indivíduo quer desconhecer tais restrições. A primeira exigência da civilização, portanto, é a da justiça, a da garantia de que uma lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo.

No Seminário da Ética, Lacan (1988b) fala da diferença entre a lei a ser obedecida pelo temor ao castigo e a lei que aponta para o desejo. A dimensão ética não seria simplesmente da ordem de uma lei articulada, de uma norma, mas sim de uma direção, de uma tendência que se situa para além do mandamento, isto é, para além do que pode apresentar-se como um sentimento de obrigação, e que aponta para o desejo.

O acesso ao desejo é feito a partir da demanda que o sujeito faz, e geralmente o faz por meio do seu sintoma. O sintoma psicanalítico, porém, só existe enquanto tal quando falado pelo cliente na transferência, ou seja, quando endereçado ao analista, o qual está implicado em sua função. Por isso é possível uma reorganização do sintoma a partir da modificação da demanda a ele articulada.

Para Lacan (1992b), toda demanda é uma demanda de amor, uma vez que é uma demanda de se colocar no lugar do desejo do Outro. Vale lembrar que esse Outro, como tesouro dos significantes ao qual se remete a linguagem, teve sua origem na própria constituição do sujeito, quando ele ainda aspirava ser o falo da mãe, antes de fazer a passagem edípica. Se a demanda se constitui numa cadeia significativa de onde “corre o riacho do desejo”, ela apresenta uma ambivalência que é a de que, ao mesmo tempo em que ela é feita, o sujeito não quer que seja satisfeita, em função da preservação do seu desejo.

Se, por exemplo, a criança sai da esfera da rivalidade edípica para se lançar num ódio intenso contra um dos seus genitores, cabe então escutá-la como sujeito inscrito no campo da linguagem e do desejo. Escutá-la nesse registro não corresponde em hipótese alguma a atendê-la em seus caprichos e vontades, uma vez que a criança tem o dever filial de preservar as relações com sua família (BRANDÃO, 2010), na mesma proporção em que não tem o direito de fazer mal ao genitor que ama, pois, assim, faria mal a si mesma (DOLTO, 1989).

No fenômeno da transferência, o amor é acompanhado de uma suposição de saber do analista (sendo que esse fenômeno não ocorre somente no setting de uma análise, pode ocorrer em várias situações da vida), endereçada a um significante qualquer atribuído a ele, como no caso, poderia ser o significante “justiça”. Reconhecendo o poder do significante, principalmente quando oferecido como resposta por aquele ao qual se devota o saber, o analista se abstém do saber suposto, ao mesmo tempo em que se serve dele. Ele sabe da sua ignorância e, portanto, sabe que o poder da cura não está do seu lado e sim do lado da palavra, do significante. Porém, ele sabe também que para dirigir esse poder da cura ao sujeito ele deve fazer um certo pacto com o engodo.

Engodo do saber, engodo do amor. “Não creio que deva deixar de recordar o que reúne, no ponto máximo do escabroso, a iniciativa socrática e a freudiana, aproximando suas saídas na duplicidade de termos desta expressão condensada: Sócrates, também, escolhe servir a Eros

para servir-se dele” (LACAN, 1992b, p. 17). Ou, nos dizeres de Freud, citando Hamlet: lançar uma isca de falsidade para pescar uma carpa de verdade. A consequência esperada de uma resposta programada e estereotipada para satisfazer a demanda é a “possibilidade de todas as sujeições, ou seja, tenta-se impor ao sujeito que, uma vez sua necessidade satisfeita, ele só pode se contentar” (LACAN, 1992b, p. 203).

Isso significa que a instituição existe para oferecer ajuda, mas nem por isso a ajuda precisa ser alienante. A partir do manejo da transferência ao serviço jurídico, por exemplo, do saber da própria ignorância sobre o outro e do devido acolhimento, é possível fazer o sujeito perguntar, fazer vacilar algo nas suas certezas. Desenvolvi esse tema anteriormente em volume dedicado a trabalhar a clínica da recepção nos dispositivos de saúde mental (MONTEZUMA, 2000). O deslocamento que ocorre na transferência do amor ao saber e ao desejo, depende da direção ética dada, desde quando inicialmente se oferece como saber, até quando se aponta para a impossibilidade e para a verdade do sujeito de forma a provocar a emergência do desejo.

Não se trata de uma questão de técnica ou norma, é antes uma questão de princípio, de ética – a ética do desejo (LACAN, 1992b). Para os analistas esse é um princípio fundamental, pelo qual se rege a prática e, devido à lógica que o determina, é possível de ser aplicado por outras práticas, inclusive no campo do direito.

A grande contribuição que a psicanálise oferece, nesse campo, está na forma de se relacionar com o saber e a verdade. Miranda Júnior (2010) aponta, dentro disso, para uma querela pericial que diz respeito a simulação. Para o autor, não se trata de descobrir o verdadeiro por trás da aparência, da versão ou da manipulação, mas de sustentar a pergunta sobre como tal versão foi eleita como resposta ao sofrimento do sujeito frente ao impossível.

O analista sabe que não há todo saber. Ele não é constituído, como o mestre, mas destituído de suas vaidades, e é dessa posição que lhe é possível permitir que o sujeito construa seu próprio saber. O que sustenta o seu discurso, para além da mestria, é a transferência, que também ocorre fora do contexto analítico, também ocorre por exemplo, na sala de audiência ou nos consultórios dos avaliadores. Há a transferência ao sujeito suposto saber e a transferência de trabalho. Ao encarnar-se esse saber suposto, cai-se no discurso do mestre. Mas se desse suposto saber aponta-se para o desejo do sujeito, para a falta, para o real, não se colocando mais como o suposto saber, então é possível provocar trabalho.

É uma ordem ética, uma direção que não acena só com a obrigação, mas também com um gozo. Se o sujeito é assujeitado ao campo do Outro e aí falta significante, é porque esse Outro não é consistente, não é nenhum carrasco, não há o que temer. A obrigação não se dirige ao Outro todo poderoso, mas ao Outro que porta esse ponto vazio em torno do qual se tece a renda, se constrói o vaso, se cria, enfim. Ao invés de ensino, trata-se de uma transmissão: para além de uma missão, uma ética, um gozo no não saber. Essa é a douda ignorância, a partir da qual se pode pensar a lei e uma posição possível aos operadores da lei (1988b).

Do lado da função do real, da posição de “douda ignorância” (LACAN, 1998, p. 364), que é a daquele profissional que, apesar dos seus estudos e experiência não fecha os ouvidos para o que há de novo em cada sujeito, antes privilegiando a singularidade de cada um, está a clínica da escuta. Não sabendo “a priori” sobre aquele sujeito, esse profissional sabe que ele porta uma falta constitutiva, estrutural, que vai provocar o indefectível mal estar e apontar para a sua verdade. O significante nesse caso, não é compreendido em relação direta com o significado, e sim em sua relação com os outros significantes que surgem e no “a posteriori” (LACAN, 1998). Como exemplo, citamos o texto de Freud (1974b) “O parecer do perito no caso Halsmann”, onde Freud critica o fato da sua teoria do complexo de Édipo ter sido utilizada para fundamentar a conclusão de que Halsmann teria cometido parricídio sem que houvesse nenhuma prova ou indício.

Se por um lado é importante aproveitar a transferência estabelecida para ajudar as pessoas, por outro lado, existem limites inerentes ao tipo de serviço. O manejo da transferência, portanto, deve ocorrer de forma que não inviabilize a retomada do tratamento em outro lugar, com um outro profissional. Como deixar claros os limites da instituição e implicar o sujeito nesses limites, sem deixar de assumir responsabilidades, eis a questão. Talvez possamos delimitar esse espaço como um agente provocador que possa fazer circular novas significações, associações e questões que, evidentemente, não serão ali tratadas, serão ali provocadas, acolhidas e endereçadas a um outro lugar (MONTEZUMA, 2000). Para Calderoni (1998), é necessário que este profissional aceite a transferência e permita que ela continue se transferindo.

Dos princípios das entrevistas preliminares pode-se, portanto, tirar grandes contribuições para qualquer entrevista no âmbito da saúde mental, mesmo aquelas que não conduzirão a uma continuidade do tratamento no mesmo lugar ou com a mesma pessoa. Fazendo-se um

diagnóstico da situação do sujeito e através de uma retificação subjetiva pode-se, por exemplo, encaminhar um cliente para o tratamento adequado, com a sua implicação no encaminhamento, ou ele pode resolver que nem precisa se tratar e sim tomar alguma outra providência na vida.

2.2.4.5 Da judicialização à ética do desejo

Diante da excessiva demanda contemporânea de proteção judicial, coloca-se a questão de como poderia o Estado responder a ela sem incorrer em violência institucional.

Sabendo que a violência advém da impossibilidade da fala, a psicanálise aponta uma direção de saída possível, que só poderia advir de um esforço de interlocução. Não de uma interlocução qualquer mas, conforme já exposto, daquela onde cada sujeito se responsabilize pelo seu dito e ato, atravessado que é pelo desejo.

O termo responsabilidade é fundamental para pensar essa questão, uma vez que, além de implicar o sujeito com o que diz e faz, conjuga valores como direito e dever. Sendo assim, talvez esse termo nos aponte para algo mais efetivo ao qual recorrer que não a demanda de uma ética qualquer, de moral ou justiça. Talvez uma mudança de posição na forma de recorrer a essas instâncias: da demanda ao desejo. Para conferir isso, tentaremos caracterizar um pouco cada um desses conceitos- ética, moral e justiça, a partir do Seminário da Ética (LACAN, 1988b), buscando o ponto de atribuição da responsabilidade como um ponto de partida que caminhe na direção da sua apropriação pelo sujeito, guiado pela ética do desejo.

A ética surgiu na Grécia integrando a doutrina geral da virtude, que consistia basicamente em duas vertentes: a virtude intelectual, transmitida através do ensino e a virtude moral, do hábito. As pessoas eram treinadas desde crianças a agir segundo os padrões definidos pela cidade, que estabelecia uma hierarquia com distribuições muito bem definidas de papéis e funções. Resultava disso que as escolhas individuais eram feitas de maneira quase automática, sem maior esforço de reflexão, ficando a responsabilidade sobre elas delegada àqueles padrões. O que fugia dessa concepção harmônica de ética só vinha a atrapalhar o bom hábito, vide Sócrates, que foi julgado e condenado por isso.

Posteriormente instaurou-se uma ética teológica justificada pelo amor ao próximo (cristão) e pela garantia messiânica de um salvador, que impunha suas leis. Em troca da autonomia e da responsabilidade de cada um, a Divina Providência encarregava-se de cuidar de seu rebanho e oferecia o céu para aqueles que seguissem seus preceitos. Para os outros, a fogueira da Inquisição.

Na época moderna, a filosofia alemã, a partir das contribuições francesas (Rousseau, Sade e outros), após o século XVIII, estabeleceu de modo esmagador a quebra entre ética e moral. Esmagador e opressivo, porque como efeito de sociedades totalitárias, instaurou a tirania da moral na consciência das pessoas, na sua razão, adormecendo e anestesiando o seu desejo. Sendo “a moral reconhecida, desde Kant, como uma prática incondicional da razão” (LACAN, 1988b, p.781), ela rejeita qualquer consideração por um bem, uma paixão, compaixão, pulsão ou sentimento, enfim, tudo aquilo que o sujeito possa padecer em seu interesse por um objeto e que Kant designa como patológico, em prol de um “dever-ser”, imperativo categórico e radical. Sua máxima: “age de tal modo que a máxima da tua vontade possa sempre valer como princípio de uma legislação que seja para todos” (LACAN, 1988b, p.98).

Sade viria a acrescentar consistência à moral kantiana tomando-a pelo seu avesso, através de outro imperativo: “tomemos como máxima universal de nossa ação o direito de gozar de outrem, quem quer que seja, como instrumento de nosso prazer” (LACAN, 1988b, p.100). Ambos imperativos impostos ao sujeito, ordem advinda do Outro, que o objetifica, instrumentaliza e desresponsabiliza. Entre a libertinagem e o moralismo não há, portanto, grande distância, são duas faces da mesma moeda.

Hegel vem a provocar uma subversão da concepção moralista de Kant com a sua dialética do senhor e do escravo, através da qual expressa a desvalorização da posição do mestre, ou senhor, conferindo ao escravo a virtude do progresso, em função do seu saber. Isso coloca um problema para a função de senhor do imperativo, abrindo a possibilidade de se questionar os valores que regem e determinam as ações éticas de cada um como se ele estivesse “em casa”: não seriam esses valores um obstáculo para que os indivíduos percebessem que suas atitudes poderiam ser nocivas ao grupo e a eles mesmos, como indivíduos?

Roberto Romano (2004) localiza como sendo a partir desse tipo de dúvida que a ética passa a se constituir como o estudo das variações comportamentais dos povos e dos grupos ao longo da história, atendo-se à descrição de seus costumes e valores, para só então compará-los aos de outras comunidades. Se a ética não é de todo livre para os indivíduos de uma sociedade já existente, histórica, ela não se restringe ao emprego individual dos seus valores, podendo então oferecer uma análise mais ampla dos mesmos. Ao contrário da moral, a ética não se constitui numa tábua de valores, ela não se coloca a partir do “dever-ser”, mas de como é um determinado coletivo, como ele age, como se constituiu histórica e socialmente.

Assim se formou a noção da ética moderna e daí se explica a origem e coexistência de várias éticas, como as baseadas nos paradigmas da ética grega, teológica, ou do moralismo, vigentes até hoje, e outras, contemporâneas, como as que são determinadas pelo consumo, pela ciência, pela irresponsabilidade, etc. Sendo assim, quando será possível e como, em que instância encontrar e colocar limites ao agir desta ou daquela comunidade humana? Comprovamos que nem o apelo à ética e nem à moral respondem a essa questão, por mais urgente, legítima e indignada que ela se coloque.

Evoca-se muito comumente, com a mesma intensidade e intenção, a justiça e os direitos humanos. Roberto Romano (2001), em palestra que proferiu no Seminário Internacional de Ética e Cultura, nos diz como Platão recomendava que se procurasse a justiça: como se procura uma caça. “Devemos pensar que a justiça é animal astucioso que se esconde numa touceira de mato. Ela pode fugir de nossas mãos, escapar sob nossas pernas. E mesmo quando agarrada, podemos perdê-la. Sua essência é fugidia”. E reafirma o que já sabemos mas nem sempre praticamos: “é tolo imaginar que temos o monopólio da justiça, bem como o monopólio da moral e da ética”.

Demandam-se muito direitos hoje: direito à cidadania, à igualdade, à diferença, direito do consumidor. Na verdade, cidadãos não são mais definidos por seus deveres, mas por seus direitos. A ética determinada pelo consumo abre a via para um gozo desenfreado, pondo em risco a função primordial do Direito, que seria exatamente ao contrário, de estabelecer limites e responsabilidades.

Os paradoxos e confusões entre ética, moral e justiça no campo do Direito são claramente apontados e analisados por Pereira (2005) em seu livro “Princípios fundamentais norteadores

do direito de família”. O que ele propõe nesse livro é o deslocamento do foco dos princípios moralistas ou legalistas para princípios que comportam um questionamento sobre essas mesmas referências, constituindo-se antes como diretrizes. Num ritmo constante e pendular, à luz dos conceitos de sujeito, desejo, gozo e responsabilidade, ele vai desconstruindo a rigidez moral dos conceitos e valores do Direito, ao mesmo tempo em que apontando seus paradoxos.

O paradoxo fundamental para nós revela-se no fato de que, apesar de conferir uma função determinante e até revolucionária à noção de responsabilidade, não se chega a elevá-la à condição de princípio, ela não está incluída como princípio entre os sete estabelecidos. Está indicada em quase todos, na introdução, na conclusão, mas não colocada como princípio ou diretriz. São eles: o princípio da dignidade humana, o princípio da monogamia, o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, o princípio da igualdade e o respeito às diferenças, o princípio da autonomia e da menor intervenção estatal, o princípio da pluralidade de formas de família e o princípio da afetividade.

Pereira não ignora o problema, mas antes o explicita, como por ocasião da apresentação do princípio da autonomia e da menor intervenção estatal: “o desafio fundamental para a família e as normas que a disciplinam é conseguir conciliar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública, que se consubstancia na atuação do Estado apenas como protetor” (PEREIRA, 2005,p.163).

A impossibilidade de resposta a esse desafio e à demanda de judicialização nos fazem constatar o desamparo radical de nossa condição humana: não temos a quem ou ao que apelar. A psicanálise nos conduz ao confronto direto e sem artifícios com essa constatação, a partir do momento em que, fundando sua teoria no mito de Édipo, demonstrou que não há Bem Supremo. Se o Bem Supremo é a mãe, o objeto do incesto, é um bem proibido e este é o fundamento da lei moral para Freud (LACAN, 1988b). O que não exclui o fato de que existem homens de bem, que querem fazer o bem, que querem agir conforme alguma norma. Só que o bem dos outros que o homem de bem quer, ele o quer à imagem do seu próprio bem. Aí se instala o paradoxo responsável pela assertiva de que não havendo Bem Supremo, só pode haver bens.

Existe uma ligação intrínseca entre o bem, o poder e o gozo: o sujeito pode utilizar-se dele, colocá-lo à disposição ou privar o outro do usufruto de seu bem. E quem priva é o pequeno

outro, o seu semelhante, que carrega em si a mesma vontade de gozo daquele de quem ele priva o gozo. É absolutamente necessário que saibamos dessa característica da natureza humana para que não tenhamos a ilusão de que uma interdição qualquer possa dar conta disso. O que pode dar conta disso é a mudança de posição do sujeito quando ele descobre a profunda ligação da lei com a estrutura do desejo e deixa de esperar o bem das instâncias sociais ou do seu semelhante.

A proibição do objeto resulta na sua perda radical, mas oferece ao sujeito acesso ao mundo dos significantes, o que lhe permitirá seguir buscando, contornando o objeto, sem, contudo jamais recuperá-lo. Tanto a proibição quanto o destino do sujeito introduzido na linguagem são provenientes do campo do Outro, que o antecede, marcando-o com seus significantes, ao mesmo tempo em que o divide e constitui como sujeito do desejo. Desejo que se instala como metonímia, pelo fracasso em alcançar o objeto. “Essa relação propriamente metonímica de um significante ao outro que chamamos de desejo, não é o novo objeto, nem o objeto anterior, é a própria mudança em si” (LACAN, 1988b, p.352). O próprio movimento de buscar e contornar, de ir e vir. Daí a assertiva de que “o desejo é desejo de desejar”, que expressa tão bem a relação do desejo com a falta indefectível do objeto primordial.

Entretanto, se num momento o sujeito apresenta-se alienado no desejo do Outro, submetido aos significantes do Outro, em outro momento, através da operação de separação, ele tem condições de vir a ser (sujeito). Aí temos um paradoxo trágico: o momento em que o sujeito tem condições de vir a ser corresponde ao momento de descolamento da linguagem, de mortificação pelo significante, já que “onde isso era devo eu vir a ser, mas ao preço de desaparecer do dito, para tornar-me dizer” (VIDAL, p.38). Ele paga o preço da castração, ao emergir indefensável, desamparado e sem garantia do Outro, renunciando ao domínio dos bens (materiais e ideais).

O sentido do desejo, portanto, aponta para a morte. “Triunfo do ser-para-a-morte”, ser para a perda, mas para dela renascer, criar e prosseguir buscando. “A pulsão de morte põe em causa tudo que existe. Mas ela é igualmente vontade de criação a partir de nada, vontade de recomeçar” (LACAN, 1988b, p.260).

A dimensão ética da psicanálise, portanto, se distancia léguas dos sistemas éticos que giram em torno do bem, da felicidade e dos meios de alcançá-los. Lacan propõe ao sujeito uma

passagem da exigência de felicidade a um plano político, que consistiria em, ao chegar ao final de uma análise, questionar sua posição de conforto individual em relação aos bens – bens privados, bens de família, bens da casa, da profissão, da cidade, etc. Considera que seria uma trapaça se a análise oferecesse alguma garantia de acesso á felicidade, que para ele é da ordem do milagre. E ironiza: promessa, excursão (tour) para a liberdade, posseção de todas as mulheres para um homem e do homem ideal para uma mulher. Chama isso tudo de devaneio burguês e propõe, no seu lugar, rigor e firmeza no confronto com a realidade da condição humana. O homem, na sua relação consigo mesmo, que implica a própria morte, não deve esperar ajuda de ninguém. Freud já havia colocado isso no Mal Estar da Civilização, onde é taxativo ao dizer que a felicidade só pode ser episódica: “a cultura pede demais ao sujeito. Não há nada para ser esperado em termos de bem e felicidade. Nem do microcosmo, isto é, dele mesmo, nem do macrocosmo” (FREUD, 1974b, p. 95).

O sujeito, quando separado do Outro, é sujeito de escolha, é só e responsável por seus atos e decisões, e cada uma é uma decisão ética da ordem do ser-para-a-morte, já que a cada escolha há uma perda. Em contrapartida a não escolha o submete ao Outro. O ético, portanto, está no escolher e não no escolhido, está na responsabilidade assumida pela escolha. Sendo o mundo povoado por homens imperfeitos, sujeitos à falta, nem sempre o escolhido é o melhor ou o certo. O mundo é palco para constantes erros, desvios, imprevistos, como também para reparos e invenções. Isso não vai mudar nunca. Como também não mudará a tendência da natureza do outro a se desresponsabilizar onerando o seu semelhante, a querer impor suas idéias e “bens”, a cometer ações desumanas em prol de um gozo que quer sem limites. Reações como crítica, indignação e revolta permanecerão, despeito de se voltarem sempre contra o próprio sujeito. A psicanálise propõe uma outra posição de recurso à ética, à moral e à justiça que não o pedido de mandamento, obrigação ou socorro, mas uma posição inclusiva, que as possam tornar já que nunca ideais, pelo menos mutantes, pelo ato e palavra de cada um que compõe o coletivo. Cada um que faça da renúncia, escolha; da imposição, disposição; da demanda, desejo.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

Analisar a abordagem jurídica, médica, psicológica e social da alienação parental na atualidade.

3.2 Objetivos específicos

- Pesquisar na literatura a abordagem da SAP quanto ao caráter de proteção e/ou violência relativo às soluções jurídicas, médicas e psicológicas;
- Analisar criticamente as soluções jurídicas, médicas, psicológicas e sociais dadas aos casos de alienação parental;
- Problematizar o papel da perícia médica/psicológica no que diz respeito a seus limites, paradoxos e contribuições;
- Abordar a percepção dos profissionais envolvidos na abordagem da alienação parental sobre sua atuação.

4 MÉTODOS

Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa e exploratória, cuja metodologia foi composta por revisão ampla de literatura e entrevistas semiestruturadas com juizes e a equipe que dá suporte técnico às decisões judiciais no Fórum Lafayette de Belo Horizonte. Todos foram intencionalmente selecionados, a partir do seu envolvimento, interesse e expertise sobre o tema. O número das entrevistas foi definido segundo critério de saturação.

Foi instrumento de coleta de dados roteiro semiestruturado, elaborado pela pesquisadora. Pediu-se que os participantes respondessem a questão inicial sobre a abordagem da alienação parental de forma ampla e aberta, a fim de permitir uma escuta em profundidade. Foram acrescentadas perguntas relativas a diferenças entre os diversos setores (trabalho da equipe de estudos psicossociais de maneira geral, diferenças entre a função da psicologia e do serviço social na equipe, diferenças entre atendimento terapêutico e perícia e entre acompanhamento e mediação), como também à judicialização do problema, também de forma ampla e aberta, e quando esses temas não surgiram espontaneamente.

As entrevistas ocorreram em sua maioria por meio de agendamento e todas em ambientes que apresentaram condições de privacidade. As entrevistas foram gravadas e transcritas.

A análise de dados foi realizada por meio de análise de conteúdo, na perspectiva de Laurence Bardin (MINAYO, 2013). Privilegiaram-se as intersecções teóricas com as informações empíricas dos entrevistados. A partir daí, foram definidas como categorias de análise as diferentes perspectivas segundo as quais a Síndrome de Alienação Parental pode ser analisada: dimensão conceitual, dimensão do poder e dimensão operativa.

O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética da UFMG, sob o nº 43455215.4.0000.51.49 (Anexo A) e todos os participantes assinaram termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) (Apêndice A).

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados desta dissertação estão apresentados em formato de artigo, intitulado “Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?” (Apêndice B) e publicado no periódico *Physis - Revista de Saúde Coletiva* em dezembro de 2017.

6 CONCLUSÃO

Para realizar este estudo, partimos da teoria da alienação parental de Gardner, manifesta sob a forma de uma lógica própria, sem atender a critérios básicos da medicina ou da psiquiatria para ser definida como uma síndrome, e ainda estabelecendo um tratamento punitivo não advindo do campo da saúde, mas pelas mãos do Estado. Imbuído de forte conotação moralista, Gardner afirmava que só por meio de ameaças, tanto ao alienador quanto à criança, o processo de alienação poderia ser interrompido, para o bem da própria criança, ao ter a reaproximação do genitor alienado garantida, objetivo final do tratamento proposto. Interrogamos então os limites entre a proteção e a violência desse tipo de abordagem.

Podemos concluir que o conceito de alienação parental como síndrome revela-se absolutamente inconsistente, tanto a partir das críticas de autores de várias correntes teóricas (sistêmica, psicanalítica e psiquiátrica, do lado da saúde mental, como de teóricos do direito), quanto a partir da percepção dos entrevistados na sua prática.

A síndrome não foi aceita, apesar de grande campanha, para sua inclusão na última revisão do DSM; foi questionada sua etiologia simplista e linear e sua patogênese baseada em analogias que antes se configuram como falácias argumentativas e até mesmo a quem ela estaria afetando, pois Gardner propôs diagnosticar uma criança segundo o comportamento da mãe, a qual deveria ser tratada (por métodos punitivos), sendo que para o pai, o suposto sofredor, não estaria prescrito tratamento algum. A falta de critérios para se estabelecer um diagnóstico diferencial, principalmente com sintomas de trauma, também foram apontados, uma vez que Gardner fez equivaler falsas alegações de abuso a comportamento alienador. Vale ressaltar que o conteúdo moralista relativo a questões de gênero foi levantado por autores e entrevistados como viés no estabelecimento de tal diagnóstico.

Juízes apoiam-se na sua falta de conhecimento teórico no campo da saúde para dizerem-se inseguros quanto a afirmar ou não o caráter de doença, entretanto reconhecem a presença de distúrbios que não conseguem nomear no alienador, mas com frequência a ele delegam a guarda da criança, julgando atender ao seu melhor interesse. Os membros da equipe, principalmente os psicólogos, que têm acesso à formação teórica, não hesitam em afirmar que alienação parental não tem nada a ver com uma síndrome, antes configurando mais um conflito familiar ou um conflito de litígio, no que são corroborados pela percepção dos juízes.

Outro ponto de inconsistência diz respeito à prevalência, que aparece nos estudos sempre com ressalvas quanto à falta de dados empíricos validados e com grandes distorções, que revelam possivelmente a inconsistência do conceito. Juízes demonstram incerteza quanto à frequência de casos de alienação parental, ora informando que são poucos, ora afirmando que são maioria. Justificam essa discrepância por meio da constatação de que, na verdade, as ações de alienação parental são poucas, mas os casos são frequentemente observados em outros processos, como de guarda e regulamentação de visitas, fato apontado também pelos membros da equipe. A pequena demanda de ações de alienação parental é justificada pelo prolongamento do processo que ela acarreta, entretanto, pode também revelar uma inconsistência do conceito junto à opinião pública.

A lei da alienação parental reflete a mesma inconsistência, ao partir do conceito de Gardner, porém omitindo a palavra síndrome no texto, onde é substituída por atos de alienação parental, que dá margem a duas interpretações, segundo os juízes: a de ato ilícito e a de ato de litígio. Conforme cada interpretação, diferentes encaminhamentos podem ser propostos.

A propósito das dimensões de poder, ressaltamos a influência da globalização na difusão do conceito, concomitante à falta de embasamento científico, o que possivelmente teria permitido a apropriação do mesmo tanto pelos profissionais do direito como da saúde mental, como da opinião pública, sem a devida avaliação crítica. No caso dos profissionais das duas áreas, levanta-se a conveniência da falta de crítica, uma vez que são favorecidos economicamente pela difusão do conceito.

Como consequências dessa influência, aponta-se para o risco de medicalização de uma situação familiar que pode se transformar em rotulação de mães e crianças, impedindo-as de buscar soluções e posições alternativas, uma vez aprisionadas pelo poder médico ou psi, como também para o risco da alienação parental integrar-se à demanda crescente de judicialização, acarretando disputas adversariais prolongadas.

Observa-se, entretanto, um movimento de flexibilização das respostas a essa demanda. Juízes vacilam entre o desejo de obter um parecer pericial conclusivo para que possam estabelecer as medidas protetivas previstas na lei, e o reconhecimento dos limites da intervenção judicial nesses casos, na medida em que ressaltam a importância dos estudos psicossociais nas suas decisões, manifestando sua preferência para encaminhar as famílias para acompanhamento,

terapia ou mediação. A equipe, por seu lado, contribui para essa mudança ao recusar-se a elaborar pareceres conclusivos, apontando para a impossibilidade de previsão do que seria o melhor para a criança, e propondo intervenções terapêuticas no sentido de remeter às próprias famílias a responsabilidade de estabelecer o que seria melhor para elas.

Ressaltamos a contribuição da psicanálise nesse movimento, que, a partir de seus conceitos operativos tem norteado a escuta de vários profissionais nesse difícil campo de articulação entre o direito e a saúde mental, bem como por contribuir para que se encontre a única solução possível a ser oferecida a pessoas que demandam ajuda: a possibilidade de, apropriando-se do seu desejo, responsabilizarem-se pelas suas escolhas e atos.

Juízes, além de eles próprios fazerem aconselhamento nas audiências, não se referiram a medidas protetivas como solução padronizada e estanque, tal como a proposta de Gardner, sendo que, ao contrário, consideraram-nas traumáticas e perigosas. Quando cogitadas, o foram em razão do fracasso de todas as tentativas de soluções flexíveis.

Recentes determinações legais vêm de encontro a esse movimento: as novas atribuições conferidas pelo ECA à equipe interdisciplinar, a nova lei da guarda compartilhada e a recente promulgação da lei da mediação. Até mesmo a lei da alienação parental, apesar do seu caráter punitivo, herança da influência de Gardner, revela-se como integrando este movimento, na medida em que precede as duas leis citadas e que abriu a discussão sobre as formas de se abordar os litígios conjugais, tanto na dimensão da opinião pública, quanto nos serviços que auxiliam o judiciário, gerando iniciativas como a oficina de parentalidade.

Portanto, se ao Estado é dada a incumbência de proteger a família, principalmente o menor, pela sua condição de vulnerabilidade, tem se mostrado, a partir da flexibilização das abordagens, que isso é possível sem incorrer em violência institucional.

Ressaltamos a relevância de futuros estudos sobre cada abordagem operativa especificamente. Devido à preponderância da literatura norte-americana, que não tem como cultura a utilização da psicanálise, e à pequena produção científica nacional nessa área, recomendamos também pesquisas em bases específicas sobre o tema diretamente relacionado à psicanálise.

REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5 Development**. Washington: APA, 2010. Disponível em: www.dsm5.org. Acesso em: 1 mai. 2012.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-IV: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-V: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Violence and the Family: Report of the APA Presidential Task Force on Violence and the Family**. Washington: APA, 1996. Disponível em: http://www.nnflp.org/apa/APA_task_force.htm. Acesso em: 1 mai. 2012.
- AUGUSTO, A. Juridicalização da vida ou sobrevida? **Mnemosine**, v. 5, n. 1, p. 11-22, 2009.
- AUSTIN, W. G. *et al.* Parental gatekeeping and child custody/child access evaluation: Part 1: Conceptual framework, research, and application. **Family Court Review**, v. 51 n. 3, 485-501, jul. 2013.
- BAKER, A. J. L. **Adult children of parental alienation syndrome: Breaking the ties that bind**. New York: W. W. Norton & Company, 2010.
- BAKER, A. J. L.; BURKHARD, B.; ALBERTSON-KELLY, J. Differentiating alienated from not alienated children: a pilot study. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 53, n. 3, p. 178-193, abr. 2012.
- BAKER, A. J. L.; DAMALL, D. C. A construct study of the eight symptoms of severe parental alienation syndrome: a survey of parental experiences. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 47, n. 1-2, p. 55-75, 2007.
- BAKER, A. J. L.; FINE, P. R. **Surviving Parental Alienation: A Journey of Hope and Healing**. New York: Rowman & Littlefield, 2014.
- BAKER, A. J. L.; VERROCCHIO, M. C. Parental Bonding and Parental Alienation as Correlates of Psychological Maltreatment in Adults in Intact and Non-intact Families. **Journal of Child and Family Studies**, v. 24, p. 3047-3057, 2015.
- BALA, N.; HUNT, S.; MCCARNEY, C. Parental alienation: Canadian court cases 1989–2008. **Family Court Review**, v. 48, n. 1, p. 164-179, 2010.
- BARTLOW, D. **There's Nothing Friendly About Abuse: Children are at risk when custody cases rely on a meritless theory of parental "alienation"**. Arlington: Ms. Magazine blog, p. 47, Summer 2010.
- BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BAUMAN, Z. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

- BAUSERMAN, R. Adaptação da criança em guarda conjunta contra arranjos mono-parental: uma revisão meta-analítica. **Journal of Family Psychology**, Maryland, v. 16, n. 1, p. 91-102, mar. 2002.
- BEN-AMI, N.; BAKER, A. J. L. The Long-Term Correlates of Childhood Exposure to Parental Alienation on Adult Self-Sufficiency and Well-Being. **The American Journal of Family Therapy**, v. 40, n. 2, p. 169-183, mar. 2012.
- BERNET, W. Falsas denúncias e o diagnóstico diferencial das alegações de abuso sexual. **Psicologia Revista**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 263-288, 2010.
- BERNET, W. Parental Alienation Disorder and DSM-V. **American Journal of Family Therapy**, v. 36, n. 5, p. 349-366, 2008.
- BERNET, W.; BAKER, A. J. Parental Alienation, DSM-5, and ICD-11: Response to Critics. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v. 41, n. 1, p. 98-104, 2013.
- BERNET, W. *et al.* Parental alienation, DSM-V and CID-11. **American Journal of Family Therapy**, v. 38, n. 2, p. 76-187, mar. 2010.
- BICALHO, P. P. G.; KASTRUP, V.; REISHOFFER, J. C. Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 56-65, abr. 2012.
- BIRMAN, J. Despossessão, saber e loucura: sobre as relações entre a psicanálise e a psiquiatria hoje. *In*: QUINET, A. (org.). **Psicanálise e Psiquiatria: controvérsias e convergências**. Rio de Janeiro: Rios Ambiciosos, 2001.
- BLANK, G. K.; NEY, T. The (De)Construction of conflict in divorce litigation: a discursive critique of “parental alienation syndrome” and “the alienated child”. **Family Court Review**, v. 44, n. 1, 135-148, fev. 2006.
- BOLAÑOS, I. El síndrome de alienación parental: descripción y abordajes psico-legales. **Psicopatología Clínica, Legal y Forense**, v. 2, n. 3, p 25-45, 2002.
- BOLAÑOS, I. **Estudio descriptivo del Síndrome de Alienación Parental. Diseño y aplicación de un programa piloto de mediación familiar**. 2000. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universitat Autònoma de Barcelona, Barcelona, 2000.
- BONFIM, E. Psicologia jurídica: atividades e requisitos para a formação profissional. *In*: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Psicólogo brasileiro: práticas emergentes e desafios para a formação**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1994. p. 235-243.
- BOW, J. N. *et al.* Partners in the process: how attorneys prepare their clients for custody evaluations and litigation. **Family Court Review**, v. 49, n. 4, p. 750-759, out. 2011.
- BOW, J. N.; GOULD, J. W.; FLENS, J. R. Examining parental alienation in child custody cases: a survey of mental health and legal professionals. **American Journal of Family Therapy**, v. 37, n. 2, p. 127-145, 2009.
- BRANDÃO, E. P. **Por uma ética e política da convivência: um breve exame da "Síndrome de Alienação Parental" à luz da genealogia de Foucault**. Belo Horizonte:

IBDFAM, 2009. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/555/Por+uma+%C3%A9tica+e+pol%C3%ADtica+da+conviv%C3%Aancia%3A+uma+breve+exame+da+%26quot%3BS%C3%ADndrome+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%26quot%3B+%C3%A0+luz+da+genealogia+de+Foucault+>. Acesso em: 12 abr. 2015.

BRANDÃO, E. P. Por uma releitura da “síndrome de alienação parental” à luz da psicanálise. **Marraio**, Rio de Janeiro, v. 23. p. 98-110, 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança E do Adolescente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 8 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança E do Adolescente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 8 nov. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 28 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 8 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/Lei-12318_10-Alienacao-Parental.pdf. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13140-26-junho-2015-781100-norma-pl.html>. Acesso em: 28 ago. 2015.

BRAVER, S. L.; COATSWORTH, D.; PERALTA, K. **Alienating behavior within divorced and intact families: Matched parents' and now-young-adult children's reports.**

Washington: Association of Family and Conciliation Courts, 2007. Disponível em: https://archive.uea.ac.uk/swp/iccd2006/Presentations/tues_pm/ps12%20High%20conflict%20&%20Enforcement/Braver%20summary.pdf. Acesso em: 12 abr. 2015.

BRIERE, J. N. **Child Abuse Trauma: Theory and Treatment of the Lasting Effects.** Newbury Park: Sage Publications, 1992.

BROCKHAUSEN, T. **Síndrome de Alienação Parental e Psicanálise no campo Psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor.** 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011a.

BROCKHAUSEN, T. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. **Psicologia Revista.** São Paulo, v. 20, n. 2, p. 199-219, 2011b.

BRUCH, C. S. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases. **Family Law Quarterly**, v. 35, n. 3, p. 527-552, 2001.

CALDERONI, M. L. M. B. O ato clínico de recepção e triagem. **Revista Percursos**, n. 20, p. 93-100, 1998.

CANGUILHEM, G. **O normal e o patológico.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

CARTIÉ, M. *et al.* Análisis descriptivo de las características asociadas AL síndrome de alienación parental (SAP). **Psicopatología Clínica, Legal y Forense**, v. 5, n. 1-3, p. 5-30, 2005.

CARTWRIGHT, G. F. Expanding the parameters of parental alienation syndrome. **American Journal of Family Therapy**, v. 21, n. 3, p. 205-215, 1993.

CHAMBERLAND, C. **Violence parentale et violence conjugale. Des réalités plurielles, multidimensionnelles et interreliées.** Sainte-Foy: Presses de l'Université du Québec, 2003

CLAWAR, S. S.; RIVLIN, B. V. **Children held hostage: Dealing with programmed and brainwashed children.** Chicago: American Bar Association, 1991.

CONRAD, P. **The medicalization of society: On the transformation of human conditions into treatable disorders.** Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação.** Brasília: CNJ, 2015. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 14 mar. 2015.

COSTA, A. L. F. A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 279-281, jun.2011.

DARNALL, D. **Divorce Casualties: protecting your children from parental alienation.** Lanham: Taylor Trade, 1998.

DARNALL, D. Parental alienation: not in the best interest of the children. **North Dakota Law Review**, v. 75, p. 323-364, 1999.

DARNALL, D. The Psychosocial Treatment of Parental Alienation. **Child and Adolescent Psychiatric Clinics of North America**, v. 20, n. 3, p. 479-494, jul. 2011.

DARNALL, D.; STEINBERG, B. F. Motivational models for spontaneous reunification with the alienated child: Part I. **American Journal of Family Therapy**, v. 36, n. 2, p. 107-115, abr. 2008.

DELL, P. F. Violence and the systemic view: The problem of power. **Family Process**, v. 28, n. 1, p. 1-14, mar. 1989.

DIAS, M. B. **A mediação e a conciliação no novo CPC**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1038/A+media%C3%A7%C3%A3o+e+a+concilia%C3%A7%C3%A3o+no+novo+CPC>. Acesso em: 12 abr. 2015.

DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOLTO, F. **A causa dos adolescentes**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

DOLTO, F. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

DROZD, L. M.; OLESEN, N. W. Is It Abuse, Alienation, and/or Estrangement? A Decision Tree. **Journal of Child Custody**, v. 1, n. 3, 2004.

DUARTE, L. P. L. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora? *In*: DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 102-152.

DUARTE, M. A lei de alienação parental em auxílio aos diplomas internacionais de proteção da criança e do adolescente. *In*: DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUNNE, J.; HEDRICK, M. The parental alienation syndrome: an analysis of sixteen selected cases. **Journal Divorce & Remarriage**, v. 21, n. 3-4, p. 21-38, 1994.

DUTTON, D. G.; CORVO, K. N.; HAMEL, J. The gender paradigm in domestic violence research and practice part II: The information website of the American Bar Association. **Aggression and Violent Behavior**, v. 14, n. 1, p. 30-38, jan./fev. 2009.

EDDY, B. **New ways for families: Professional Guidebook for judicial officers, lawyers and therapists**. Scottsdale: High Conflict Institute Press, 2009.

ELIACHEF, C. Todos Vítimas? A propósito dos maus-tratos à criança. *In*: ALTOÉ, S. (org.). **A Lei e as leis: Direito e Psicanálise**. Rio de Janeiro, Revinter, 2007. p. 163-172.

ELLIS, E. M.; BOYAN, S. Intervention Strategies for Parent Coordinators in Parental Alienation Cases. **American Journal of Family Therapy**, v. 38, n. 3, p. 218-236, mai. 2010.

EMERY, R. E. **Marriage, divorce, and children's adjustment (v. 14)**. 2. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 1999.

EPIPHANIO, E. B.; VILELA, J. R. P. X. (coord.). **Perícias Médicas: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009.

ESCUADERO, A.; AGUILAR, L.; CRUZ, J. La lógica Del síndrome de alienacion parental de Gardner (SAP): "terapia de La amenaza". **Revista de La Asociación Española de Neuropsiquiatria**, v. 28, n. 102, p. 263-526, 2008.

FEIRA do divórcio. **BBC**, Viena, out. 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/BBC/ult272u337645.shtml>. Acesso em: 29/02/2008.

FIDLER, B. J.; BALA, N. Children resisting postseparation contact with a parent: concepts, controversies and conundrums. **Family Court Review**, v. 48, n. 1, p. 10-47, jan. 2010.

FIGUEIREDO, M. R. S. A intervenção estatal na convivência paterno/materno-filial: tensões entre o Poder Estatal e o Poder Familiar. **Jurisprudência Revista OABRJ**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 175-198, dez. 2011.

FORNS, J. S.; BATLLO, J. S.; BATLLO, A. S. **Semiologia médica e técnica exploratória**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

FOUCAULT, M. **O nascimento da clínica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1980.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRANCES, A. J. **Psychiatric Fads and Overdiagnosis: Normality Is an Endangered Species**. New York: Psychology Today, 2010. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/dsm5-in-distress/201006/psychiatric-fads-and-overdiagnosis>. Acesso em: 27 out. 2015.

FRANCES, A. J.; WIDIGER, T. Psychiatric Diagnosis: Lessons from the DSM-IV Past and Cautions for the DSM-5 Future. **Annual Review of Clinical Psychology**, v. 8, p. 109-130, 2012.

FREITAS, D. P. **Reflexos da nova Lei da Guarda Compartilhada e seu diálogo com a Lei da Alienação Parental**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1014/Reflexos+da+nova+Lei+da+Guarda+Compartilhada+e+seu+d>. Acesso em: 12 abr. 2015.

FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud Volume XIII: Totem e Tabu e outros Trabalhos (1913-1914)**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1974a.

FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud Volume XXI: O Futuro de uma Ilusão, O Mal-Estar na Civilização e outros Trabalhos (1925-1926)**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1974b.

FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud Volume XIV: A História do Movimento Psicanalítico, Artigos sobre Metapsicologia e outros Trabalhos (1914-1916)**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1974c.

FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud Volume XIX: O Ego e o Id, e outros Trabalhos (1923-1925)**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro, 1976a.

FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud Volume IX: Romances familiares (1909)**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1976b.

FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud Volume II: Estudos sobre a Histeria (1893-1899)**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1976c.

FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud Volume IV: A Interpretação dos Sonhos vol. I (1900)**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1976d.

FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud Volume XVII: Uma Neurose Infantil e outros Trabalhos (1917-1918)**. Tradução Jayme Salomão. Rio de Janeiro, 1976e.

FRIEDLANDER, S.; WALTERS, M. G. When a child rejects a parent: tailoring the intervention to fit the problem. **Family Court Review**, v. 48, n. 1, p. 98-111, 2010.

GAGNÉ, M. H.; DRAPEAU, S.; HÉNAULT, R. L'aliénation parentale : un bilan des connaissances et des controversies. **Canadian Psychology/Psychologie Canadienne**, v. 46, n. 2, p. 73-87, mai. 2005.

GAMBRILL, E. The Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders as a Major Form of Dehumanization in the Modern World. **Research on Social Work Practice**, v. 24, n. 1, p. 13-36, jan. 2014.

GARBARINO, J.; GUTTMAN, E.; SEELEY, J. W. **The psychologically battered child. Strategies for identification, assessment and intervention**. 4. ed. San Francisco: Jossey-Bass Inc, 1989.

GARBER, B. D. Parental alienation and the dynamics of the enmeshed parent-child dyad: adultification, parentification, and infantilization. **Family Court Review**, v. 49, n. 2, p. 322-335, abr. 2011.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de SAP?** Trad. Rita Rafaeli. Dr. Gardner's website, 2002a. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 20 mai. 2014.

GARDNER, R. A. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. In: **American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 3, p. 191-202, 2002b.

GARDNER, R. A. The empowerment of children in the development of parental alienation syndrome. **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 20, n. 2, p. 5-29, 2002c.

GARDNER, R. A. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, p. 93-115, 2002d.

GARDNER, R. A. **The role of the judiciary in the entrenchment of the parental alienation syndrome (PAS)**. Dr. Gardner's website, 2002e. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02d.htm>. Acesso em: 20 mai. 2014.

GARDNER, R. A. **Support the inclusion of PAS in DSM-V**. Dr. Gardner's website, 2002f. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/letterwrite.htm>. Acesso em: 20 mai. 2014.

GARDNER, R. A. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. **American Journal of Family Therapy**, v. 27, n. 2, p. 97-107, 1999.

GARDNER, R. A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and the law join forces. **Court Review**, vol. 28, n. 1, p. 14-21, 1991.

GARDNER, R. A. **March 2000 Addendum**. 2. ed. Cresskill: Parental Alienation Syndrome Creative Therapeutics, 2000.

GARDNER, R. A. Recent trends in divorce and custody. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985.

GARDNER, R. A. Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 28, n. 3-4, p. 1-23, 1998.

GARDNER, R. A. Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study. **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 19, n. 3, p. 61-106, 2001.

GARDNER, R. A. **True and False Accusations of Child Sex Abuse**. Cresskill: Creative Therapeutics, 1992

GLASER, D. Emotional Abuse and Neglect (Psychological Maltreatment): A Conceptual Framework. **Child Abuse & Neglect**, v. 26, n. 6-7, p. 697-702, jun. 2002.

GOLDSTEIN, J.; FREUD, A.; SOLNIT, A. J. **Beyond the best interests of the child**. New York: Free Press, 1973

GROENINGA, G. C. **O direito a ser humano: da culpa à responsabilidade**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GUARDIOLA, M. G. T. Maltrato psicológico. **Cuadernos de Medicina Forense**, v. 12, n. 43-44, p. 103-116, abr. 2006.

GUERRA, R. O. Síndrome de alienación parental: otra presentación de maltrato infantil. **Revista de la Sociedad Boliviana de Pediatría**, La Paz, v. 48, n. 2, p. 106-113, 2009.

HAINÉ, R. A. *et al.* Changing the legacy of divorce: evidence for prevention programs and future directions. **Family Relations**, v. 52, n. 4, 2003.

HANDS, A. J.; WARSHAK, R. A. Parental Alienation Among College Students. **The American Journal of Family Therapy**, v. 39, n. 5, p. 431-443, set. 2011.

HANSEN, M. Feminism and family therapy: A review of feminist critiques of approaches to family violence. *In*: HANSEN, M.; HARWAY, M. (eds.). **Battering and family therapy: A feminist perspective**. Newbury Park: Sage Publications, 1993. p. 69–8.

HAYEZ, J.-Y.; KINOO, P. Aliénation parentale: un concept à haut risque. The parental alienation syndrome: a quite hazardous concept. **Neuropsychiatrie de l'enfance et de l'adolescence**, v. 53, n. 4, p. 157-165, jun. 2005.

HETHERINGTON, E. M.; KELLY, J. B. **For better or for worse: Divorce reconsidered**. New York: W. W. Norton, 2002.

HOUCHIN, T. M. *et al.* The Parental Alienation Debate Belongs in the Courtroom, Not in DSM-5. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v. 40, n. 1, 127-131, 2012.

HOULT, J. The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy. **Children's Legal Rights Journal**, v. 26, n. 1, 2006.

ILLICH, I. **A expropriação da saúde: Nêmesis da medicina**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2003-2011**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7135>. Acesso em: 28 ago. 2015.

JAFFE, P. G.; ASHBOURNE, D.; MAMO, A. A. Early identification and prevention of parent child alienation: A framework for balancing risks and benefits of intervention. **Family Court Review**, v. 48, n. 1, p. 136-152, 2010.

JOHNSTON, J. R. Children of divorce who reject a parent and refuse visitation: recent research and social policy implications for the alienated child. **Family Law Quarterly**, v. 38, n. 4, p. 757-775, 2005.

JOHNSTON, J. R. Parental Alignments and Rejection: An Empirical Study of Alienation in Children of Divorce. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v. 31, p. 158-170, 2003.

JOHNSTON, J. R.; CAMPBELL, L. **Impasses of divorce: The dynamics and resolution of family conflict**. New York: Free Press, 1988.

JOHNSTON, J. R.; GOLDMAN, J. R. Outcomes of family counseling interventions with children who resist visitation: an addendum to Friedlander and Walters. **Family Court Review**, v. 48 n. 1, p. 112-115, 2010.

JOHNSTON, J. R.; KELLY, J. B. Rejoinder to Gardner's "Comentary on Kelly and Johnston's 'The alienates child: a reformulation of parental alienation syndrome'". **Family Court Review**, v. 42, n. 4, p. 622-628, 2004.

JOHNSTON, J. R. *et al.* Allegations and substantiations of abuse in custody-disputing families. **Family Court Review**, v. 43 n. 2, p. 283-294, mar. 2005.

JOHNSTON, J. R.; ROSEBY, V. **In the Name of the Child: A Developmental Approach to Understanding and Helping Children of Conflicted and Violent Divorce**. New York, Free Press, 1997.

JORNAL DO FEDERAL. **Jornal do Federal ano XX, nº 90: Nenhuma forma de violência vale à pena**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2008. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/09/jornal_federal_90.pdf. Acesso em: 20 mai. 2014.

KEHL, M. R. Em Defesa da Família Tentacular. *In*: GROENINGA, G.; PEREIRA, R. (coord.). **Direito de Família e Psicanálise; rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 163-176.

KELLY, J. B. Comentary on: "Family Bridges: Using insights from social science to reconnect parents and alienated children" (Warshak, 2010). **Family Court Review**, v. 48, n. 1, p. 81-90, jan. 2010.

KELLY, J. B.; EMERY, R. E. Children's adjustment following divorce: Risk and resilience perspectives. **Family Relations**; v. 52, n. 4, 2003.

KELLY, J. B.; JOHNSTON J. R. The alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome. **Family Court Review**, v. 39, n. 3, p. 249-266, 2001.

KING, M. An autopoietic approach to 'Parental Alienation Syndrome'. **The Journal of Forensic Psychiatry**, v. 13, n. 3, p. 609-635, 2002.

KONRAD, S. L. N. **Restabelecimento do poder familiar perdido em decorrência de alienação parental**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

KOPETSKI, L. M. Identifying cases of parent alienation syndrome – part I. **The Colorado Lawyer**, v. 27, n. 2, p. 65-68, fev. 1998.

LACAN, J. A direção do tratamento e os princípios do seu poder (1958). *In*: LACAN, J. **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998a. p. 591.

LACAN, J. Variantes do tratamento padrão (1953). *In*: **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998b.

LACAN, J. Introdução ao comentário de Jean Hyppolite sobre a verneinung de Freud (1954). *In*: **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998c. p. 370-382.

LACAN, J. **O seminário, livro 1: os escritos técnicos de Freud (1953-1954)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

LACAN, J. **O Seminário, livro 11: Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise (1964)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988a.

LACAN, J. **O Seminário, livro 7: A ética da psicanálise (1959-1960)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988b.

LACAN, J. Nota sobre a criança (1969). *In*: LACAN, J. **Outros Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 369-370.

LACAN, J. **O Seminário, livro 17: O avesso da psicanálise (1969-1970)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992a.

LACAN, J. **O Seminário, livro 8: A transferência (1960-1961)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992b.

LACAN, J. **O Seminário, livro 3: As psicoses (1955-1956)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

LACAN, J. **O Seminário, livro 5: As formações do inconsciente (1957-1958)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

LACAN, J. **Os complexos familiares na formação do indivíduo: ensaio de análise de uma função em psicologia (1938)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

LACROIX, M. Le juge aux affaires familiales face au syndrome d'aliénation parentale. **Journal du Droit des Jeunes**, n. 307, p. 19-27, 2011.

LACROIX, M. Parental alienation syndrome and the family court judge. **Archives de Pédiatrie**, v. 17, n. 6, p. 966-967, jun. 2010.

LAGO, V. M.; BANDEIRA, D. R. A Psicologia e as Demandas Atuais do Direito de Família. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 29, n. 2, p. 290-30, jun. 2009.

LAMPEL, A. K. Children's alignment with parents in highly conflict custody cases. **Family and Conciliation Courts Review**, v. 34, n. 2, p. 229-239, 1996.

LAMPEL, A. K. Post-divorce therapy with highly conflicted families. **The Independent Practitioner**, v. 6, n. 3, 1986.

LAVADERA, A. L.; FERRACUTI, S.; TOGLIATTI, M. M. Parental alienation syndrome in Italian legal judgments: an exploratory study. **International Journal of Law and Psychiatry**, v. 35, n. 4, p. 334-342, 2012.

LESLIE, M.; DROZD, N.; OLESEN, W. Is It Abuse, Alienation, and/or Estrangement? A Decision Tree. **Journal of Child Custody**, v. 1, n. 3, p. 65-106, out. 2004.

LÉTOURNEAU, E. *et al.* Familles et santé. *In*: **Enquête sociale et de santé 1998**. 2. ed. Québec: Institut de la statistique du Québec, 2000. p. 471-494.

LÉVI-STRAUSS, C. **A família**. Porto Alegre: Villa Martha, 1980.

LINTON, R. **O Homem: Uma introdução à antropologia**. 12. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LISBOA, T. T. A. **Guarda Compartilhada X Convivência Familiar**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1009/Guarda+Compartilhada+X+Convivencia+Familiar>. Acesso em: 12 abr. 2015.

LOUE, S. Redefining the emotional and psychological abuse and maltreatment of children. Legal implications. **Journal of Legal Medicine**, v. 26, n. 3, p. 311-337, 2005.

LOWENSTEIN, L. F. Parental Alienation Due to a Shared Psychotic Disorder (Folie a Deux). **Justice of the Peace**, p. 467-471, 2006.

LUND, M. A therapist's view of parental alienation syndrome. **Family and Conciliation Courts Review**, v. 33, n. 3, p. 308-316, 1995.

MACCOBY, E. E.; MNOOKIN, R. H. **Dividing the Child: Social and Legal Dilemmas of Custody**. Cambridge: Harvard University Press, 1992.

MAIDA, A. M.; HERSKOVIC, V.; PRADO, A. B. Síndrome de alienación parental. **Revista Chilena de Pediatría**, Santiago, v. 82, n. 6, p. 485-492, 2011.

MARTINS, A. L. B. Biopsiquiatria e bioidentidade: política da subjetividade contemporânea. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 331-339, dez. 2008.

MELO, E. M. **Podemos prevenir a violência: teoria e prática**. Brasília: Organização Pan/Americana da Saúde, 2010.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 13. ed. São Paulo: Hucitec, 2013.

MIRANDA JUNIOR, H. C. **Um psicólogo no tribunal de família: a prática na interface Direito e Psicanálise**. Belo Horizonte: Arte Sã, 2010.

MONTEZUMA, M. A. A clínica na saúde mental. In: QUINET, A. (org.). **Psicanálise e psiquiatria: controvérsias e convergências**. Rio de Janeiro: Rios Ambiciosos, 2001.

MONTEZUMA, M. A. Alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MONTEZUMA, M. A. Transferência e encaminhamento na instituição de saúde mental. **Cadernos IPUB**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 17, p. 117-123, 2000.

MOSES, M.; TOWNSEND, B. A. Parental Alienation in Child Custody Disputes. **Tennessee BAR Journal**, v. 47, n. 5, p. 25-29, 2011.

MYERS, J. E. B. The tendency of the legal system to distort scientific and clinical innovations: Facilitated communication as a case study. **Child Abuse & Neglect**, v. 18, n. 6, p. 505-513, jun. 1994.

NAZARETH, E. R.; SANTOS, L. J. A importância da co-mediação nas questões que chegam ao direito de família. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, 4., 2003, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2003.

NIELSEN, L. Shared Parenting After Divorce: A Review of Shared Residential Parenting Research. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 52, n. 8, p. 586-609, 2011.

NIELSEN, L. Shared Physical Custody: Summary of 40 Studies on Outcomes for Children. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 55, n. 8, p. 614-636, 2014.

NORONHA, R.; VALENTIN, F. Ciência e Parentalidade, Consenso Internacional sobre Parentalidade Compartilhada "Shared Parenting" e o PLC 117/2013: uma interpretação afirmativa da legislação projetada conforme as evidências científicas, em defesa do real melhor interesse da criança e do adolescente. *In: Observatório da guarda compartilhada: a ciência e os melhores interesses da criança*, Nota técnica 001/2014.

O'LEARY, K. D.; MOERK, K. C. Divorce, children and the courts: Evaluating the use of parent alienation syndrome in custody disputes. **Expert Evidence**, v. 7, p. 127-146, jun. 1999

OLIVEIRA, C. F. B.; BRITO, L. M. T. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 33, n. spe, p. 78-89, 2013.

OLIVEN, L. R. A. **Alienação parental: a família em litígio**. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicanálise, Saúde e Sociedade) - Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2010.

PAVAN, M. Nova lei não tipifica alienação parental como crime. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 jun. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-14/artigo-lei-nao-preve-condenacao-penal-acusado-alienacao-parental>. Acesso em: 12 abr. 2015.

PEPITON, M. B. *et al.* Is Parental Alienation Disorder a Valid Concept? Not According to Scientific Evidence. A Review of "Parental Alienation, DSM-5 and ICD-11" by William Bernet. **Journal of Child Sexual Abuse**, v. 21, n. 2, p. 244-253, mar. 2012.

PEREDA, N.; ARCH, M. Abuso sexual infantil y síndrome de alienación parental: criterios diferenciales. **Cuadernos de Medicina Forense**, Málaga, n. 58, p. 279-287, out. 2009.

PEREIRA, R. C. **A sexualidade vista pelos tribunais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PEREIRA, R. C. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, R. C. **Divórcio: teoria e prática**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

PEREIRA, R. C. **Em benefício dos filhos**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1007/Em+benef%C3%ADcio+dos+filhos>. Acesso em: 12 abr. 2015.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREZ, E. L. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei 12.318/2010). *In: DIAS, M. B. Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINTO, F. H. **Lei nº 13.058, de 22/12/2014 – Guarda compartilhada: o que realmente muda**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1000/PLC+n%C2%BA+>. Acesso em: 12 abr. 2015.

QUINET, A. Como se diagnostica hoje? *In*: QUINET, A.(org.). **Psicanálise e psiquiatria: controvérsias e convergências**. Rio de Janeiro: Rios Ambiciosos, 2001.

RAMOS, M.; SHAINÉ, S. K. A família em litígio. *In*: RAMOS, M (Org.). **Casal e família como paciente**. São Paulo: Escuta, 1994.

RAND, D. C. Parental alienation critics and the politics of science. **The American Journal of Family Therapy**, v. 39, n. 1, p. 48-71, 2010.

RAND, D. C. Parental alienation critics and the politics of science. **American Journal of Forensic Psychology**, v. 39, p. 48-71, 2011.

RAND, D. C. The Spectrum of parental alienation syndrome (part I). **American Journal of Forensic Psychology**, v. 15, n. 3, p. 23-52, 1997a.

RAND, D. C. The spectrum of parental alienation syndrome (part II). **American Journal of Forensic Psychology**, v. 15, n. 4, 1997b.

RASSIAL, J.-J. **O adolescente e o psicanalista**. Tradução de Leda Mariza Fischer Bernardino. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 1999.

RAVASIO, M. T. H. Síndrome da alienação parental. *In*: Estudos e pesquisas em psicologia, v.12, n.1, Rio de Janeiro, 10-35, 2012.

ROCHA, M. E. G. *et al.* Semiologia psiquiátrica pericial. *In*: EPIPHANIO, E. B.; VILELA, J. R. P. X. (coords.). **Perícias Médicas: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009.

ROMANO, R. **Palestra proferida no Seminário Internacional Ética e Cultura: Considerações sobre ética**, São Paulo, 16 a 19 de outubro, 2001. Disponível em: <http://oapolitico.blogspot.com/2007/02/seminario-internacional-sesc-roberto.html>. Acesso em: 31 out. 2015.

ROMANO, R. **Palestra proferida no Seminário Sociedade e Valores Humanos: Política e Valores**, São Paulo, 30 de março a 2 de abril, 2004.

ROSEBY, V. **Paper presented at the meeting of Association of Family & Conciliation Courts: Symposium on child custody evaluations**, Denver, 1997.

ROVINSKI, S. L. R. Repensando a síndrome de alienação parental. *In*: DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SALDAÑA, A. C. T.; BOBADILLA, L. A. S.; TORRES, S. T. T. Reconocimiento de indicadores de alienación parental em operadores de justicia de Bogotá. **Suma Psicológica**, Bogotá, v. 20, n. 1, p. 111-120, jan. 2013.

SEGURA, C.; GIL, M. J.; SEPÚLVEDA, M. A. El síndrome de alienación parental: una forma de maltrato infantil. **Cuadernos de Medicina Forense**, v. 12, n. 43-44, p. 117-128, 2006.

SERPA JÚNIOR, O. D. Indivíduo, organismo e doença: a atualidade de “O normal e o patológico” de Georges Ganguilhem. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 125-135, 2003.

SILVA, E. L.; RESENDE, M. SAP: A exclusão de um terceiro. *In*: PAULINO, A. R. (org.). **Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011.

SPRUIJT, E. D. *et al.* Parental alienation syndrome (PAS) in the Netherlands. **The American Journal of Family Therapy**, v. 33, n. 4, p. 303-317, 2005.

STAHL, P. M. **Conducting Child Custody Evaluations**. Thousand Oaks: Sage Publications, 1994.

SULLIVAN, M. J.; WARD, P.; DEUTSCH, R. Overcoming Barriers Family Camp: A program for high-conflict divorced families where a child is resisting contact with a parent. **Family Court Review**, v. 48, n. 1, p. 116-135, 2010.

SZASZ, T. The myth of mental illness: 50 years later. **The Psychiatrist**, v. 35, n. 5, 179-182, mai. 2011.

SZASZ, T. **The myth of psychotherapy: Mental healing as religion, rhetoric, and repression**. Syracuse: Syracuse University Press, 1988.

TABORDA, J. G. V.; ABDALLA-FILHO, E.; CHALUB, M. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

THÉRY, I. **Couple, filiation et parenté aujourd’hui. Le droit face aux mutations de la famille et de la vie privée**. Paris: Editions Odile Jacob, 1998.

THÉRY, I. Novos direitos da criança - a poção mágica? *In*: ALTOÉ, S. (org.). **A Lei e as leis**. Direito e Psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 2007.

THOENNES, N.; TJADEN, P. The extent, nature, and validity of sexual abuse allegations in custody/visitation disputes. **Child Abuse & Neglect**, v. 14, n. 2, p. 151-163, 1990.

TJADEN, P.; THOENNES, N. **Full report of the prevalence, incidence, and consequences of violence against women**. Washington: National Institute of Justice, 2000

TONHOLLI, D. A. Responsabilidade civil, penal e administrativa do médico perito. *In*: EPIPHANIO, E. B.; VILELA, J. R. P. X. (coord.). **Perícias Médicas: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009.

TOREN, P. *et al.* Sixteen-session group treatment for children and adolescents with parental alienation and their parents. **The American Journal of Family Therapy**, v. 41, n. 3, p. 187-197, abr. 2013.

TRINDADE, J. Síndrome de alienação parental. *In*: DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VALENTE, M. L. Síndrome da Alienação Parental: A perspectiva do serviço social. *In*: PAULINO, A. R. (org.). **Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

VERROCCHIO, M. C.; BAKER, A. J. L. Italian Adults' Recall of Childhood Exposure to Parental Loyalty Conflicts. **Journal of Child and Family Studies**, v. 24, p. 95-105, 2015.

VEZZETTI, V. **Guarda partilhada: o interesse da criança em diferentes estruturas familiares**. *Jornal Oficial da Sociedade Italiana de Pediatria Preventiva e Social*, 2012. Disponível em: https://www.figlipersempre.com/res/site39917/res657700_GUARDA-PARTILHADA_O-INTERESSE-DA-CRIAN-A-EM-DIFERENTES-ESTRUTURAS-FAMILIARES.pdf. Acesso em: 12 abr. 2015.

VIANA, M. R. S. Possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de alienação parental. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 213-222, ago. 2013.

VIDAL, E. **Maldição e bem-dizer**. Rio de Janeiro: Letra Freudiana: A ética na psicanálise, ano IX n° 7/8.

WALDRON, K. H.; JOANIS, D. E. Understanding and Collaboratively Treating Parental Alienation Syndrome. **American Journal of Family Law**. v. 10, p. 121-133, 1996.

WALKER, L. E.; SHAPIRO, D. L. Parental Alienation Disorder: Why Label Children with a Mental Diagnosis? **Journal of Child Custody**, v. 7, n. 4, p. 266-286, nov. 2010.

WALLERSTEIN, J. S, BLAKESLEE, S. **Second Chances**. New York, Ticknor & Fields, 1989.

WALLERSTEIN, J. S.; KELLY, J. B. **Surviving the breakup: How children and parents cope with divorce**. New York: Basic Books, 1980.

WARSHAK, R. A. Current controversies regarding parental alienation syndrome. **American Journal of Forensic Psychology**, v. 19, n. 3, p. 29-59, 2001.

WARSHAK, R. A. Family Bridges: Using insights from social science to reconnect parents and alienated children. **Family Court Review**, v. 48, n. 1, p. 48-80, 2010b.

WARSHAK, R. A. Stop Divorce Poison. **Huffpost**, 11 ago. 2010a. Disponível em: www.huffingtonpost.com/richard-warshak/stop-divorce-poison. Acesso em: 14 mar. 2015.

WILLIAMS, R. Should judges close the gate on PAS and PA? **Family and Conciliation Courts Review**, v.39, n. 3, p. 267-281, jul. 2001.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O senhor (a) esta sendo convidado(a) a participar da pesquisa intitulada Abordagem da alienação parental: proteção e/ou violência?. Esta pesquisa tem por finalidade investigar sob que concepções jurídicas, médicas e psicológicas vem sendo abordada a alienação parental, mais especificamente a síndrome de alienação parental. É uma pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais e tem por objetivo conhecer a realidade e propor e estudar, a partir dos resultados, formas de abordagem e superação deste problema, dentro da perspectiva de promoção de saúde e paz.

Ao concordar em participar, você será entrevistado(a) em um local de sua concordância. Solicitamos a sua autorização para que esta entrevista seja gravada. Os seus dados serão mantidos em segredo, ninguém terá acesso a eles, a não ser os pesquisadores. A sua participação é gratuita e voluntária e, a qualquer momento, você pode retirar-se da pesquisa. Sua recusa em participar ou a interrupção da entrevista não lhe trarão qualquer problema, de qualquer natureza.

Os dados obtidos serão utilizados somente nesta pesquisa e os resultados de sua análise apresentados em artigos e eventos científicos. Cabe ressaltar que os materiais utilizados na pesquisa serão destruídos após a publicação do trabalho.

Esta pesquisa não apresenta riscos a sua integridade física, no máximo possíveis riscos de desconforto ou constrangimentos ao responder à entrevista. Quanto aos benefícios, acredita-se que os resultados possam fornecer subsídios para a formulação de propostas de resolução dos problemas estudados.

A entrevista terá duração provável de 30 a 40 minutos. Durante toda a realização do trabalho, você tem o direito de tirar suas dúvidas sobre a pesquisa na qual está participando. As pesquisadoras estarão à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

O documento será redigido em duas vias, ficando uma em posse do participante.

Baseado neste termo, eu, _____, aceito participar da pesquisa intitulada Programa de Promoção de Saúde e Prevenção da Violência na Atenção Básica de Saúde, dentro das condições acima expostas.

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2015.

Pesquisadores: Prof. Dra. Elza Machado de Melo – Mestrado Profissional de Promoção de Saúde e Prevenção da Violência/Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Medicina/UFMG, Tel. 34099945/ 91843408

Márcia Amaral Montezuma - Mestrado Profissional de Promoção de Saúde e Prevenção da Violência/Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Medicina/UFMG, Tel. 32211138/99722145

Comitê de Ética em Pesquisa da UFMG

Endereço: Avenida Antônio Carlos, 6627 Unidade Administrativa II - 2º andar Campus Pampulha

Belo Horizonte, MG – Brasil CEP: 31270-901. Telefax (31) 3409-4592.

APÊNDICE B – Artigo de resultados

*Abordagens da alienação parental:
proteção e/ou violência?*

1205

I¹ Márcia Amaral Montezuma, ² Rodrigo da Cunha Pereira,³ Elza Machado de Melo I

Resumo: Este artigo analisa as abordagens da alienação parental a partir das dimensões conceitual, de poder e operativa, principais categorias extraídas de pesquisa qualitativa envolvendo entrevistas com a equipe de estudos psicossociais, mediadores e juizes da Vara de Família do Fórum Lafayette, de Belo Horizonte-MG. Na dimensão conceitual, foram abordados o conceito médico de síndrome e o conceito legal de ato ilícito e ato de litígio, este último associado a conflito familiar. Na dimensão de poder, foram apontadas a medicalização, a judicialização e a intervenção do Estado. E como dimensão operativa, abordagens exclusivamente periciais foram contrapostas às abordagens dos estudos psicossociais e de acompanhamento terapêutico, e discutiram-se as medidas legais, no seu aspecto protetivo e punitivo. Concluiu-se que, por meio da flexibilização das abordagens clínicas e legais, é possível ao Estado cumprir sua função de proteger o menor em vulnerabilidade, sem incorrer em violência institucional. Apontaram-se nessa direção a mediação e a nova lei da guarda compartilhada que, juntamente com intervenções terapêuticas de orientação preferencialmente psicanalítica ou sistêmica, promovem a responsabilização do sujeito para com suas escolhas e atos, melhor forma de resolução de conflitos.

► **Palavras-chave:** alienação; conflito familiar; alienação parental; violência; abuso infantil.

¹ Universidade Federal de Minas Gerais, Medicina Preventiva e Social, Belo Horizonte-MG, Brasil (marciamontezuma@uol.com.br).

² Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte-MG, Brasil (rcp@rodrigodacunha.adv.br).

³ Universidade Federal de Minas Gerais, Medicina Preventiva e Social, Belo Horizonte-MG, Brasil (elzammelo@hotmail.com).

Recebido em: 25/07/2017
Aprovado em: 31/10/2017

Introdução

A descrição da síndrome de alienação parental (SAP) foi apresentada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner como uma perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro (GARDNER, 1985).

O autor destacou três fatores que contribuiriam para a “patogênese da desordem”: a “lavagem cerebral” instaurada pelo genitor alienador, podendo chegar a inventar maus-tratos e abuso sexual infantil por parte do outro genitor, “o qual seria uma vítima, apenas contribuindo numa pequena porcentagem dos casos por meio da sua passividade para o desenvolvimento da síndrome” (GARDNER, 2002b, p. 9); fatores circunstanciais e fatores inerentes à própria criança. Também considerada como um dos oito sintomas que a criança portadora de SAP exibiria, a lavagem cerebral ocorreria na falta de motivos reais que a justificassem.

Foram descritos três tipos de SAP, correspondentes a estágios progressivos de afastamento entre a criança e o genitor alienado, de dependência do genitor alienador e de anulação da subjetividade da criança, determinando consequências as mais diversas (GARDNER, 1985), como o irreparável prejuízo das relações parentais e a possibilidade de as crianças se tornarem “selvagens e psicopatas” (GARDNER, 2002b).

O elemento mais importante do tratamento proposto por Gardner seria a transferência imediata da criança para a casa do genitor alienado, sendo o contato da criança com o alienador proibido, “a não ser por breves telefonemas”, monitorados pelo guardião alienado (GARDNER, 1985, p. 6). Além disso, o autor propôs um tratamento psicoterápico específico, vinculado ao juízo e caracterizado por métodos de coerção e manipulação, que chamou de “terapia da ameaça” (GARDNER, 2001). Aos adolescentes relutantes à mudança de guarda, caberia fazer “uma visita” aos hospitais psiquiátricos ou centros de detenção juvenil “para tomarem juízo” (GARDNER, 2002b, p. 14). Em casos de alegação de abuso sexual, a criança deveria ser colocada em acareação com o pai em audiência (GARDNER, 1985).

Gardner (2002a) deflagrou uma campanha para incluir a SAP como transtorno psiquiátrico na 5ª edição do *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (DSM-V), por meio de seu próprio site, dos de seus seguidores e de associações de

pais separados. Essa campanha foi em grande parte responsável pela divulgação da sua teoria em vários países, inclusive no Brasil (PEREZ, 2013), tendo gerado, no meio jurídico e da saúde mental, controvérsias relativas à causalidade, à falta de estudos empíricos fundamentando sua pertinência como diagnóstico médico, ao tratamento proposto (CLEMENTE; PADILLA-RACERO, 2015), e ao preconceito relativo ao gênero (LAPIERRE; CÔTÉ, 2016).

Entende-se que a alienação parental (AP) é um fenômeno antigo que passou a receber atenção recentemente devido à nova formação dos laços familiares, a qual gerou maior proximidade entre pais e filhos (PEREZ, 2013). Pesquisa recente encontrou 13,3% de prevalência em pais adultos da Carolina do Norte (HARMAN et al., 2016).

Presente não apenas nos tribunais do direito de família, como também em processos administrativos, penais e civis (BROCKHAUSEN, 2011), autores se referem à AP como maus-tratos psicológicos (BAKER; VERROCCHIO, 2014), tendo sido objeto de duas leis sancionadas no Brasil que refletem a amplitude da demanda social de resolução do problema: a lei da alienação parental (Lei nº 12.318, de 26/08/ 2010) e a nova lei da guarda compartilhada (Lei nº 13.058, de 22/12/ 2014).

Se por um lado o tipo de tratamento proposto por Gardner apresenta-se como solução punitiva, traumática e violenta, por outro entende-se que, sendo a convivência familiar um direito e dever de todos, justifica-se a interferência estatal quando necessário (FIGUEIREDO, 2011). Nesse caso, a questão é como se dá essa interferência e quais os seus limites: como proteger o indivíduo da violência doméstica, sem, entretanto, incorrer no âmbito da violência institucional por meio da medicalização e da dominação do Estado?

Por considerar inadequada a abordagem médica do quadro, sem deixar de reconhecer o consenso quanto à ocorrência da utilização de filhos por casais em litígio (CLEMENTE; PADILLA-RACERO, 2015), utilizaremos a seguir apenas o termo AP.

Metodologia

Foi realizada pesquisa qualitativa, cuja metodologia constituiu-se de entrevistas semiestruturadas com a equipe da Vara de Família do Fórum Lafayette, de Belo Horizonte-MG. Todos foram intencionalmente selecionados, a partir do seu

envolvimento, interesse e expertise sobre o tema. O número das entrevistas foi definido segundo critério de saturação.

Foi instrumento de coleta de dados roteiro semiestruturado, elaborado pelos pesquisadores. A questão inicial referiu-se à abordagem da AP de forma ampla, para permitir uma escuta em profundidade. Foram acrescentadas perguntas relativas à judicialização, à aplicação do universal da lei ao particular de cada caso, e às diversas atuações dos profissionais, sempre de forma ampla e aberta e quando esses temas não surgiram espontaneamente.

As entrevistas ocorreram por meio de agendamento, tiveram duração mínima de uma hora e meia, e transcorreram em ambientes que apresentaram condições de privacidade. Todos os participantes assinaram TCLE. As entrevistas foram gravadas e transcritas.

A análise de dados foi realizada por meio de análise de conteúdo, na perspectiva de Laurence Bardin (MINAYO, 2013), tendo considerado unidades de pensamento presentes no discurso dos entrevistados. Dessa maneira, foram definidas três principais categorias: dimensão conceitual, dimensão de poder e dimensão operativa. Privilegiaram-se as intersecções teóricas obtidas em revisão ampla da literatura com as informações empíricas dos entrevistados. O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética da UFMG sob o parecer nº 43455215.4.0000.51.49.

Resultados e Discussão

As entrevistas foram realizadas com cinco juízes, dois mediadores, seis psicólogos e dois assistentes sociais da equipe de estudos psicossociais, que dá suporte técnico ao juízo. Com o intuito de preservar a identidade dos participantes, os juízes serão referidos pela letra J (J1, J2, J3, J4, J5); e os demais pela letra E (E1, E2, E3, etc.), referente à equipe interdisciplinar.

Dimensão conceitual

Conceito de AP como síndrome

Não dá para trabalhar com essa ideia de síndrome, não dá! Essa tentativa da medicina de sempre estabelecer em categorias, não vejo dessa forma (E8).

Os membros da equipe manifestam rejeição clara ao termo *síndrome*, enquanto os juízes, reticentes, se esquivam de dar opinião em área médica, mas apontam uma confusão fundamental:

Eu precisaria saber também se a doença é do ponto de vista do filho alienado, se posso classificá-lo como doente, ou se a doença é do alienador, aquele que faz a desqualificação, que faz o trabalho de alienação (J5).

O questionamento da AP como síndrome não exclui a presença de distúrbios psíquicos nos casos acompanhados, os quais podem constituir fator preditivo para a AP (FIDLER; BALA, 2010), pois “às vezes a questão não é a alienação em si, a questão é o problema mental que a pessoa tem” (J1).

Uma das principais críticas feitas à abordagem da AP como síndrome é a de tomar de maneira simplista sua reconhecidamente complexa causalidade (AGLLIAS, 2015), apontada claramente pelos entrevistados:

Os mais variados motivos, o mais comum deles é a infidelidade. Mas também existem outros: a prática de violência normalmente por parte do homem, questões referentes a diferentes modos de viver, status sócio econômico, padrão de vida, eventualmente divergências religiosas, às vezes abuso de álcool, uso de drogas, tudo isso pode deflagrar a crise e eu acho que a AP é mais um ingrediente no meio disso tudo (J2).

Autores destacaram a frequente ocorrência de abuso e outras formas de opressão por parte do genitor alienado (LAPIERRE; CÔTÉ, 2016), causas sociais e problemas de desenvolvimento e personalidade da própria criança (FIDLER; BALA, 2010). As consequências sobre as crianças não foram tidas como exclusivas da AP: “Isso não é relativo só à alienação, mas à forma como os pais conduzem a educação dos filhos na questão do limite” (E7).

É digno de nota que nenhum dos entrevistados utilizou o termo SAP.

Conceito legal de AP

A AP para mim, numa análise cuidadosa da lei, é um comportamento (J1).

No texto da lei não há menção ao termo síndrome e sim *ato*, o que indica que a lei não equivale à teoria de Gardner, apesar da clara referência a ela. Para Perez (2013, p. 46), “a lei não trata do processo de AP necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza”.

Membros da equipe se referem à dificuldade que a influência das ideias de Gardner gera na interpretação da lei:

Esse entendimento mais comum de que AP é algo causado por um, e sofrido por outro, é um entendimento mais senso comum, mais absorvido. Até de certa forma a lei dá a entender isso também, mas a realidade é mais complexa que isso (E1).

Encontramos falas que apontam duas possíveis interpretações de ato de AP – ato ilícito e ato de litígio. O conceito de ato ilícito não é trazido por todos os juízes, mas permeia a fala de alguns e por vezes é acompanhado de julgamentos morais ao genitor alienador, entretanto essas falas não são constantes no seu discurso e não determinam suas decisões, como veremos adiante.

Pelos termos da lei a gente entende a conduta como uma conduta ilícita. A pessoa pratica um ilícito, ou seja, ela se vale da mentira, tal como um estelionatário faz. Pode-se comparar a AP com um estelionato (J1).

Eu acho que isso é perverso, sabe? Tem a questão da maçã podre. Se você colocar ali no cesto, contamina todo mundo (J4).

A equipe, diferentemente, não trabalha com o conceito de ato ilícito, e um de seus membros tenta distinguir a noção do mal sem entrar na questão moral: “Não tem ninguém mau na história, mas estão fazendo um mal danado” (E4). Em revisão da literatura, Sousa (2010) destacou como aspecto marcante nas publicações nacionais a presença de julgamentos morais com relação ao genitor alienador, a qual atribui à falta de fundamentação científica da teoria de Gardner e ao interesse na propagação do tema.

Porém, ao interpretar AP como ato de litígio – “É incrível porque na maioria dos casos, o que você percebe é que é uma coisa do litígio conjugal” (E4) -, entrevistados e autores (FIDLER; BALA, 2010) sustentam que todos os membros da família contribuem para a alienação:

Entendo o conflito conjugal numa perspectiva relacional, de dinâmica da relação. A gente encontra explicação para o conflito na história lá de trás, onde se pode fazer um resgate com as partes dos padrões de relação, de convívio, para tentar entender o que se passa no momento atual (E9).

Sendo assim, comportamentos alienadores podem ocorrer inclusive em famílias intactas (BAKER; VERROCCHIO, 2014).

Atos de litígio são associados a conflitos familiares, tanto pela teoria sistêmica, como pela psicanálise, para a qual a família poderia ser definida como o conjunto das condições com as quais se realiza a passagem pelo complexo de Édipo e o tipo de enlaçamento dos elementos que o compõem. A família é criada pela realidade psíquica do sujeito, que articula uma forma de separação dos pais (LACAN, 1988), fundamental para a constituição do sujeito do desejo. Uma vez que a busca da completude associada ao par mãe/criança é irremediavelmente fracassada (FREUD, 1930/1976), o preço de ser desejante é o da castração, do

mal-estar e da insatisfação, a cada um, portanto, cabendo encontrar sua maneira de lidar com essa dura realidade, o que justificaria o enfoque da psicanálise no particular do sujeito (MONTEZUMA, 2017).

As duas interpretações potencialmente determinariam diferentes abordagens judiciais. A interpretação como ato ilícito pode levar à proposição de medidas penais, tal como o fez Viana (2013), que sugeriu a aplicação da Lei Maria da Penha para ambos os gêneros em casos de AP. Já a segunda interpretação encontrada, ao tomar a AP como um ato de litígio conjugal, devolve-a para o campo do Direito de Família, que remete o sujeito à responsabilidade civil, diferentemente do Direito Penal (PEREIRA, 2015), permitindo abordagens que conduzam à responsabilização:

[...] cada um tem lá a sua particularidade e precisam ser escutados nessa sua particularidade, se é que você quer realmente fazer um trabalho que permita as pessoas perceberem como é que elas se colocam nessas situações (E8).

Dimensões de poder

Medicalização

É o sujeito suposto poder. Os profissionais que se prestam a dar posições extremamente assertivas estão correndo o risco de normatizar a família do ponto de vista psicológico, da aptidão, da normalidade (E1).

O termo *medicalização* descreve um processo pelo qual problemas da vida são definidos e tratados como problemas médicos (GAMBRILL, 2014). A transformação da experiência da dor pela civilização moderna foi discutida por Ivan Illich (1981) – ao convertê-la em problema técnico, a dor deixa de ser um sinal que demanda análise e reflexão sobre o mal para o qual ela aponta, tornando-se apenas alarme que exige intervenção exterior a fim de interrompê-la. Essa medicalização da dor, afirma ele, reduz a capacidade que todo homem possui de assumir a responsabilidade pela sua transformação, “capacidade em que consiste precisamente a saúde” (Illich, 1981, p. 130).

Nomear uma determinada patologia... se trabalhar com aquele indivíduo em cima de uma *checklist*, que o sujeito tem determinada psicopatologia, você deixa de ver o entorno, as outras possibilidades que ele tem (E9).

A inclusão da AP no DSM-V teria como maior problema o de rotular com um transtorno mental crianças que poderiam simplesmente estar apresentando uma reação de raiva às mudanças provocadas em sua vida pela separação dos

país (FRANCES, 2010), o que seria do interesse da psiquiatria e da indústria farmacêutica (GAMBRILL, 2014), assim como de peritos e advogados, já que prolongaria muitas disputas, aumentando o tempo e o custo requerido (HOUCHIN et al., 2012).

O risco do estabelecimento de uma moda passageira, “como teve na moda o diagnóstico de déficit de atenção, hiperatividade” (E2), é apontado por Frances (2010), que percebe que, ao envolver tanto a atenção pública, a AP vem atender à demanda de rótulos que possam explicar o sofrimento humano, sem considerar que, não se tratando de matéria quantitativa, o diagnóstico dos transtornos mentais fica à revelia do profissional ou das forças do contexto social.

Judicialização

Cada vez mais as pessoas pedem a interferência do Estado na vida privada delas (J4).

Oliveira e Brito (2013 p. 80) definem judicialização como “o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos”. Alguns membros da equipe relacionam a judicialização da AP à oferta de leis e à sua ampla divulgação pela mídia:

O fato de se ter criado leis no Brasil para decidir essas questões que envolvem AP e guarda compartilhada, acaba também favorecendo ou estimulando a judicialização da vida (E9).

Se por um lado a lei nomeia o problema, facilita o acesso a informações e a busca de ajuda especializada (BROCKHAUSEN, 2011), por outro entende-se que a criação de uma nova lei não seria necessária, caso se instituísem medidas que visassem à boa convivência familiar, ao invés da punição dos seus membros (SOUSA, 2010).

Outras falas relacionam a judicialização à mudança de valores na sociedade:

As pessoas procuram o direito sem uma reflexão do que o direito envolve de relação com o outro... Essas mudanças favoreceram que se procurasse a justiça como apoio, como referência pra solução de muitos conflitos que talvez pudessem ser resolvidos em outros campos (E8).

As pessoas estão sofrendo frustrações com essas relações mal resolvidas, justamente porque essas relações hoje já não são mais tão estáveis, as relações se tornaram instáveis, elas não conseguem elas próprias solucionar, então transferem pro judiciário. Nós temos usado esse termo “os restos do amor”, em função dessa mudança da própria lógica da família (J5).

Bauman (2004) afirma que hoje se deseja “desfrutar das doces delícias de um relacionamento evitando, simultaneamente, seus momentos mais amargos e penosos” (p. 9). Buscam-se “relacionamentos de bolso”, do tipo de que se “pode dispor quando necessário”. O dispositivo legal contribui com esses valores “líquidos” ao ofertar motivos para disputas infundadas:

Temos que levar em consideração que muitos profissionais do direito não estão sensibilizados para isso. Eles não têm a sensibilidade de perceber que talvez seja melhor tentar solucionar o problema sem a judicialização do que com a judicialização. (J5).

Na direção inversa, mudança de valores e grandes transformações sociais exercem interferências no ordenamento jurídico, a partir das demandas a ele endereçadas, como esclarece um juiz:

No âmbito do direito civil, o direito mais mutável que temos é o direito de família. Antigamente não tinha divórcio, agora tem, antigamente não tinha nenhum tipo de união homossexual, homoafetiva, hoje tem. Antigamente não tinha barriga de aluguel e todas as questões que isso propõe, antigamente não tinha AP, o casamento era um tipo de casamento só, não havia guarda compartilhada. Nós já tivemos aqui o primeiro divórcio homossexual. Realmente nos últimos 20/30/50 anos, o direito de família tem sido alterado. Hoje já há decisões admitindo que uma criança tenha duas mães ou dois pais. E a lei sempre veio consolidar algo que já está ocorrendo (J2).

Poder do Estado

A judicialização é necessária, embora o Estado deva pesar bastante até onde ele vai (J2).

Os entrevistados mencionam situações que requerem intervenção:

Em caso de filhos menores eu acho razoável que o Estado verifique em que condições esse divórcio vai acontecer, como essas crianças estão sendo envolvidas, as suas necessidades... Se você quer rever o valor de uma pensão alimentícia, tem que vir aqui. Se você quer investigar uma paternidade, se o casal tem divergido sobre uma partilha de bens, a divergência tem que ser sanada pelo estado juiz (J2).

Casos de acusação de alienação, de abuso sexual, mesmo que a maioria seja invenção, a gente não sabe, a gente tem que correr atrás, se de repente um que seja esteja ocorrendo... então, nós temos que ter aqui um cuidado (J3).

Entretanto, pondera-se que “quanto mais se judicializa, não significa que a gente está contribuindo para uma sociedade mais democrática” (E9), equívoco que tomaria a necessidade de punição como algo indispensável ao bem comum, com isso reforçando-se a segregação social, a culpabilização do indivíduo e as políticas penais violentas e estigmatizantes (OLIVEIRA; BRITO, 2013).

Melo (2010, p. 13) descreve como violência “qualquer situação em que o ator social perde o reconhecimento de si como sujeito de linguagem, mediante o uso do poder, da força física ou de qualquer outro meio de coerção, sendo então rebaixado da condição de sujeito à de objeto”, podendo advir do próprio Estado, com suas políticas controladoras, que determinam a chamada violência institucional, exemplificada por E6:

Um dia eles brigaram e ela mostrou pra ele que ela tinha medidas protetivas contra ele desde quatro meses antes da briga acontecer, então já há quatro meses antes não seria aconselhável, ele estaria proibido de frequentar a casa dela. Ela chamou a polícia, ele foi preso, uma pessoa que nunca tinha tido antecedentes, ficou sete dias no CERESP, saiu com essa mancha na ficha funcional e hoje não consegue emprego em grande empresa porque puxa a folha corrida e tem lá prisão por Maria da Penha e a partir daí nunca mais ela deixou ele ver o menino (E6).

A utilização indiscriminada de dispositivos legais e de mecanismos judiciais pode colocar em risco o corpo social, especificamente as relações entre pais e filhos (OLIVEN, 2010), mas não se pode atribuir totalmente ao Estado a dimensão de dominação, com a qual contribuem vários atores sociais por meio de um conjunto de micropoderes (FOUCAULT, 1979):

Por que uma mãe tem o direito de ir na escola e falar que o pai não pode ir? Proibir a escola de mostrar o boletim pra ele? Por isso se criou a lei da guarda compartilhada, porque as escolas negam acesso ao pai. Os pais fazem a mesma coisa, quando a mulher está com novo companheiro, por exemplo, sentem-se no direito de agredir verbalmente, de por o filho contra a mãe, fazem acusações de abuso, de falso abuso (E2).

Apesar de o poder se expressar também nas relações de gênero, marcadas por valores culturais arraigados (HARMAN et al., 2016), percepções disso não são consensuais:

Porque você lida aqui na justiça com vários mitos sociais colocados. Então tudo que mãe fala é verdade, mãe só quer proteção de filho; o pai é mais ausente, porque ele tem que ser provedor, você lida com a instituição desses papéis sociais culturalmente postos (E6).

Isso não é um comportamento inerente às mulheres, é de quem quer afastar, que pode ser o pai de uma criança ou adolescente, a mãe, o avô, a avó (E2).

Crianças e adolescentes também exercem o seu poder – “chegam aqui numa posição muito mais cristalizada, isso é contemporâneo, muito mais donas dessa decisão” (E4), e sabem, na opinião dos entrevistados, “manipular, sabem chantagear, eles sabem muito fazer essas coisas, então, nem sempre o que eles

querem é o melhor pra eles” (J3). Ocorre um empoderamento excessivo da criança, simultâneo à perda da autoridade dos pais, que “acabam reféns dos filhos, porque a tarefa mais difícil dos pais é impor limites aos filhos” (J4).

Por outro lado, os “novos direitos” da infância parecem suprimir a vulnerabilidade infantil, sugerindo uma suposta autonomia da criança que poderia mascarar a manipulação de um ou ambos os pais, tornando-a refém daquele mais forte (BRANDÃO, 2009), como no caso relatado por J3:

Dessa vez pela insistência do pai aceitei conversar com a filha. A moça entrou, só ficamos a moça e nós três, eu, o promotor e a escrevente. A primeira pergunta dela foi: minha mãe vai ficar sabendo o que eu vou falar? Ao responder que não, ela começou a se soltar: eu quero voltar a ficar com meu pai, meu pai que cuida de mim, meu pai que me leva pro médico, minha mãe teve outros filhos, com outros homens, então eu fico meio de lado, minha mãe está bebendo muito, bateu o carro na árvore e ela falou que vai se matar se eu falar que quero ficar com meu pai.

Podemos depreender que, se por um lado a justiça garante a todos o acesso ao direito, por outro permite a sua utilização como meio de satisfações individuais, desviando-se da função jurídica, a qual deve ser utilizada, mas com moderação, evitando a junção do discurso “tenho direito” com “tenho poder” (OLIVEN, 2010).

Dimensões operativas

Atuação da equipe multiprofissional

A lei da AP prevê que, havendo indício da prática de ato de AP, o juiz, *se necessário* determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, procedimento, entretanto, largamente utilizado na prática judicial:

Praticamente em todos os casos em que se alega AP é realizado uma perícia técnica para apuração. O que se pretende com a perícia é responder aquela pergunta se o pai ou a mãe praticou atos que podem ser classificados como de AP segundo o regramento que nós temos, conforme a nossa lei define. Em caso positivo é preciso tentar desvendar em que circunstâncias, o que ocorreu, o que está ocorrendo, qual é a influência sobre a criança (J2).

Membros da equipe revelam controvérsias quanto à concepção de perícia:

É perícia mesmo, exame, é avaliação. E o resultado dessa perícia, desse exame, vai ser um laudo, um relatório psicológico (E2).

Minha preocupação é que eles nos exijam estar nesse lugar de dizer: há ou não há. Porque fica fácil pra ele dar consistência ao nosso parecer, a nossa palavra, como técnico, como perito para dizer: aconteceu, aí ele vai aplicar a lei ali dentro do que é previsto pra esse caso (E5).

As abordagens periciais têm um grande peso na decisão judicial, havendo pressão significativa para que os profissionais cheguem a um diagnóstico conclusivo, embora não existam ferramentas suficientes para tal (CLEMENTE; PADILLA-RACERO, 2015), nem consenso em campos como a psicologia e a psiquiatria, que apresentam diferentes pontos de vista, alguns inclusive imbuídos de preconceitos (HARMAN et al., 2016). Apesar disso, os discursos produzidos por peritos detêm *status* de ciência, e, portanto, valor de verdade (MIRANDA JÚNIOR, 2010).

Entrevistados distinguem perícia de estudos psicossociais:

O estudo ele não é um saber sobre o outro, é um estudo. Estamos estudando, estamos juntos de alguma forma. A perícia eu temo muito esse nome, porque ela é um saber sobre o outro, o saber sobre o que é bom pro outro (E4).

Para a psicanálise, só se pode dizer que houve escuta onde se obteve uma resposta que indicou o registro da mensagem, cujo sentido será dado posteriormente pelo sujeito (LACAN, 1985), diferentemente da resposta imediata da perícia *stricto sensu*, carregada de saber prévio.

Segundo Miranda Júnior (2010), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que as equipes multidisciplinares utilizem procedimentos além da perícia, como acompanhamento, encaminhamento e prevenção, os quais permitem ao avaliador intervir no conflito familiar para além do dualismo certo/errado, ganhador/perdedor, inocente/culpado.

Fora o aspecto de prevenção, que não foi abordado, a equipe tem seguido essas diretrizes e os juízes valorizam esse trabalho, a despeito da demanda de laudos conclusivos:

Eu já vou fazer audiência com o laudo do estudo técnico. Se a parte fala: mas eu não quero que o pai veja, eu já respondo: mas o estudo está falando que não tem problema nenhum com o pai (J3).

Dentre os procedimentos utilizados pela equipe, foram mencionados perícia, aplicação de testes psicológicos, estudos psicossociais, encaminhamentos, visitas assistidas e laudos. Todos eles demonstraram ter efetividade segundo o estudo de Bow et al. (2009), sendo que a aplicação de testes e o atendimento dos pais litigiosos em conjunto foram considerados os de menor efetividade, o que coincide com a percepção da equipe. Destacamos que apenas um membro da equipe referiu-se ao uso de testes, mesmo assim eventual.

A abordagem terapêutica, entretanto, encontra dificuldades – “a gente tem as limitações, por exemplo, o tempo que a gente tem para estar com as partes, é o tempo da justiça, é o tempo do processo” (E9), a solução sendo o encaminhamento – “às vezes a gente precisa acionar a rede” (E4), o que também não dispensa controvérsias – “podemos combinar que isso aconteça fora, mas o processo está aqui, nós somos a referência. Tudo isso pode ser pensado, mas é caso a caso” (E1).

Enquanto entrevistados referiram-se apenas a intervenções terapêuticas – “Eu acho que antes de ingressar com uma ação, a pessoa deveria passar por um tratamento, passar por uma terapia, porque isso iria facilitar a compreensão, o entendimento daquela situação” (J4), autores recomendam também a implantação de políticas públicas que atuem na prevenção de agentes estressores que venham a se somar ao conflito familiar (AGLLIAS, 2015).

Setor de mediação

A ideia é reunir esses pais para dar, com eles, uma solução por meio do diálogo (E8).

O setor de mediação engloba a mediação propriamente dita, a conciliação e as oficinas de parentalidade. A conciliação é um processo breve, que busca o estabelecimento de acordos:

O conciliador tenta ali naqueles trinta minutos, mas às vezes ele vê que as pessoas precisam de mais tempo e aí ele vai encaminhar para a mediação (E3).

As oficinas de parentalidade são reuniões em grupo com pais e filhos, separadamente, para discutir questões relativas ao divórcio.

Apesar de sua origem recente, efeitos da lei da mediação como a resolução ou pelo menos amenização da morosidade da justiça são previstos (DIAS, 2015). Entrevistados e autores, inclusive Gardner (1985), se referiram à mediação como uma forma de prevenção de litígios. Juízes e equipe reconhecem o serviço:

Primeiro vou mandar lá pra mediação, é outro instrumento que o juiz pode recorrer, para resolver uma lide envolvendo AP (J1).

Nesses casos que a gente vê que existe uma possibilidade de entendimento mas que isso vai demandar um trabalho para acontecer, eu tenho mandado pra mediação, pra eles se entenderem ali (E10).

Restrições, porém, são colocadas quanto à indicação da mediação:

A mediação é para casos bem peculiares, não é para todos os casos. Por exemplo, um caso de partilha, não é caso de mediação. Mas um caso de discussão, de guarda, onde há muito desgaste emocional, a mediação serve pra isso (J3).

Nem sempre é possível. Quando uma das partes está muito fragilizada, eu acho complicado. Quando um é portador do sofrimento mental também acho complicado (E2).

Uma entrevistada levanta ainda a resistência provocada como paradigma novo:

Só que essa mudança de paradigma, de funcionamento, querem ver o resultado é ontem, querem ver a estatística. A forma da mediação incomoda ainda aqueles que gostariam de ver volumes de atendimento e não qualidade, quantidade. Ainda há pessoas que dizem que não acreditam nisso, que acham que não é possível que duas pessoas que estão litigando sentar e conversar. E fora que o local adequado seria um local com mesa redonda, um ambiente agradável, aqui tem muito ruído, entra e sai, não funciona (E3).

Medidas protetivas

À questão sobre o manejo da lei, universal, no particular do caso a caso, um juiz responde:

A lei é de caráter universal, mas no caso concreto, você vai adequar. Nós hoje temos um sistema jurídico vigente no Brasil constituído pelas normas e pelos princípios. As normas são mais fechadas, é sim sim, é não não. E os princípios são mais maleáveis. Posso adequar, utilizar um princípio de acordo com o caso concreto. Então apesar da universalidade da lei, nós no direito de família temos que pensar nessa forma de aplicação do direito, de maneira a ser mais apaziguador, que você tenha um resultado positivo e a grande preocupação do direito de família é que esse resultado seja definitivo, que as partes não voltem mais tarde para pedir uma revisão ou para informar um descumprimento (J5).

Essa flexibilização da lei para efeito de apaziguamento ocorre ao serem utilizadas abordagens que dão lugar à fala do sujeito. Porém, onde se configura o limite da fala, o aspecto punitivo é inevitável:

Eu tento trabalhar nesse sentido de desconstruir essas verdades que já chegam aqui prontas, como um diagnóstico que já chega pronto. Tento para que essas pessoas possam ver outras possibilidades de ação. Agora, quando isso não funciona, aí a lei, realmente, é um dispositivo importante para fazer uma barra para os excessos que sempre aparecem nessas disputas judiciais (E9).

O juiz poderá aplicar medidas provisórias no sentido de proteger essa criança e normalmente, elas vão ter conteúdo negativo, não fazer isso, não fazer aquilo (J2).

As medidas protetivas seriam: busca e apreensão da criança; regulamentação de visitas, mudança de guarda, guarda compartilhada.

Eu já tive caso aqui de determinar uma busca e apreensão de uma criança e depois até voltei atrás, porque houve má fé de um lado, então, criou-se uma situação que na verdade não existia (J4).

A busca e apreensão podem ser requeridas quando um genitor não devolve os filhos no dia fixado judicialmente ou impede o convívio dos filhos com o outro genitor. É medida traumática, que exige, muitas vezes, a intervenção de força policial, causando constrangimentos às partes e estresse à criança, por isso devendo ser utilizada como último recurso (FIGUEIREDO, 2011).

Quem tem direito de ser assistido é o filho. O pai tem a obrigação de assistir à criança, ao filho dele... Eu já fiz aqui algumas vezes, por exemplo, de impor uma visitação, mesmo contra a vontade do outro (J4).

A mudança de guarda é “a medida mais grave, o alienante perde o direito da guarda, pode acontecer até de ambos não terem a guarda, nem o pai, nem a mãe, a gente entregar a outra pessoa” (J1), considerada traumática pelos entrevistados e cogitada apenas mediante o fracasso de soluções flexíveis:

Não, a gente não chegou a fazer ainda não. Não chegamos a fazer isso não porque a gente sabe que vai ser traumático. Principalmente para a criança. Porque nesses casos a gente tem tido oportunidade de conversar, se é adolescente, a partir de 10 anos a gente já tem o hábito de ouvir. Ainda mais se é um adolescente, está num processo de alienação, tem repulsa pelo genitor, imagina se você fizer esse trabalho de inversão da guarda! É muito violento. Então, antes de chegar a essa decisão extrema, já terei tentado todos esses métodos alternativos. Porque às vezes só mudar a guarda não resolve, só muda o problema de lugar. Ou piora o problema (J5).

Às vezes é um remédio amargo, mas a gente tem que agir com muita cautela, até para você também não prejudicar aquele que é o alienador. Mas ele não é um alienador consciente, digamos assim, ele está doente. Ele precisa de um tratamento, ele precisa se reencontrar. E se você age, muitas vezes, com essa violência, isso gera, às vezes, um transtorno maior. A gente tem caso até de suicídio (J4).

Apesar de colocada também como medida punitiva na lei de AP, a guarda compartilhada (GC) apresenta um caráter diferente das outras. Entrevistados demonstram grande aceitação:

A GC é uma forma de fazer as partes se entenderem. A AP seria o contrário da GC. Porque a AP é justamente um querer impedir que o outro tenha acesso à criança e a GC é uma divisão de responsabilidades. O compartilhamento da guarda vem como uma solução para a lide existente entre as partes com relação à AP. Temos feito muitos acordos de GC, justamente por isso (J1).

“Mas eu acredito que a partir do momento em que a GC é instituída e passa a ser difundida socialmente, as pessoas começam a aceitar como modelo padrão. O motivo que desencadeia a AP e a questão de identificar o culpado, o responsável pelo término da separação vai deixar de existir. Então eu acredito que o filho deixaria de ser um objeto de disputa e de vingança. Então sobre essa perspectiva, eu acredito que reduziria sim a AP” (E7).

A GC está se tornando a solução mais prevalente no mundo, tendo a maioria das crianças sob esse regime obtido melhores resultados em medidas de bem-estar físico, emocional, comportamental e psicológico (NIELSEN, 2014). A exceção é feita para os casos de litígios graves: “Eu, pelo menos, nunca julguei um caso de litígio em prol da GC para quem quer que seja, nunca fiz isso na minha vida” (J2). Portanto, para a nova formulação, cabe flexibilizar:

A lei não é uma regra a ser seguida, não é necessariamente uma regra, tanto que se o outro não concordar, não dá, não tem como fazer GC. Ela não engessa, ela vem como uma opção, como uma solução, o juiz não impõe, ele propõe a GC, que é muito diferente (J1).

A melhor guarda vai ser a que melhor couber naquele caso, não é porque está prescrito na lei que ela é melhor (E5).

O que se constata, ao final, é que em Direito de Família, não há como estabelecer regra única, devendo cada caso ser analisado isoladamente, com o objetivo de avaliar o que melhor se apresenta para cada família (LISBOA, 2015). Nem assim, entretanto, haverá garantias de que o caso será solucionado:

A gente orienta, a gente dá conselhos e tudo. Mas o íntimo de cada um, que vai lá no coração de cada um, a gente não tem condição de interferir. Seria pretensão demais do Estado. Nem mesmo uma boa lei, uma lei bem-intencionada, como é essa lei da GC, como é essa da AP, muito bem intencionada, mas olha, não basta. A lei é rudimento pobre e fraco (J4).

Conclusão

A teoria da AP de Gardner, apresentada sob a forma de uma lógica própria e circular, revelou-se absolutamente inconsistente do ponto de vista psiquiátrico, tanto a partir da literatura quanto a partir da percepção dos entrevistados, que entendem a AP como um conflito familiar e não como uma doença.

Mostrou-se de fundamental importância a análise do fenômeno no caso a caso das famílias e dos sujeitos envolvidos, sem, entretanto, perder de vista o contexto social, político e econômico no qual se insere, destacando-se a necessidade de políticas públicas que atuem preventivamente.

O papel de cada membro da família na distribuição dos poderes revela que a dimensão de dominação não pode ser atribuída exclusivamente ao Estado, o que aponta para a responsabilização do sujeito para com suas escolhas e atos como a melhor forma de resolução de conflitos. A mediação e a nova lei da

GC, juntamente com abordagens clínicas como as de orientação psicanalítica contribuem para ajudar cada um nesse processo de responsabilização. Assim, seria possível ao Estado assistir às famílias, cumprindo sua função de proteger o menor em vulnerabilidade, sem incorrer em violência institucional.

Ressaltamos a relevância de futuros estudos sobre cada abordagem operativa especificamente. Devido à preponderância da literatura norte-americana, que privilegia o tratamento comportamental, encontramos pouca produção articulada à psicanálise nas bases de dados, por isso recomendamos pesquisas em bases específicas.¹

Referências

- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil> Acesso em: 08 jul. 2017.
- _____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil> Acesso em: 08 jul. 2017.
- _____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil> Acesso em: 08 jul. 2017.
- AGLLIAS, K. Difference, choice, and punishment: parental beliefs and understandings about adult child estrangement. *Australian Social Work*, v. 68, n. 1, p. 115-129, 2015.
- BAKER, A. J. L.; VERROCCHIO, M. C. Parental bonding and parental alienation as correlates of psychological maltreatment in adults in intact and non-intact families. *Journal of child and family studies*, v. 24, p. 3047-3057, out 2015.
- BAUMAN, Z. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BOW, J. N. et al. Examining parental alienation in child custody cases: a survey of mental health and legal professionals. *The American Journal of Family Therapy*, v. 37, p. 127-145, 2009.
- BRANDÃO, E. P. *Por uma ética e política da convivência: um breve exame da "Síndrome de Alienação Parental" à luz da genealogia de Foucault*, 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 08 jul 2017.
- BROCKHAUSEN, T. *Síndrome de Alienação Parental e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor*. Dissertação de mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- CLEMENTE, M.; PADILLA-RACERO, D. Are children susceptible to manipulation? The best interest of children and their testimony. *Children and Youth Services Review*, n. 51, p. 101-107, 2015.

- DIAS, M. B. A mediação e a conciliação no novo CPC, 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>> Acesso em: 03 out. 2016.
- DSM-V: *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. 5ª Ed. American Psychiatric Association. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- FIDLER, B. J.; BALA, N. Children resisting postseparation contact with a parent: concepts, controversies and conundrums. *Family Court Review*, v. 48 n. 1, p. 10-47, 2010.
- FIGUEIREDO, M. R. S. A intervenção estatal na convivência paterno/materno-filial: tensões entre o Poder Estatal e o Poder Familiar. *Jurisprudência Revista OABRJ*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 175-198, 2011.
- FOUCAULT, M. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- FRANCES, A. Normality is an endangered species: psychiatric fads and overdiagnosis, 2010. Disponível em: <[http://www.Psychiatric Times](http://www.PsychiatricTimes)> Acesso em: 03 out. 2016.
- FREUD, S. O mal-estar na civilização. In: *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas*. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, v. XXI, 1976.
- GAMBRILL, E. The Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders as a major form of dehumanization in the modern world. *Research on Social Work Practice*, v. 24, n. 1, p. 13-36, 2014.
- GARDNER, R. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de SAP? Trad. Rita Rafaeli, 2002a. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>> Acesso em: 03 out. 2016.
- GARDNER, R. Recent trends in divorce and custody. *Academy Forum*, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca>> Acesso em: 03 out. 2016.
- _____. Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study. *The American Journal of Forensic Psychology*, v. 19, n. 3, p. 61-106, 2001.
- _____. The empowerment of children in the development of parental alienation syndrome. *The American Journal of Forensic Psychology*, v. 20, n. 2, p. 5-29, 2002b.
- HARMAN, J. J. et al. Parents Behaving Badly: Gender Biases in the Perception of Parental Alienating Behaviors. American Psychological Association. *Journal of Family Psychology*, v. 30, n. 7, p. 866-874, out 2016.
- HOUCHIN, T. M. et al. The parental alienation debate belongs in the courtroom, not in DSM-5. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, v. 40, p. 127-31, 2012.
- ILLICH, I. *A expropriação da saúde: Nêmesis da medicina*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.
- LACAN, J. *O Seminário*. Livro 3: As psicoses. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- LACAN, J. *O Seminário*. Livro 11: Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

- LAPIERRE, S.; Côté, I. Abused women and the threat of parental alienation: Shelter workers' perspectives. *Children and Youth Services Review*, n. 65, p. 120-126, 2016.
- LISBOA, T. T. A. Guarda compartilhada x convivência familiar. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br > Acesso em: 08 jul. 2017.
- MELO, E. M. *Podemos prevenir a violência: teoria e prática*. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2010.
- MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: Hucitec, 2013.
- MIRANDA JUNIOR, H. C. *Um psicólogo no tribunal de família: a prática na interface Direito e Psicanálise*. Belo Horizonte: Editora Arte Sã, 2010.
- MONTEZUMA, M. A. Alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, M. B.(Coord.) *Incesto e alienação parental*, 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- NIELSEN, L. Shared Physical Custody: Summary of 40 Studies on Outcomes for Children. *Journal of Divorce & Remarriage*, v. 55, p. 614-636, 2014.
- OLIVEIRA, C. F. B.; BRITO, L. M. T. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: Ciência e Profissão*. Brasília, v. 33, n. esp, p. 78-89, 2013.
- OLIVEN, L. R. A. Alienação parental: a família em litígio. Dissertação (Mestrado em Psicanálise, Saúde e Sociedade) - Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2010.
- PEREIRA, R. C. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PEREZ, E. L. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, M. B. (Coord.) *Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- SOUSA, A. M. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez Editora, 2010.
- VIANA, M. R. S. Possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de alienação parental. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 213-222, 2013.

Nota

¹ M. A. Montezuma realizou o desenho da pesquisa, trabalho de campo e redação do artigo. R. C. Pereira participou da co-orientação da pesquisa e da revisão do artigo. E. M. de Melo responsabilizou-se pelo desenho, orientação da pesquisa e revisão do artigo.

Abstract

Approaches to parental alienation: protection and / or violence?

This article analyses the approaches to parental alienation through the conceptual, power and operational dimensions, main categories drawn from qualitative research involving interviews with the staff of psychosocial studies, mediators and judges of the Family Court of Lafayette Forum of Belo Horizonte-MG, Brazil. In the conceptual dimensions, were addressed the concept of syndrome and the legal concept of illicit act and litigation act, this one associated with family conflict. As for the dimensions of power, the effects of medicalization, judicialization and state intervention were discussed. And as operative dimensions, solely expert approaches were opposed to psychosocial studies and therapeutic monitoring approaches and discussed with the legal approaches, in its protective and punitive aspect. It was concluded that by easing the clinical and legal approaches, it is possible for the state to fulfill its function of protecting the minor in vulnerable condition, but without incurring in institutional violence. In this direction, were appointed the mediation and the new law on joint custody which, together with therapeutic interventions, mainly of psychoanalytical or systemic orientation, point to the responsibility of the individual towards his choices and acts as the best way of resolving conflicts.

► **Keywords:** alienation; family conflict; parental alienation; violence; child abuse.

ANEXO

ANEXO A – Parecer do Comitê de Ética em Pesquisa da UFMG

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MINAS GERAIS



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Abordagem da alienação parental: proteção e/ou violência?

Pesquisador: Elza Machado de Melo

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 43455215.4.0000.5149

Instituição Proponente: PRO REITORIA DE PESQUISA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 1.096.760

Data da Relatoria: 18/06/2015

Apresentação do Projeto:

A descrição da SAP (Síndrome de Alienação Parental) foi introduzida, em 1985, por Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, médico perito e professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. Também chamada de "Implantação de falsas memórias", a SAP foi definida então como uma perturbação da infância ou adolescência que surge no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar é uma campanha feita por um genitor junto à criança e com a participação da mesma para denegrir, rejeitar e odiar o outro genitor (GARDNER, 1985, p. 3-7). Foram descritos três tipos de SAP correspondentes aos estágios do processo de alienação, com consequências e graus de gravidade específicos e definidos: leve, moderada e grave. O quadro inicia-se com o afastamento progressivo e induzido do progenitor alienado, gerando o desapego da criança ou adolescente por ele e, ao mesmo tempo, a dependência exagerada com o progenitor alienador. Aliado ao mesmo com tal intensidade, o filho passa a nutrir os mesmos sentimentos que ele em relação ao genitor afastado, sendo assim violentado em sua subjetividade na medida em que ela não encontra espaço para se manifestar, tão atrelada está ao genitor dominador. As consequências advindas de tal quadro podem ser as mais diversas. Ao apresentar o que chamou de "a patogênese da desordem", Gardner enfatiza três tipos de fatores: a "lavagem cerebral" feita por um dos pais para denegrir o outro, ao ponto de inventar maus-tratos e até abuso sexual; os fatores circunstanciais como a morte de um dos pais e a entrada dos avós

Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, 6627 2º Ad SI 2005

Bairro: Unidade Administrativa II

CEP: 31.270-901

UF: MG

Município: BELO HORIZONTE

Telefone: (31)3409-4592

E-mail: coep@prpq.ufmg.br

Continuação do Parecer: 1.096.760

numa disputa pela guarda ou o fator tempo aproveitado por quem tem a custódia da criança para fazer a lavagem cerebral e fatores inerentes à própria criança, que estariam relacionados ao medo do alienador, como o de ser abandonado, uma vez que acredita já ter sido abandonado pelo outro progenitor. No mesmo texto em que descreve a síndrome, Gardner (1985) propõe o tratamento. Para ele, o mais importante elemento no tratamento da criança seria a transferência imediata para a casa do genitor odiado e, em caso de demora na efetivação da transferência, o início de uma psicoterapia enquanto a criança ainda estivesse na casa do alienador. Recomenda também que haja um afastamento do mesmo por cerca de um mês, durante o qual não deve haver nenhum contato, apenas breves telefonemas, os quais, para garantir que a lavagem cerebral não se mantenha, devem ser escutados pelo atual guardião, aquele alienado e odiado. É possível questionar-se a pertinência da SAP como uma entidade nosológica a partir de várias correntes teóricas, como da teoria psicanalítica e a relação que ela postula entre família e formação dos quadros patológicos (LACAN, 1938); da definição de síndrome, etiologia e patogênese utilizada pela medicina (FORNS, BATLLO e BATLLO, 1981) e psiquiatria (DSM-IV) ou pelo conceito de nexos causal e dano psíquico utilizado pela perícia médica (TABORDA, CHALUB e ABDALLA, 2004). Segundo Gardner (1985), a necessidade de nomeação da situação de alienação parental como síndrome impôs-se devido à frequência com que se deparava com esse tipo de problema nos tribunais, logo, a origem da proposição deu-se a partir de uma demanda jurídica e não clínica.

Metodologia: Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa e exploratória, cuja metodologia será composta de dois procedimentos metodológicos, a saber, análise documental e entrevistas semiestruturadas com as equipes que dão suporte técnico às decisões judiciais. a) Análise documental - Serão utilizados os processos publicados em Jurisprudência, filtrados para o TJ-MG, em qualquer data, por meio dos quais é possível ter acesso à ementa e ao acórdão (que correspondem a um resumo do processo e decisão de 2ª instância), disponíveis para o público no site WWW.jusbrasil.com.br. Foram encontrados 126 processos referentes à alienação parental em 21/06/2014. b) Entrevistas semiestruturadas - Serão realizadas com seguintes sujeitos/informantes-chave: os três médicos psiquiatras peritos da Central de Perícias Médicas, os seis atuais juízes titulares da 1ª instância e a equipe de estudos psicossociais da Vara de Família do Fórum Lafayette de Belo Horizonte, composta por 18 psicólogos e 26 assistentes sociais. Essa equipe tem a atribuição de fornecer subsídios para o julgamento do processo, por meio de estudos técnicos (ou psicossociais) e também de desenvolver outros trabalhos, como "aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção" (MIRANDA JUNIOR, 2010). Propõe-se entrevistar inicialmente os 3 psiquiatras, os 6 juízes titulares, 5 psicólogos e 5 assistentes sociais.

Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, 6627 2º Ad SI 2005

Bairro: Unidade Administrativa II **CEP:** 31.270-901

UF: MG **Município:** BELO HORIZONTE

Telefone: (31)3409-4592

E-mail: coep@prpq.ufmg.br

Continuação do Parecer: 1.096.760

intencionalmente selecionados, a partir do seu envolvimento, interesse e expertise sobre o tema, mas este número poderá variar, para mais ou para menos, segundo critério de saturação. Será utilizado como instrumento de coleta de dados roteiro semiestruturado, elaborado pela pesquisadora. As entrevistas serão gravadas e transcritas. A análise de dados será realizada por meio de análise de conteúdo, na perspectiva de Laurence Bardin (MINAYO, 2013). Os resultados serão apresentados em dois artigos: um artigo de revisão ampla da literatura sobre aspectos protetivos e/ou violentos da abordagem da alienação parental e um artigo de resultados da análise documental e das entrevistas semiestruturadas.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário: Analisar a abordagem jurídica, médica e psicológica da alienação parental na atualidade

Objetivo Secundário:

- Pesquisar na literatura a abordagem da SAP quanto ao caráter de proteção e/ou violência relativo às soluções jurídicas, médicas e psicológicas.
- Analisar criticamente as soluções jurídicas, médicas e psicológicas dadas aos casos de alienação parental.
- Problematizar o papel da perícia médica no que diz respeito a seus limites, paradoxos e contribuições.
- Compreender a percepção dos profissionais envolvidos na abordagem da alienação parental sobre sua atuação.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos: As entrevistas podem oferecer possíveis riscos de desconforto e constrangimento

Benefícios: Pretendemos com essa pesquisa contribuir com uma avaliação inicial do que tem sido feito e como têm sido concebidas as ações e soluções dadas aos casos de alienação parental no sentido de lançar mais luz a essa questão.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

O tema do projeto é atual e relevante. A fundamentação teórica é sólida e a metodologia é consistente.

As solicitações do COEP foram atendidas:

O TCLE apresenta-se sob a forma de convite, garante os direitos de recusa e desistência inócua, sigilo das informações e gratuidade da pesquisa. O projeto e o TCLE declaram que a pesquisa apresenta riscos, assim como os procedimentos para minimizá-los. Descritos possíveis riscos de

Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, 6627 2º Ad S1 2005

Bairro: Unidade Administrativa II **CEP:** 31.270-901

UF: MG **Município:** BELO HORIZONTE

Telefone: (31)3409-4592

E-mail: coep@prpq.ufmg.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MINAS GERAIS



Continuação do Parecer: 1.096.760

desconforto ou constrangimentos ao responder à entrevista e o tempo dedicado a essa atividade (40 a 50 minutos). Incluída a declaração de que o documento será redigido em duas vias, ficando uma em posse do participante. Aconselha-se inserir campo para rubrica para o participante e o pesquisador na primeira página do TCLE, considerando-se que as assinaturas constarão da segunda página. Verificado o título da pesquisa citado no texto do consentimento e corrigido o ano no campo para assinaturas (2015). Recomenda-se acrescentar um "o" em " você será entrevistada em um local de sua concordância": você será entrevistado (a) em um local de sua concordância.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Presentes: informações básicas do projeto, folha de rosto devidamente preenchida e assinada pela pesquisadora responsável e pelo diretor da Faculdade de Medicina, aprovação da Câmara do Departamento de Medicina Preventiva e Social, parecer consubstanciado, anuência da direção do foro da capital, TCLE, projeto de pesquisa na íntegra.

Recomendações:

Recomenda-se a aprovação do projeto de pesquisa.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Somos favoráveis à aprovação do projeto "Abordagem da alienação parental: proteção e/ou violência?" da Pesquisadora Profa. Dra. Elza Machado de Melo.

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Considerações Finais a critério do CEP:

Aprovado conforme parecer.

Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, 6627 2º Ad Sl 2005

Bairro: Unidade Administrativa II **CEP:** 31.270-901

UF: MG **Município:** BELO HORIZONTE

Telefone: (31)3409-4592

E-mail: coep@prpq.ufmg.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MINAS GERAIS



Continuação do Parecer: 1.096.760

BELO HORIZONTE, 08 de Junho de 2015

Assinado por:
Telma Campos Medeiros Lorentz
(Coordenador)

Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, 6627 2º Ad SI 2005

Bairro: Unidade Administrativa II **CEP:** 31.270-901

UF: MG **Município:** BELO HORIZONTE

Telefone: (31)3409-4592

E-mail: coep@prpq.ufmg.br